



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2015 – São Paulo, quinta-feira, 08 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5694

MONITORIA

0013707-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA MONTEIRO CARDOSO(SP323085 - MARINA MONTEIRO DE SOUZA) X RUY MONTEIRO DE SOUZA FILHO

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCELA MONTEIRO CARDOSO e RUY MONTEIRO DE SOUZA FILHO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 11.259,45, atualizada para 28.06.2013 (fl. 42), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0262.185.0003800/07.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 69/75 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Satisfeito o crédito, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. ALBERTO ANTONIO COUTO E OUTROS, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ALBERTO ANTONIO COUTO (fls.405/406;428/429; 433/434 ;454/455; 557/563; 630/631; 640/641), PEDRO ANCILOTO NETO (fls. 407/412; 415/417; 435/436; 542/548; 582/591; 618/619; 636/637; 642/643), HELENO CAVALCANTI SILVA (fls.413/414; 424; 452/453; 550/551; 573/578; 620/621; 628/629), JOSE MARTINS NOGUEIRA (fls.418/420;448; 549;579/581;622/623), ANTONIO ZAMPAH FILHO (fls.421/423; 456/459; 555; 567/569; 616/617), WILSON APARECIDO HORACIO (fls.425/427;431/432; 437; 449/451;540/541; 598/606; 624/627;638/639), FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 430; 445/447; 552/554; 570/572; 632/633), CARLOS ROBERTO MORILHA (fls. 438/440;533/535;607/609; 610/611), ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ (fls.441/444; 556;564/566; 614/615), ROMILDO ARCHANJO (fls.536/539; 592/597; 612/613; 634/635) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores, ALBERTO ANTONIO COUTO, PEDRO ANCILOTO NETO, HELENO CAVALCANTI SILVA, JOSE MARTINS NOGUEIRA, ANTONIO ZAMPAH FILHO, WILSON APARECIDO HORACIO, FRANKLIN OLIVEIRA SANTOS, CARLOS ROBERTO MORILHA, ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ e ROMILDO ARCHANJO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 649. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0012548-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012548-0) - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006659-19.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCAÇAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL SentençaCOMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS E OUTRO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre as indenizações recebidas das seguradoras, relativas a sinistros ocorridos em sua frota de veículos, bem como o direito de obter a restituição, por meio do procedimento de compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Sustenta a parte autora que a UNIAO FEDERAL considera que os ingressos de natureza indenizatória, oriundos dos pagamentos dos prejuízos causados em veículos das autoras, efetuados tanto por empresas seguradoras quanto por particulares, constituem acréscimo patrimonial, compondo, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro real. Sustentam também as autoras que os mesmos ingressos são, ainda, considerados pela UNIAO FEDERAL como RECEITAS, devendo, assim, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/1114.No despacho de fl. 1119 as autoras foram intimadas a regularizar a representação processual, fornecer planilha demonstrativa dos valores supostamente recolhidos de forma indevida e especificar com quais tributos pretendiam realizar a compensação.Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 1130 e 1130, verso.Houve emenda à petição inicial às fls. 1132/1133.Às fls. 1134/1156 e 1159/1160 as autoras noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento, sendo, neste Juízo, determinada a suspensão do andamento da ação ordinária até a superveniência de decisão no agravo interposto (fl. 1158).Às fls. 1171/1178 foram juntadas cópias da decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto sob nº 0014111-47.2012.403.0000.Citada (fl. 1192), a União Federal contestou a ação às fls. 1202/1213, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 1224/1248.Às fls. 1215/1222 a parte autora pleiteou dilação do prazo para apresentação das planilhas requeridas no despacho de fl. 1119, o que foi deferido à fl. 1223.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1214), a parte autora nada requereu, conforme certidão de fl. 1439. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 1251.Por fim, a parte autora

juntou aos autos os documentos de fls. 1248, 1253/1421 e 1426/1428, sendo concedida vista dos autos à União Federal (fls. 1250, 1422 e 1441). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. A parte autora pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre as indenizações recebidas das seguradoras, relativas a sinistros ocorridos em sua frota de veículos, bem como o direito em obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Passo a analisar primeiramente o pedido relativo às contribuições sociais, quais sejam, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ocorre, entretanto, que a lei ordinária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do CTN, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas áreas, empresas e profissionais das áreas alcançadas. A Lei Complementar 70/91, dentre outros comandos, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, circunscrevendo a incidência desta nos limites estatuídos constitucionalmente, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Veja-se que o artigo 2º é específico quanto ao alcance da incidência da COFINS, estatuído que ela incidirá sobre o FATURAMENTO MENSAL, assim, considerada a RECEITA BRUTA obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Grosso modo, o artigo 2º deixa muito claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Receita pode ser definida como o conjunto dos rendimentos auferidos por uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do patrimônio desta empresa. Já o termo Despesa pode ser definido como os gastos necessários ao funcionamento e manutenção da regularidade desta mesma empresa. Dentre os gastos necessários ao funcionamento de uma empresa enquadram-se os tributos em geral, os quais não fazem parte do patrimônio da empresa e não podem ser usados exclusivamente em proveito desta. Neste ponto cumpre trazer importante lição da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 240.785-2-MG, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de

cálculo da COFINS: O conceito de faturamento diz como riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não releva medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folhas de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir ao contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Feitas as considerações acima, resta indubitoso que a COFINS deve incidir, apenas, sobre a RIQUEZA auferida pelas sociedades no exercício de suas atividades, seja por meio do fornecimento de produtos ou serviços. As mesmas considerações acima aplicam-se à incidência do PIS, criado pela Lei Complementar nº 07/70. São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional. A base de cálculo desta contribuição, nos termos da Lei nº 9.718/98, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Assim, como já dito, os mesmos conceitos de faturamento e receita bruta, aplicados para o cálculo e incidência da COFINS, aplicam-se igualmente ao PIS. Já no que tange à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, esta incide nos termos da letra c, do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal e, a meu ver, não há necessidade de maiores digressões acerca das hipóteses de incidência desta contribuição social, cuja própria nomenclatura afasta qualquer dúvida acerca de seu alcance - incide, apenas, sobre o lucro líquido. Passo a analisar, agora, o pedido relativo ao afastamento da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre as indenizações recebidas pela parte autora. Dispõe o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; (omissis) O artigo 143 do CTN definiu os vocábulos renda e proventos de qualquer natureza nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim

entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) O conceito de renda compreende o produto do capital, cujo melhor exemplo são os rendimentos obtidos por uma aplicação financeira, bem como o produto do trabalho, cujo melhor exemplo é o salário recebido pelos empregados em geral. Dispõe a lei que proventos dizem respeito a acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O acréscimo patrimonial pode ser definido como o aumento no conjunto de bens de contribuinte, verificável pela quantidade de bens existentes no patrimônio da pessoa física ou jurídica que demonstrem a variação positiva do patrimônio em determinado período de tempo. Nesta esteira destaco conceito externado por Roque Antonio Carraza na obra Regime Tributário das Indenizações, sob a coordenação de Hugo de Brito Machado, página 174/176: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Conclui-se que são tributáveis pelo Imposto de Renda toda a aquisição de bens que redunde em acréscimo ao patrimônio existente, tornando-o maior e verificável num determinado período de tempo. Assim, cumpre analisar se as indenizações reparatórias, recebidas em decorrência de prejuízos materiais ou morais causados por terceiros e que visem à reparação do patrimônio danificado ou destruído, podem sofrer tributação do Imposto de Renda. Ocorrendo dano ou destruição, dá-se a redução do patrimônio. Se este prejuízo se encontra acobertado por contrato de seguro, o recebimento da indenização decorrente não importa em aumento do patrimônio, em patrimônio positivo, mas, tão somente, na recomposição do outrora existente, em reposição do status quo ante. O recebimento da verba indenizatória não torna o patrimônio maior, sujeito à incidência do Imposto de Renda; tão somente o recompõe, tão somente afasta a sua redução causada por ato ilícito de terceiro ou por outro evento indenizável, previsto em contrato. Verificada esta condição, qual seja, a indenização por danos causados ao patrimônio, não resta configurada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste sentido o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. 2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária. 3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados. 4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluísse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRICÇÃO AOS PERCENTUAIS DO 3º DO ART 20 DO CPC EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese. 2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem

a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, 4º, do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. DISPOSITIVO Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.(STJ - RESP 200801728923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080187 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:28/09/2010)O posicionamento supra tem sido adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- É certo que os juros de mora têm por finalidade indenizar a mora no cumprimento da obrigação; entretanto, para fins de tributação, especificamente, no que se refere ao art. 43 do CTN, faz-se necessário definir sua natureza jurídica e a efetiva ocorrência ou inoocorrência de acréscimo patrimonial apto à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. II- O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). (REsp 886.563/SP) III- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1138695, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que é legítima a tributação do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos a título de lucros cessantes, uma vez que se coaduna com o definição de renda veiculada no art. 43, II, do CTN. IV- In casu, o pagamento dos juros de mora - como também da correção monetária - pelos clientes/contratantes da instituição bancária tem por escopo compensar o ganho que esta deixou auferir a contar do vencimento da obrigação ao pagamento e, portanto, tem natureza de lucros cessantes sujeitando-se à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. V- Apelação da impetrante desprovida. VI- Remessa oficial e apelação da União providas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00128167620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329542 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA CAMINHA - QUARTA TURMA - FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:28/10/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS EMERGENTES. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. 1. A indenização, especificamente aquela por danos patrimoniais, possui a finalidade de recompor o patrimônio daquele que sofreu o dano, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido. 2. Trata-se de dano causado em razão da utilização, pelo Grupo Sudameris, de programa de computador idealizado pela autora, por quase cinco anos, sem qualquer contraprestação pelo direito de uso, tendo ainda a empresa demandante sido obrigada a colocar à disposição do usuário equipe especializada para promover a manutenção e atualização de tais programas, durante todo o período referido. 3. Os valores recebidos pela autora, no acordo firmado com o Grupo Sudameris, assumiram características de indenização por perdas e danos emergentes, a qual tem a função de recomposição dos danos suportados, razão pela qual não incide, sobre eles, o imposto sobre a renda nem contribuição social sobre o lucro. 4. O dano emergente, ou dano positivo, vem a ser o prejuízo imediato causado pelo evento danoso, e que se efetiva no momento da ocorrência do fato, configurando-se perda presente. Há, no ressarcimento desse tipo de dano, evidente propósito de reparar o prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo patrimonial. Precedentes. 5. O fato da indenização ser recebida por pessoa jurídica não muda a sua característica, pois lança-se a indenização na escrita contábil da empresa a título de recomposição patrimonial ou de compensação, explicitando-se a sua origem e os motivos que a geraram, cabendo ao Fisco, apenas, comprovar a sua existência e aceitá-la como fora do campo da tributação. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - APELREEX 00189324020064036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1406377 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento que vem sendo adotado nos tribunais pátrios, acolho os argumentos expendidos pela parte autora em sua petição inicial para julgar procedente o pedido.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre as indenizações recebidas das seguradoras, relativas

a sinistros ocorridos em sua frota de veículos, bem como o direito em obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que CONDENO a parte ré à restituição dos valores recolhidos a maior nos períodos mencionados, tudo acrescidos dos consectários legais, mediante a compensação na forma da lei, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015464-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023029-10.2011.403.6100) IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDÚSTRIA PLÁSTICA SANTA CATARINA LTDA, CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA e PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que anule a ação de execução por ausência de título executivo. Diante da revogação dos poderes outorgados aos procuradores dos embargantes, informada à fl. 108/112 dos autos da ação de execução em apenso; e determinada a intimação pessoal para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 117 daquele feito. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a embargada apresentado defesa, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso (processo n.º 0023029-10.2011.403.6100). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006337-73.1987.403.6100 (87.0006337-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGER LOUREIRO DOS SANTOS

Vistos. A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos da execução de título extrajudicial, formulou pedido de desistência à fl. 97, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0021336-31.1987.403.6100 (87.0021336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOEL LUIZ THOMAZ X JOEL LUIS THOMAZ X AUGUSTO THOMAZ(Proc. ADOVADO NAO CONSTITUIDO)

Vistos. A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos da execução de título extrajudicial, formulou pedido de desistência à fl. 58, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0028992-39.1987.403.6100 (87.0028992-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MILLAN E CIA/ LTDA. X BEN HUR MILLAN X LENEIDE MILLAN X WAIL MONTAGNOLLI X VILMA C. MONTAGNOLLI

Vistos. A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos da execução de título extrajudicial, formulou pedido de desistência à fl. 142, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0004275-55.1990.403.6100 (90.0004275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABEL DE MEDEIROS

Vistos.A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos da execução de título extrajudicial, formulou pedido de desistência à fl. 59, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0031667-86.1998.403.6100 (98.0031667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LIDIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Vistos.A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos da execução de título extrajudicial, formulou pedido de desistência à fl. 39, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0046905-48.1998.403.6100 (98.0046905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Vistos.A exequente Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos da execução de título extrajudicial, formulou pedido de desistência à fl. 41, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0129739-75.1979.403.6100 (00.0129739-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO) X DOLIRIO BARNABE ALVAREZ(SP036865 - AUTO ROSA SENNA)

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente Ação de Reintegração de Posse em face de DOLIRIO BARNABE ALVAREZ, visando a reintegração de posse de terreno então ocupado pelo réu e convertido em um estacionamento. O feito foi julgado procedente em 02 de dezembro de 1981, sendo publicada a sentença em 08 de abril de 1982, conforme certidão de fl. 74. Proposta a apelação sem o devido recolhimento do preparo, reconheceu-se a deserção do recurso, nos termos do despacho de fl. 88, publicado em 16 de abril de 1983. Elaborada a Conta de Liquidação dos honorários sucumbenciais, foi esta homologada à fl. 95, verso, e determinada a citação dos devedores em 16 de outubro de 1986, nos termos do despacho de fl. 98. Os réus não foram localizados no endereço indicado, conforme certidão de fl. 99, sendo os autores intimados a dar andamento ao feito em 22 de março de 1989 (fl. 100, verso). A fl. 104 sobreveio decisão de suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, publicada em 07 de abril de 1994 (fl. 105). O autor promoveu nova tentativa de citação dos réus, restando todas infrutíferas, conforme despacho de fl. 136 e certidões de fls. 151, 161 e 164, sendo que nesta última certidão constou notícia do falecimento do citando. Intimada a se manifestar acerca do teor da certidão, a parte autora requereu nova suspensão do feito (fls. 169), reiterando o pedido à fl. 173. Decorridos os prazos requeridos sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, determinou-se o sobrestamento do feito até ulterior provocação, nos termos do despacho de fl. 175 publicado em 05 de abril de 2000, quedando-se a parte autora inerte até a presente data, conforme certidão e extrato de fl. 176. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a citação dos devedores para o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da autora foi determinada em 16 de outubro de 1986 (fl. 98). O réu não foi citado desde então, conforme certificado à fl. 99, verso, e demais certidões de fls. 151, 161 e 164. Além da suspensão de ofício determinada à fl. 104, ocorrida em 1994, a parte autora efetuou dois requerimentos de suspensão do feito com vistas a tentar localizar o endereço dos réus para fins de citação, o primeiro em março de 1999 (fl. 169) e o segundo em agosto de 1999 (fl. 173). Ante o insucesso da parte autora em indicar endereço para a citação, foi determinado, em 31 de março de 2000, o sobrestamento do feito até ulterior provocação, o que não aconteceu até a presente data, conforme certificado à fl. 176. Portanto, iniciado o prazo prescricional na data do despacho que determinou a citação, a exequente não logrou êxito em indicar endereço correto dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente,

constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. O prazo prescricional a ser considerado no caso em tela é aquele determinado no Código Civil anterior, tendo em vista a data em que foi determinada a citação dos devedores. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido em outubro de 1986, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Destarte, transcorrido o prazo de pouco mais de 28 anos contados a partir do despacho que determinou a citação dos réus para pagamento dos honorários sucumbenciais, sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 10 de outubro de 2006. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência Confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - A cobrança advinda de contrato de crédito rotativo estava sujeita à regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais, lei vigente quando do ajuizamento da ação. Hipótese em que, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, tendo sido a cobrança atingida pela prescrição. II - Constituído o débito em 1986, não demonstrada a entrega das notificações extrajudiciais em 1988, quando da vigência da Lei n. 10.406/2002 (novo código civil), já tinham decorrido mais de 10 (dez) anos, aplicável, portanto, a regra do art. 2.028 do código vigente. III - Decorrido 20 (vinte) anos entre a data final do débito, 1986, e a da sentença, 2007, sem que tenha sido efetivada a citação, por exclusiva culpa da credora, CEF, que não fornecia endereço do devedor, é de se reconhecer a prescrição. IV - Apelação da CEF à qual se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, 0001312-94.2006.4.01.3311, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 22/11/2010, DJ. 06/12/2010, p. 193) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUTA POPULAR POR MORADIA - LPM

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de LUTA POPULAR POR MORADIA - LPM E DEMAIS INVASORES, visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração definitiva dos imóveis situados na (i) Rua Floriano Peixoto, 40/44; (ii) Rua Floriano Peixoto, 48/50; (iii) Rua Floriano Peixoto 54/60/64; (iv) Rua Roberto Simonsen 97/101 e (v) Rua Roberto Simonsen 85/89, Centro, Capital, bem como a condenação dos réus no pagamento de indenização decorrente do esbulho praticado, a título de perdas e danos, acrescidos de custas e despesas processuais. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e legítima possuidora dos imóveis situados na (i) Rua Floriano Peixoto, 40/44; (ii) Rua Floriano Peixoto, 48/50; (iii) Rua Floriano Peixoto 54/60/64; (iv) Rua Roberto Simonsen 97/101 e (v) Rua Roberto Simonsen 85/89. Expõe que, na madrugada do dia 07 de abril de 2014, os aludidos imóveis foram invadidos por aproximadamente cem pessoas que se intitularam integrantes do movimento Luta Popular por Moradia. Sustenta que, ato contínuo, procedeu à comunicação do ocorrido pela autoridade competente, por meio da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2814/2014 no 1º Distrito Policial da Capital. Argumenta que trata-se de movimento articulado para apenas pressionar o poder público para seus próprios interesses, o que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito. Frise-se, ainda, que há risco de vida dos invasores, pois os prédios não possuem nenhuma condição de habitabilidade, além do risco de incêndio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/80. Às fls. 85/86 foi deferida a liminar e determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse. Citados os réus (fl. 107) e cumprida a medida liminar (fl. 108), os demandados deixaram de oferecer resposta (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Verifico que após a decisão que deferiu a expedição do mandado de reintegração de posse, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos

gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de ação de reintegração de posse de imóveis pertencentes à autora, que sofreram o esbulho possessório na madrugada do dia 07 de abril de 2014, sendo que a presente ação está fundamentada no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Da documentação carreada aos autos, observo que a Caixa Econômica Federal comprova a posse dos imóveis mediante os documentos de fls. 15/22, os quais mantinha devidamente lacrados com alvenaria, que foram rompidas pelos invasores. Ademais a Caixa Econômica Federal comprova a propriedade dos referidos imóveis, por meio das escrituras de compra e venda de fls. 29/32, 38/44, 52/59, 64/67 e 72/78. Assim, a propriedade e a posse da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 928 do Código de Processo Civil. No mais, verifico às fls. 11/12 que, por meio do Boletim de Ocorrência lavrado sob o nº 2814/2010, foi narrado pelos representantes da autora que: todos os imóveis estavam devidamente lacrados externamente, impedindo a entrada de pessoas e que tais lacres foram violados pelos invasores. Observa-se a representante da empresa vítima que já risco de vida aos próprios invasores, haja vista a situação precária dos imóveis, além dos riscos de incêndio. Destarte, os documentos que instruíram a petição inicial comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 927 do CPC. Por conseguinte, a posse adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade é considerada injusta (art. 1.200 do Código Civil), o que autoriza o deferimento, sem a oitiva da parte adversa, da expedição de mandado liminar de reintegração da autora na posse dos imóveis, nos termos do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Insta ressaltar que, diante da desocupação do imóvel de maneira pacífica e sem incidentes, nos termos do informado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107/108, resta prejudicada a análise do pedido de relativo à condenação em perdas e danos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, consolidando a liminar deferida, reintegrar a autora na posse dos imóveis situados na (i) Rua Floriano Peixoto, 40/44; (ii) Rua Floriano Peixoto, 48/50; (iii) Rua Floriano Peixoto 54/60/64; (iv) Rua Roberto Simonsen 97/101 e (v) Rua Roberto Simonsen 85/89, Centro, São Paulo/SP. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se configurado nestes autos o princípio da causalidade. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009829-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEVI PRISCO X ELIANE NEVES
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de LEVI PRISCO e ELIANE NEVES PRISCO. Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificados judicialmente; e tampouco desocuparam o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/29. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 35/50 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001280-29.2014.403.6100 - OSMAR PEREIRA DE CASTILHO(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. O requerente formulou pedido de extinção do feito à fl. 47. Isto posto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5727

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, cuja cópia encontra-se às fls 496/498, tornem os autos a contadoria judicial para que esta refaça os cálculos do quantum devido, considerando, para tanto, todas as vantagens que seriam devidas ao embargado se na ativa estivesse, mencionadas à fl. 468. Após, dê-se vista dos novos cálculos as partes. Int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Intime-se pessoalmente o Conselho para cumprimento da determinação de fl.74.

0015924-74.2014.403.6100 - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em decisão. CARMEN DE LOURDES LOGLI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a formalização da aposentadoria integral da autora, com paridade de vencimentos, conforme o regime estatuído pela Lei nº 8.112/90. Alega a autora, em síntese, que é servidora do CREA/SP, tendo sido contratada, como agente administrativa, em 01/06/1978, dispensada imotivadamente em 26/04/1994 e reintegrada aos quadros da autarquia ré em 26/05/2014, por força de decisão judicial transitada em julgado. Enarra que, para a formalização da reintegração, foi submetida a exame admissional, pelo qual foi considerada inapta para o trabalho, não tendo sido autorizada pela autarquia ré a exercer suas atividades. Expõe que, em face de tais fatos, requereu à ré que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos da Lei nº 8.112/90, não tendo obtido o benefício até a presente data. Argumenta que a Lei 8112/90 se aplica à autora, eis que a mesma já era servidora pública há muitos anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/26. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada (fl. 32), a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 33/76), por meio da qual suscitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, e do litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do INSS e de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que a autora foi contratada pelo regime celetista, não fazendo jus à aposentadoria estatutária, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls.78/170. Intimada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou réplica (fls. 72/177), bem como reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela (fl. 178). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, observa-se que objeto da presente ação refere-se à concessão de aposentadoria pelo regime da Lei nº 8.112/90, ou seja, declarar se o vínculo existente entre a autora e a ré está submetido ao regime estatutário. Portanto, tratando a demanda sobre o reconhecimento da incidência, ou não, do regime estatutário federal sobre o vínculo empregatício da demandante, tem-se que a Justiça Federal é a competente para a análise e julgamento da presente lide. Quanto à alegação da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o INSS, como já acima frisado, a presente ação versa sobre a concessão de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.112/90, ou seja, não relacionado ao regime geral de previdência submetido à esfera de interesses do INSS. Ademais, o fato de a União ser responsável por eventuais insuficiências financeiras no pagamento de benefícios previdenciários, não é causa suficiente para a formação do litisconsórcio pretendido pela autarquia ré, pelo que, afasto a referida preliminar. Por fim, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito, e com este será oportunamente analisada. Pois bem, postula a autora, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria integral, prevista pela Lei nº 8.112/90. Dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício

na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.(grifos nossos) Do exame dos autos se depreende que, não obstante a autora tenha sido admitida aos quadros da autarquia ré em 01 de junho de 1978, ou seja, possua mais de cinco anos de continuada prestação de serviços antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é certo que a estabilidade no serviço público, garantida pelo artigo 19 do ADCT acima transcrito, não implica a imediata conversão do vínculo da autora em celetista para estatutário. Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social nas quais consta o registro de contrato de trabalho efetuado nos termos da legislação trabalhista (fls. 11/15). Igualmente, nos documentos juntados aos autos pela ré (fls. 123/154), constam comprovantes de contribuição ao FGTS (fls. 137/151) e recolhimentos de contribuições à Previdência Social (fls. 153/154), ou seja, todos os documentos apontados demonstram que a autora foi empregada da ré, exercendo suas atividades regidas pela CLT. Ademais, à fl. 121, foi juntada cópia de Carta de Concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nos termos do Regime Geral da Previdência Social, comprovando que referido benefício foi implantado em 15 de julho de 1998. Ora, a Carteira de Trabalho, os comprovante de contribuição ao FGTS, os comprovante de contribuição à Previdência Social, são documentos típicos da legislação trabalhista, o que demonstra, que a autora exerceu suas funções ao abrigo da Consolidação das Leis do trabalho - CLT. Portanto, o fato de o artigo 19 do ADCT ter assegurado estabilidade à autora, não significou o deslocamento do regime celetista para o estatutário e, por conseguinte, a concessão de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8112/90. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.01.004104-7, Rel. Des. Fed. Mauro Luis Rocha Lopes, j. 03/02/2014, DJ, 12/02/2014; TRF2, Sexta Turma, AC nº 2010.51.01.016961-4, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 03/09/2012, DJ, 18/09/2012). Assim, analisando os autos, apesar do alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019062-49.2014.403.6100 - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias) sob pena de extinção do feito.

0021008-56.2014.403.6100 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0022992-75.2014.403.6100 - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0022998-82.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

0023298-44.2014.403.6100 - NEIVALDO FRANCISCO XAVIER JUNIOR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Cite-se.

0024424-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S/A O ESTADO DE S.PAULO

Vistos em decisão. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a publicação de carta-resposta, nos mesmos caracteres tipográficos e dimensão ao escrito que lhe deu causa, para fins de exercer o direito de resposta à matéria veiculada pela ré em 01 de dezembro de 2014 em sua edição impressa, em seu sítio eletrônico e em sua página no Facebook. Alega a autora, em síntese, que em 27/11/2014, por meio de seu boletim interno denominado Primeira Hora informou seus empregados que o pagamento do salário de dezembro ocorrerá no dia 30 de dezembro de 2014 e a segunda parcela do 13º salário será paga no dia 19 de dezembro, em conformidade ao disposto na legislação de regência. Enarra que, em 31/11/2014, recebeu questionamentos sobre o assunto, enviados por repórter da ré às 17:11h, com prazo de resposta até 18:30h, os quais foram respondidos pela assessoria de imprensa da ECT, esclarecendo que as datas de pagamento atenderiam ao que determina a legislação. Expõe que, não obstante a resposta enviada à redação da ré dentro do prazo estabelecido, a demandada em 01/12/2014, veiculou, por meio de seu sítio eletrônico, matéria jornalística intitulada Correios atrasam salários de funcionário no Natal a qual foi reproduzida em sua edição impressa sob o título Correios atrasam salários no Natal bem como em sua página no Facebook com o título Correios atrasam salários de 125 mil funcionários no Natal. Menciona que, visando salvaguardar seus legítimos direitos, em 02/12/2014 protocolizou perante a ré, carta solicitando direito de resposta, estipulando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua recepção, para atendimento ao pleito da ECT sendo que, até a presente data, a ré permaneceu silente, demonstrando a ausência de interesse em veicular a versão da autora em relação aos fatos veiculados. Aduz que os títulos das matérias publicadas pela ré são inverídicas, pois não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nas datas estipuladas pela ECT para fins de pagamento de seus empregados, todavia, mesmo esse ponto tendo sido devidamente esclarecido ao Requerido, este veiculou matéria com título que mancha e denigre a imagem desta empresa pública federal e ainda questiona sua saúde financeira, o que evidentemente poderá lhe acarretar prejuízos e perda de clientela, motivo pelo qual, primando pela veracidade das informações, o direito de resposta é medida que se impõe. Argumenta que não obstante o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADPF 130, tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 5.205/67, popularmente chamada de Lei de Imprensa, o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada permanece exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma essa de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/81. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, bem como os prazos processuais previstos no artigo 188 do CPC. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a publicação de carta-resposta, nos mesmos caracteres tipográficos e dimensão ao escrito que lhe deu causa, para exercício de direito de resposta à matéria veiculada pela ré em 01 de dezembro de 2014 em sua edição impressa, em seu sítio eletrônico e em sua página no Facebook. Dispõe o artigo 220 da Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Ademais, dispõem os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora sustenta que a publicação de matérias jornalísticas pela ré com os títulos Correios atrasam salários de funcionário no Natal, Correios atrasam salários no Natal e Correios atrasam salários de 125 mil funcionários no Natal são inverídicas e denigrem a honra e a imagem da demandante, devendo ser assegurado o seu direito de resposta garantido no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal acima transcrito. Pois bem, do e-mail enviado pela assessoria de imprensa da ECT em resposta à ré (fl. 25) colhe-se o seguinte excerto: Gostaríamos de saber por qual a razão os salários dos funcionários dos Correios não serão antecipados neste ano para antes do Natal como sempre ocorre na empresa? Da mesma forma, por qual razão a segunda metade do décimo terceiro também não será antecipada neste ano? Em 2014 a empresa teve grandes desembolsos no segundo semestre com o acordo coletivo de trabalho que reajustou os salários de 90 mil trabalhadores em cerca de 18% e com o plano de demissão incentivada. A data de pagamento do salário e da segunda metade do décimo terceiro foi alterada para equilibrar as despesas do período e atende o disposto na legislação brasileira. (grifos nossos) Ora, conforme se depreende da resposta apresentada pela autora à ré, fica claro que houve a alteração das datas de pagamento usualmente praticadas na ECT quanto ao salário de dezembro e à segunda parcela do 13º salário, com o intuito de equilibrar as despesas da empresa pública. E isso é confirmado nos textos de fls. 24 e 39, publicados pela ré, que reproduzem literalmente a resposta enviada pela assessoria de imprensa da ECT em 30/11/2014. Portanto, tendo em conta que, de forma habitual, a ECT promove a antecipação de pagamento da segunda parcela da gratificação natalina e do salário de dezembro, fato não este refutado pela autora, e que neste ano os pagamentos ocorrerão nos dias 19 e 30 de dezembro, respectivamente, houve por parte da empresa pública o adiamento das datas que usualmente são

praticadas para pagamento de tais verbas que, nas próprias palavras da autora contidas em sua correspondência de fls. 26/27 em 2014, a tradicional antecipação desses pagamentos não foi realizada devido a um novo planejamento da execução financeira, sem afetar qualquer direito dos trabalhadores. Portanto, diante desses fatos, não há de se falar em desconexão entre o título da matéria jornalística e o seu conteúdo, ou seja, com o intuito de equilibrar suas despesas, a ECT não realizou a tradicional antecipação do pagamento da segunda metade do décimo terceiro salário e do salário de dezembro os quais foram adiados, ou seja, não há fatos inverídicos nos títulos das matérias veiculadas pela empresa de comunicação ré a fundamentar pedido de resposta tencionado pela autora. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine o exercício do direito de resposta à matéria veiculada pela ré em 01/12/ 2014. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034773-95.1994.403.6100 (94.0034773-1) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 197: Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 198/270, em 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo para as partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019287-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA.

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Após, intime-se o perito para realização da

perícia.Int.

0021877-53.2013.403.6100 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo n.º 25789.014150/2008-77 e, por consequência, do auto de infração dele originado. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que foi instaurado um procedimento administrativo junto à ANS, ocasionado pela reclamação da beneficiária Andressa dos Santos Ducci, por suposta negativa de realização de exame, em razão de inadimplência. Sustenta que, no mesmo dia, em que teria ocorrido a suposta negativa para realização do exame, a beneficiária teria passado em consulta, sendo desarrazoada a autuação com base no parágrafo único, inciso II, do artigo 13 da Lei n.º 9.656/98, levada a efeito pela ré. Desse modo, afirma a inexistência de negativa para a realização do exame de urina, o qual teria um custo módico, uma vez que, na mesma data, a beneficiária teria, inclusive, sido atendida em consulta médica. Nesse passo, salienta que sempre manteve para a beneficiária a cobertura de todos os procedimentos, quando solicitados. Aduz, também, a inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando do arbitramento da multa no importe de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), considerando a suposta negativa de um exame de urina que teria um custo de R\$4,80 (quatro reais e oitenta centavos). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 75/75-verso). Em face dessa decisão, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/92), o qual foi convertido em agravo retido e se encontra apensado aos presentes autos (fl.94). Com a citação, a ré apresentou sua contestação (fls. 95/238), requerendo a improcedência da demanda e, para tanto, aduziu, em síntese, a inexistência de vício de ilegalidade apto a anular a autuação e o processo administrativo questionado nesta demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 240/242. Instada acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a prova documental e testemunhal (fls. 244/245). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 246). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência dos pedidos de provas pericial, documental e testemunhal formulados pela autora. Quanto ao ponto controvertido, entendo que a questão crucial é apurar o cabimento ou não da multa aplicada. No que tange às provas requeridas pela parte autora (fls. 244/245): Indefiro o pedido de prova pericial contábil, uma vez que a arbitrariedade ou não da multa é questão unicamente de direito, não havendo pertinência tal requerimento para fins de apurar se a multa é arbitrária, desproporcional ou desarrazoada. O pedido de prova documental resta prejudicado, uma vez que a ré juntou aos autos a cópia do referido processo administrativo em discussão, consoante se verifica às fls. 105/238. Defiro o pedido de prova testemunhal e designo o dia 07/04/2015, às 14h:00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. Acerca da audiência designada, parte autora será intimada por intermédio de seu patrono. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

0006303-53.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007297-81.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007945-61.2014.403.6100 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.212/231 e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Intime-se.

0008138-76.2014.403.6100 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X

UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009957-48.2014.403.6100 - MARCIA APARECIDA VALERO MINEZILDO - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há que se falar em óbice à expedição do Ofício Precatório eis que regularmente expedido conforme se observa às fls. 1057 e 1058. Verifico outrossim, que às fls. 1060 foi determinado o cancelamento da anotação de levantamento à ordem do juízo, o que implica na desnecessidade de expedição de alvará de levantamento em favor do beneficiário, sendo que o saque poderá ser feito diretamente no banco conveniado, quando efetuado o crédito. Assim, indefiro o pedido de expedição de novo Ofício Precatório conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista à União conforme anteriormente determinado às fls. 1060, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 1065/1074. Int.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 380/381 da União (Fazenda Nacional). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos das requisições de créditos, mediante PRC e RPV, conforme cópias de fls. 345/346. Intimem-se.

0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/415: Autorizo a realização da penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 1.655.803,72 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), com data de 10/06/2014, como solicitado pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Anote-se. Comunique-se o mencionado Juízo fiscal da realização da penhora. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022870-63.1994.403.6100 (94.0022870-8) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judícia, necessários ao prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0039565-58.1995.403.6100 (95.0039565-7) - PONTUAL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0044657-12.1998.403.6100 (98.0044657-5) - COBRAPE COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJ E

EMPREENDIMENTOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo a parte autora, em 05 (cinco) dias, juntar procuração ad judicai outorgada ao Advogado subscritor da petição de fls. 270. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046567-11.1997.403.6100 (97.0046567-5)) MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como junte aos autos, em 05 (cinco) dias, procuração ad judicai outorgada ao Advogado subscritor da petição de fls. 487/488. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Autor (TVSBT), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a sentença de fls. 3158/3159-vº e fls. 3279/3280, encontra-se sujeita ao reexame necessário. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a divergência de CNPJ/nome empresarial indicado às fls. 286, item 2, tendo em vista a informação de fls. 299/300, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME X NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial bloqueado às fls. 141, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, como requerido às fls. 146/147. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Anoto que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 600. Desse modo, por entender necessária para o deslinde do feito, DEFIRO a produção de prova pericial contábil, conforme requerida. Nomeio, para tanto, o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0017174-79.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Por ora, intime-se a corrê, CBTU, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas

as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu (União) somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012115-76.2014.403.6100 - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/88, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 70/77, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012349-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EAB PARTICIPACOES LTDA.(SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES)

Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a ECT sobre a contestação de fls. 136/182, no prazo legal. Intimem-se.

0013022-51.2014.403.6100 - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/76: Mantenho a decisão de fls. 57/58-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 78/87, no prazo legal. Intime-se.

0003682-53.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 48/58, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029182-89.1993.403.6100 (93.0029182-3) - SELMEC REPRESENTACOES LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SELMEC REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299: Defiro, pelo prazo requerido. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento e dos documentos de fls. 285/292, apresentados pela União (Fazenda Nacional), aguarde-se a solicitação do Juízo fiscal de penhora no rosto dos presentes autos. Intimem-se.

0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3) - LAERTE MORENO X NILTER ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATTOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUCINHA DE SOUZA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTER ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSUE PERICO X UNIAO FEDERAL X LINO TECH X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X UNIAO FEDERAL X ROBSON BOUCINHA DE SOUZA X UNIAO

FEDERAL X ANTONIO DUARTE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos com data de 04/10/2002, e em nome dos beneficiários apontados na planilha de fls. 211. Com relação à requisição do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos o nome do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, que deverá figurar na requisição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MONDELEZ BRASIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo a União (Fazenda Nacional) apresentar nos autos, em 05 (cinco) dias, o resultado das diligências realizadas, como noticiadas às fls. 656/686, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0004870-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004870-6) - FENCI CONSTRUCOES LTDA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FENCI CONSTRUCOES LTDA

Diante do noticiado às fls. 258/259 pela União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012432-16.2010.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos do Contador Judicial, para manifestação acerca do cálculo de fls. 387/390, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo lado Autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006003-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X JULIO CEZAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 39/40: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos do Contador Judicial. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO HANNA KELLER X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos do Contador Judicial, para manifestação acerca do cálculo de fls. 696/699, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo lado Autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 156/162. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte Autora. Oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca da expedição de ofício precatório complementar.

0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1) - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X HOMAR CAIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA DE ARAUJO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 428/433: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 508/514: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/350: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026849-62.1996.403.6100 (96.0026849-5) - MARCIA MILEGO MARCON X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X MARCILIO DE SOUZA X MARCILIO GONCALVES X MARCIO FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 235: Nada a deferir haja vista que Marcia Mouta Amos e Marcílio Gomes não fazem parte do pólo ativo. Em relação a Marcia Renzi Sovato há uma petição de desistência à fl. 92. Tornem os autos conclusos para snetença.

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 511: Defiro prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls.263/267: Não cabe razão ao autor quanto a alegação de omissão ao pedido de tutela antecipada, haja vista já ter sido apreciada e indeferida às fls. 117/119. Outrossim, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível, em razão dos provimentos 405/2014 e 424/2014, elencados à fl. 257, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 15ª Vara Federal Cível. Em face do retorno do ofício 332/14 cumprido, dê-se vista a perita, para que se manifeste acerca do prontuário enviado.Int.

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 1067/1069 posto que tempestivo. Com razão o autor. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015758-76.2013.403.6100 - SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 130.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)

Tendo em vista o e-mail recebido da 2ª Vara Federal de Osasco às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Elisiana Farias da Silva para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15hs30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Osasco, sito na rua Albino dos Santos, 224, 6ª andar, Osasco/SP.Intimem-se.

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o malote digital recebido da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis/GO às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 16h40min, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara de Anápolis/GO, localizada na Av. Universitária, Quadra 2, Lote 5, Jardim Bandeirante, Anápolis/GO, Tel (62) 4015.8600.Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF).Int.

0021422-88.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA ME(SP311445 - CAROLINE PISTILI GAILLAND)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão na r. sentença proferida, eis que não constou no dispositivo da sentença a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente em promover a exclusão do logotipo da autarquia federal de seu sítio eletrônico.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 93/94 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e encerro

o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento do domínio inpi.marcas.com.br registrado por UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA. ME, bem como condenar a ré na obrigação de fazer consistente em promover a exclusão do logotipo INPI no sítio eletrônico universodasmarcas.com.br. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0000909-78.2013.403.6301 - DEMILIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP269816 - MARCIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 98v bem como a concessão de justiça gratuita à fl. 72, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008505-03.2014.403.6100 - ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009349-50.2014.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0016792-19.2014.403.0000. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009673-40.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão. Primeiramente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Quanto à impugnação a testemunha, não assiste razão à parte ré, tendo em vista que a testemunha arrolada pela autora não tem interesse no deslinde do presente feito. Designo audiência para o dia 14/04/2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 201. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, no endereço declinado à fl. 212; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Cumpra-se. Intimem-se.

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao diretor do Arsenal de Guerra de São Paulo para ciência e cumprimento da decisão do AI n. 2014.03.00.028419-9. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 37/85.

0012744-50.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 130/132: Mantenho a decisão de fls. 88/89. Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0012785-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-07.2014.403.6100) RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se com urgência, por mandado, a União Federal para que dê cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023093-79.2014.403.0000.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA(O) SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 96/107: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada sob o argumento de ausência de prova da gravidade da doença do autor, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que a decisão atacada se omite no que tange a conclusão de que houve saque na conta vinculada do autor e de que o relatório médico de fls. 32 não estava datado. Outrossim, alega que o aclaratório visa dirimir contradições acerca da gravidade da doença. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é clara e absolutamente fundamentada quanto à necessidade de prova para a concessão da tutela, ainda que não tenha havido qualquer saque em seu FGTS. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0019918-13.2014.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Cuida-se de ação de indenização, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora pugna pela declaração de inexistência de dívida lançada pela Caixa Econômica Federal, sem o devido suporte fático, uma vez que não reconhece os débitos a ela imputados. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, devendo ser apreciado com vinda da contestação (fl. 24). A ré contestou o feito, informando que o débito indicado pela autora encontra-se liquidado por pagamento. Assim, reputo necessário prévia manifestação da autora acerca da contestação ofertada, especialmente em relação ao alegado pagamento do débito, bem como se tais representam continuam a representar óbice à sua exclusão do cadastro de inadimplentes. Após, tornem os autos conclusos.

0019982-23.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0020935-84.2014.403.6100 - EDENILSON EDUARDO CALORE(SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/68: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada sob o argumento de ausência de prova inequívoca das alegações lançadas na inicial, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que a decisão atacada padece de vício material, uma vez que restou comprovado, não apenas o dever de pagar as pensões alimentícias, mas também seu respectivo pagamento, materializado nos recibos firmados pelos alimentandos, com firma reconhecida, acostados com a inicial, como doc. 08 e doc. 11. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é clara e absolutamente fundamentada quanto à necessidade de prova inequívoca para a concessão da tutela, sendo insuficiente a juntada de recibos atestando o pagamento acumulado de parcelas vencidas, especialmente ante o apontamento da Receita Federal acerca de divergências nas assinaturas dos alimentandos. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes aclaratórios. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0022020-08.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 40 desta ação, visto que se trata de ação cautelar de prestação de contas. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0022022-75.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 41 desta ação, visto que se trata de ação cautelar de prestação de contas. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0022565-78.2014.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor; -apresentando a contrafé; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0022680-02.2014.403.6100 - UK IATES DO BRASIL LTDA.(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0022802-15.2014.403.6100 - ODAIR DE SOUZA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

0023001-37.2014.403.6100 - CLAUDIO MARCIO CANCELI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;- apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; -apresentando uma via de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0023128-72.2014.403.6100 - ROSANGELA FRANCISCA DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0023181-53.2014.403.6100 - EDSON MIGUEL ALCARA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0023193-67.2014.403.6100 - APARECIDO RODRIGUES CHAGAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0023340-93.2014.403.6100 - MARTHA LUCIA RICCI GENOVEZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0023581-67.2014.403.6100 - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LIMITADA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada as fls. 479 desta ação, visto que os objetos são distintos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

0024093-50.2014.403.6100 - ELIANA BLANCHE RIBEIRO DA SILVA CORDONI(SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela

antecipada, objetivando provimento declaratório de nulidade da abertura de conta corrente aberta sem seu conhecimento perante a demandada, para onde foi direcionado o benefício previdenciário de que é titular. Aduz o autor que ao tentar sacar seu benefício previdenciário (NB 166.096.004-2) perante o Banco Bradesco, foi informado de que nenhum valor havia sido creditado. Ato contínuo dirigiu-se à agência do INSS, onde foi informado de que seu benefício havia sido transferido para a agência 3856-3, conta corrente 0000022955, na cidade de Praia Grande/SP. Narra o autor de que em nenhum momento abriu ou autorizou a abertura de conta corrente em seu nome na referida instituição financeira, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento ou encerramento da referida conta corrente, bem como de eventuais produtos decorrentes do contrato de abertura de conta corrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, em que veementemente o autor nega ter tido qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, vislumbro a existência da boa-fé do autor, justificando-se no presente caso o deferimento do pedido para o bloqueio da conta corrente n.º 0000022955, agência 3856-3, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na cidade de Praia Grande, bem como de todos os produtos bancários vinculados à referida conta corrente, até ulterior deliberação deste Juízo. Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo ainda que, em caso de comprovação da legitimidade do negócio jurídico, esta decisão poderá revista por este Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se, em regime de plantão.

0025057-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - vigente em 2011, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GILL/RAT, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91. Informa a parte autora que se encontra submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada como Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que as empresas recolhem o SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual se utiliza da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco, com previsão no anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão variar de 0,5% a 6%, de acordo com o desempenho da empresa no que tange aos acidentes de trabalho. Nesse passo, assevera que, não concordando com seu FAP vigente em 2011, atribuído pela parte ré, apresentou contestação e recurso administrativo, com fundamento no 1º do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social. No entanto, afirma que as insurgências foram rejeitadas no âmbito administrativo. Assim, sustenta a ilegalidade da exigência em razão de ofensa ao princípio da estrita legalidade, uma vez que os parâmetros para a definição da alíquota do FAP foram trazidos por meio de mero regulamento, haja vista a redação do art. 10 da Lei nº 10.666/03. Argumenta, ainda, que o STJ pacificou, através da súmula nº 351, o entendimento de que cada estabelecimento, desde que identificado pelo respectivo CNPJ, tenha sua atividade preponderante mensurada individualmente, de forma que cada empresa teria seu próprio CNAE autônomo e, por consequência, alíquotas SAT/RAT diferenciadas. Nesta toda, alega a Autora que a utilização do FAP único por empresa, válido para todos os estabelecimentos, fere frontalmente a intenção do legislador ordinário, consubstanciada no art. 10.666/2003, motivo pelo qual se faz imperiosa a suspensão de sua cobrança, que estaria ocorrendo de modo contrário a sua finalidade. Juntou documentos (fls. 20/107). É o relatório. DECIDO: Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo juntado às fls. 109/110, tendo em vista que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora posto em juízo. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em

que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. O Requerente sustenta, em síntese, que o SAT/RAT deve ser aferido em função do grau de risco do estabelecimento com CNPJ, e não em virtude da atividade preponderante da empresa. Em que pese os argumentos defendidos pelo Requerente, entendo que a questão posta em juízo não merece ser acolhida nesta fase de cognição sumária, especialmente antes do estabelecimento do contraditório. Com efeito, embora a tese da parte autora tenha alguma sustentação jurisprudencial, os argumentos lançados na exordial não são suficientes para a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 7. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 8. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 9. Agravo improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento. (AC 00000408420104036119, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014, Relatora: Cecilia Mello) Tampouco restou demonstrada a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a medida antecipatória, já que a insurgência diz respeito às contribuições relacionadas ao ano de 2011. De toda sorte, na hipótese de eventual procedência da ação, após seu regular processamento, não haverá obstáculo ao direito da postulante à repetição do indébito. Pelo exposto, ante a ausência dos pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente acerca das certidões do sr. oficial de justiça às fls. 229 e 210. Publique-se o despacho de fls. 178. DESPACHO DE FLS. 178: Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das contestações. Após, com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 556/555, 558 e 638), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013451-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-37.2012.403.6100) SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial em que a parte autora alega prejudicial de prescrição, bem como ausência de liquidez e certeza da obrigação contida no título. Requeru a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e antecipação de tutela para retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/117). A decisão de fl. 118 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré apresentou impugnação (fls. 126/129), alegando ausência de prescrição e afirmando a liquidez e certeza da obrigação. Intimadas, as partes não indicaram provas que pretendessem produzir (fls. 131/132). Petição e documento da parte autora (fls. 134/135). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. Os executados, ora embargantes, firmaram com a CEF, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, em 11/07/2007 (fls. 66/70), documento que representa o título na execução embargada. De acordo com o art. 580 do CPC, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. O art. 585 do mesmo Código dita que são títulos executivos extrajudiciais, entre outros, todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (inciso VIII, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Por sua vez, a Lei nº 10.931/04 contém um Capítulo IV que dispõe especialmente sobre a Cédula de Crédito Bancário, que é um título de crédito e título executivo extrajudicial: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar, inclusive, a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Nessa linha, há precedente específico da Segunda Seção do STJ em sede de recurso repetitivo, que sedimentou a questão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão

para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)No que tange à prescrição, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, sendo por isso correta a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida (art. 44 da Lei nº 10.931/04). São inaplicáveis os prazos do Código Civil, pois este fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Confirma-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201301805076, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula (STJ, AgRg no REsp n. 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg no REsp n. 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07). 3. No caso, o vencimento original da obrigação ocorreria em 17.11.04, tendo sido posteriormente prorrogado para 12.11.05, por força do Termo de Aditamento de fl. 14. A ação de execução por título extrajudicial foi ajuizada em 29.04.09, portanto, mais de 3 (três) anos após o vencimento da dívida. 4. Agravo legal não provido.(AC 00200106420094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1043 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora alude a suposto encerramento de conta corrente em dezembro de 2007. O encerramento de conta corrente não interfere na prescrição da cédula de crédito bancário, pois são relações jurídicas distintas. Ademais, não há prova de que a missiva solicitando o encerramento de conta corrente tenha sido protocolada perante a instituição financeira.O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida constante de cédula de crédito bancário tem início a contar do vencimento da dívida. Em conformidade com e a cláusula 13ª da cédula de crédito bancário (fl. 68), são motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, entre outras causas, a apresentação de excesso sobre o limite de crédito rotativo contratado na conta corrente de depósitos (alínea d). Os extratos de fls. 107/109 indicam limite de crédito rotativo contratado de dez mil reais, sendo que, em meados de 2011, a parte devedora excedeu esse limite. Logo, conforme informado pela CEF, com amparo no extrato e demonstrativo de fls. 109/110, houve vencimento antecipado da dívida em 13/04/2011, dado ao qual a parte devedora não opôs específica impugnação. Tendo a execução sido ajuizada em 09/05/2012 (fl. 61), não ocorreu a prescrição.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da respectiva execução.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRAN-MAVI COML/ LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X IVAN FRANCISCO ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 209) e ausência de oposição da parte executada (fl. 212v), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Dou por levantada a penhora de fl. 42, restando o depositário, Ivan Francisco Alves, intimado no ato na pessoa de seu advogado por meio da publicação desta na Imprensa Oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015665-79.2014.403.6100 - MARIANGELA ALVES DE LIMA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIANGELA ALVES DE LIMA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando, em sede de liminar, a anulação da do resultado obtido na prova de desempenho do concurso público objeto do Edital IFSP n.º 50/2014, redesignando-se nova data para realização da prova, observados os preceitos do edital e das leis vigentes. Alternativamente, requer a anulação do edital, a fim de que outra seja elaborado em observância às leis vigentes. Ao final, requer a concessão da segurança para que, em definitivo, a impetrante possa prestar novas provas ou, alternativamente, o certame seja anulado. Aduz a discriminação das pessoas portadoras de deficiência auditiva, seja em relação à não disponibilização do edital na língua brasileira de sinais, seja em relação aos temas escolhidos para a prova de desempenho que privilegiaria o intérprete de Libras e aqueles sem deficiência auditiva. Alega, no que tange à prova de títulos, o desrespeito aos parâmetros do Decreto n.º 5.626/05 quanto à graduação em Libras, bem como à preferência aos deficientes auditivos. Sustenta, ainda, a incapacidade técnica de seus examinadores e o desrespeito à sua apresentação, por não ter sido mantido contato visual pelo membro deficiente auditivo da banca examinadora. Emenda à inicial com documentos e com recolhimento de custas (fls. 78/105 e 107/110). A decisão de fls. 111/113 indeferiu a liminar. Informações da autoridade coatora sustentando a legalidade de todos os atos do certame (fls. 121/125). Arrazoado do IFSP, com documentos (fls. 129/137). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 139/141). É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de das questões prejudiciais e do mérito. A impetrante alega que houve discriminação das pessoas portadoras de deficiência auditiva uma vez que não foi disponibilizado edital na língua brasileira de sinais e, com relação aos temas escolhidos para a prova de desempenho, ocorreu favorecimento aos intérpretes de libras sem deficiência auditiva. Sustenta violação dos parâmetros do Decreto n.º 5.626/05 quanto à graduação em libras, bem como desrespeito à sua apresentação por parte dos examinadores, pois o único membro da banca deficiente auditivo não manteve contato visual com a candidata. No tocante aos questionamentos de regras editalícias (incluindo critérios de valoração de títulos e experiência de candidatos), tem-se que o Edital IFSP n.º 50/2014 foi publicado em 11 de fevereiro de 2014, ao passo que esta impetração foi ajuizada em 28/08/2014. A compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. 3. O modo de aferição da atividade jurídica no concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Bahia vale dizer, o cômputo apenas da advocacia ou do exercício de cargo ou função pública já era conhecido pelos candidatos desde a divulgação do Edital n. 1/2002, que regia o concurso, em 27/6/2002, daí ser este o termo inicial da fluência do prazo decadencial. 4. O Edital n. 6/2002 definiu apenas a etapa na qual o critério impugnado deveria ser cumprido. Desse modo, a caducidade quanto ao primeiro edital prejudica a pretensão voltada contra o segundo, o que efetivamente ocorreu, pois o recorrente somente impetrou o mandado de segurança em 13/11/2002, quando chegou à fase em que tal exigência seria imposta, ultrapassando o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época da propositura da ação. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RMS 20.729/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013) Inescapável, assim, a pronúncia da decadência do direito de impetrar mandado de segurança para questionar cláusula do edital. Não fosse isso, a decisão de fls. 111/113 já reputou que a questão relacionada à disponibilização do edital na língua brasileira de sinais se encontra superada, uma vez que a impetrante se inscreveu no concurso, tendo sido aprovada na prova objetiva, e considerando que a promovente não tem legitimidade para a defesa de interesses difusos relacionados a outras pessoas portadoras de deficiência que pudessem ter sido prejudicadas pela alegada irregularidade. De outra banda, com relação aos temas escolhidos para a prova de desempenho, ensejando suposto favorecimento aos intérpretes de libras e candidatos sem deficiência auditiva, bem como ao alegado desrespeito à apresentação da impetrante por parte dos examinadores, não há prova cabal de que os fatos invocados impliquem violação da legalidade. A impetrante foi reprovada na prova de desempenho do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do IFSP, regulado pelo Edital n.º 50/2014. Referido edital prevê, expressamente, a reserva legal de vagas para pessoa com deficiência (item 9), alertando aos candidatos que deve ser observada a compatibilidade das atribuições do cargo com a sua deficiência (item 9.2). A impetrante concorreu à vaga para a especialidade Libras I do campus Itapetininga, destinada à pessoa com formação em licenciatura plena em Letras/Libras ou graduação com Prolibras (item 5, Tabela XV). Nos termos do item 12.1, o concurso público foi estruturado com três fases: prova objetiva de conhecimentos específicos, prova de desempenho didático-pedagógico-profissional e prova de títulos. As duas primeiras fases com caráter eliminatório e classificatório, e a última, de natureza classificatória. A prova de desempenho consiste em, após o sorteio do tema entre três previamente indicados ao candidato, apresentação de aula perante a banca examinadora, conforme plano de aula elaborado pelo candidato, e resposta aos pontos questionadas pela banca sobre o tema desenvolvido (item 12.3.9). Para viabilizar ao candidato a preparação de seu plano de aula (item 12.3.8.5), no ato da convocação para a 2ª fase do concurso foram disponibilizados os três temas por área de atuação (item 12.3.3). A impetrante não juntou aos autos os documentos relacionados à sua convocação para a prova de desempenho, nem trouxe informação sobre os temas que foram entregues e sobre qual foi sorteado na data de sua apresentação. Segundo o item 12.3.9.4, os critérios de avaliação da banca examinadora foram divulgados no ato da convocação, os quais também não foram juntados aos autos pela promovente. No arrazoado de fls. 129/130, o IFSP colaciona aos autos os temas da prova de desempenho didático e os critérios de avaliação. Os temas da prova de desempenho didático foram: a relação interpessoal entre aluno surdo-intérprete de LIBRAS-docente, a atuação docente no processo de inclusão escolar do aluno surdo e o papel do intérprete de LIBRAS educacional na inclusão do surdo. Sindicar esses temas em sede de mandado de segurança para o fim de reputá-los discriminatórios e, logo, nulos, extrapola o espectro do controle judicial cabível no âmbito dos concursos públicos. O Poder Judiciário não tem o condão de analisar o mérito dos atos administrativos de avaliação, mas tão-somente a legalidade dos itens constantes do edital. A banca examinadora do concurso guarda margem de liberdade, verdadeiro juízo de valor, aplicável para atingir o interesse público consistente na melhor escolha, e, dentro dessa margem de competência discricionária, não é possível falar em revisibilidade do mérito pelo juiz. Cito precedentes jurisprudenciais: Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 268244, MOREIRA ALVES, STF) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. 1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal. 2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens. 4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático

previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória. 5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200900455540, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2012 ..DTPB:.)Anoto tratava-se de apresentação de aula perante a banca examinadora e respostas aos pontos questionadas pelos examinadores. Não foi exigido da autora realização de interpretação de libras ou oitiva de português para tradução em libras, mas a apresentação de aula que, entre outros pontos, envolvia interpretação em sua temática, de modo que não houve, apenas por isso, incompatibilidade sensorial da impetrante para expor aula sobre tal tema. E a própria impetrante disse, na inicial, que havia na banca um examinador surdo hábil a se comunicar por libras em caso de eventuais questionamentos, o que também se depreende da qualificação dos examinadores às fls. 124/125. De resto, as alegações da impetrante sobre a displicência e despreparo dos membros da banca examinadora constituem matéria de fato sem evidência alguma de sua ocorrência (ausência de direito líquido e certo). Veja-se que a própria impetrante informa que sua prova foi gravada, e verifico que há determinação nesse sentido no item 12.3.8.4, o que poderia permitir a verificação dessas alegações, mas referida gravação não foi juntada aos autos pela impetrante, de quem se exige a prova pré-constituída, ressaltando-se que a mídia de fl.137 encontra-se vazia. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista ao MPF. P.R.I.O.

0016991-74.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO ROBERTO MARTIN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal e avaliação da situação específica de cada aluno daquela instituição de ensino. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/14). Custas recolhidas (fls. 15/16). Emenda à petição inicial para juntada de procuração e documentos (fls. 52/61). Determinada sua prévia oitiva (fl. 62), a autoridade impetrada, notificada (fl. 65), prestou informações, às fls. 66/84, aduzindo que, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14 foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. Determinada sua prévia oitiva (fl. 25), a autoridade impetrada, notificada (fl. 28), prestou informações (fls. 30/54), aduzindo, em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e no mérito que foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul (nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14), uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. Às fls. 85/87, consta decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar. O impetrante informou, às fls. 93/94, a não realização de inscrição no processo de verificação de vida escolar e requereu a intimação da Diretoria de Ensino da Região de São Vicente para que pudesse participar do procedimento. O pleito foi indeferido (fl. 95). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/99). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em

Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2012 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 81), tendo sido inscrito no CRECI. A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16.11.2014. Já tendo sido disponibilizadas as listas de candidatos aprovados, inclusive em fase recursal. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pelo impetrante, seria imprescindível que o impetrante participasse do procedimento de regularização de sua vida escolar, o que não ocorreu na situação concreta (fls. 93/94), não sendo atribuição do Conselho atos relacionados ao referido procedimento, incluindo intimação dos interessados. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que o impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Não reconheço, assim, violação a direito líquido e certo do impetrante. Haja vista que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença ora prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem para suspensão dos efeitos do cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança, restando revogada a liminar. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018501-25.2014.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONEXÃO TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência do IPI incidente na saída de seu estabelecimento de mercadorias importadas para revenda ou comercialização no mercado interno, bem como para que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a tributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, o princípio de não-discriminação do tratamento fiscal nas relações de comércio exterior. Juntou procuração e documentos (fls. 23/111). Custas recolhidas (fl. 113). Às fls. 117/120, consta decisão que deferiu a liminar para afastar a incidência tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027981-91.2014.4.03.0000 (fls. 130/149), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 209/211). Notificada (fl. 126), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 150/163) e a União apresentou

contestação (fls. 164/206), sustentando a constitucionalidade e a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 219/221). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim considerados como aqueles submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe para o consumo, tem fato gerador as seguintes hipóteses previstas no artigo 46 do CTN: (i) o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (ii) a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (iii) a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Ainda, estabelece o artigo 51 do CTN: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Por seu turno, o artigo 4º, I, da Lei n.º 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Em interpretação dessa equiparação legal, vem a autoridade fazendária entendendo ser tributável o produto importado tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do estabelecimento do importador, independentemente de não ter sofrido processo de industrialização no estabelecimento do importador para posterior revenda no mercado interno. No caso do importador que apenas promove a circulação no mercado interno de produto já industrializado e importado, tenho que tal entendimento não guarda relação com o sistema tributário disciplinado pelo CTN. O IPI tem incidência nas hipóteses de industrialização (operação que modifique a natureza ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo). Assim, no âmbito do mercado interno não há dúvida quanto à incidência tributária no caso do estabelecimento entendido como industrial. Entretanto, o importador que não promove processos próprios de industrialização, apenas introduzindo no mercado interno produto já industrializado, além de não sofrer a tributação, prejudicaria a concorrência no mercado interno do produto nacional - tributado - com o produto importado - não tributado. A fim de corrigir essa distorção, deu-se a equiparação do importador com o estabelecimento industrial, a fim de incidir o IPI no desembaraço aduaneiro. Não obstante, o fato gerador tributário para o importador equiparado a industrial é inequívoco, qual seja apenas e tão somente o desembaraço aduaneiro, momento em que se tem a ficção jurídica que o importador promoveu a industrialização do produto importado para posterior circulação no mercado interno. Se, após a importação, não ocorreu, de fato, outro processo de industrialização do produto importado não haverá incidência tributária na saída do estabelecimento, sob pena de ocorrência de bitributação e de injustificado tratamento desigual ao produto procedente do exterior. Nesse sentido, anoto recente julgamento (em 11.06.2014) da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência nos Recursos Especiais n.ºs 1.411.749/PR, 1.398.721/SC, 1.384.179/SC. Embora ainda não tenha sido publicado o Acórdão, por decisão da maioria, em conformidade com o voto do Ministro Ari Pargendler, foi unificado o entendimento na Seção no sentido de que é indevida a tributação na saída do estabelecimento do importador que não promoveu modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza do produto importado, de sorte que o fato gerador para esse importador ocorre apenas no desembaraço aduaneiro. As informações trazidas pela autoridade e o alegado em contestação não alteram esse entendimento, porquanto buscam sustentar a constitucionalidade e a legalidade da exação com argumentos já afastados pela fundamentação supra. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do IPI em razão da saída do estabelecimento do importador de produto importado que não tenha sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027981-91.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0020827-55.2014.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado extinto, por compensação, o crédito tributário referente à CSLL período de apuração agosto/2013. Sustentou a ocorrência de erro material na informação do código de receita da contribuição objeto de declaração de compensação na PER/DCOMP n.º 38848.00672.121213.1.3.04-1324. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/53). Custas recolhidas (fl. 54). Às fls. 59/60, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária. Notificada (fl. 65), a autoridade impetrada e a União pugnaram pela extinção do processo por ausência de interesse processual (fls. 68/71 e 73/76). A impetrante se manifestou, às fls. 79/88, requerendo a condenação da parte contrária na devolução das custas. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 90). É a síntese do necessário. Fundamento e

decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a alegada perda de objeto superveniente, uma vez que a ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 49/51, encontrava-se pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil débito referente à CSLL período de apuração 08/2013, no valor original de R\$ 2.660.776,29 e saldo devedor de R\$ 42.603,95. A fim de quitar o débito tributário da referida contribuição, a impetrante declarou a compensação do montante devido de R\$ 42.603,95 com crédito de PIS período de apuração 03/2009, por meio da PER/DCOMP n.º 38848.00672.121213-1.3.04-1324, entregue em 12.12.2013 (fls. 42/47). Observa-se que a compensação foi homologada pela autoridade fazendária (fl. 53), de sorte que não há dúvida quanto à existência de créditos suficientes à satisfação do débito compensado. Ao informar os dados do débito compensado, a impetrante anotou o código de receita n.º 2469-01 (CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), quando o correto seria 2484-01 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), haja vista que a impetrante não é instituição financeira. Verifico que houve mero erro material na informação do código de receita do débito compensado, restando devidamente indicados os demais elementos para devida identificação do débito objeto da compensação, quais sejam o código do tributo (CSLL), o período de apuração (ago/2013), a data de vencimento (30.09.2013) e o valor do débito (R\$ 42.603,95/principal, R\$ 8.520,79/multa e R\$ 1.077,88/juros). Anota-se que a autoridade fazendária efetuou os ajustes necessários para extinção do débito (fl. 76), tendo ocorrido o reconhecimento administrativo da procedência do pedido. Considerando que a parte impetrante deu ensejo a não extinção oportuna do débito, bem como que não houve resistência da autoridade administrativa, tenho que, ante o princípio da causalidade, caberá à parte impetrante arcar com as custas processuais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a extinção, por compensação, do crédito tributário referente à CSLL período de apuração agosto/2013, com principal no montante de R\$ 42.603,95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei, a cargo da impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0021208-63.2014.403.6100 - JAWA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAWA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Sustentou a inexistência de óbices à emissão da certidão em razão de os débitos estarem quitados ou inclusos em parcelamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/62). Custas recolhidas (fls. 63/64). Às fls. 71/72, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Notificado (fl. 78), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo e a União pugnaram pela extinção do processo por ausência de interesse processual (fls. 81/84 e 86/91). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a alegada perda de objeto superveniente, uma vez que a ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame, dado que a certidão somente foi expedida em 13.11.2014, após a notificação para cumprimento da liminar (ocorrida em 12.11.2014). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 50/54, encontravam-se pendentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil o débito n.º 475151046 e divergências entre o declarado em GFIP e recolhido na GPS quanto à competência 13/2013 nos valores originais de R\$ 1.216,08 e R\$ 142,35. Com relação ao débito n.º 475151046, a impetrante protocolou, em 30.10.2014, requerimento para parcelamento simplificado (fls. 52-53), devidamente confirmado à fl. 54, tendo sido paga a primeira parcela vencida em 30.10.2014 (fls. 55/56). No que tange às divergências de recolhimento para a competência 13/2013, a impetrante apresentou GPS quitada em 07.11.2014, com o valor do principal, juros e multa (fls. 51/57-60). Tendo em vista que a autoridade fazendária não apresentou resistência ao pleiteado, verifica-se o reconhecimento administrativo da procedência do pedido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para assegurar à impetrante, desde que não existam outros óbices, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0021723-98.2014.403.6100 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, tratando-se de recursos destinados à Fazenda Estadual. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/19). Custas recolhidas (fls. 20/21). Às fls. 27/29, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 34), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 37/42, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 44). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas

pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Conforme supra estabelecido, as contribuições ao PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária, razão pela qual não reconheço violação a direito líquido e certo da impetrante. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023917-71.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte requerente (fls. 110/111) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019224-64.2002.403.6100 (2002.61.00.019224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014321-0)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X INSS/FAZENDA

Considerando a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 209, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se o despacho de fls. 201, tornando os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos atinentes à antecipação de tutela. Int.

0021737-82.2014.403.6100 - EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0023182-38.2014.403.6100 - CICERO SOARES DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante dos cálculos elaborados a fls. 29/46, cujo maior resultado não supera o limite da competência do J.E.F., e que deve ser adotado como valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6) - MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 30/31, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0087388-33.1992.403.6100 (92.0087388-0) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 561/564 e 565/581: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0021173-65.1998.403.6100 (98.0021173-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 281/283: Defiro, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após intime-se.

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 643/644: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0046644-49.1999.403.6100 (1999.61.00.046644-7) - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 590/592 e 612/623: tendo em vista que foi deferida a tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022809-71.2014.403.0000, determinando-se a manutenção do depósito judicial nos presentes autos até ulterior decisão (fls. 603/611), aguarde-se o julgamento final daquele feito. Nesse passo, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (em resposta ao ofício nº 901/2014 - fls. 591/592), informando-o do teor desta decisão, bem como daquelas constantes a fls. 480/481, 604/607 e 609/611.Int.-se.

0012716-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012716-6) - ALLIANZ SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 425: Não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela própria União, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 415, conforme determinado. Intime-se e, após, dê-se ciência à União.DESPACHO DE FLS. 415: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 396: Anote-se.Manifeste-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do pedido de sucessão processual das Impetrantes (documentos acostados a fls. 274/335), no prazo de 10 (dez) dias.Concorde, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição da CoImpetrante AGF BRASIL SEGUROS S/A por ALLIANZ SEGUROS S/A e da CoImpetrante AGF VIDA E PREVIDÊNCIA S/A por ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento formulado pelas Impetrantes a fls. 389/390 no tocante à conversão em renda e levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Cumpra-se a determinação acima, após, intime-se a União Federal e, posteriormente, publique-se.

0007927-55.2005.403.6100 (2005.61.00.007927-2) - FABBRI BRASIL LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 418/419: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008221-92.2014.403.6100 - CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E PR068178 - CASSIA YANI CAMPAROTO ZIRONDI E PR066688 - MICHEL Y GUERKE BISCAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 439/441-verso, a qual denegou a segurança.Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista não alcançar o que diz respeito ao que fora demonstrado no Mandado de Segurança

Inicial nos fundamentos de direito e do periculum in mora., no que diz respeito à liquidez e certeza do débito tributário apontados. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 439/441-verso. P.R.I.O.

0012616-30.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 368/391, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013581-08.2014.403.6100 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE DA COORDENACAO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 256/258-verso, a qual denegou a segurança. Argumenta que a sentença contém omissão e contradição, tendo em vista que na fundamentação a r. sentença trata de casos nos quais os impetrantes questionam atribuição de nota, enquanto seu pleito é de correção da peça prática profissional e não de revisão ou nova correção. Alega que no edital está previsto que a indicação de nome na peça tem como consequência o desconto de pontuação. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os mesmos merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses alegadas. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 256/258-verso. P.R.I.O.

0015566-12.2014.403.6100 - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 83/86) dão conta de que o impetrante, munido do Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, poderia comparecer à respectiva agência bancária até o dia 31/10/2014 e solicitar o cancelamento do débito em conta, almejado na presente ação. Diante de tais informações, intime-se o impetrante a manifestar interesse no julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0016747-48.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 121/143, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para

contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019942-41.2014.403.6100 - LUIZ ANDRE DE DEUS NOGUEIRA SILVA X ALISSON TADEU DA SILVA X BERNARDO BARRETO BERG X MARCO AURELIO SILVA RESENDE(MG148321 - MATHEUS AUGUSTO LOPES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO
Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 22/23, colacionando aos autos as declarações de pobreza, bem como as cópias necessárias à formação das contrafés, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0000813-72.2014.403.6125 - ILDEFONSO PIRES FONSECA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a concessão de medida que determine ao Presidente do CRECI/SP que revogue o ato administrativo que cancelou a sua inscrição de corretor de imóveis, concedida em 04/08/2010, permitindo que o mesmo exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária.Aduz que obteve habilitação profissional de técnico em transações imobiliárias através do colégio Atos, do Município de Sorocaba, tendo concluído o curso em 2009, sendo que, em 04/08/2010 obteve seu registro profissional definitivo nos quadros do CRECI, portanto, antes da cassação definitiva do Colégio ora citado, que ocorreu em 08/10/2011.Informa que em 26 de fevereiro de 2012 recebeu comunicado, dando conta que seu diploma fora expedido no período abrangido pela anulação dos atos escolares praticados pela instituição de ensino, ocasião em que foi chamado para inscrição ao exame de regularização de vida escolar, sob pena de cancelamento da inscrição junto ao CRECI.Notícia ter efetuado sua inscrição para o exame, porém, em virtude de problemas de saúde, de acordo com atestado médico que acosta aos autos, não pôde comparecer no exame por motivo de doença, reforçando que entende não ser necessário prestar novos exames uma vez que já estava devidamente habilitado para o exercício da profissão.Assevera que foi surpreendido em 01/08/2014 com o cancelamento de seu registro profissional, através de ofício expedido pela autoridade coatora.Sustenta que a revogação de sua inscrição ofende ato jurídico perfeito, não se podendo atribuir a ele a responsabilidade de ato a que não deu causa.Juntou procuração e documentos (fls. 08/31).O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, o qual declinou da competência (fls. 35/35-verso).Indeferida a medida liminar (fls. 39/40).Informações prestadas a fls. 49/117, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/124).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe:Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, em 2009, obtendo seu registro profissional em 04/08/2010, sob o número 99367 (fls. 11/13).Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 08 de outubro de 2011 (fls. 80), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas a partir de 14 de abril de 2009, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a referida escola no período.Dessa forma, foi expedido ofício ao impetrante dando-lhe ciência do chamamento ao exame de regularização da vida escolar, ressaltando que, a ausência ou reprovação implicaria cancelamento de sua inscrição (fls. 82).Este, por sua vez, alega que efetuou a inscrição, mas que adoeceu na data prevista para o exame, salientando a desnecessidade de nova avaliação. O certo é que, nos termos do artigo 1º da Resolução SE 46 de 11/07/11, foi-lhe dada oportunidade de regularizar sua situação escolar, uma vez que se fosse aprovado, seu título seria convalidado pelo CRECI e sua inscrição mantida. Nesse passo, conforme salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica.Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada

instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa - julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, bem a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/75, manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.Int.

0006055-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL CLAUDIO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se o despacho de fls. 50 para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada dos autos, no prazo de 40 (quarenta e oito) horas.Int.DESPACHO DE FLS. 50: Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a intimação do Requerido a fls. 42/42-verso, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019363-93.2014.403.6100 - FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição de fls. 87/91, remetendo-a ao SEDI, juntamente com a documentação acostada à contracapa para que seja autuada como Ação Ordinária por dependência a estes autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se, publicando-se ao final.

0023233-49.2014.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 376/378.Intime-se a Requerida para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027248-13.2004.403.6100 (2004.61.00.027248-1) - APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença por meio da qual extingui o processo ante a manifestação de desistência desta demanda (fls. 138/139). Afirma a autora que há omissão e contradição na sentença e pede que se estabeleça a quem efetivamente se deve entregar ou disponibilizar o veículo, porém, comunicando, o Juízo da 3ª Vara cível do Foro Regional de Itaquera, onde tramita o feito a que se refere. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não há omissão nem contradição a ser resolvida. A sentença foi clara: declarada a ineficácia dos atos praticados com base na medida liminar de busca e apreensão do veículo, as partes devem ser restituídas no estado anterior àquele em que se encontravam antes da concessão da medida (CPC, artigo 475-O, II), cabendo à Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir o veículo no local onde fora apreendido. Não cabe a este juízo resolver o destino do bem segundo o que foi resolvido nos autos do processo n 0032700-28.2011.8.26.0007 pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Esta questão diz respeito à autora e aos réus desses autos. Este juízo não pode impor obrigações à revendedora de veículo, consistente na retirada dele de local indicado pela Caixa Econômica Federal. A revendedora do veículo não é parte nestes autos. A imposição de obrigação, por este juízo, à revendedora do veículo, violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Descabe falar em contradição entre a sentença e o ofício de fl. 116, em que apenas se noticia estar o veículo à disposição da revendedora. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, supostamente existente entre a sentença e ofício anteriormente expedido. Contradição extrínseca não autoriza a oposição dos embargos de declaração. De qualquer modo, conforme já salientado, não há nenhuma contradição a ser corrigida. No indigitado ofício de fl. 116 somente se noticiou estar o veículo à disposição da revendedora dele, a quem não pode ser imposta por este juízo, por não ser a revendedora parte no presente feito, nenhuma obrigação. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO (SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

Fica a expropriante, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: i) comprovar a publicação do edital expedido na fl. 451; e ii) manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos expropriados nas fls. 454/457 e 458/469. Publique-se.

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do destino e do saldo atualizado dos depósitos descritos nas fls. 23 e 166, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 216/217: cadastre a Secretaria a advogada DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER, OAB/SP n.º 149.258-B, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica a expropriada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, exibindo em juízo o original do mandato (fl. 219). Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 4. Não conheço, por ora, do pedido de fls. 216/217, tendo em vista a irregularidade da representação processual da expropriada. No entanto, observo que houve a desapropriação da parte do imóvel objeto desta demanda, nos termos da sentença de fls. 102/103. O cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 é obrigatório, salvo no tocante à certidão de regularidade fiscal do imóvel. A imissão na posse deste bem, pela expropriante, ocorreu em outubro de 1985 (fl. 27). Desde então as obrigações fiscais que recaem sobre o bem são de responsabilidade da expropriante. Daí por que descabe exigir dos expropriados certidão negativa atualizada de débitos tributários sobre o bem. Observo ainda que, tendo em vista a carta de adjudicação expedida na fl. 204, o levantamento somente poderá ser efetuado por aqueles que constavam como proprietários do imóvel expropriado por ocasião do registro da adjudicação. Daí a necessidade de apresentação de certidão de propriedade atualizada do imóvel. Finalmente, observo que ainda não foram publicados editais para conhecimento dos depósitos, por terceiros. 4. Fica a expropriada intimada para, no mesmo prazo concedido para a regularização de sua representação processual (10 dias), cumprir o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e formular os requerimentos que entender pertinentes, com base nas observações acima. 5. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.

MONITORIA

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

1. Recebo a peça de fl. 58 como emenda à petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DE FREITAS

Ante a inexistência nestes autos, que vieram redistribuídos da 15ª Vara Federal/SP, de aviso de recebimento que comprove a entrega da carta de intimação expedida na fl. 44, expeça a Secretaria nova carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 42), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021237-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso

de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

AUTOS SUPLEMENTARES

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 81/82: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 84/85.2. Fls. 84/85: recebo a petição do exequente como pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento da execução em seu benefício, com base no valor apresentado pelo contador acrescido de juros moratórios (R\$ 17.215,72 - fls. 65/68). A União se manifestou (fls. 87/106). Ela discorda da incidência de juros de mora a partir da conta aceita/decisão judicial de 05/2008 até 08/2014, a utilização do IPCA-E a partir de julho de 2009 e do valor dos honorários advocatícios, calculado sobre os juros de mora indevidos. Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos? A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora. Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor referente à parte controversa do débito. Esta não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento da parcela controversa do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto à parcela débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento da parcela controversa do débito. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR. O e. STJ já declarou que somente são devidos os juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 25.08.11). Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, nos termos especificados no voto (AI 00329060920094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. FNT. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n.º 1.143.677 - RS, em sede de recurso repetitivo e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação recente no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Todavia, a corte superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum debeatur, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso in albis do prazo para a fazenda apresentá-los. - In casu, foi determinada a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração da conta (junho de

1998) e a da inclusão do ofício na proposta orçamentária (2001). Entretanto, de acordo com os precedentes acima colacionados, afigura-se correto o recálculo da quantia executada com sua incidência de junho de 1998 até o trânsito em julgado dos embargos à execução apresentados pela União, em 29 de maio de 2.000, à vista do transcurso de 02 (dois) anos para julgamento do recurso apresentado no processo de execução. - Não há que se falar em juros de mora em continuação, de modo que é descabida a aplicação do entendimento exarado no Recurso Especial nº 1.112.568/SP. Entretanto, o acórdão recorrido deve ser adequado à jurisprudência da Corte Superior a fim de ser fixado o termo final de incidência do encargo legal. - Acórdão retratado em parte (AI 00179435920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).3. Entretanto, o cálculo apresentado pelo exequente também possui erro. O valor da execução parte do montante apresentado pelo contador às fls. 65/68, valor este que não foi homologado pela sentença de fls. 78/80. 4. Remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (acórdão de fl. 29/35, transitado em julgado - fl. 37), devendo incidir juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação (fls. 78/80) e a data da conta que a contadoria apresentar. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-59.2013.403.6100) EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 299/310: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargantes, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

1. Expeça a Secretaria ofício ao Ministério Público Federal, nos termos e para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 148: arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART

1. Fl. 98 verso: com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do

caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA

1. Fl. 90: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, JOSÉ VICENTE DA SILVA (CPF nº 670.924.208-06), no endereço já diligenciado (fl. 55), de tantos quantos bastem para o pagamento da execução (fls. 33/47). 2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 29/30, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os contratos e assuntos cadastrados, aquelas demandas não versam sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis,

intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0021128-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge das executada pessoa física. 6. Não sendo encontrados as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0021307-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0021320-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BOCCALINI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução,

excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0021324-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0021892-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DE SOUZA

DECISÃO DE FLS. 27:1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. DECISAO DE FL. 28:1. Tendo em vista que o endereço do executado, LEANDRO DE SOUZA, indicado na petição inicial está situado no município de Embu das Artes/SP, que não é sede de Vara Federal, adito a decisão na fl. 27 para determinar a expedição de carta precatória àquela Comarca. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se esta e a decisão na fl. 27.

0022315-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

1. Cite-se o executado, JEFERSON DE SANTANA SILVA, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena

de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foi atribuído pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Cotia/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.10. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8) - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X UNIAO FEDERAL X ENIO PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 493/494, em relação a EGLE PIRES DE ALMEIDA BING e ENIO PIRES DE ALMEIDA.2. Fl. 496: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Fls. 1125/1126: junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo nas contas vinculadas a esta demanda. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Nestes autos prossegue a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de VERA PEREIRA DE REZENDE, JOAO ALVES FERRO, FILOMENA DA NATIVIDADE, MARCIO JOSE SALOMON, SANDRA REGINA SALOMON, JORGE DE MORAES, RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES e FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA (fls. 1065/1066, 1087, 1089 e 1124).3. Tendo em vista que não foi possível identificar os dados constantes da guia de depósito juntada na fl. 1125, que dos extratos acima mencionados constam duas contas vinculadas a essa demanda cujos depósitos foram efetuados em setembro de 2014, bem como que consta dos autos apenas a ilegível guia de depósito de fl. 1125 referente a um dos depósitos efetuados no mês de setembro de 2014, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem quais executados efetuaram depósitos no mês de setembro de 2014.Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Fl. 109: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES (CPF nº 330.146.708-39). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 92/94). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES (CPF nº 330.146.708-39), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Fl. 114: o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País já foi julgado, pela decisão de fl. 113, em face da qual não houve qualquer recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 90. Publique-se.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

1. Fls. 92/93: o pedido de penhora de veículos em nome da executada, por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, já foi julgado prejudicado por meio do item 5 da decisão de fl. 82 (documento de fl. 84). 2. Fls. 94/97: as contas da executada em que penhoradas as quantias de R\$ 3.866,24, R\$ 11,55 e R\$ 8,40 não estão bloqueadas. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia das contas no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação das próprias contas tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foram penhorados os valores existentes nas contas no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foram bloqueadas as próprias contas nem a movimentação delas em depósitos futuros. 3. Não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da

penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.4. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Considerando-se que foi homologada, na decisão de fl. 83, a desistência da execução pela exequente e que há valores penhorados por meio do sistema BacenJud, proceda a Secretaria à expedição de carta de intimação do réu, no endereço diligenciado às fls. 45/46, para que compareça à Secretaria a fim de informar o número de conta bancária para restituição do valor bloqueado.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15205

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015207-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 15215

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Fls. 438/439: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestação nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0906732-74.1986.403.6100 (00.0906732-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E Proc. JEAN CARLO DE FRANCA)

Fls. 353/354: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestação nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 255/256: Concedo o prazo requerido para a parte Expropriante se manifestar nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS
Fls. 182: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, e considerando a manifestação dos réus às fls. 171/173, providenciem o recolhimento do percentual de 30% (trinta por cento) do valor do débito nos termos do art. 745-A do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 650/653: Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 656/717.Int.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.307/311. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 185/187: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando cópia da certidão de trânsito em julgado bem como da conta do seu crédito, para a devida instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 586/591: Prejudicado o requerimento de compensação da União Federal, tendo em vista os termos do despacho de fls. 546. Anote-se, ainda, que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINS n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 582, parte final, anotando-se que o precatório a ser expedido relativo ao crédito principal não deverá conter a ordem de bloqueio de valores.Int.

Expediente Nº 15216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA - ME X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X EDSON DA COSTA SOARES X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X FAUAZ ABDALA - ESPOLIO X CORDELIA DE MELAR PETRACCA ABDALLA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 1018.Fls. 1020/1021: Ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 1018:Fls. 1016/1017: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativo à autora MAX ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, CNPJ nº 48376974/0001-09, referente à Execução Fiscal nº 0000286-60.2003.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Bauru (Carta Precatória nº 0039892-81.2014.403.6182, 6ª Vara das Execuções Fiscais).Int.

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X TEREZA CRISTINA PIFFER AFFONSO X JOSE EDUARDO PIFFER AFFONSO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 696: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0079528-78.1992.403.6100 (92.0079528-5) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 369: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 478/481: Ciência à parte autora.Tendo em vista a iminente possibilidade da efetivação da penhora no rosto destes autos, e a fim de se evitar prejuízo à União Federal caso sejam disponibilizados em favor da parte autora os valores oriundos do pagamento do Precatório nº 2013000270, tendo em vista o disposto no art. 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio do pagamento do referido precatório.Após, arquivem-se estes autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0020568-56.1997.403.6100 (97.0020568-1) - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X ELIANA PERON GARCIA CARGANO X JOAO VICTOR DA SILVA X JOSE MAROSTICA X LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA X OSVALDO ONODA X RUI CARLOS DE MATTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SERGIO FERREIRA PRADO X WAGNER

THOMAZ DE FREITAS CINTRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 442/443: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do precatório transmitido às fls. 439.Int.

0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4) - EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a União Federal para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista e o Órgão a que estiver vinculado o servidor público. Ainda, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, dados estes necessários à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 8º, XVIII da referida Resolução. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 471/487. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0000546-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000546-9) - EDITORA RIDEEL LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 419/420: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 151. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 158.

CAUTELAR INOMINADA

0055597-46.1992.403.6100 (92.0055597-7) - ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos efetuados nos autos, à vista dos julgados proferidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA

REGIAO DE TUPI PAULISTA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 15227

MANDADO DE SEGURANCA

0002537-26.2014.403.6121 - TATIANA DOMINGUES AURILIO(SP313027 - ANNA GABRIELLA SILVA FARIA) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE
Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda o Setor de Distribuição à retificação do cadastro processual, a fim de cadastrar a impetrante como pessoa jurídica, sob o CNPJ nº 14.914.205/0001-97, conforme fls. 18. Requer a impetrante, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (REsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, de conformidade com o documento de fls. 15. Int.

Expediente Nº 15228

MANDADO DE SEGURANCA

0004480-35.2000.403.6100 (2000.61.00.004480-6) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Oportunamente, remeta-se ao SEDI, a fim de proceder ao cadastramento dos autos do processo nº 001092-17.2009.403.0000, em apenso, por dependência a este. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4397

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Trata-se de pedido de imissão na posse por parte da arrematante do imóvel em leilão - MLA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, sob o argumento de que não teria que ingressar com ação para tanto, até porque efetuou o pagamento do preço. Verifica-se do teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 167) que o imóvel encontra-se vago, de modo que não há que se falar em ação própria para a imissão na posse. Não obstante, em face à pendência de débitos fiscais para com a Municipalidade do Rio de Janeiro, ainda não foi emitida a carta de

arrematação para o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Veja-se sobre a questão a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça da lavra da Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente. 4. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título aquisitivo - no particular, a carta de arrematação - perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o arrematante estará capacitado a exigir sua imissão na posse do bem. 5. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1238502; Egrégia Terceira Turma; Fonte DJE DATA:13/06/2013) Destarte, não há possibilidade de se deferir, por ora, a imissão na posse. Expeça-se ofício ao Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro rogando os préstimos no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado pela MLA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Após, intime-se a Municipalidade do Rio de Janeiro a apresentar o valor atualizado dos débitos fiscais, para expedição de alvará de levantamento, indicando o nome do Procurador que efetuará a retirada do documento, cuja expedição desde já se defere. Proceda a Secretaria ao contato telefônico com a Procuradoria do Município do Rio de Janeiro para agendar a retirada do alvará de levantamento, certificando-se nos autos. Manifeste-se a ECT. Intimem-se.

Expediente Nº 8689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-61.1972.403.6100 (00.0000125-2) - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MANOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 275/2014. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal (fl. 1232) em relação a Cezar José Santana. Publique-se o despacho de fl. 1238. Int. DESPACHO DE FL. 1238: Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1223/1225. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/642 - Indefiro o pedido de expedição de certidão de poderes de advogado para levantamento do RPV/Precatório, posto que na procuração outorgada nos autos (fl. 18) restou consignado que COM EXCEÇÃO DOS PODERES CONSTANTES DA CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA O PRESENTE MANDATO TEM SEU PRAZO DE VIGÊNCIA ATÉ O DIA 30 (TRINTA) DE ABRIL DE 1990. Portanto, os poderes especiais para receber e dar quitação estão revogados a partir daquela data. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 637. Int.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 1391. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de honorários advocatícios de fls. 1864 (Adv.: JOSÉ ROBERTO MAZETTO), 1866 (Adv.: MELISSA CUNHA), 1868 (Adv.: PAULO EDUARDO FERREIRA

BONATO), 1870 (Adv.: NEUZA TEREZA DA LUZ), 1954 (Adv.: MARINA VILHENA GALHARDO), 1956 (Adv.: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) e 1958 (Adv.: FELIPE RAMOS CARVALHO).

Compareçam os referidos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, expeça-se o mandado de citação da parte executada nos termos do artigo 730 do CPC, em relação à petionária de fls. 2052/2053. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 161. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8693

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

D E C I S Ã O A presente ação distribuída a esta Vara Federal, com numeração de final ímpar, foi impulsionada pelo MM Juiz Federal Substituto e, após a sua promoção, com o retorno desta magistrada à Vara, em virtude de convocação na Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedeu-se ao estudo e análise de todo o processo para fins do impulso oficial apropriado. Todavia, embora, inicialmente, não tenha se afigurado razoável declinar a prestação do serviço judicial no presente feito, a análise de todo o processado conduziu à circunstância que impõe a esta magistrada valer-se do que dispõe o artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo - o qual decorre do fato de um dos réus ter sido integrante da Banca Examinadora do VI Concurso de Ingresso para Juiz Federal Substituto, realizado em 1996, no qual esta magistrada obteve aprovação. Destarte, declaro a minha suspeição, nos termos do único do artigo 135 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região da Colenda Corte Regional da 3ª Região, para a designação de outro magistrado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016990-89.2014.403.6100 - PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, em que figura a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente litisconsorcial do Impetrado, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na submissão do Impetrante ao processo seletivo e à incorporação ao serviço militar obrigatório. Foi proferida a decisão de fls. 93/96v requerendo, por fim, a complementação das informações apresentados pela Digna Autoridade impetrada, para fins de esclarecer sobre a possibilidade de eventuais serviços alternativos. A Digna Autoridade impetrada veio a fls. 101/102 informar que não existe serviço militar alternativo. Relatei. DECIDO. Como já foi esclarecido e fundamentado pelo despacho de fls. 93/96v, se, por um lado, em cumprimento à Lei federal nº. 5.292, de 1967, alterada pela Lei federal nº. 12.336, de 2010, que dispõe

sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêutico, Dentista e Veterinários, é de rigor a prestação do serviço militar; de outra parte, a norma do artigo 143, parágrafo 1º, da Constituição da República, determina que as Forças Armadas ofereçam, na forma da lei, serviços alternativos àqueles que alistados em tempo de paz professem imperativo de consciência. Lembre-se, que a Lei nº 8.239, de 04.10.1991, regulamentou o dispositivo constitucional (art. 143, 1º), que estabelece a atribuição de serviço alternativo aos que em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para se eximirem de atividades militares, in verbis: Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4o O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 5o A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o 4o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012). Assim, não obstante seja plausível admitir que, por questões administrativas, seja impraticável a criação e implementação do serviço militar alternativo, conforme ponderou a Digna Autoridade, não se afigura razoável. É que o País enfrenta uma carência crônica de médicos, razão por que lançou campanha pública para os profissionais brasileiros, pedindo que se voluntariassem, e, como não foi suficiente o número de inscritos, ampliou a campanha para buscar médicos em outros países, como é o caso de Cuba, com todas as dificuldades que as diferenças de idioma e dos procedimentos nas áreas de saúde podem acarretar aos usuários do serviço. Insista-se, mais uma vez, que não se busca aqui imiscuir-se na esfera administrativa do Exército Brasileiro. De outra parte, verifica-se que a atual ordem jurídica nacional conduz à interpretação no sentido de que a obrigatoriedade do serviço militar cedeu lugar à obrigatoriedade de um serviço estatal, de prestação de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar, na forma do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.239, de 04.10.1991. Assim, na ausência de opções para o serviço militar alternativo é de rigor a concessão da medida liminar. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar ao Impetrante que não se submeta à obrigatoriedade do serviço militar obrigatório, tendo em vista a impossibilidade de prestar o serviço militar alternativo, na forma preconizada pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.239, de 04.10.1991, por ausência de opção para tanto. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Tendo em vista o recesso judicial, encaminhem-se os autos para o Plantão de Recurso. Intime-se e oficie-se com urgência.

0021011-11.2014.403.6100 - ARAMIS AUGUSTO RINCON TARRE X BETZABE DEL VALLE TARRE VILLALOBOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAMIS AUGUSTO RINCON TARRE e BETZABE DEL VALLE TARRE VILLALOBOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando a anulação dos Autos de Infração nº 7389/2014 e nº 7390/2014, e, por conseguinte, das multas deles oriundas. Informam os Impetrantes, nacionais da Venezuela, que, quando do comparecimento à Delegacia de Polícia Federal a fim de solicitarem a sua regularização migratória, foram surpreendidos com a lavratura de auto de infração, em razão de estadia irregular no território nacional, e aplicação de multa decorrente do referido auto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/70. Sobreveio decisão do juízo, à fl. 75, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Impetrantes, assim como determinação para que emendassem a petição inicial. Após, sobreveio petição nesse sentido (fls. 77/78). Decidiu o r. Juízo que o exame do pedido liminar seria feito após a apresentação das informações pela Autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 89/105. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A plausibilidade do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar. Senão, vejamos. Esclarece a Autoridade impetrada, em suas informações, que os Impetrantes, quando da tentativa de regularização de sua situação migratória, na Delegacia de Polícia Federal, tiveram contra sido lavrados os Autos de Infração discutidos no presente mandamus, pois tinham excedido o prazo legal de estadia em território nacional. Informa a Autoridade impetrada que os Impetrantes ingressaram em território

nacional no dia 23 de janeiro de 2014, na classificação turista, e só poderiam permanecer regularmente durante uma estada de 60 (sessenta) dias, ou seja, até o dia 24 de março de 2014. Registre-se, inicialmente que trata da situação dos Impetrantes a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. De fato, resta consignado na legislação suprarreferida que a estada irregular de estrangeiro em território nacional configura infração que enseja a aplicação de multa pecuniária, conforme indicado nos autos de infração nº 7389/2014 e 7390/2014. Ocorre que a situação descrita no presente feito se cinge de contornos muito particulares, cuja análise demanda maior atenção. Senão, vejamos. Reveste-se de notoriedade o fato de a Constituição da República consignar, no caput de seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Por sua vez, o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 95, disciplina que os direitos destinados a brasileiros estendem-se aos estrangeiros aqui residentes, nos termos da Constituição e das leis. No presente feito, tem-se uma mãe e um filho de 06 anos, nacionais da Venezuela - cujas precárias condições sócio-político-econômicas dispensam comentários - que, por diversas vezes, entraram e saíram do território brasileiro (fl. 90), por razões que não coadunam com a classificação turista, conforme informado pela Digna Autoridade impetrada. Os documentos juntados com a petição inicial dão notícia de que o jovem Aramis Augusto Rincon Tarre padece de cardiopatia complexa, atresia pulmonar e anomalia nas artérias pulmonares. Os Impetrantes simbolizam, na verdade, um grande contingente de sul-americanos, cujas pátrias não têm condições de oferecer condições dignas e suficientes para o bem estar populacional - daí migrarem para o Brasil, referência médica em várias anomalias e tratamentos. Como mencionado, é inequívoco o fato de que os Impetrantes realizaram várias viagens ao Brasil, em razão da doença do jovem Aramis, portador de cardiopatia complexa. Quando da expiração do prazo regular de estada no território brasileiro, em 24 de março de 2014, o Impetrante se encontrava em tratamento na Fundação Zerbini - Instituto do Coração, desde 19 de março desse mesmo ano (fl. 31/33 e 27/30). Por outro lado, os documentos de fls. 25/26 permitem que se deduzam que o tratamento, deveras complexo (tendo em vista, principalmente, a fragilidade de uma criança de 6 anos), se revestiu de certa longevidade. Não seria razoável exigir de uma mãe, em busca da cura de seu filho, e com inegável situação psíquica abalada, que se preocupasse primeiramente com questões burocráticas, ou mesmo delas se lembrasse, relegando a segundo plano o estado de saúde de seu filho. Resta evidente que os Impetrantes não cumpriram os prazos legalmente previstos para regularização de seu visto. Todavia, há que se ponderar que razões seriíssimas os levaram a isso - razões essas, frise-se, ligadas à vida de um ser humano. Por essas razões, não se sustenta a sanção pecuniária aplicada, na medida em que vai de encontro aos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecidos no artigo 4º da Constituição da República, que, no seu inciso IX, prevê, especificamente, a: IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Tem-se, outrossim, o fato de que os Impetrantes, durante o tratamento do pequeno Aramis, hospedaram-se na Casa do Coração, Associação de Assistência à Criança e ao Adolescente Cardíaco e ao Transplantado do Coração, sem fins lucrativos, e cuja missão é atender crianças de baixa renda com problemas cardíacos e seus familiares, procedentes de todo o Brasil e países adjacentes, oferecendo atendimento multidisciplinar (fl. 69). Evidentemente, a busca pela associação, assim como a possibilidade de sua estada ali durante o tratamento de Aramis, mostram que a situação econômica dos Impetrantes revela-se precária. Por fim, salutar ponderar que a manutenção desses autos de infração, assim como das penalidades pecuniárias a eles afetas, denota desconsiderar um dos mais importantes princípios da República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais: prevalência dos direitos humanos. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que suspenda a aplicação das sanções pecuniárias afetas aos Autos de Infração nº 7389/2014 e 7390/2104, em razão de atraso na renovação do visto. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022606-45.2014.403.6100 - RUBENS LEITE DA COSTA (SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fl. 71 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim porque não se verifica risco de perecimento do direito da Impetrante, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado preventivamente. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se especificamente acerca da existência de procedimento administrativo de cobrança das anuidades em atraso, conforme quadro descritivo de fl. 13, fazendo juntar cópias dos respectivos autos, assim como das notificações expedidas ao

Impetrante no bojo de tais expedientes em mídia digital. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se, encaminhando-se os mandados à CEUNI para cumprimento imediato, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário.

0022657-56.2014.403.6100 - SOLIVAN SANTANA DOS SANTOS(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP
Fl. 43: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para cumprir o despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022852-41.2014.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA X SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA. X MCC PARTICIPACOES LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 81/85 como aditamento. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0023485-52.2014.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(SP209200 - HUMAITA GUISSOLFE CASTRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade Administrativa a concluir o Processo Administrativo nº. 13807.004335/2009-18, relativo ao pedido de impugnação de pessoa física, pretendo anular a notificação de lançamento nº 2007/608420030993017. Informa o Impetrante, em apertada síntese, que, apesar de ter protocolizado pedido de revisão de lançamento, há mais de 05 anos, até a presente data, a Autoridade impetrada não ultimou a análise de seu pleito - o que vai de encontro à legislação atinente à matéria. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16). Sobreveio decisão deste Juízo, afastando a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, e solicitando informações acerca do processo nº 0017384-96.2014.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível. Ainda, determinou-se que o Impetrante providenciasse a juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica a que a Autoridade impetrada está vinculada. Acostaram-se, aos autos, os documentos de fls. 28/35. Relatei. DECIDO. Inicialmente, ante o consignado nos documentos de fls. 28/34, afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto do processo nº 0017384-96.2014.403.6100 é distinto do versado nestes autos. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual é mister passar ao exame do pedido de medida liminar. A Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal dispôs em seu artigo 24 a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seu requerimento de restituição, protocolizado em 26 de maio de 2009, há mais 5 (cinco) anos, ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. É cediço que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O

processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Desta forma, a conduta da Autoridade impetrada não está em consonância com a legislação em vigor. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelo Impetrante impede a regularização de sua situação fiscal junto à Administração Pública. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e à conclusão do pedido formulado pelo Impetrante no Processo Administrativo n. 13807.004335/2009-18. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência.

0023727-11.2014.403.6100 - HERBERT WILLY RASZL X LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER X MILTON MITSUTOMI KUSSANO X RAUL CIRILO DA CRUZ LIMA X TIAGO RIBEIRO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERBERT WILLY RASZL, LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER, MILTON MITSUTOMI KUSSANO, RAUL CIRILO DA CRUZ LIMA E TIAGO RIBEIRO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos Impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Os Impetrantes, músicos integrantes do grupo denominado T Rocks, exercem atividade artística em shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Entretanto, ao firmarem contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC depararam-se com a exigência da apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil em nota contratual. Narram os Impetrantes que tal ato está eivado de evidente ilegalidade, uma vez que coage os músicos a se filiarem e a pagarem mensalidades à entidade, sob pena de não poderem firmar contratos e realizar seus espetáculos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Impetrantes, foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 31), ao que sobreveio a petição de fls.

32/42.Relatei.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/42 como aditamento à inicial.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os Impetrantes, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, são conduzidos a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante aposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro dos Impetrantes em seus quadros.A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris pois o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade.O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais.Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais.Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir:REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569)Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, os Impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício do direito à livre manifestação artística.Entretanto, no que diz respeito ao pedido de viabilização de contratação, especialmente, no que tange ao Serviço Social do Comércio - SESC, não é possível a este Juízo Federal emitir regramentos abertos, até porque a decisão judicial diz respeito às partes da lide em juízo.Não obstante, caberá a cada um dos contratantes dos Impetrantes a interpretação da presente decisão judicial, por meio da qual está sendo lhes assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar aos Impetrantes a desnecessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias, inclusive com suspensão de exigência de vinculação do pagamento de mensalidades como condição para realização de shows e formalização de contratos.Notifique-se, com urgência,

a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente, com urgência, o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0024916-24.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA X LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/56). Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas Impetrantes. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. **Apelação provida.** (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Pelo exposto, **DEFIRO** o

pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir das Impetrantes o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo. Sem prejuízo, providencie a coimpetrante Construtora R. Yazbek Ltda. a emenda da petição inicial, regularizando a sua denominação, conforme consta do Contrato Social. Outrossim, providenciem ambas as Impetrantes a regularização de suas regularizações processuais, juntando procurações originais ou cópias autenticadas em conformidade com a cláusula 9ª, parágrafo 5º e artigo 10, parágrafo único de seus Estatutos Sociais (fls. 29/30 e 46/47). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as regularizações, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo que deverá ser providenciada duas cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se, com urgência, a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0024981-19.2014.403.6100 - DANILO MARCHESOTTI CORVINO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO MARCHESOTTI CORVINO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas. O Impetrante, concluinte de curso de Medicina em 2014, informa que está participando de processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei federal nº. 5.292, de 1967. Em 18 de setembro de 2014, o parecer da Comissão de Seleção Especial o declarou apto para a prestação do serviço, após o que foi determinado seu retorno em janeiro de 2015 para ciência da data de designação. Entretanto, sustentou o Impetrante que fora dispensado por excesso de contingente em 31 de maio de 2006, possuindo, inclusive, Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/154). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O Impetrante narra em sua inicial que, em 31 de maio de 2006, ano que completou 18 (dezoito) anos de idade, foi dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme Certificado de Dispensa da Incorporação - CDI (fl. 42). Posteriormente, em 13 de novembro de 2014, graduou-se em Medicina pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho (fl. 40), em razão do que participou de processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei federal nº. 5.292, de 1967. Entretanto, defendeu em sua inicial que já cumprira seu dever cívico ao apresentar-se a uma das Juntas das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que fora dispensado por excesso de contingente. Isso posto, passemos, então, à análise da legislação de regência do presente caso. A Constituição Federal, em seu artigo 143, determina que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Nesse sentido, a Lei federal nº. 5.292, de 1967, ao dispor sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêutico, Dentista e Veterinários, determina em seu artigo 4º, caput, com redação dada pela Lei federal nº. 12.336, de 2010, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei) Necessário, neste ponto, esclarecer que, muito embora a Lei federal 12.336, de 2010, responsável pela alteração legislativa supra mencionada, tenha sido publicada no Diário Oficial da União somente em 27 de outubro de 2010, seus efeitos, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados àqueles que foram dispensados da incorporação, antes de sua publicação, mas convocados após sua vigência. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial de nº. 1464815, da Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, de Relatoria do Insigne Ministro Sergio Kukina, ganhou a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)(STJ - Primeira Turma - AGRESP nº. 1464815 - Relator Min. Sérgio Kukina - j. em 02/09/2014 - in DJE em 08/09/2014)Nesse diapasão, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente, com urgência, o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0025081-71.2014.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, tendo em vista a juntada de cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária nº 0000825-64.2014.403.6100 (fls. 30/41), afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível, eis que o objeto do processo acima referido é distinto do versado neste mandado de segurança. Esclareça a impetrante a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional no Município de São Paulo, considerando que está sediada em Itapeverica da Serra/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025091-18.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA DO CARMO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

D E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que permita à Impetrante participar da Segunda Fase do XV Exame da Ordem, a ocorrer no dia 11 de janeiro de 2015, com a atribuição do ponto referente à questão n. 32 do Tipo 4 - Azul da Primeira Fase do referido exame. Informa a Impetrante que se submeteu à Primeira Fase do XV Exame da Ordem, realizada em 16 de novembro de 2014, não tendo obtido a pontuação mínima exigida para a aprovação à Segunda Fase. Sustenta, todavia, que a questão n. 32 da prova do Tipo 4, à qual foi submetida, deve ser anulada, uma vez que contém erro na correção. Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo, porém a Banca Examinadora analisou questão diversa da impugnada. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/75). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Impetrante. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos fundamentos jurídicos não está demonstrada, pois a conduta questionada pela Impetrante é ato interno (interna corporis), além de discricionário. Na verdade, não cabe a este Juízo ingressar no mérito científico da questão. Essa providência seria necessária para fins de decidir sobre a anulação da questão impugnada pela Impetrante com a consequente atribuição do ponto, o que, insista-se, foge ao controle do Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do exame. Ademais, possibilitar a intervenção do Poder Judiciário nestes casos seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, afrontando a repartição de competências previstas na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 322.828, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, com a ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA OAB - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Tenho como submetida a sentença ao reexame obrigatório, em face da legislação específica que rege o mandado de segurança. 2 - A anulação das questões do exame da OAB, se trata de demanda em que se necessita de dilação probatória. Tal análise não é cabível em sede de Mandado de Segurança, o que demanda de existência de direito líquido e certo da pretensão. 3 - Cuida-se de alegação de ambiguidade em uma das questões, versando pois sobre o mérito da mesma, não havendo competência do Poder judiciário para sua análise, uma vez que este se limita apenas a exame de legalidade das normas instituídas em edital, não se permitindo o exame de questões das provas e critérios utilizados para a atribuição de notas. 4 - Analisando-se a formalidade dos atos administrativos, não se constata nenhuma ilegalidade, não tendo a impetrante logrado êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo a amparar-lhe a pretensão. 5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas (AMS - 322.828; Terceira Turma; decisão 31/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 08/04/2011) Por fim, no tocante à análise do recurso pela Banca Examinadora, verifica-se que, embora o cabeçalho

faça alusão à questão n. 31, o conteúdo da argumentação refere-se unicamente à questão impugnada pela Impetrante (n. 32). Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da contrafé, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 2009. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se, a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica, na forma preconizada pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para, querendo, ingressar no presente mandado de segurança. Havendo manifestação de interesse, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0025114-61.2014.403.6100 - GIOVANNA GIANPAOLI MOTA (SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA GIANPAOLI MOTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC E SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI com o objetivo de obter provimento jurisdicional que a autorize a celebrar contrato de financiamento estudantil juntamente às partes contratantes, quais sejam, a Universidade Anhembi Morumbi e a Caixa Econômica Federal, determinando-se que a CEF emita o respectivo contrato independentemente de nova inscrição no programa FIES e com aproveitamento da documentação já apresentada. A Impetrante, estudante do 5º semestre do curso de Engenharia de Produção da Universidade Anhembi Morumbi, alega, em síntese, que promoveu sua inscrição no programa de financiamento estudantil - FIES - após a qual compareceu à agência da Caixa Econômica Federal a fim de emitir o respectivo contrato. Entretanto, informa a Impetrante que a agência não obteve acesso ao sistema de financiamentos por reiteradas ocasiões, o que a levou a perder o prazo assinalado para tanto, qual seja, 15 de dezembro de 2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico a relevância dos argumentos trazidos pela Impetrante. No caso em tela, a Impetrante requer provimento jurisdicional que, inicialmente, a autorize a celebrar contrato de financiamento juntamente à CEF para fins de obtenção de recursos relativos ao programa de financiamento estudantil, tendo em vista o esgotamento do prazo. Requer, ainda, que a CEF emita o contrato de financiamento, independentemente de nova inscrição e com aproveitamento da documentação já apresentada. O mesmo se requer em relação ao Ministério da Educação e Cultura. Não se verifica óbice quanto ao pedido deduzido, visto que, de acordo com a narrativa trazida na inicial, constata-se que a Impetrante diligenciou junto ao banco responsável pela emissão do contrato e, por mais de uma vez, o encontrou sem atendimento de sistema necessário à formalização do financiamento, motivo pelo qual não pode se admitir prejuízos a ela. Entretanto, não é possível determinar por meio da liminar pretendida que a Autoridade Coatora emita o contrato de financiamento que se requer, sem que, no entanto, se verifique o preenchimento de requisitos outros que, também, devem ser observados. A esses requisitos, deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar a partir da análise da documentação a ser apresentada pela Impetrante, possibilitando, em sendo possível, por óbvio, prazo hábil a sua correção. Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada impede que a Impetrante usufrua de recursos provenientes do financiamento educacional pleiteado, em claro prejuízo a seus estudos. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para autorizar a Impetrante a celebrar contrato de financiamento estudantil junto à Caixa Econômica Federal apesar de findo o prazo inicialmente assinalado, independentemente de nova inscrição no programa e com aproveitamento da documentação apresentada, caso haja o preenchimento de todos os requisitos necessários pela Impetrante, assinalando prazo para eventuais correções e complementações de documentação. Entretanto, deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, sob pena de indeferimento da inicial: (i) a emenda da petição inicial, indicando as autoridades vinculadas ao Ministério da Educação e à instituição de ensino que deverão figurar no polo passivo da presente impetração, bem como apontando endereços completos; (ii) a juntada de mais uma contrafé para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009; e (iii) a juntada de 6 (seis) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifiquem-se pessoalmente os representantes judiciais das pessoas jurídicas envolvidas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse

em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0025250-58.2014.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Tendo em vista o extrato de movimentação processual de fls. 115/116, afastando a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível, considerando que o objeto do processo nº 0014450-73.2011.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Outrossim, esclareça a Impetrante acerca da inclusão da União Federal e do INSS no polo passivo, devendo providenciar, ainda: 1) A juntada de mais uma contrafé para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada da via original da GRU de fl. 110; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025262-72.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja determinada à Autoridade Coatora que proceda à imediata reativação da inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - 2ª Região, assim como a devolução de sua carteira profissional, bem como Cartão de Regularidade Profissional. O Impetrante, corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o n. 105.705-f, recebeu, em 09 de setembro de 2014, ofício comunicando a cassação dos direitos de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, onde o Impetrante realizou curso técnico de Transações Imobiliárias, necessário ao seu regular exercício profissional. Alega o Impetrante que em razão de tal fato, a Autoridade Impetrada cancelou sua inscrição, intimando-o a devolver o certificado de regularidade, bem como sua carteira profissional. Diante disso, defende o Impetrante o descabimento do ato praticado pela Autoridade, o qual impede seu livre exercício profissional, atentando contra direito líquido e certo e em flagrante desrespeito às garantias constitucionais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/25). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 19 de novembro de 2010, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 21), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 09 de setembro de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 18). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei federal nº 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o

Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 19 de novembro de 2010, apresentado pelo Impetrante à fl. 21, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fl. 21). Necessário pontuar que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11 de julho de 2014, determina em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram curso no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 15). Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pelo Impetrante. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o cancelamento da inscrição do Impetrante como Corretor de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à reativação da inscrição do Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade de sua vida escolar, suspendendo-se, ainda, quaisquer outras determinações decorrentes do ato de cancelamento da inscrição, tais como devolução de documentos profissionais. Oficie-se, com urgência, à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente, com urgência, o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0025313-83.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando liminarmente a análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP's nºs 38862.32080.310311.1.2.04-5241, 00339.79741.310311.1.2.04-6230 e 00376.57754.310311.1.2.04-8058, transmitidos em 31/03/2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta o Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, os referidos pedidos ainda não foram apreciados, violando os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/47). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 49/50, visto que os processos relacionados tratam de objetos distintos do discutido no presente mandamus. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela

Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original)Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos)Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição enviados em 31/03/2011, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão.Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (fumus boni iuris).A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio.Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs nºs 38862.32080.310311.1.2.04-5241, 00339.79741.310311.1.2.04-6230 e 00376.57754.310311.1.2.04-8058, transmitidos em 31/03/2011.Notifique-se, com urgência, a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035812-64.1993.403.6100 (93.0035812-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA DE FATIMA DA SILVA e JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013771-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013771-7) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0038941-33.2000.403.6100 (2000.61.00.038941-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0041868-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041868-8) - FATIMA APARECIDA SCOMBATTI MUTTI - ME X FATIMA APARECIDA SCOMBATTI MUTTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0041868-69.2000.403.6100 Sentença (tipo C) O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo executa título judicial em face de FATIMA APARECIDA SCOMBATTI MUTTI - ME e FATIMA APARECIDA SCOMBATTI MUTTI. Esta execução teve início em 10/2006 para recebimento de R\$ 630,44 (valor em setembro de 2005). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de Carta Precatória e ficou-se inerte. Foi penhorado micro computador 256 MB avaliado em R\$ 850,00 (valor em setembro de 2006). A pedido do exequente foi deferida a tentativa de bloqueio de valores por meio do Bacenjud, em substituição à penhora, com resultado negativo. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir). O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se realizar qualquer outro tipo de penhora e, especialmente depois, a alienação judicial, é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o Bacenjud, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de nova carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Conclui-se que não se encontra presente o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014 DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0008472-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008472-9) - MARIA SARAH RODRIGUES DE SA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA (SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Cadastre a Secretaria o advogado indicado à fl. 383 da ação ordinária, Dr. Armando Guinezi e republicue-se o despacho de fl. 46. DESPACHO DE FL. 46: ((Fls. 34/45: manifeste-se a parte exequente. Int.))

0008534-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-85.1995.403.6100 (95.0041639-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ELETROPOX IND/E COM/ LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008534-87.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO DEFERAL

executa título judicial em face de ELETROPOX IND/E COM/ LTDA. Esta execução teve início em 10/2014 para recebimento de R\$ 538,08 (valor em agosto de 2013). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento e ficou-se inerte. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir). O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se realizar qualquer outro tipo de penhora e, especialmente depois, a alienação judicial, é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o Bacenjud, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de nova carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Conclui-se que não se encontra presente o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014 DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006043-06.1996.403.6100 (96.0006043-6) - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

A impetrante renuncia à execução do título judicial condicionada ao deferimento da habilitação/compensação administrativa perante as autoridades fiscais, nos termos exigidos pela IN/RFB 1.300. Este processo é Mandado de Segurança e, por isso, não existe título judicial para ser executado. Portanto, o pedido resta prejudicado. Arquivem-se os autos. Int.

0047203-74.1997.403.6100 (97.0047203-5) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO/SP (Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0002711-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002711-0) - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA I

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018964-98.2013.403.6100 - MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA (RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059785-39.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047203-74.1997.403.6100 (97.0047203-5)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008424-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-08.2012.403.6100) CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra a exequente o determinado à fl. 196. Prazo: 5 dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018965-83.2013.403.6100 - MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5084

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 655: anote-se a interposição de agravo pela autora em face da decisão de fls. 644/651, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 155, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO

Fls. 140: indefiro.Promova a CEF a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Fls. 362: indefiro, visto que a consulta já foi realizada, conforme juntada às fls. 337.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Int.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Fls. 212: indefiro.Requeira a CEF o que de direito acerca do veículo penhorado às fls. 186/187, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Fls. 209: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas RENAJUD e INFOJUD, bem como sobre a proposta de conciliação de fls. 188/190, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Promova a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado, nos termos do ofício juntado às fls. 428, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Fls. 152: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO

Fls. 86: indefiro, visto a consulta de fls. 84/85.Manifeste-se a CEF se há interesse na manutenção da penhora de fls. 75.Int.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Fls. 71: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executados(s) Clodoaldo de Andrade Inácio à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

Ante a certidão negativa de fls. 131, promova a CEF a citação da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017519-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Fls. 59: indefiro, visto ser diligência que compete à parte autora.Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Fls. 123: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0006858-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X HIROSHI FUJIMOTO X LUCI KINUE FUJIMOTO(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6) - AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 676/683 e 689/690: Afasto a alegação da CEF.No que diz respeito à cláusula inserida nos termos de adesão, estabelecendo que cada transator arcará com os honorários de seus respectivos advogados,entendo que tal disposição deve ser declarada ineficaz em relação ao advogado, posto que ele não participou do ajuste e ademais, por serem os honorários direito autônomo, torna-se impossível a sua disposição por terceiros. Intime-se a parte autora a carrear aos autos planilha atualizada do débito que pretende executar, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008114-97.2004.403.6100 (2004.61.00.008114-6) - ADRIANE COSTA LIMA SANCHEZ MOLINA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.993,36 (dois mil e novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em favor da parte autora, a título de honorários

advocáticos, nos termos do requerimento de fls. 511/517, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Promova, outrossim, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 3.434,43 (três mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), em favor dos corréus Helio Lincoln Della Gatta e Iara Carezzato Della Costa, a título de complementação de honorários advocáticos, nos termos do requerimento de fls. 519/522, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 322: dê-se ciência à parte autora.Fl.323: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se remanesce interesse na produção da prova pericial, no prazo de 5 dias.Int.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Fls. 1001: promova a parte autora a juntada da documentação solicitada pela Sr.a Perita no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021495-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021495-4) - CLAUDIO DURIGON X MARILENA PESSOA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLORDENICE DA PAIXA NASCIMENTO X JOSE DUVALITO PEREIRA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X MARINEZ NOEME PEREIRA(SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO)
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Fls. 376/377: manifeste-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

As partes celebraram acordo em audiência, tendo sido proferida sentença homologatória, na qual se fixou que 1) os imóveis questionados nos autos seriam divididos entre a autora Dalva e o réu Milton, passando a posse de alguns imóveis, de imediato, à autora e designando-se avaliador para apuração real dessa divisão e 2) as dívidas

do período de administração desses imóveis transferidos à autora, sob a responsabilidade do réu, seriam por ele suportadas (fls. 633). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o surgimento de outras questões no cumprimento da sentença de acordo e a impossibilidade de composição entre as partes (2.134), impõe-se o pronunciamento deste Juízo na tentativa de pôr fim ao litígio.Pois bem, o tema relativo ao valor da divisão dos bens, propriamente dita, já restou superado, dado que as partes concordaram com a divisão posta no acordo e, posteriormente, com a transferência de mais dois imóveis para a autora e com o pagamento de uma diferença em dinheiro que se encontra depositada nos autos (fls. 1889).As dívidas de IPTU dos imóveis transferidos à Dalva, relativas ao período de administração de MILTON, já se encontram quitadas, consoante informação dada por ele em audiência, razão pela qual não há nada mais a decidir. Apenas deve ser observado, por ocasião do ajuste de contas, que o requerido quitou parte do IPTU relativo ao período cuja administração já se encontrava com a autora Dalva (R\$ 1.136,04), montante esse que deve, obviamente, ser por ele demonstrado no momento oportuno e que será abatido do valor a ser pago à autora.Já as dívidas de IPTU do período anterior ao falecimento da genitora da autora e do réu devem ser entre eles partilhadas.Há notícia também do pagamento pela autora de dívida relativa ao consumo de água de um dos imóveis a ela transferidos (R\$ 448,26), de responsabilidade do requerido.A responsabilidade pelo pagamento das custas das transferências dos imóveis para o nome da DALVA também deve ser atribuída a ambas as partes, de modo que a decisão que me parece mais justa é a que determina a divisão desse encargo. Quanto a esse ponto deverá o Cartório realizar o ato de transferência (escritura) na modalidade de DAÇÃO EM PAGAMENTO, tendo em conta que os imóveis repassados à Dalva e esposo referem-se à devolução de doação inoficiosa decorrente de adiantamento de legítima em excesso.Entendo que, no caso concreto, não são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, tal como postulado pelo patrono da parte autora.Iso porque todo o trabalho por ele desenvolvido nos autos foi necessário para resolução de questões que ainda não haviam sido decididas nos autos e que, não obstante, eram essenciais ao exato cumprimento do acordo entabulado entre as partes.Sendo assim, não houve propriamente o descumprimento do acordo por qualquer das partes, mas sim a impossibilidade de seu cumprimento dado que as partes não chegaram a um consenso sobre questões, repito, que não haviam sido deliberadas por ocasião da sentença homologatória.Importante considerar, ainda, que também o patrono dos réus teve que empreender esforços para a finalização da execução e, se procedente o pedido formulado pelo patrono da parte autora, também esta deveria arcar com os honorários daquele advogado. No entanto, penso que a solução mais adequada para o caso é que cada parte arque com os honorários de seus patronos nos limites em que com ele contratado.A pretensão de levantamento, por outro lado, merece acolhida, dado que o valor depositado nos autos é incontroverso.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO e fixo a obrigação de cada uma das partes, nos seguintes termos, ressaltando que a presente decisão valerá como título executivo judicial para todos os efeitos legais: 1) Cada parte arcará com o pagamento de 50% das dívidas de IPTU dos imóveis transferidos à autora Dalva, relativas ao período anterior ao falecimento da genitora das partes;2) Cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas cartorárias necessárias para a transferência dos imóveis para o nome da autora Dalva, incluindo os dois novos imóveis disponibilizados para pagamento da diferença apurada com a perícia feita nos autos; a escritura se fará na modalidade de DAÇÃO EM PAGAMENTO, conforme fundamentação.3) o requerido Milton deverá comprovar o pagamento de dívida de IPTU relativa a período em que o imóvel já se encontrava sob administração da autora Dalva, assim como a autora Dalva deve demonstrar o pagamento de dívida relativa ao consumo de água em período em que o imóvel se encontrava na administração de Milton. A diferença apurada na forma do item 3 deverá ser deduzida do montante a ser levantado pela parte autora;Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado nos autos, deduzido o montante apurado na forma do item 3 acima.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 829: anote-se o nome da nova patronesse da autora na autuação do feito.Após, dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de novos cálculos conforme requerido à fl. 811, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 268/271, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011030-89.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

Manifeste-se a ECT se há interesse na manutenção da penhora de fls. 177.Em caso afirmativo, expeça-se mandado para intimação do devedor.Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a reserva de vaga no certame objeto da Portaria COMGEP nº 1603-T/DPL de 28.11.2014 - Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2015, a fim de que possa participar do treinamento e das etapas posteriores à perícia de inspeção médica e, caso seja aprovada, tome posse e entre em exercício no cargo de enfermeira.Examinando os autos, verifico que o pedido em análise constitui reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado inicialmente, como se confere à fl.

21.Observo, neste sentido, que o pedido antecipatório foi indeferido em audiência realizada em 26.11.2014 não somente por já ter se encerrado a fase de treinamento dos candidatos, mas também pela necessidade de formação da relação processual de modo a contemplar nos autos a participação dos candidatos que lograram êxito no certame (fls. 193/195). Por tal razão, inclusive, foi determinado à autora que promovesse a integração à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários dos aprovados no concurso em questão.Verifico também que na audiência realizada restou expressamente consignada a possibilidade de reapreciação do pedido de tutela no momento da prolação da sentença, caso seja favorável à autora, de modo que caso o pedido seja julgado procedente o direito da autora será resguardado.Registro, por derradeiro, que eventual concessão do pedido antecipatório poderia implicar a posse e exercício no cargo de enfermeira sem que seja decidido o cerne da discussão, que é a alegada incapacidade para o exercício do cargo constatada em inspeção de saúde.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde o processamento da ação ordinária em apenso para julgamento conjunto.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) Fl. 143: defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0012700-31.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0015890-02.2014.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ(SP072689 - SANDRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016049-42.2014.403.6100 - AURELIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016484-16.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 109: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Fl. 110: anote-se a interposição de agravo pela autora em face da decisão de fls. 98/100, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fl. 127: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019066-86.2014.403.6100 - MAURICY TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em

momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0021516-02.2014.403.6100 - JOAO QUIRINO DA SILVA NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril de 1990, sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em contestação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresenta réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo suficientes os documentos trazidos pela CEF para comprovar que a parte autora aderiu eletronicamente aos termos da Lei nº 10.555/2002. A questão atinente à

correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista.Não obstante, falece à requerente interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária.Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0024005-12.2014.403.6100 - CAROLINA MARTINS GRIMALDI X ROGERIO GRIMALDI(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência do coautor Rogério Grimaldi para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0024084-88.2014.403.6100 - MARINALD PEREIRA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora MARINALD PEREIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC ou IPCA, relativamente às parcelas vencidas e vincendas.Subsidiariamente, pleiteia (ii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC para o período a partir de janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, porém sua aplicação foi menor que a inflação do período ou (iii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, (iv) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, (v) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Relata, em síntese, que os artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 preveem a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos depósitos nas contas de FGTS, por meio de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Entende, contudo, ser inadmissível continuar aplicando a TR como fator de reposição da inflação, vez que referido índice não atende a tal finalidade. Discorre sobre a legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correção monetária, cálculo da TR e

responsabilidade civil do poder público por ato lesivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/62. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio*. Examinando os autos, entendo que a autora não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, a autora não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido *in initio* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

0024085-73.2014.403.6100 - MARLENE SAUKO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora MARLENE SAUKO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC ou IPCA, relativamente às parcelas vencidas e vincendas. Subsidiariamente, pleiteia (ii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC para o período a partir de janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, porém sua aplicação foi menor que a inflação do período ou (iii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, (iv) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, (v) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Relata, em síntese, que os artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 preveem a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos depósitos nas contas de FGTS, por meio de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Entende, contudo, ser inadmissível continuar aplicando a TR como fator de reposição da inflação, vez que referido índice não atende a tal finalidade. Discorre sobre a legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correção monetária, cálculo da TR e responsabilidade civil do poder público por ato lesivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/56. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio*. Examinando os autos, entendo que a autora não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, a autora não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido *in initio* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, intime-se a parte autora para que promova a juntada de declaração de hipossuficiência para apreciação do requerimento da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0024254-60.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8) - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 671/673 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208/211 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001659-67.2014.403.6100 - CELIA MARIA DA SILVA MONTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 142/144 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI 452/506: manifeste-se a CEF, acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.I.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 352/353: Dê-se ciência à CEF, bem como acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Fls. 218/222: ante a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014518-43.1999.403.6100 (1999.61.00.014518-7) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012580-85.2014.403.6100 - MARIANA MELLO TEIXEIRA WEIGAND X ANDRE CARDARELLI GATTI WEIGAND(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intimem-se pessoalmente os impetrantes para apresentarem cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0014970-28.2014.403.6100 - CARLA CESAR DOS SANTOS(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se novamente à autoridade coatora para que cumpra integralmente o despacho proferido a fls. 102, no prazo de 5 (cinco dias), informando a este Juízo exatamente a quantidade de carga horária cumprida pela requerente desde o início do semestre (a partir da concessão da medida liminar), mediante comprovação documental (apresentação das listas de frequência da discente em cada uma das disciplinas cursadas neste segundo semestre do ano), de molde a se aquilatar se restou ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas admitidas para o período, considerada a carga total apontada a fls. 66 e 111. Com a vinda das informações acima solicitadas, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

0022580-47.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 148: promova a impetrante a apresentação das contrafés faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgada nos termos do disposto no estatuto social, vale dizer: assinada pelos dois diretores da empresa (cláusulas 10 a 12 do contrato - fls. 2377). Int. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a confirmação da liminar requerida, de modo que a requerida não oponha o crédito tributário decorrente de supostos débitos oriundos de contribuições previdenciárias como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, tendo em conta a apresentação antecipada de caução que reputa idônea, suspendendo-se a exigibilidade de parte dos débitos nos termos do artigo 151, incisos III e VI do Código Tributário Nacional. Em sede de pedido de liminar, pleiteia: a) mediante o oferecimento de caução idônea, qual seja seis unidades da empresa composta pela conjugação de bens móveis e imóveis de propriedade da requerente em valor superior ao crédito tributário que pretende ver garantido, a requerida não oponha como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos às contribuições previdenciária e as de terceiros - finalidades 4 e 5, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do recurso especial nº 1.123.669-RS, os créditos tributários constantes do PCND nº 0001060/2013 (finalidade 5) e PCND nº 0001059/2013 (finalidade 4), quais sejam os débitos em aberto declarados em GFIP dos períodos 10/2011 e 04/2012 a 08/2013, bem como as CDAs nºs. 36.943.194-4, 36.943.195-2, 36.946.904-6, 36.946.905-4, 39.905.734-0, 39.905.735-8, 40.197.543-6, 40.197.544-4, 40.390.203-7 e 40.390.204-5 até a lavratura dos termos de penhora, constituindo futura garantia à respectiva execução fiscal; b) seja reconhecida a suspensão dos créditos tributários objeto das DEBCADs nºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8 e 39.136.753-6, haja vista que foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como do DEBCAD nº 51.010.996-9, uma vez que o recurso voluntário apresentado está pendente de julgamento, os quais também não devem ser postos como óbice para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa

conjunta de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, tendo em conta a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, incisos III e VI, nos termos colacionados na exordial; c) em ato contínuo, seja expedido ofício, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiro, sem que os débitos objeto dos PCNDs n.ºs. 0001060/2013 (finalidade 5) e 0001059/2013 (finalidade 4) sejam postos como óbice, em razão da garantia por meio de caução idônea prestada nos autos da presente medida cautelar e do fato de que parte dos débitos encontram-se suspensos. Alega que os débitos em aberto declarados em GFIP (PCNDs n.ºs. 0001059/2013 e 0001060/2013) dos períodos 10/2011 e 04/2012 a 08/2013, bem como as CDAs n.ºs. 36.943.194-4, 36.943.195-2, 36.946.904-6, 36.946.905-4, 39.905.734-0, 39.905.735-8, 40.197.543-6, 40.197.544-4, 40.390.203-7 e 40.390.204-5 encontram-se em situação intermediária entre o término da fase administrativa e o início dos atos constritivos na execução fiscal. Argumenta que a apresentação de caução é o único meio hábil para conseguir a emissão de certidão de regularidade fiscal nesse interregno, de molde a garantir futura execução fiscal. Aponta o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 1.123.669-RS) como mais um fundamento para o pedido. Oferece seis unidades industriais que são compostas pela conjugação de bens móveis e imóveis, que teriam um valor superior ao montante total da dívida. Sustenta ainda que os créditos tributários objeto das DEBCADs n.ºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8 e 39.136.753-6 estão com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, de modo que não podem obstar a emissão da certidão pleiteada. Acrescenta ter interposto recurso voluntário em face da decisão que julgou improcedente a impugnação atravessada no DEBCAD n.º 51.010.996-9 (vinculado ao processo administrativo n.º 19515.722004/2011-31), ainda pendente de julgamento, o que importa no reconhecimento de suspensão da exigibilidade do respectivo débito, por força do disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, autorizando, portanto, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida (fls. 1039/1043). Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 1055/1057), os mesmos foram acolhidos para retificar o número de um dos débitos constantes da decisão liminar, bem como para determinar a expedição de ofícios à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1064). A União Federal interpôs agravo de instrumento frente às decisões proferidas (fls. 1081/1091), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 1755/1763). A ré oferece contestação (fls. 1092/1097). Suscita as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e, no tocante aos DEBCADs n.ºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8, 39.136.753-6 e 51.010.996-9, ausência de interesse de agir. Assevera que a decisão liminar foi ultra petita. No mérito, sustenta a inidoneidade e insuficiência da garantia hipotecária ofertada pela autora. Aponta a inadequada suspensão da exigibilidade em razão da garantia apresentada, sustentando ter ocorrido confusão entre os institutos da suspensão da exigibilidade do tributo e a mera garantia para fim de certificação de regularidade fiscal. A autora apresenta réplica (fls. 1112/1130). Intimada (fls. 1172/1174), a demandante esclarece o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 1175/1178) e acostou documentos (fls. 1181/1647, 1649/1714, 1717/1724). Instada, a União se manifesta (fls. 1727/1732 verso). Repisa os seguintes argumentos: a) a incompetência do Juízo; b) a existência de execuções fiscais ajuizadas anteriormente à propositura da presente cautelar, nas quais teria recusado os bens ora oferecidos à garantia, requerendo naquela sede a constrição judicial de ativos de maior liquidez, pedido esse que pende de decisão no Juízo especializado; c) a inidoneidade dos bens ofertados em caução, considerando que c.1) não obstante a autora tenha mencionado na inicial unidades industriais compostas pela conjugação de bens móveis e imóveis, no curso do processo acabou por assomar a realidade de tratar-se, a maior parte dos bens, de mobiliário, ferramentas e máquinas de uso restrito; c.2) são antigos e sujeitos à rápida deterioração e, portanto, de difícil liquidação; c.3) os laudos particulares de avaliação foram lavrados há muito tempo. A parte autora, por sua vez, insiste na pertinência do pedido posto nos autos (fls. 1746/1753). Posteriormente, informa a alteração do valor exigido pelo Fisco, dada a atualização do respectivo montante (para R\$ 576.216.982,78), e esclarece que os bens indicados para garantia (unidades industriais compostas pela conjugação de bens móveis e imóveis localizados em Promissão/SP, Bataguassu/MS, Chupinguaia/RO, Porto Murtinho/MS e Tangará da Serra/MT) também sofreram atualização em razão da compra de novos bens e da valorização imobiliária, razão pela qual acostou laudo atualizado do imóvel de Tangará da Serra/MT, o qual isoladamente remonta ao valor de R\$ 165.401.000,00 em dezembro de 2013, de modo que o total de bens perfaz o montante de R\$ 601.440.478,08, suficiente à garantia da dívida cogitada, autorizando o julgamento de procedência do pedido (fls. 1764/1771). A União Federal, de seu turno, lembra que a liminar concedida nestes autos teve os seus efeitos suspensos pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de antecipação da tutela recursal concedida no agravo de instrumento interposto. No mais, renova os argumentos já lançados no feito, no sentido de que a) 56,5% do valor atribuído aos bens oferecidos para garantia correspondem a móveis, tais como mobiliário, máquinas, equipamentos de uso frigorífico e materiais de escritório; b) 41% do valor atribuído aos bens referem-se a instalações industriais da empresa; c) as duas espécies de bens (móveis e instalações frigoríficas) possuem liquidez notadamente baixa; d) os laudos de avaliação apresentados foram produzidos unilateralmente, além de estarem antigos e defasados; e) os citados laudos elencam bens adquiridos de longa data (desde 2006), canibalizados pela manutenção, assim como bens sem

cotação no mercado; f) os bens estão localizados em municípios distantes daquele em que se processam as execuções fiscais, o que torna a prática de atos constritivos morosa e ineficiente; g) o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a constrição sobre imóvel em que sediado o estabelecimento industrial somente deve se dar em caráter excepcional (fls. 1817/1818). É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de incompetência absoluta do Juízo federal para conhecer e julgar a lide preparatória não prospera. Não se há de perder de vista a natureza da presente medida cautelar, já que, a par de pretender a formalização de garantia de crédito tributário, tem por objetivo também ver determinada obrigação de fazer pela Fazenda Pública, consistente na emissão de Certidão; neste ponto, falece competência ao Juízo das Execuções Fiscais para conhecer de matéria estranha àquela justiça especializada, de sorte que em matéria de competência constitucional não se admite interpretação extensiva; desse modo, em havendo pedido paralelo que refoge à competência da Justiça especial, competente é o Juízo Federal. Ademais, a Jurisprudência consolidada da 3ª. Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região é clara ao reconhecer que não há falar em incompetência do juízo cível para apreciação do pedido cautelar, ao argumento de caber ao juízo da execução fiscal apreciar o presente pleito. Isto porque quando da propositura da presente ação cautelar, o débito sequer havia sido inscrito em dívida ativa, não havendo que se cogitar de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ademais, o pleito aqui aviado refere-se ao oferecimento de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que, à evidência não cabe ao juízo executivo apreciar. Ademais, deve ser considerada a competência exclusiva das varas especializadas em execução fiscal, *ratione materiae*, portanto, absoluta, não sendo possível a tramitação de processo de natureza diversa, por conexão ou dependência. (AC. 1792758, 3ª. Turma, julgamento em 13/março/2014, Rel. Juíza convocada ELIANA MARCELO, in e-DJF3 judicial 1, 21/março/2.014). Nessa direção, não me demove o argumento de que os débitos já eram cobrados em sede de execuções fiscais anteriormente intentadas. Isso porque, não obstante a notícia do ajuizamento da execução, não há informação de que a penhora tenha se consumado para os efeitos do artigo 206 do CTN, de molde a permitir a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa postulada nesta sede. O que se vê na espécie, em verdade, é que nesse tipo de demanda (cautelar antecipatória de garantia de crédito tributário ainda não garantido em execução fiscal), o ajuizamento da Execução Fiscal faz com que em verdade a cautelar ganhe efetividade que antes não tinha, passando de medida preparatória (de garantia cautelar) em medida constritiva (penhora judicial formalizada ainda não levada a cabo no juízo especializado), em tudo justificando a competência deste Juízo Cível. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não prospera a alegação de incompetência agitada pela ré. A preliminar de ausência de interesse de agir também não se sustenta. A União esgrime tal alegação sob o argumento de que os créditos tributários objeto das DEBCADs n.ºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8, 39.136.753-6 e 51.010.996-9 já se encontram registrados no sistema do Fisco com anotação de exigibilidade suspensa, daí porque a autora não teria interesse em pleitear o reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos. Tenho que não assiste razão à requerida, já que não comprova as suas assertivas, cingindo-se a acostar aos autos meras consultas nas quais os DEBCADs n.ºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8 e 39.136.753-6 constam como incluído parc. Esp/ord/simplif. (fls. 1105/1108). Em relação ao DEBCAD n.º 51.010.996-9, sequer juntou qualquer documento tendente à comprovação do quanto alegado. Assim, o que se vê é que a requerente possui legítimo interesse em ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos mencionados tributos de molde a assegurar que tal informação (a efetiva suspensão) conste expressamente do sistema de dados da Administração, bem como que gere todas as consequências daí advindas, não se mostrando suficiente para afastar o interesse processual mera alegação da ré em sentido contrário, dados os efeitos deletérios impostos ao contribuinte. Afasto a preliminar arguida. Passo assim a analisar as questões de fundo. De pronto, impõe considerar a ausência de controvérsia em relação aos DEBCADs n.ºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8, 39.136.753-6 e 51.010.996-9, já que a União, à guisa de alegação de falta de interesse de agir - preliminar afastada pelo Juízo, consoante acima fundamentado -, reconhece expressamente que os DEBCADs indicados estão incluídos no parcelamento e há o alegado recurso administrativo (...) se o parcelamento, por si só, já é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, descrita no artigo 151, VI, do CTN, assim como os recursos administrativos, nos termos do artigo 151, III, do CTN (fls. 1094). Essa alegação, de resto, vem ao encontro do quanto decidido quando da apreciação do pedido de liminar, ocasião em que constatei que Em relação aos créditos tributários objeto da DEBCADs n.º 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8 e 39.136.753-6, verifico que de fato teriam sido incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, de forma que estão com a exigibilidade suspensa. Já o DEBCAD n.º 51.010.996-9, a requerente junta cópia do recurso voluntário e afirma que ainda está pendente de julgamento, o que também garante a suspensão do débito enquanto não for julgado. (fls. 1042). No tocante aos demais débitos cogitados na lide, quanto à possibilidade de oferta de caução para efeito de garantia de expedição de CPEN, cabe registrar que o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu, por meio de Recurso Repetitivo, essa possibilidade, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifos nossos). As alegações de inidoneidade e de insuficiência da garantia não encontram guarida na presente sede. No âmbito de medida cautelar antecipatória, deve o Juízo perquirir tão somente da presença dos quesitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais foram tidos como comprovados na espécie, diante da pertinência do direito posto (antecipação de garantia ainda não formalizada em execução fiscal) e do perecimento de direito noticiado (emissão de certidão de regularidade fiscal necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais da autora). Ademais, considerando a apresentação de laudos de avaliação firmados por profissionais habilitados devidamente inscritos junto a seus órgãos de classe, sequer prosperariam, de toda sorte, arguições tais como aquelas lançadas pela ré. Quanto à impossibilidade de penhora sobre imóvel em que localizado o estabelecimento industrial, não obstante a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça invocada pela requerida, tal alegação não deve ser levada em conta no caso presente, já que digno de nota que a própria empresa oferece voluntariamente o bem à constrição para a garantia de seus débitos frente ao Fisco. Assim, cai por terra o argumento deduzido pela parte ré. Por fim, em relação à arguição de inadequação da suspensão da exigibilidade em razão da garantia ofertada, sustenta a União a confusão verificada entre os institutos da suspensão da exigibilidade (artigo 151 do CTN) e a mera garantia para fins de certificação da regularidade fiscal do contribuinte (artigo 206 do CTN). Tenho que

assiste razão, em parte, à ré. À exceção dos débitos objeto das DEBCADs n.ºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8, 39.136.753-6 e 51.010.996-9, cujo reconhecimento de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário foi expressamente pleiteado pela autora (item ii do pedido formulado pela postulante - fls. 23) - e concedida por este Juízo, conforme fundamentação acima -, quanto aos demais débitos a situação é diversa. Com efeito, no tocante aos outros débitos cogitados nos autos o que se tem, em verdade, é a admissão de caução hipotecária como antecipação de garantia a ser formalizada, em momento próprio, em sede de execução fiscal, com vistas à regularização da situação fiscal da empresa. E uma vez tomada tal hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a possibilidade de consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN exsurge inconteste. Assim, o provimento deve ser ajustado ao pedido postulado. Face a todo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o fim de JULGAR PROCEDENTES os pleitos deduzidos na inicial para a) retificar as decisões de fls. 1039/1043 e 1064 para o efeito de consignar que a CPEN deverá ser expedida em razão da garantia por caução (antecipação da penhora), sem a suspensão da exigibilidade tributária em relação aos débitos declarados em GFIP (PCNDs 0001059/2013 e 0001060/2013) dos períodos 10/2011 e 04/2012 a 08/2013, bem como no tocante às CDAs n.ºs. 36.943.194-4, 36.943.195-2, 36.946.904-6, 36.946.905-4, 39.905.734-0, 39.905.735-8, 40.197.543-6, 40.197.544-4, 40.390.203-7 e 40.390.204-5; b) admitir o pedido como caução hipotecária (CPC, art. 826 e ss.) para efeito de garantia antecipada dos débitos em aberto declarados em GFIP (PCNDs 0001059/2013 e 0001060/2013) dos períodos 10/2011 e 04/2012 a 08/2013, bem como das CDAs n.ºs. 36.943.194-4, 36.943.195-2, 36.946.904-6, 36.946.905-4, 39.905.734-0, 39.905.735-8, 40.197.543-6, 40.197.544-4, 40.390.203-7 e 40.390.204-5, de modo a possibilitar a expedição de CPEN em favor da postulante, tendo em conta a garantia ofertada e aceita nos autos (caução hipotecária), o que impede a requerida de tomar tais débitos como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal; c) reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das DEBCADs n.ºs. 36.846.293-5, 36.846.294-3, 36.943.192-8, 39.136.753-6 e 51.010.996-9, haja vista que os quatro primeiros foram incluídos em parcelamento e o último possui recurso administrativo pendente de julgamento, de modo que tais débitos igualmente não podem obstar a expedição da CPEN, re-ratificando, assim, a liminar inicialmente concedida. Deixo de condenar a vencida ao pagamento de verba honorária, dado que esse encargo será definido quando do julgamento do feito principal. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003246-27.2014.403.6100 - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora (fls. 1574/1575), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

PETICAO

0010754-78.2001.403.6100 (2001.61.00.010754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020880-27.2000.403.6100 (2000.61.00.020880-3)) JOSE CARLOS MOTTA (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Fls. 196/197: promova a CEF o recolhimento dos emolumentos requeridos pela serventia extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARK PEERLESS S/A X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE

DE AQUINO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 335/347: dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se o cumprimento do requisitório no arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fls. 300: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0003042-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA LOPES SANTOS

Fls. 129: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Promova o autor, ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.188,02 (hum mil e cento e oitenta e oito reais e dois centavos), em favor do Caixa Econômica Federal, nos termos do requerimento de fls. 333/336, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0006729-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8417

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela União - AGU (fls. 3544/3552) e pela FNDE - PRF (fls. 3554/3563) em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098352-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098352-8) - ALICE MARTINS DO CARMO X JOAO BATISTA DO CARMO X SERGIO LUNETTA X MIRIAM GALVAO X MIKIO MARUO X DORVAIR DA COSTA SILVA

X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Como se infere dos autos, este Juízo vem aguardando a juntada dos documentos necessários para a regularização do pólo ativo em razão do falecimento noticiado de MIKIO MARUO desde janeiro de 2014. Assim, defiro o prazo último de vinte dias para que a documentação seja juntada aos autos. Decorrido este prazo sem o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao E. TRF para o julgamento da apelação interposta. Int.

0005089-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005089-5) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl.585/592: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.221 /238 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013370-74.2011.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fl.283/287: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Fl.178/208:Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional)em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022860-23.2011.403.6100 - GREY COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.256/260: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0016306-38.2012.403.6100 - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.254/264:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Fls. 265/267: Ciência às partes. Int.

0020478-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) VANDERLEI LOPES FERREIRA X JOSE WILSON DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO GONCALVES X LUSMAR DIAS DE FREITAS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 213/214: Tendo em vista a distribuição do processo nº 0014744-23.2014.403.6100, iniciada por José Wilson dos Santos para cumprimento de sentença proferida nestes autos, indefiro o pedido de extração de carta de sentença. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012498-88.2013.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante de fls. 556/576 e da União Federal de fls. 577/579, posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12.016/2009. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023659-95.2013.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12.016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8426

ACAO CIVIL PUBLICA

0009073-24.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, objetivando o afastamento da exigência imposta pelo art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI n.º 327/92, com a condenação do referido Conselho em divulgar no sítio eletrônico o conteúdo da decisão de procedência a ser proferida nestes autos. Em síntese, a parte autora assevera a ilegalidade do art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI n.º 327/92, por ofender os princípios da legalidade e do livre exercício profissional. Citado, o COFECI apresentou contestação, encartada às fls. 90/110, aduzindo a ilegitimidade de parte do MPF e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade da Resolução COFECI n.º 327/92. Réplica às fls. 138/143. As partes ofereceram alegações finais (fls. 150/155 e 157/162). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 164). Após manifestação das partes (fls. 172/181 e fls. 182/194), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Verifico a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que a presente ação foi intentada em face do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Deve, também, ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública. De acordo com o previsto na Carta Magna, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outros, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A previsão de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos, está assegurada na Constituição Federal (art. 129, III), na Lei Complementar n.º 75/93 e na Lei n.º 7.347/85. Deve, também, ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, quando tais interesses possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, portanto, reconhecida a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. II - É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. III - Legítima e razoável a exigência contida no art. 8, 1, alínea e, da Resolução n 327/92, do COFECI, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530/78 e estabelecida de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.032391-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES). CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - LEGITIMIDADE - INTERESSE PÚBLICO - EXAME DE SUFICIÊNCIA - NULIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE

INSTITUI ESTA EXIGÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADOTADOS COMO RAZÕES DE DECIDIR - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. É entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. 2. Trata-se de remessa necessária em razão de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo MPF, para declarar a nulidade da Resolução CFC nº 853/99 e afastar a exigência da prestação do exame de suficiência, no Estado do Espírito Santo, como requisito à obtenção do registro profissional perante o CRC. 3. O MPF tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, quando estes possuírem inegável repercussão no interesse público. 4. No caso dos autos, a causa de pedir refere-se à ilegalidade ou, eventualmente, à inconstitucionalidade por via reflexa da Resolução nº 853/99, não tendo a presente demanda o escopo de se valer como sucedâneo da ação direta de constitucionalidade. 5. O art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 determina que os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Trata-se de ato meramente administrativo, não lhe sendo autorizado criar exigência que restrinja o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, uma vez que tal poder foi, pela Constituição, somente conferido à lei em sentido estrito. 6. O condicionamento da inscrição do técnico em contabilidade, bem como do bacharel em ciências contábeis nos CRC à aprovação em exame nacional, via Resolução, extrapola os exatos limites de seu respectivo poder de regulamentar uma vez que inova no ordenamento jurídico e institui exigência não prevista em lei (art. 5º, XIII, da CF/88). 7. Remessa necessária improvida (grifei) (TRF2, 6ª Turma Especializada, REO 200450010089460, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e-DJF2R 16/07/10). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia à análise da eventual ilegalidade da alínea e, do 1º, do art. 8º, da Resolução COFECI nº 327/92. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, autarquia federal dotada de autonomia administrativa, operacional e financeira, é responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o País. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei nº 6.530/78, alterada pela Lei nº 10.795/03, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis. Nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 6.530/78, o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, será permitido ao possuidor de Título de Técnico em Transações Imobiliárias. Dentre as atribuições dos Corretores de Imóveis estão a de exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda opinar quanto à comercialização imobiliária. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo único, do art. 3º prevê a possibilidade de pessoa jurídica exercer as supracitadas atribuições. Visando regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 6.530/78, posteriormente tratado pelo Decreto nº 81.871/78, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), no exercício do poder regulamentar, editou a Resolução COFECI nº 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. A referida Resolução, em seu Capítulo II, trata da inscrição principal da pessoa física. Para melhor compreensão, passo a transcrever o artigo objeto da presente demanda: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (g.n.) Ocorre que a supracitada Resolução, em seu art. 8º, 1º, e, estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei nº 6.530/78, sem que esta imponha tais limites. Assim, entendo ilegal a restrição imposta pelo art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI nº 327/92. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente. Neste sentido, já decidiram os nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI,

inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Conseqüentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS n.º 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida.(TRF-1 - REO: 36707 BA 0036707-44.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.448 de 17/02/2012).ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-3 - REO: 37242 MS 2001.03.99.037242-1, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 19/11/2009, TERCEIRA TURMA).Com relação ao alcance material do provimento jurisdicional, considerando que o alegado descumprimento da lei se dá em todo território nacional, não há como negar-se a produção de efeitos para além dos limites da competência territorial deste Juízo, tendo em vista a impossibilidade concreta de quebra ou cisão desses mesmos efeitos. É imperioso anotar que a presente ação foi regularmente ajuizada em face do COFECI, ente estatal responsável pela implementação das medidas de natureza concreta para dar efetividade aos comandos insertos na Resolução COFECI n.º 327/92. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe, pela parte ré, a adoção das medidas estritamente necessárias ao cumprimento da determinação judicial, especificamente no que concerne ao afastamento da exigência em tela, merece ser acolhido o pedido de divulgação desta decisão, no site do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, entre outras providências que se mostrarem pertinentes, com vistas a assegurar o adequado cumprimento desta decisão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para reconhecer a ilegalidade do quanto disposto pelo art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI n.º 327/92. Deverá o Conselho Federal de Corretores de Imóveis divulgar o teor desta sentença.Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar que o Réu se abstenha de aplicar o quanto disposto pelo art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI n.º 327/92. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública (STJ - AgRg no REsp: 1386342 PR 2013/0149784-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014). Oportunamente, informe-se o teor desta sentença à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n.º 010648-33.2012.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017556-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017556-7) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Votorantim S/A em face da União Federal, objetivando a desconstituição do crédito tributário formalizado no Procedimento Administrativo n.º 16327.002965/2002-64.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 589/594, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 601/606), alegando omissão.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência da i. magistrada prolatora da sentença. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara dispor sobre a legitimidade do auto de infração lavrado em decorrência da compensação indevida de prejuízos fiscais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da improcedência do pedido de desconstituição do crédito tributário formalizado no PA 16327.002965/2002-64. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à insubsistência do auto de infração combatido nos autos, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas

nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0014393-21.2012.403.6100 - JORGE LUIZ GIGLOTTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jorge Luiz Gigolotti em face da União Federal, visando à imediata reinclusão da ex-esposa do autor no Fundo de Saúde do Exército (FuSEx).O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual o autor apresentou embargos de declaração (fls. 127/133), alegando omissão no julgado, especificamente em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É o breve relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante.Inicialmente, tendo em vista o disposto no Provimento CJF n.º 405, de 30/01/2014, que, dentre outras providências, alterou a competência das 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, especializando-as em matéria previdenciária, recebo a conclusão com fundamento no artigo 87 do CPC, por entender aplicável ao caso em exame, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. A sentença prolatada às fls. 120/124 foi omissa em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir a omissão contida na r. sentença, cujo dispositivo passará a figurar acrescido do seguinte parágrafo:Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.Int.

0002976-03.2014.403.6100 - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP340312 - SUZI KELLY DE LIMA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. em face da União Federal, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e licença médica, salário-maternidade, férias usufruídas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e hora extra. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.Às fls. 83/86v foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela requerida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e horas extras, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final.Citada, às fls. 103/116v a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 83/86v, sob nº 0009055-62.2014.403.0000 e, às fls. 117/132v, apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito.Às fls. 135 e 137, respectivamente, autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, a exordial foi instruída com documentos que demonstram o recolhimento das exações combatidas pela autora, às fls. 29/79.A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição

Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ,**

adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10,

DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Das férias gozadasEm relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifado)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação a qualquer licença médica, diante do caráter indenizatório da verba recebida.Do salário-maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e licença médica,

salário-maternidade, férias usufruídas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e hora extra. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência desses créditos tributários, amplio a tutela concedida, estendendo seu alcance no que se refere, também, às verbas pagas a título de salário-maternidade e férias usufruídas, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0129440-93.1982.403.6100 (00.0129440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEREZINHA GUMIERO X GILBERTO RAMPAZZO X GILBERTO RAMPAZZO X LIDERCE RAMPAZZO(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de TEREZINHA GUMIERO, GILBERTO RAMPAZZO e LIDERCE RAMPAZZO objetivando o recebimento de quantia devida por força de escritura pública de mútuo de dinheiro com garantia de segunda hipoteca e dação, lavrada no 13 Cartório de Notas da Capital em 25/03/1976. Às fls. 56/57 foi citado o corréu Gilberto Rampazzo. Às fls. 79/84 constam as publicações do edital de citação de Terezinha Gumiero e Liderce Rampazzo. Às fls. 96 foi determinada a redistribuição dos autos, para apensamento aos autos 314-77, da 5ª Vara Federal, tendo em vista que o imóvel dado como garantia em segunda hipoteca, objeto desta execução, estaria sendo executado naqueles autos, pois fora dado em garantia em contrato de primeira hipoteca em contrato objeto daquela execução. Tendo sido alienado o referido bem, e não sendo o valor apurado suficiente para quitar a dívida, requereu a exequente que fosse dado prosseguimento à execução do valor remanescente. Às fls. 98/98v constam cálculos da contadoria judicial, homologados por sentença às fls. 100. Tendo sido indeferido o pedido de que o Juízo expedisse ofício à Receita Federal a fim de obter cópia de declarações de imposto de renda dos executados, a CEF apresentou agravo de instrumento sob n 92.0087697-8. Às fls. 190/191 foi juntada cópia do acórdão nele proferido, dando-lhe provimento. Às fls. 205/209 foram juntadas cópias de declarações do imposto de renda de Gilberto Rampazzo. Intimada a se manifestar, a CEF permaneceu inerte (fls. 216). Os autos foram arquivados em 2001 e lá permaneceram desde então. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional. Anota-se que a parte autora silenciou por 14 anos, deixando de promover o andamento do feito, após sua intimação para que se manifestasse dos documentos juntados às fls. 205/209. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte exequente promovesse o andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0008504-18.2014.403.6100 - MARILIN MIRIAM CONTATO 31199705810(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marilin Miriam Conato - MEI em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica (alojamento, higiene e embelezamento [banho e tosa] de animais domésticos) independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de banho e tosa de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a expedição de alvará de funcionamento. Às fls. 28/36 foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Às fls. 41/43v o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. Às fls. 45/77

a impetrada apresenta informações, alegando preliminar e combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Com relação à preliminar aventada, alegando ausência de prova pré-constituída que autorize o ajuizamento de mandado de segurança, não deve ser acolhida. Pleiteia a impetrante ordem que não a obrigue a registrar-se no CRMV, por entender que a atividade a ser empreendida não se enquadra nas atividades que, por lei, obrigam a empresa a se registrar em tal conselho. Dessa forma, não há se falar em prova pré-constituída de que já exerça atividade que não enseja registro, pois seu pedido versa justamente sobre não impedimento para obtenção de alvará de funcionamento. No mais, observo que parte do pedido aqui feito deve ser extinto sem julgamento de seu mérito, por não ser a impetrada parte legítima com relação a ele. Com efeito, não apenas a impetrante requer ordem que impeça o CRMV de multá-la pela falta de registro, mas também pede seja expedido alvará de funcionamento de seu estabelecimento comercial sem a exigência desse registro. Considerando que esse pedido refere-se a ato de competência da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Brodowski-SP, ente que não integra a presente relação processual, incabível qualquer determinação que venha a atingi-lo, e impossível determinar-se que a aqui impetrada tome providências que fogem de sua alçada administrativa. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. No que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No tocante ao primeiro registro, com efeito, o CRMV tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional do médico-veterinário, bem como a orientação, supervisão e disciplina das atividades relativas à profissão em referência no território nacional, consoante os termos da Lei 5.517/1968. Além de cuidar das atividades de seus filiados, o art. 1º do Decreto 69.134/1971 atribui ao CRMV o registro de firmas, associações, companhias e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, segundo o rol dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. Consoante o art. 2º do Decreto 69.134/1971, as entidades veterinárias tela estão obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e da anuidade ao conselho onde se registrarem, à exceção dos jardins zoológicos e instituições de ensino e pesquisa, bem como as entidade de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. Indo adiante, no que tange ao segundo registro, que concerne à inspeção e fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, a matéria encontra-se prevista no Regulamento de Fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, expedido pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pelo Decreto n.º 5.053/2004. Nesse passo, os estabelecimentos em referência

deverão, obrigatoriamente, estar registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento. No ato do registro a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social da empresa proprietária, devidamente registrado no órgão competente, contendo cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado; b) cópia do cartão de inscrição no CNPJ; c) relação dos produtos a serem fabricados, manipulados ou importados, especificando sua natureza e forma farmacêutica; d) declaração do responsável técnico, de que assume a responsabilidade técnica do estabelecimento e dos produtos a serem fabricados, comercializados ou importados; e, e) cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico. O registro e licenciamento de tais estabelecimentos serão concedidos após inspeção e aprovação das instalações. A licença para funcionamento será renovada anualmente, devendo a firma proprietária requerer a renovação até 60 dias antes do seu vencimento. Segundo o art. 18 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.053/2004, para realizar o registro, a entidade deverá possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. Para o estabelecimentos que apenas comercialize ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico-veterinário. Na ausência do profissional titular, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicando substituto habilitado, cuja responsabilidade será solidária, durante o período em que exercer a função. Insere-se na esfera de competência do responsável técnico assegurar que: a) os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b) os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização; c) os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula; d) os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante; e) os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados; f) a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade; g) seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem; h) os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda; i) sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto; j) o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e, l) cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula. Por fim, consoante os termos do art. 23 do Decreto n.º 5.053/2004, no caso de estabelecimento fabricante, o responsável técnico ou, na sua ausência, o substituto, deverá estar presente no estabelecimento durante o processo de produção. Assim, nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro de prestadores de serviços de banho e tosa de animais domésticos, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, banho e tosa de animais não constitui atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário, bem como não é necessária a presença de profissional técnico responsável, já que as referidas atividades não envolvem uma margem de risco que exige a constante intervenção do Poder Público, ao qual incumbe velar pelo emprego adequado desse tipo de atividade. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro de prestadores de serviços de banho e tosa de animais domésticos perante o CRMV. Aliás, em tema correlato (aproveitável para o presente), o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). Por outro lado, apreciando Recurso Especial no qual se discutia a obrigatoriedade do registro em questão relativamente aos estabelecimentos que efetuam a industrialização e comercialização de animal, assim se pronunciou: CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS. Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar a Medicina Veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e Importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus Sub-produtos. Nos termos da lei n. 6.839/80 a recorrida está sujeita à inspeção Federal do Ministério da Agricultura e não ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Recurso improvido. (RESP 37665/SP, DJ d. 11.10/1993, p. 21300, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira). Superada a questão do registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Acredito que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Com efeito, o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. É verdade que a questão em tela tinha poucos esclarecimentos nas normas de regência pretéritas, mas com a edição de nova disciplina regulamentar sobre a matéria, o ordenamento pátrio traduz a necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), de modo que o Decreto 5.053/2004, não prevê o registro de prestação de serviço de banho e tosa de animais domésticos, o que dirá, quanto a possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo, qual seja, o CRMV. Todavia, o mesmo não se pode dizer no caso de serviço de banho e tosa de animais domésticos. Ora, a atividade corriqueira de lavar e animais e cortar seus pelos e equivalentes não requer padrão cultural próprio de nível superior, dispensando a contratação de profissional que mantém inscrição junto ao CRMV. No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social o alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 13 e 15). Nesta qualidade, relata que a autoridade ligada à Vigilância Sanitária da Prefeitura do Município de Brodowski/SP, para fins de liberação do alvará de funcionamento, condiciona, para início de suas atividades, o registro junto ao CRMV e à contratação de um profissional de medicina veterinário. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Por todo o exposto, com relação ao pedido de expedição de alvará de funcionamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. E quanto ao pedido de que seja reconhecida a desnecessidade de registro no Conselho impetrado, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito nos autos, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.

0008622-91.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DE RESENDES(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio de Resendes em face do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, visando ordem que assegure o pagamento mensal da gratificação de atividade de combate e controle de endemias. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual o impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 93/97), alegando contradição e omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Conforme exposto na sentença, o caso em exame necessita de dilação probatória, para que se possa verificar, com exatidão, se as atividades desenvolvidas pelo impetrante estão enquadradas dentre aquelas que a Lei contempla com a gratificação de atividade de combate e controle de endemias. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as atividades desempenhadas pelo impetrante. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). Assim sendo, a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira que está posta nos autos. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intimem-se.

0015559-20.2014.403.6100 - PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA(SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP173553 - RUBEN SCHECHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Prosegur Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda. (e filiais), Prosegur Activa alarmes S/A (e filiais), Prosegur Administração de Recebíveis Ltda. (e filiais) e TSR Participações Societárias S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Às fls. 1117/1124 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final desta demanda. Às fls. 1135/1141, a autoridade impetrada apresentou informações. Às fls. 1143/1145, o Ministério Público se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção quanto ao mérito da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a

definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não

incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AAESP 200900284920, AAESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega

provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Assim, a incidência das contribuições previdenciárias deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço) e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0019555-26.2014.403.6100 - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada por Telefônica Engenharia de Segurança do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando, em síntese, afastar as restrições constantes em suas informações fiscais, as quais obstam a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), ou ainda possibilitam a inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que junto a RFB constam restrições à emissão de CND, conforme atesta o documento de fls. 50/51 (Informações Fiscais do Contribuinte), o que também possibilita a sua inscrição no CADIN. Todavia, a parte-impetrante sustenta que tais débitos inexistem, pois referidos apontamentos se referem a débitos parcelados na forma da Lei 11.941/2009, que já teriam sido quitados, inclusive com pagamento de parcelas além do devido. Aduz a parte-impetrante que esses apontamentos decorrem de problemas técnicos junto a RFB por ocasião da consolidação do parcelamento. Assim, visando à solução do problema, informa que peticionou nos autos dos processos administrativos respectivos, sem qualquer manifestação do ente fazendário. Às fls. 347/348, foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para determinar que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 18/342), ou diligenciasse perante a autoridade competente, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 358), que foi deferido às fls. 359. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 362/366, informando que, em cumprimento a ordem liminar mencionada, procedeu à análise determinada, concluindo que o contribuinte não estava mais obrigado a recolher as parcelas referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como que os valores recolhidos sob o código 1285 nas competências de janeiro de 2013 a junho de 2014 o foram a maior, ensejando direito a pedido de restituição/compensação. Informa que não restam óbices à expedição da CND. Ao fim, alega que, devido ao resultado almejado pelo contribuinte ter sido atingido, a presente ação deve ser extinta com resolução do mérito. O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 368/370). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Muito embora a impetrada tenha peticionado administrativamente, requerendo análise de seu pedido, não houve qualquer manifestação do ente fazendário, não tendo procedido à análise nem declarado a suspensão da exigibilidade dos créditos. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir o reconhecimento da suspensão dos débitos e consequente expedição de certidão. Ademais, como a certidão positiva com efeitos de negativa somente foi expedida após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, II do CPC), para reconhecer a extinção do crédito tributário em questão e o direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0021980-26.2014.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINTEC/SP - Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo em face do Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e Coordenador da Comissão Eleitoral Federal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, visando ordem para determinar a instalação de 426 (quatrocentos e vinte e seis) mesas receptoras e escrutinadoras em locais sugeridos pelo CREA/SP. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente para ordenar que as autoridades

impetradas tomassem as providências necessárias para suspender a eleição marcada para o dia 19/11/2014, remarcando-a para data que assegure antecedência mínima de 07 dias quanto à localização de mesas receptoras e escrutinadoras (fls. 221/226). A parte impetrante requereu a desistência da ação (fl. 229). Consta petição das autoridades impetradas às fls. 243/245 e 247/257. Relatei o necessário. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). No caso presente, verifico que as eleições foram realizadas com amparo em decisão judicial proferida na Ação Ordinária (n. 83786-68.2014.4.01.3400) proposta pelo CREA/SP e pelo Conselho Eleitoral Regional - CER/SP, perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Com efeito, os documentos acostados às fls. 254/255 demonstram que aquele Juízo concedeu a tutela antecipada, em decisão proferida em 18/11/2014, para suspender os efeitos da Deliberação 140/2014-CEF, Portaria n.º 1.894/2012, permitindo que o CREA/SP mantivesse as 426 urnas originalmente aprovadas pelo Plenário do CREA/SP para as eleições dos presidentes do CONFEA e do CREA/SP, realizadas no dia 19/11/2014. Ressalte-se, por oportuno, que a parte impetrante não integrou o pólo ativo daquela ação ordinária, razão pela qual não restou configurada hipótese de litispendência ou de litigância de má-fé. Assim, considerando o contexto exposto, aliado ao pedido de desistência formulado pela parte impetrante, o qual merece ser acolhido, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo CONFEA às fls. 243/246. Ante ao exposto, torno sem efeito a liminar de fls. 221/226, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fl. 229, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0000939-70.2014.403.6110 - SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, no qual o impetrante requer seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses previstas pelo Conselho réu e, por conseguinte, seja afastada a obrigação de inscrição, com o consequente cancelamento da multa imposta. Em síntese, a impetrante afirma que, em 22/07/2013, foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, por supostamente ter infringido os seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 15, da Lei 4.769/65 e art. 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67 - pela falta de Registro Cadastral no Conselho, sendo imposta a multa no valor de R\$ 2.824,00 (Auto de Infração n.º S002732). Aduz violação ao princípio da legalidade e ao livre exercício profissional. O pedido liminar foi apreciado e deferido para o fim de reconhecer a desobrigatoriedade de registro da impetrante no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, bem como para suspender a autuação realizada pela autoridade impetrada, objeto do auto de infração n.º S002732 e notificação posterior sob o n.º S005570, com o consequente cancelamento da multa (fls. 51/54). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 62/71, alegando preliminares e combatendo o mérito. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A decisão de fls. 51/54 foi ratificada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 63). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 64/65), manifestando-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrante. De acordo com o documento de fls. 23 e 34, o CRA/SP, no exercício da fiscalização da profissão de Administrador, nos termos da Lei 4.769/1965 e do Decreto 61.934/1967, lavrou o auto de infração em desfavor da parte impetrante. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No mérito, a ordem deve ser concedida. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se as atividades desenvolvidas pela impetrante se enquadram nas hipóteses reguladas pelo Conselho réu. A impetrante afirma que, em 22/07/2013, foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, por supostamente ter infringido os seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 15, da Lei 4.769/65 e art. 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67 - pela falta de Registro Cadastral no Conselho, sendo imposta a multa no valor de R\$ 2.824,00 (Auto de Infração n.º S002732). Para melhor compreensão do tema, passo a transcrever os artigos relacionados ao tema posto nos autos: Lei 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação

àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 4.769/65 Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Decreto n.º 61.934/67 Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. (...) Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. No caso em exame, de acordo com o contrato social acostado às fls. 14/20, a impetrante tem como objeto o ramo de SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, PORTARIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, LOGRADOUROS, PÚBLICOS E VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, GARÇONS E COZINHA SEM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA, LAVAGEM DE CARPETES E SERVIÇOS DE LAVANDERIA, SERVIÇOS DE PAISAGISMO, JARDINAGEM EM GERAL, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO, SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E ZELADORIA DE BENS IMÓVEIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E RECREATIVOS. Tendo em vista o disposto na Lei 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A jurisprudência tem utilizado como critério para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica das empresas ou a natureza dos serviços prestados (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). Da simples leitura dos supracitados dispositivos legais, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão previstas no art. 2º da Lei 4.769/1965, nem no art. 3º do Decreto 61.934/1967. Assim, não podem ser classificadas como serviços de administração, o que afasta a obrigação da impetrante inscrever-se no CRA/SP e, por conseguinte, qualquer atuação nesse sentido. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no

Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas.(AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). (...) (AC 200382000076222, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/11/2009 - Página::312.)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.- Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido.(AC 200651010227143, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/04/2012 - Página::219.)Desse modo, verifico a violação o direito líquido e certo da parte-impetrante, pois considerando-se a atividade desenvolvida, não deve se sujeitar à inscrição no Conselho Regional de Administração/SP, tampouco ao pagamento de multas pela falta de registro cadastral no Conselho réu.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, devendo a autoridade coatora se abster de cobrar o pagamento de anuidades ou multas que sejam decorrentes da falta de registro cadastral no Conselho réu. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002603-36.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARILIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Máquinas Agrícolas Jacto S/A em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, buscando ordem para afastar a obrigação de inscrição junto ao Conselho, contratação de farmacêutico e anulação dos autos de infração indicados nos autos, impedindo novas autuações. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, e que não desenvolve qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, aduz que foi autuada pela fiscalização do CRF por não possuir farmacêutico e inscrição no Conselho. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls.183/184). Notificada, a autoridade impetrada argui preliminares e combate o mérito (fls. 228/257). Às fls. 259/270, a parte-impetrante informa que sofreu nova autuação pelas mesmas razões ora combatidas. Decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília reconhecendo a incompetência absoluta, em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 271). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 279/283). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas

necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. De início, cumpre reconhecer a decadência da impetração em relação aos Autos de Infração nºs 261.579 (02.10.2013), 266.694 (15.05.2013) e 270.182 (17.01.2014), tendo em vista a data em que foram lavrados e a data de ajuizamento da presente ação, em 10.06.2014. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23, da Lei 12.016/2009 para a propositura da ação mandamental, de rigor o reconhecimento da extinção do processo com resolução de mérito em relação a esses Autos de Infração. No mérito que resta, a ordem deve ser concedida. Primeiramente, é importante consignar que a Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executam serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Sobre tema versado na lide, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades

profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Contudo, é importante assinalar que as unidades hospitalares, com até 200 leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manutenção de responsável técnico farmacêutico, conforme ficou patenteado na Súmula 140 do extinto TFR, consagrada atualmente pelo E.STJ, como se pode notar no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Dito isso, segundo o exarado na inicial, a parte-impetrante é uma empresa que fabrica máquinas agrícolas e embalagens de material plástico. Possui em seu quadro de empregados aproximadamente 3.000 (três mil) funcionários e, por força da Norma Regulamentadora (NR) nº 04, do Ministério do Trabalho, a qual estabelece que deve possuir serviço de Engenharia e Medicina do Trabalho. Assim, nos termos do item 4.4.1, para fins dessa NR nº 4, as empresas são obrigadas a contratar os seguintes profissionais, com as qualificações exigidas também nessa norma: a) Engenheiro de Segurança do Trabalho; b) Médico do Trabalho; c) Enfermeiro do Trabalho; d) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho; e) Técnico de Segurança do Trabalho. Com efeito, do exame dos atos societários da parte-impetrante, verifica-se, nos termos do art. 3º do Estatuto Social, que o seu objeto é: 1º A Indústria, Comércio, Importação, Exportação, a representação comercial, a prestação de serviços de : a) máquinas e implementos agrícolas; b) embalagens, artefatos, equipamentos e acessórios em matéria plástica, borracha, cerâmica e compósitos, para: a (i) indústria química, alimentícia, mecânica, elétrica, e eletrônica, automotiva, de máquina agrícola, construção civil, transporte e logística e agropecuária; (ii) aplicação em equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, laboratoriais e veterinários; c) artigos hidráulicos e sanitários, equipamentos e aparelhos eletrodomésticos e industriais de aquecimento, refrigeração energia solar; d) veículos e equipamentos terrestres, hidroviários e náuticos, autopeças e acessórios em geral; e) sistemas, aparelhos e equipamentos para tratamento de águas e efluentes e artefatos, peças e componentes de fibra de vidro; f) produtos e substâncias químicas; g) utensílios, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e combustão, de uso doméstico ou industrial; 2º a participação em outras sociedades como sócia ou acionista; 3º A compra e venda, locação e arrendamento de bens móveis e imóveis. Em relação à exigência de inscrição em Conselho de categoria profissional, tendo em vista a sua atividade na área de transformação de plásticos, a ora impetrante possui inscrição junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, conforme documento de fls. 124 (Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - com validade até 31.03.2015). No tocante a exigência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável, a matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. Dessa maneira, entendendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte-impetrante o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação: a) Julgo extinto o processo,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 23 da Lei 12.016/2009, porquanto operou-se a DECADÊNCIA de impetrar mandado de segurança em relação aos Autos de Infração n.ºs 261.579 (02.10.2013), 266.694 (15.05.2013) e 270.182 (17.01.2014), tendo em vista a data em que foram lavrados e a data de ajuizamento da presente ação, em 10.06.2014; e b) CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para anular o Auto de Infração n.º 278.879, de 23.04.2014, e determinar que o Conselho-réu se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-impetrante não se encontrar registrada junto ao CRF/SP, assim como exigir da parte-impetrante a contratação de técnico farmacêutico para emprego no dispensário de medicamentos, e ainda que se abstenha de efetuar novas autuações, até decisão final. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020583-34.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que a parte ré se abstenha de adotar qualquer medida restritiva de uso e registro da marca Guaraná Champagne Antártica pela parte autora, em todo o território nacional, sob a alegação de ofensa ao artigo 11, parágrafo único, do Decreto n.º 6.871/09, enquanto em vigor o registro no INPI. Alega a parte autora, em síntese, ser fabricante do refrigerante Guaraná Champagne Antártica e detentora da respectiva marca. Informa que cabe ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para registro e fiscalização do comércio de bebidas no país e que, até meados de 2009, tal competência era regulamentada pelo Decreto n.º 2.314/97, que determinava ao interessado submeter ao MAPA um rol de documentos para o registro do produto que pretendesse comercializar, dentre os quais o modelo de rótulo. Após, com a edição do Decreto n.º 6.871/09, a aprovação prévia do modelo de rótulo teria deixado de existir. Aduz que, em 06/06/2011, recebeu a intimação n.º 1142 da Secretaria de Defesa Agropecuária, órgão do MAPA, exigindo a retirada da expressão Champagne da lateral dos rótulos das embalagens de 600 ml de seu refrigerante. A parte autora apresentou defesa, alegando que a expressão Guaraná Champagne acompanha o produto desde seu ingresso no mercado, há mais de 90 (noventa) anos, estando protegida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, tendo o próprio MAPA autorizado seu uso quando investido de competência para a pré-aprovação de rótulos das embalagens de bebidas. Todavia, o MAPA indeferiu a defesa apresentada, afirmando que a utilização da expressão Champagne induziria o consumidor em erro a respeito do produto, violando o artigo 11, parágrafo único, do Decreto n.º 6.871/2009, e que o registro de referida expressão perante o INPI garantiria tão-somente a propriedade industrial da marca, não impedindo a restrição ao seu uso caso houvesse ofensa aos direitos do consumidor. Sustenta a parte autora que apenas tomou conhecimento desta decisão em 26/10/2011, durante fiscalização do MAPA na fábrica de Jaguariúna - SP, ocasião em que houve a apreensão de mais de dois milhões de rótulos do produto Guaraná Antártica Zero, paralisando a fabricação da mercadoria, apesar de as intimações anteriormente enviadas à parte autora versarem unicamente sobre rótulos do produto regular, e não do produto de baixa caloria. Alega que tanto o Auto de Infração quanto o Termo de Apreensão dos rótulos foram objeto de recurso apresentado pela parte autora em 28/10/2011, que ainda pendem de apreciação pelo MAPA. Também informa ter impetrado o Mandado de Segurança n.º 0020080-13.2011.403.6100, cuja liminar foi deferida no plantão judiciário do dia 29/10/2011 (sábado), na qual o MM. Juiz plantonista teria confirmado que a expressão Champagne seria incapaz de gerar erro ou confusão (fls. 72/78). Informa que a expressão Champagne é utilizada pela parte autora não apenas nos rótulos dos refrigerantes de baixa caloria, mas também nos do produto regular, razão pela qual há uma grande probabilidade de o MAPA realizar novas fiscalizações nas fábricas da parte autora, determinando a apreensão de mais rótulos do produto sob o mesmo fundamento invocado na diligência relatada. Relata ainda que, no dia 08/11/2011, a parte autora recebeu nova intimação do órgão público sobre a suposta inadequação da expressão Champagne nos rótulos do refrigerante regular, razão pela qual se faz necessária a concessão de tutela inibitória com o objetivo de impedir que a parte ré continue a adotar medidas restritivas à utilização da marca pela parte autora. Argumenta que a sanção imposta seria desproporcional, e que a decisão do MAPA obrigaria a parte autora a perder a propriedade da marca Guaraná Champagne Antártica, já que o não uso da marca geraria sua caducidade. Pugna pela declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na apreensão dos rótulos de refrigerante de baixa caloria. Ao final, requer o reconhecimento judicial de que a utilização do produto Guaraná Champagne Antártica não gera confusão ou indução do consumidor em erro, bem como estaria protegida pelo registro da marca no INPI. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/87). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para que a ré abstenha-se de adotar qualquer medida restritiva ao uso e registro da marca Guaraná Champagne Antártica pela autora, em todo o território nacional,

inclusive quanto às notificações, intimações, apreensões de rótulos, embalagens e/ou material publicitário do produto. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 101/105). A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 106/126, combatendo o mérito. Em síntese, questionou a legalidade na concessão da marca Guaraná Champagne Antártica pelo INPI. Aduziu, ainda, ser indevida a utilização do termo Champagne por violar o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto n.º 6.871/09. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 172). Réplica às fls. 174/186. Às fls. 187/195, a parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pela ré. Não houve oposição ao julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberta. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O Réu determinou a retirada da palavra champagne do rótulo de refrigerante produzido pela Autora, por entender que haveria violação ao quanto disposto pelo parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 6.871 de 2009. O parágrafo único do supramencionado artigo assim dispõe: O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa. A propósito, cumpre frisar que um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III, do CDC). Ademais, só respeitam os princípios da transparência e da boa-fé objetiva as informações que sejam corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de produtos ou serviços, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC). A parte autora traz inúmeros argumentos, tanto de ordem prática quanto jurídica, com o fim de atacar as medidas tomadas pela parte ré. Dentre tais considerações, destaca que, até meados de 2009, a atribuição legal para aprovação da utilização de determinado rótulo, pertencia à ré, MAPA, que teria concordado com o rótulo ora utilizado pela parte autora. Ressalta, ainda, que vem fazendo uso da expressão Guaraná Champagne Antártica, que está devidamente registrada no INPI, há mais de 90 anos e que não haveria qualquer risco de que o consumidor fosse induzido a erro. No entanto, entendo que não assiste razão à parte autora, pois o rótulo do refrigerante que contém a expressão guaraná champagne contém informação incorreta e que pode induzir o consumidor a erro, tendo em vista que a expressão champagne é uma denominação de origem controlada, que se refere exclusivamente aos vinhos produzidos na região de Champagne na França. A propósito, vale frisar que o próprio INPI emitiu certificado de registro da indicação geográfica Champagne em 2013. Trata-se de um certificado de qualidade e tradição conferido a determinado produto ou serviço, com base nos seus aspectos naturais e humanos. Tal registro visa proteger o produto, evitando o uso do seu nome ou de qualquer termo derivado. Assim sendo, entendo que a Ré agiu adequadamente ao exigir a retirada da referida expressão dos rótulos, pois o produto produzido pela Autora não se caracteriza como champagne, havendo evidente violação ao quanto disposto pelo parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 6.871 de 2009, bem como pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao quanto disposto pelo artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0012339-48.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Restoque Com/ e Confecções de Roupas S/A e filiais em face da União Federal, visando seja afastada a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal), RAT/FAP e contribuição destinada a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAE, SEBRAE, salário-educação) sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias gozadas. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 154/159, em face da qual a parte impetrante apresenta embargos de declaração (fls. 171/173), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, com relação ao pedido de repetição de indébito e com relação às filiais. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que a sentença passe a figurar, a partir de fls. 158, com a seguinte redação: [...] Assim, a incidência das contribuições previdenciárias e do adicional RAT deve ser afastada sobre a verba acima mencionada. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Anoto, por derradeiro, que a

presente decisão alcança as filiais relacionadas às fls. 27/28, as quais figuram como litisconsortes ativas na presente ação. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAE, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de férias. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência desses créditos tributários, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, ao SEDI para inclusão das filiais relacionadas às fls. 27/28 no pólo ativo do feito, anotando-se, ainda, os respectivos números de inscrição no CNPJ, como de praxe. P.R.I. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0010884-14.2014.403.6100 - NELO JOAQUIM CAMPOS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ajuizada por Nelo Joaquim Campos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para que seja determinada a nomeação e posse no cargo de Técnico Bancário Novo. Em síntese, a parte-autora aduz que participou do concurso realizado pela CEF para o cargo de Técnico Bancário Novo (Edital nº 1/2012, de 16.02.2012), tendo sido aprovado em 1.545ª posição, cuja validade expirou em 14.06.2014. Todavia, alega que, antes mesmo do encerramento da validade do concurso, a parte-ré, em 22.01.2014, publicou novo edital de concurso para as mesmas vagas e as mesmas áreas do concurso anterior. Assim, tendo em vista a abertura de um novo concurso, o que atesta a existência de vagas remanescentes, pediu tutela antecipada para assegurar a sua nomeação e posse, com recebimento dos salários atrasados e indenização por danos morais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 33/144, combatendo o mérito. Réplica às fls. 147/149. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Como se sabe, o edital dos concursos públicos representa exigência indispensável para a validade desse certame, de um lado servindo a diversos princípios da Administração Pública (dentre eles a publicidade, impessoalidade, moralidade e a legalidade, e especialmente constituindo instrumento para controle dos atos do poder público), e de outro orientando os interessados a respeito das vagas disponíveis e dos critérios de inscrição e seleção para os cargos públicos oferecidos. É por isso que se costuma afirmar que o edital é a lei das licitações, dentre elas, o concurso público. Naturalmente os editais devem ser inteligíveis, razão pela qual devem ser claros e diretos, esclarecendo os destinatários, com os padrões pertinentes aos cargos que se destinam. Vale ainda observar que as comissões de licitação e concursos são necessariamente criadas para o gerenciamento global do certame, inclusive para esclarecimentos de eventuais dúvidas nos eventuais candidatos. No caso dos autos, o Edital nº 1/2012/NM, publicado no DOU de 17.02.2012, foi expedido para a realização de concurso público para formação de cadastro

reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - carreira administrativa (fls. 17/18). O autor foi aprovado e obteve a classificação nº 1.545 (fls. 16 vº). Por sua vez, o novo concurso público, objeto do Edital nº 1 - CAIXA, de 22 de janeiro de 2014, foi realizado também para a formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. A jurisprudência tem firmado entendimento de que não há óbice à abertura de novo concurso, enquanto não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, sendo vedada apenas a convocação de aprovado nesse novo certame em detrimento de candidato aprovado em concurso anterior. O novo concurso realizado pela CEF (Edital nº 1/2014), igualmente ao anterior, cuida de cadastro de reserva, e não de vagas efetivamente oferecidas, o que também demonstra a ausência de ilegalidade para a sua instauração dentro do prazo de validade do certame anterior. A CEF informou em sua contestação que, durante o período de validade do concurso (Edital nº 1/2012), surgiram vagas suficientes para a admissão de 1.112 empregados, tendo sido convocado até o candidato classificado na 1.466ª posição. Assim, a CEF observou o disposto no art. 37, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, assim redigido: durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Ressalte-se que no novo concurso público (Edital nº 1/2014), consta previsão expressa no sentido de assegurar as admissões dos candidatos classificados no concurso público de 2012, conforme disposto no item 1.5: Ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos(as) candidato(as) classificados(as) no concurso público de 2012 para o cargo de Técnico Bancário Novo até o término de sua vigência, ou seja, 14 de junho de 2014, ou até o esgotamento do cadastro de reserva no polo/macropolo de opção, prevalecendo o que ocorrer primeiro. O novo concurso público (objeto do Edital nº 1/2014) teve por intuito evitar que houvesse lapso de tempo entre a o fim do prazo de validade do concurso de 2012 e a homologação do novo concurso, com isso afastando qualquer prejuízo à CEF decorrente da impossibilidade de admissão de novos empregados, em caso de necessidade. Dessa forma, a CEF observou as disposições Constitucionais e legais atinentes à matéria, existindo inclusive previsão expressa no novo edital para a contratação dos aprovados no concurso anterior (item 1.5 do Edital nº 1/2014), razão pela qual resta evidente o descabimento dos pleitos formulados pela parte autora. Nesse sentido, os seguintes julgados o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO NO CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO OU SUSPENSÃO DO NOVO CONCURSO ABERTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE APROVADO NO NOVO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESERVA DE VAGAS. INCABIMENTO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os agravantes pretendiam a sua contratação pela CAIXA no cargo de Técnico Bancário Novo, ou a suspensão do novo concurso público instaurado para preenchimento do mesmo cargo com a reserva de vagas aos autores ou, alternativamente, que seja garantida a manutenção das vagas em seu favor até o julgamento final da demanda. II - Não há óbice à abertura de novo concurso, enquanto não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, sendo vedado apenas a convocação de aprovado nesse novo certame em detrimento de candidato aprovado em concurso anterior, hipótese diversa dos autos. III - O novo concurso realizado pela CAIXA (Edital nº 1/2014), trata-se, igualmente ao anterior, de cadastro de reserva, e não de vagas efetivamente oferecidas, o que também demonstra a ausência de ilegalidade para a sua instauração dentro do prazo de validade do certame anterior. IV - O referido Edital nº 1/2014 - CAIXA, em seu item 1.5, assegurou expressamente as admissões, conforme necessidade de provimento, dos(as) candidatos(as) classificados(as) no concurso público de 2012 para o cargo de Técnico Bancário Novo até o término de sua vigência (14/06/ 2014), ou até o esgotamento do cadastro de reserva no polo/macropolo de opção, prevalecendo o que ocorrer primeiro. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 08022682720144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR, TAMBÉM PARA CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido dos Autores, objetivando a reserva de vagas, em razão de aprovação em concurso público, de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, regido pelo Edital nº 001/2008, bem como indenização por danos morais. 2. No caso dos autos, restou incontroverso que o concurso para o emprego de Técnico Bancário da empresa pública ré, regido pelo Edital nº 001/2008, foi realizado para a formação de cadastro de reserva, não cogitando a existência de vagas efetivas. 3. É sabido que a aprovação em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva não confere direito à nomeação/admissão, possuindo o candidato aprovado, tão-somente, o direito de não ser preterido na ordem de nomeação, bem como de não serem nomeados na sua frente, antes do término do prazo de validade do concurso em que aprovado, candidatos habilitados em concurso posterior. 4. Quadra salientar, ainda, que a mera realização de novo certame, para formação de cadastro de reserva, para o mesmo emprego para o qual os autores foram aprovados, não viola a ordem de classificação do certame anterior. Tampouco se pode concluir pela abertura do novo certame que existam vagas a ser preenchidas, justamente porque a sua finalidade foi, também, a formação de cadastro de reserva. 5. Com efeito, não há óbice legal à

abertura de novo concurso, enquanto ainda não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, pois o que a Constituição Federal veda, de forma expressa, é a convocação de aprovado neste novo certame em detrimento de candidato aprovado no concurso anterior (art. 37, IV, da CF), o que não é a hipótese dos presentes autos. 6. Quanto à alegação de terceirizações indevidas, os Autores/Apelantes atraem para si o ônus da prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desvencilharam, eis que não restou comprovada nos autos a prática de terceirizações com o fito de burlar o concurso público. 7. Com relação ao surgimento das 5.003 (cinco mil e três) vagas, elas, por si só, não se mostraram suficientes a viabilizar a contratação dos Autores/Apelantes, já que seriam distribuídas por agências, em todo o país, conforme a necessidade da instituição bancária, não se podendo garantir que a CEF precise, justamente no polo de Patos/PB, de tantos empregados quantos os necessários a atingir a posição dos Autores/Apelantes (45º e 97º, respectivamente). 8. Quanto ao argumento de que houve retenção das contratações dos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2008, para só retomá-las com os aprovados do Edital nº 001/2010, o mesmo não merece prosperar, eis que, analisando a lista de convocação dos aprovados no primeiro certame (fls. 631), constata-se que houve contratações durante todo o período de validade do concurso, inclusive no mês que antecedeu a expiração do prazo de validade (22.07.2010). 9. No tocante ao pedido de danos morais, não deve ser acolhido, vez que, nos autos, não restou comprovado que a CEF tenha praticado qualquer ilícito em desfavor dos Autores/Apelantes, observando-se, isto sim, que a CEF agiu de acordo com o edital que regia o concurso, no qual os mesmos foram aprovados para cadastro de reserva, inclusive, procedendo às contratações dos aprovados no certame observando estritamente à ordem de aprovação dos candidatos. 10. Apelação improvida. (AC 00021099120104058202, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/08/2013 - Página: 159) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007215-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0046529-62.1998.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimada, a parte embargada não ofereceu impugnação (fls. 60-v). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargada pudesse esclarecer a que título promove a execução que deu origem aos presentes embargos à execução (fl. 62). Consta certidão da Secretaria (fls. 63-v) informando a juntada de petição protocolada nos autos do processo n. 0046529-62.1998.403.6100. À vista da manifestação de fls. 64/66, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 67). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 68/71), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 72-v). A União Federal, por sua vez, não se opôs ao valor apurado pela Seção de Cálculos (fls. 74/79). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 68/71, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-40.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Foi facultado à impetrante o depósito integral do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 348).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 355/356.Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.106/09, conforme requerido às fls. 354 (fl.357).Consta manifestação da parte impetrante às fls. 363/369.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 382/384).Tendo em vista o Provimento n.º 424/2014, que alterou a competência da 15ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 388).Relatei o necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, a ordem deve ser concedida.No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC n.º 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da

contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. O depósito judicial permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005476-42.2014.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI (SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Dorian Levi Bettuzzi em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP, visando ordem para que a Delegada da Receita Federal retifique a declaração de imposto de renda do Impetrante do ano calendário 2009, incluindo os juros de mora recebidos em razão de ação trabalhista como rendimentos isentos de tributação. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que recebeu rendimentos por força de decisão transitada em julgado em reclamação trabalhista, acrescidos de juros de mora. A parte-impetrante pede que não seja cobrado IR sobre juros moratórios, dada a natureza indenizatória e acessória dessas verbas. Aduz a parte-impetrante não ser possível a apresentação de Declaração de Ajuste Anual - DAA retificadora, tendo em vista que o setor de malha fiscal da RFB alterou, de ofício, por meio de Notificação de Lançamento a referida declaração, o que impede a apresentação de retificadora em relação ao ano calendário de 2009. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 134). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 169/173, combatendo o mérito. Às fls. 176/77, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Pretende a parte-impetrante ordem para determinar que a autoridade realize a retificação da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, ano calendário 2009, exercício 2010, para incluir os valores recebidos a título de juros de mora em decorrência de reclamação trabalhista (autos nº 2.551/2002 - 43ª VT/SP) como rendimentos isentos de tributação. Cumpre registrar que, em suas informações, a autoridade esclarece acerca da impossibilidade de retificação da declaração de imposto de renda do Impetrante em conformidade com o quanto disposto no art. 147, 1º, do CTN, tendo em vista que o Impetrante foi fiscalizado, sendo expedida a Notificação de Lançamento nº 2010/978654895663680 (fls. 172/173), que não guarda nenhuma relação com a pretensão de ver excluída a incidência de IRPF sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista citada. Ademais, a autoridade informa a possibilidade de o Impetrante requerer, na via administrativa, a devolução do imposto que entende indevidamente pago. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda foi determinada pela Justiça do Trabalho, consoante atestam os documentos de fls. 41/44. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Assim, resta incontroverso em toda doutrina e jurisprudência que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Pode-se destacar três pressupostos constitucionais do mandado de segurança, quais sejam: direito líquido e certo, ameaça ou lesão baseado em ilegalidade ou abuso de poder e ação ou omissão de autoridade. Tais pressupostos são requisitos de procedibilidade, ou seja, sem estes não se pode analisar o mérito do Mandado de Segurança. No caso em questão, o Impetrante não indicou um ato concreto da suposta autoridade coatora ou mesmo a possibilidade concreta de ato ilegal e abusivo pela autoridade, até mesmo porque não caberia à autoridade coatora realizar a retificação da declaração de imposto de renda do Impetrante. O presente mandado de segurança não pode ser considerado preventivo, já que não há ato coator a ser praticado e que mereça ser repellido. Ora, se o Impetrante entende que efetuou o pagamento indevido de imposto (recolhido na fonte), ele pode valer-se da via administrativa para pleitear a repetição ou ainda de medida judicial visando à declaração de inexigibilidade do tributo. Assim, resta patente a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES (SP135531 - CARLOS

EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Cleusa Guilhermina da Silveira Ximenes em face do Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, visando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 255/263, em face da qual a parte impetrante apresenta embargos de declaração (fls. 277/281), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. Como se sabe, é o autor que fixa os limites da lide e da causa de pedir quando de sua petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. É certo, ademais, que haverá julgamento extra petita ou ultra petita quando o magistrado vier a decidir fora ou além do pedido formulado pelo autor. Nesse passo, a eventual instauração de procedimento administrativo pela autoridade impetrada, para o fim específico de revisar o valor da pensão da impetrante, consubstanciar-se-á em novo ato administrativo, dotado de motivação própria, de tal sorte que a discussão acerca de sua legitimidade exigirá, via de consequência, a propositura de ação judicial específica, em que sejam apresentadas as razões de fato e de direito correspondentes. Sendo assim, não há falar-se em omissão na sentença prolatada, que não se pronuncia acerca da decadência de ato administrativo que sequer existe no mundo jurídico, e cuja matéria não foi objeto da petição inicial. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos aventados na petição inicial foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0007114-13.2014.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA em face SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO e GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 255). A Caixa Econômica Federal prestou informações, encartadas às fls. 266/279, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 283). O Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações, encartadas às fls. 285/286 e 288/289. Consta manifestação da parte impetrante acerca das informações prestadas (fls. 291/297). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 299/304). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 316/318). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Considerando que a decisão de fls. 299/304 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da Filial da CEF, passo à análise da questão de fundo. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente

à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista que a decisão de fls. 299/304 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da Filial da CEF, ao SEDI para retificação do polo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0011149-16.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A (PR047904 - SILVIA HELENA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ (fls. 30/63). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Às fls. 81/86 foi proferida decisão deferindo pedido de liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de ressarcimento indicado nos autos às fls. 30/63 em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 92/98, informando que, em atendimento à decisão proferida, já repassara à equipe responsável a análise dos pedidos de restituição em tela. Às fls. 97/98, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. Às fls. 114/126, a impetrada noticiou o cumprimento integral da decisão liminar, com análise dos pedidos e intimação da impetrante sobre os resultados. É o breve relatório. Passo a decidir. Muito embora a impetrada tenha protocolizado pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ antes do ajuizamento da presente ação, a impetrada não havia analisado esse pedido feito em via administrativa. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para que fosse dado encaminhamento à apreciação de seu pedido. Ademais, como os pedidos de restituição só foram analisados e decididos em virtude da decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em sua contestação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art.

269, II do CPC), para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter imediata decisão administrativa acerca de seu pedido de restituição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0011344-98.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Seman Serviços de Manutenção de imóveis Ltda. contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de revisão/retificação formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.200037/99-44. Em síntese, a parte-impetrante, que atua no ramo de incorporação e construção civil, sustenta que, por força do disposto no art. 4º, I, b, da Lei 7.799/1989, foi obrigada a registrar em sua contabilidade, a partir do ano de 1990, a inflação do período como se fosse lucro, o que acabou gerando um lucro inexistente no ano de 1990 (exercício 1991), replicado nos exercícios seguintes, com relação aos quais a RFB passou a exigir o correspondente pagamento do IRPJ e CSLL. Aduz que tal situação levou à inscrição de diversos débitos em dívida ativa da União e ao ajuizamento de execuções fiscais. Assevera que obteve no E. STJ, nos autos dos Embargos à Execução, autuado sob nº 96.0532842-9, decisão favorável afastando a incidência do IRPJ sobre a correção monetária dos bens de seu ativo circulante. Assim, com base na referida decisão, protocolou o pedido administrativo de revisão nº 10880.200037/99-44, requerendo a revisão do lançamento tributário e da própria inscrição em DAU 80.2.99.004101-50. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 100/1094). Às fls. 111, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com razão a autoridade impetrada no que tange a decadência para a impetração. Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, insurge-se a parte-impetrante contra ato omissivo da autoridade por supostamente não ter analisado o seu pedido de revisão relativo ao Processo Administrativo nº 10880.200037/99-44. De fato, consta às fls. 56/57, o referido processo administrativo, pugnano pela revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolizado em 09.11.2012. No entanto, vejo que o pedido de revisão foi devidamente analisado pela autoridade impetrada, consoante cópia da decisão juntada às fls. 83 e 106. Da decisão do pedido de revisão em tela, a parte-impetrante foi Assim, a Impetrante teve ciência do alegado ato coator 07.11.2013, sendo que a partir de então começou a fluir o prazo decadencial. Desta forma, como a propositura desta ação somente ocorreu em 24.06.2014, já havia transcorrido lapso temporal superior aos 120 (cento e vinte) dias, previstos no art. 23, da Lei 12.016/2009, sendo forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração. Ademais, cumpre enfatizar que, ainda que superada a decadência para a impetração, o pedido formulado na inicial é no sentido de que seja determinada a análise do pedido de revisão/retificação, o que já havia sido feito pela autoridade, de modo que faltaria o interesse de agir, condição da ação que, uma vez ausente, também implicaria na extinção do feito. Diante do exposto, DENEGO a segurança com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0015206-77.2014.403.6100 - CLEITON RODRIGUES DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Cleiton Rodrigues de Souza em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 39/2007, a qual prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes ou inadimplente. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as matérias pendentes, assim como liberou a matrícula para alunos com até 5 (cinco) matérias pendentes. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 41/110, combatendo o mérito. Às fls. 112/118 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 123/125, o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p.

197). Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante das 6 (seis) disciplinas a serem cursadas (em regime de dependência). Todavia, tal entendimento não deve prosperar. De acordo com as informações da autoridade coatora, a parte-impetrante conta atualmente com 6 (seis) matérias pendentes, a saber: Língua Portuguesa II, Hermenêutica Jurídica, Direito Administrativo I, Direito Civil IV (Obrigações II), Direito Constitucional I e Redação Jurídica Aplicada, conforme Histórico Escolar juntado às fls. 106/107. No exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.. A jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004) Assim, entendo que não há direito líquido e certo do Impetrante à rematrícula para o 7º Semestre, tendo em vista o quanto disposto pela Resolução nº 39/2007 da Universidade. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016084-02.2014.403.6100 - CAROLINE GRASSI DE LIMA (SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Caroline Grassi de Lima em face do Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, buscando ordem que permita a realização de matrícula, bem como a reposição das aulas perdidas. Em síntese, aduz a impetrante, aluna da graduação no curso de Design em Moda, que estava assistindo as aulas normalmente. Afirma que não constava nenhuma pendência financeira no portal de acesso do aluno. Assevera que só teve ciência de que não estava regular quando já havia encerrado o período para rematrícula. Sustenta que a ausência de pagamento da rematrícula se deu em razão do não recebimento do boleto, cujos pagamentos ficavam a cargo da sua genitora, residente em Campinas/SP. Afirma que os boletos referentes às mensalidades e matrículas eram enviados regularmente, através de seu e-mail. Pugna por medida liminar que permita a realização de matrícula, bem como a reposição das aulas perdidas. Ante a

especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 103). Expedido o ofício de notificação (fl. 104), a autoridade impetrada não foi notificada, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça Avaliadora, encarregada da diligência (fls. 113). O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para garantir a matrícula da impetrante na instituição de ensino, permitindo o acesso regular às aulas e demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso (fls. 114/118). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 131/139. A parte impetrante reiterou os pedidos formulados na inicial (fls. 161/163). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 165/167), manifestando-se pelo não acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Inicialmente, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos decorrentes do vínculo estabelecido entre a instituição de ensino e o aluno, constituindo relação jurídica híbrida, em que são identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de natureza institucional. A relação é contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, não havendo que se falar em consentimento do aluno. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Cumpre reconhecer que a autonomia dada às universidades no estabelecimento de seus regulamentos internos permite que disponham acerca das regras de funcionamento de seus cursos, tais como critérios de aprovação nas disciplinas e progressão no curso, desde que não afrontem o quanto disposto pela Constituição Federal e pelas leis pertinentes. Cinge-se o caso dos autos em verificar se a impetrante possui direito à matrícula e à reposição das aulas perdidas. Em relação ao pedido de matrícula, não vislumbro qualquer prejuízo para a instituição de ensino, mas somente à parte impetrante, face à possibilidade de perda das aulas, e, por conseguinte, do semestre letivo. Apesar de reconhecer que a instituição de ensino superior tenha autonomia para elaborar calendário que disponha sobre o período de matrícula, esta regra não pode ser absoluta, devendo revestir-se de razoabilidade. No caso em exame, deve ser observada a situação fática consolidada com o deferimento parcial da liminar postulada, vez que garantiu a realização da matrícula da impetrante na instituição de ensino, bem como permitiu o acesso regular às aulas e demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - No caso em exame, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. II - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada no feito, em 03/10/2011, vez que garantiu a realização da matrícula do impetrante em período letivo que há muito se encerrou, afigurando-se, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:286.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte

Regional tem orientação firmada no sentido de não ser admissível o indeferimento de matrícula, sob alegação de que ultrapassado o prazo previsto no calendário acadêmico para apresentação do requerimento de renovação. 2. Não é razoável admitir que pequenos atrasos ao cumprimento do referido prazo impliquem em perda, ameaça ou violação do direito ao ensino, visto que a garantia constitucional do acesso aos níveis elevados da educação não pode ser sobreposto a questões administrativas da instituição de ensino, ainda mais quando a efetivação extemporânea da matrícula não representa prejuízo algum para a Instituição de Ensino Superior. (TRF1, AMS 2010.39.00.001586-1, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (Convocado), e-DJF1, de 18/03/2013, p. 230). 3. Remessa oficial desprovida.(REOMS , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:532.)Entretanto, o pedido de reposição de aulas deve ser julgado improcedente.Ao compulsar os autos, verifico que a instituição de ensino enviou e-mail à impetrante, em 23/07/2014, informando-a sobre a não realização de sua matrícula. A instituição solicitou, ainda, a regularização dessa situação antes do início do semestre, de modo a possibilitar a inserção do nome da impetrante na lista de chamada. Ressaltou, por fim, que os alunos que se matriculassem após o início das aulas arcariam com as faltas acumuladas, valendo o mesmo para trabalhos e demais atividades perdidas (fls. 156/158).Observe-se que o endereço eletrônico para o qual a mensagem foi encaminhada é o mesmo utilizado pela impetrante para comunicar-se com a instituição de ensino (fl. 24).Sendo assim, diante do conhecimento das possíveis consequências de eventual morosidade na efetivação da matrícula, o pedido de reposição de aulas deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para assegurar a matrícula da impetrante na instituição de ensino, de modo a permitir o acesso regular às aulas e demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0017206-50.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROGÉRIO DE ARAÚJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 137/140).Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (fl. 148).O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 150/152). A autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 154/160. Em síntese, argui a preliminar de ilegitimidade passiva.Relatei o necessário.Fundamento e decido.De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 8.844/1994, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Por sua vez, o art. 23 da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, prevê que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.Da simples leitura dos dispositivos, verifica-se a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Não cabe ao Magistado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo

mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Telefônica Brasil S/A em face da União Federal, visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, bem como a expedição de certidão positiva com efeito negativo referente a contribuições previdenciárias, nos termos do art. 206 do CTN. A requerente, pessoa jurídica de direito privado, dedica-se à exploração de serviços de telecomunicações, dentre outros. Para exercer as suas atividades empresariais, deve comprovar a regularidade fiscal. Aduz que, diante da existência de restrições perante a Receita Federal do Brasil (fls. 131/236), foi negada a expedição da certidão requerida. Pede liminar. A requerente solicitou a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 1.007.307,31 (fls. 313/322). O pedido liminar foi apreciado e deferido para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal. Determinou, ainda, a expedição de certidão positiva com efeito negativo referente a contribuições previdenciárias, nos termos do art. 206 do CTN (fls. 323/330). Em cumprimento à determinação judicial, a requerente emendou a petição inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolheu as custas judiciais complementares (fls. 333/338). A União Federal deixou de apresentar contestação, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2009 (fls. 342/345). A requerente solicitou a juntada de comprovante de depósito judicial complementar no valor de R\$ 160.188,41 (fls. 354/358). Às fls. 363/369, a União Federal informou o ajuizamento da ação de execução fiscal n.º 0044496-85.2014.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo/SP. É o relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. O ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis. Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas com efeito de negativa. No caso em exame, a requerente objetiva antecipar a garantia de eventual execução fiscal, referente aos débitos de n.º 37.305.940-0, n.º 37.305.939-6 e n.º 37.305.941-8. O pedido liminar foi apreciado e deferido para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente. A decisão judicial determinou a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação (fls. 323/330). A União Federal informou o ajuizamento da ação de execução fiscal n.º 0044496-85.2014.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo/SP (fls. 363/369). Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de ação de execução fiscal pertinente aos débitos n.º 37.305.939-6, n.º 27.305.940-0 e n.º 37.305.941-8, bem como para assegurar o direito de expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Os efeitos desta decisão se prolongam até a data da análise desta garantia na ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. Tendo em vista a notícia de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário em questão, caberá à parte requerente informar a existência desta ação ao

juízo competente para a ação de execução fiscal, visando à transferência do montante depositado. Diante da ausência de resistência à pretensão do requerente, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 8456

MONITORIA

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA Fl.261/267: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, paragrafo unico, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

0016757-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, paragrafo unico, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017681-74.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls.166/174:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANVISA (PRF) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0000362-59.2013.403.6100 - HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls.310/311:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANP (PRF) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006538-54.2013.403.6100 - HARRIS SOLUCOES EM COMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.98/109:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019893-34.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP083612 - MICHEL TARSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.130/145:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (AGU) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0021707-81.2013.403.6100 - SERGIO LUIS VIEIRA X EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.139/150: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fl.502/516: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0001299-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fls.69/103 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

Fl.229/235: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016281-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X CELIA WRUBEL X ROSE APARECIDA LOMBAI

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, paragrafo unico, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

0016283-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVENS EMPREITEIRA LTDA ME X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA X LUCRECIA JESUS DA GAMA

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, paragrafo unico, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004396-93.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 625/628: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006914-40.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Fls. 481/489: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014481-25.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017521-15.2013.403.6100 - PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 141/149: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019699-34.2013.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Fls. 100/105: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022560-90.2013.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 182/197: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007112-43.2014.403.6100 - ANDRE LUIS OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Fls. 97/125: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal, bem como sobre a manifestação de fls.126/140. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007633-85.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP301220A - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Fls. 118/156: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023652-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO GERALDO FILHO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benedito Geraldo Filho, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, Cor Cinza, chassi n.º

9BWCA05W67T120519, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTV 8291, RENAVAL 00916330150. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 472414482. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão do provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 12/13v), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 31972635 [fls. 14]), em conformidade com a cláusula 11.2 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 16, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/21. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, Cor Cinza, chassi n.º 9BWCA05W67T120519, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTV 8291, RENAVAL 00916330150, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista o requerido às fls.476/477, pela parte autora, cancelo a audiência agendada para 04 de fevereiro de 2015. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido às fls.474/475 pela União. Intimem-se as partes. No caso da ANVISA inclusive do despacho de fl.449.

0019917-28.2014.403.6100 - FABIANO CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por FABIANO CORREIA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos materiais e morais, respectivamente, no valor de R\$ 1.199,94 e R\$ 45.000,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo

possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 2.399,88, totalizando assim como valor final R\$ 3.599,82. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Fixo o valor de R\$ 35.600,00 para os aluguéis provisórios, conforme laudo de empresa especializada juntado às fls.58/91. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8479

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA

MELLONI DE FARIA)

DECISÃO DE FLS. 4428: Vistos. Fls. 4397/4426: Mantenho a decisão proferida às fls. 4378/4380 por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte ré não trouxe elementos novos aptos a embasar suas alegações. No tocante aos pedidos de restabelecimento de seguro de vida e de expurgo de juros, multa, IOF e demais encargos, em virtude do decreto de indisponibilidade de contas bancárias, deverá a parte ré procurar os meios próprios para satisfação de seus interesses, sendo esta ação via inadequada para tanto. Comunique-se o teor da decisão de fls. 4378/4380 ao E. TRF/3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 0025192-22.2014.403.0000.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 4439: Vistos.Fl. 4429/4438: considerando o teor da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, nesta data, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011224-55.2014.403.6100, PROMOVA a Secretaria a adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento, expedindo-se o necessário, com urgência.Fica a Secretaria dispensada de efetuar a comunicação determinada às fls. 4428, posto ser despcienda, à vista da concessão do efeito suspensivo no referido Agravo de Instrumento. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8481

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA X DAVID ABRANTES DE CARVALHO X VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Fls. 410/410v e 419: Trata-se de pedido de inclusão dos sócios na execução, com o prosseguimento em face dos administradores David Abrantes de Carvalho e Valentim Antonio Abrantes de Carvalho.Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e certificado ser a mesma desconhecida no local (fls. 408).A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do administrador quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face dos sócios e administradores David Abrantes de Carvalho e Valentim Antonio Abrantes de Carvalho. Ao Sedi para as anotações necessárias. Defiro o prosseguimento nos termos do art. 655-A do CPC. Na ausência ou insuficiência de salto, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

0016793-54.2003.403.0399 (2003.03.99.016793-7) - METALURGICA MROSSI LTDA X MARCOS FERREIRA FILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MROSSI LTDA

Fls. 595 e 602: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução, com o prosseguimento em face do sócio e administrador Marcos Ferreira Filho.Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e certificado o funcionamento de outra empresa no local (fls. 593).A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do administrador quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio e administrador Marcos Ferreira Filho.Ao Sedi para as anotações necessárias. Prossiga-se nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022754-95.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. CÉLIA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), objetivando a suspensão da execução fiscal de n 2004.61.82.020922-9, bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 87.371,64. Narra a autora o fato de ter sido incluída indevidamente na execução fiscal de n 2004.61.82.020922-9, basicamente, pelo fato de não se fazerem presentes os requisitos legais autorizadores de sua inclusão que estão previstos no artigo 135, do Código Tributário Nacional, eis que não houve culpa ou dolo sua na situação posta em cobrança. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Houve o acolhimento ao pedido de assistência jurídica gratuita. Em contestação, a ré alega a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora poderia ter apresentado a exceção pré-executividade; no mérito, sustenta a ré a ausência de prova do alegado pela autora e a inexistência de prova do dano. Requer a improcedência do pedido, caso não seja acolhida a preliminar de falta de interesse processual. A autora manifestou em réplica. Na fase de especificação de provas, a autora apresentou extratos de julgamentos que entendo como situações semelhantes a sua. Superada a fase de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra. A ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, com o argumento de que a autora poderia ter apresentado exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, sendo que o ingresso da ação presente, na vara cível, busca afastar a exigência da garantia prevista no artigo 16, da Lei n 6.830/80. Entretanto, não merece acolhida a preliminar, eis que a parte que se sentir prejudicada por ato da Administração Pública, ainda que possa apresentar a exceção de pré-executividade, que é uma criação pretoriana, tem o direito constitucional ao direito de ação, sem necessitar do uso estrito, no que diz respeito aos limites de defesa, da exceção. Ademais, a utilização do recurso da exceção não permite o pedido de condenação em dano como assim pretende a autora na presente ação. A utilização dos embargos à execução fica condicionada ao fato da autora ter sido incluída efetivamente no processo de execução fiscal, porém, sem essa efetiva comprovação pela autora. Basicamente por esta situação de prova por parte da autora, a preliminar da ré acaba-se confundindo com o próprio mérito da lide. Deste modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato ao mérito. Assiste razão a ré quanto à ausência de comprovação do dano a pessoa da autora a ser pretensamente reparado, na presente ação, eis que não adequadamente instruída a presente lide. A autora não apresentou cópia da ação de execução fiscal, em que supostamente encontra-se a decisão que a incluiu no polo passivo, ou seja, não se encontram presentes no presente processo quais foram os motivos fundantes do pedido da Fazenda Pública para o possível ingresso da autora na qualidade de responsável pelo tributo não pago. Além disso, ainda que realmente incluída a autora no polo passivo da ação, por motivos que entendia como não adequados perante os fatos e o direito, poderia a requerente ter esclarecido, no momento processual adequado, o juízo fiscal do equívoco cometido. O pedido de inclusão do responsável no polo passivo de uma execução fiscal passa pelo crivo do julgador, que diante das razões de direito e de fato, pode deferir ou não o ingresso. No caso, se realmente houve a inclusão da autora no polo passivo da ação, o juízo da execução fiscal entendeu, com sustento no direito e fatos, que a autora deveria figurar na ação. Destarte, não houve o procedimento arbitrário da Fazenda Pública em pleitear a inclusão da autora no polo passivo da execução, se realmente tal inclusão ocorreu, eis que submetido o pedido ao Poder Judiciário. Caso a autora não concordasse com a inclusão tinha na espécie todos os meios possíveis em direito para fazer valer seu perante a decisão judicial. Entretanto, repito, na presente lide, não há prova conclusiva no sentido dos fatos apresentados pela autora, em inicial, o que por si só faz incidir na espécie o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, a não apresentação de documento pela autora refere-se a não demonstração do seu suposto direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custa pela autora. Diante da ausência de complexidade para a defesa da ré, arbitro a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pela autora em dois Mil Reais. P.R.I.

0004343-33.2012.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 106/107, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 28/11/2014. Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 106/107), a fim de que a mencionada sentença passe a constar como

parte autora VERA LUCIA DA SILVA, parte ré UNIÃO FEDERAL e, por fim, número do processo 0004343-2012.403.6100.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Publique-se e intime-se.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vistos, etc.JAIME COELHO JÚNIOR ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por dano moral em valor não inferior a cem salários mínimos.Narra o autor o fato de ser pequeno empresário, do ramo da construção civil, e que possui duas contas no banco réu, sendo que uma das contas é do tipo poupança e a outra do tipo corrente, porém, ambas da agência n 4.038, Nossa Senhora da Lapa. Realça o autor o fato de ter o costume de utilizar as contas para pagamentos das despesas da empresa e as pessoais.Salienta o autor, que momentaneamente, a conta da empresa estava com saldo em descoberto, e por isto, utilizou o limite de crédito disponibilizado pela ré, sendo que, no mês de outubro de 2011, a gerente responsável por sua conta lhe retirou o limite da conta corrente pessoa jurídica sem aviso prévio. Menciona o autor que, ao passar em um posto de gasolina, percebeu que a operação de crédito foi recusada, e ao ligar para a agência, certificou que seu saldo estava negativo. Segundo o autor, ao ligar para a gerente lhe foi explicado que houve o vencimento do contrato de limite de crédito e que precisaria ser renovado, com a promoção do depósito de R\$ 3.500,00.De acordo com o autor, em novembro de 2011, observou que do saldo de sua conta poupança pessoa física o valor de R\$ 4.374,01 foi transferido para a conta pessoa jurídica, sem sua autorização. Entende o autor que sem sua autorização a transferência não poderia ter ocorrido, já que são distintas as situações das contas.Relata ainda o autor o fato de que, na data de 30 de novembro de 2011, junto com sua família, em um Shopping, ao realizar compras teve o cartão bloqueado para pagamento, apesar das tentativas e ligações que realizara para a gerência do banco réu. Destaca que na data do evento tinha o valor de R\$ 14.000,00 na conta poupança para o débito. O autor alega de ter sido constrangido com a situação perante a família e terceiros. O autor relata que depois dos contatos que realizara com os funcionários do banco réu teve seu cartão desbloqueado, no dia seguinte, contudo, estava faltando a quantia de R\$ 4.500,00 da conta poupança, já que o valor foi retirado sem sua autorização. Entende o autor que diante dos fatos apontados, houve ofensa a sua honra, o que leva ao pedido de indenização por dano moral.Com a inicial vieram documentos.A ré contestou alegando que o contrato de concessão de crédito da empresa, que o autor é sócio, teve seu encerramento, em 29 de outubro de 2011, e, que em análise da situação de risco, não foi possível renovar a concessão do crédito, com o destaque que o autor não compareceu na agência para pleitear ou assinar a renovação; não houve supressão de crédito , segundo a ré, eis que o contrato tinha prazo certo para encerramento; que a transferência entre contas foi autorizada na cláusula 7, parágrafo segundo, do contrato de cheque especial da empresa; que o bloqueio da conta foi por questão de segurança, já que o sistema detectou movimentações suspeitas e que havia o risco do cartão do cliente ter sido clonado; que após a solicitação do desbloqueio, no dia seguinte houve o processamento regular; que a Caixa tem um sistema de avaliação de crédito e que não existe qualquer fundamento que impila a ré a promover o crédito caso entenda como não satisfatórias as condições pessoais do solicitante; entende que a ré não se encontram presentes os requisitos autorizadores da indenização. Requer a improcedência do pedido.A autora manifestou em réplica.Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado e a ré a juntada de documentos. Concluso o feito para proferimento de sentença.É o relatório do essencial.Decido.O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra.Não há preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito.Não há controvérsia por parte da ré quanto à transferência de valores entre as contas pessoa física e pessoa jurídica, entretanto, a ré justifica a transferência com o sustento em cláusula do contrato de crédito que permite tal transferência, eis que assinado o documento pelo autor.Inexiste ainda controvérsia quanto a não liberação de valor no limite do débito especial para o autor, sob o argumento da ré que a data para liberação de valores no limite especial estava encerrada, sem qualquer pedido do autor em firmar novo contrato de concessão de crédito.Ademais, segundo a ré, ainda que existisse pedido do autor de celebração de novo contrato de crédito não seria obrigada em conceder dependendo das condições do requerente.Outro aspecto sem controvérsia pela ré é o bloqueio do cartão de crédito do autor, porém, com a justificativa de que o bloqueio deu-se por questão de segurança.O cerne da questão para a solução da lide, portanto, é a existência dos termos estabelecidos no contrato de concessão de crédito, isto é, da existência de cláusula que permite transferência de valores de uma conta para outra, bem como da data do limite do crédito especial.A apresentação do contrato de crédito é extrema relevância para a solução da lide, todavia, a ré, embora intimada (fl. 74, verso) da decisão de fl. 74 - que deferiu a juntada de documento pela ré - manteve-se inerte.Não houve, portanto, a apresentação de documento essencial para a defesa da ré por sua inércia processual.A apresentação do contrato afirmaria os termos da contestação com o afastamento dos argumentos da inicial.Deste modo, sem a apresentação do contrato de crédito não se tem a data efetiva do encerramento do limite de crédito do autor e nem esclarece se havia sua permissão para a transferência de valores de uma conta para outra.Não há juntada de documento que revele as condições de segurança para o bloqueio do

cartão do autor. Em suma, diante da prova existente nos autos, razão assiste ao autor quanto ao seu pedido de indenização. Contudo, o valor a ser estabelecido como de indenização deve ser arbitrado com a observância dos seguintes fatos: condição econômica do autor, que não se revela de monta, conforme afirmação sua em inicial, e o fato da ré ser uma empresa pública. Busca-se no arbitramento evitar o enriquecimento e o empobrecimento indevidos (ou o prejuízo em demasia) das partes. Deste modo, arbitro a indenização no montante de cinco mil Reais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido pleiteado pelo autor condenando a parte ré na obrigação de indenizar o autor no montante de cinco mil Reais. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela ré. Diante da ausência de complexidade do fato apresentado em lide, arbitro o valor de honorários em um mil Reais. P.R.I.

0012421-16.2012.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ajuizou a presente ação anulatória fiscal, no rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), objetivando a desconstituição do lançamento referente ao processo administrativo de nº 16327.001874/00-41. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de ser uma instituição financeira, e dentre as atividades que exerce consta a de mutuante de capital de giro para pessoas jurídicas, sendo que dentre as várias modalidades de empréstimos, promove a aquisição de cédulas de crédito comercial emitidas por empresas comerciais prestadoras de serviços, com a liberação dos recursos diretamente para estas empresas. Menciona a autora que até o advento da lei nº 9.779/99, vinha efetuando o recolhimento do IOF incidente sobre tais operações de crédito à alíquota prevista para aquelas realizadas com pessoas jurídicas, já que a cédula de crédito comercial é um título de crédito que só pode ser emitido por pessoa jurídica ou física atuando como empresa individual adquirida por uma instituição financeira, contudo, na prática a autora recebe solicitações dos emitentes das cédulas de crédito comercial para seja incluída uma garantia adicional ou substitutiva do referido crédito. De acordo com a autora, com o aditamento à cédula original é incluído um interveniente - fiel depositário - que substitui a garantia original através da alienação fiduciária. Menciona a autora que a pessoa física não substitui o devedor original, que continua sendo a concessionária de veículos, contudo, apenas incorpora na relação jurídica como avalista do negócio praticado entre a autora e a loja de veículos. Realça a autora o fato de que o artigo 5, da Lei nº 6.840/80, determina a aplicação à cédula de crédito comercial as normas do decreto-lei nº 413/69, sendo que nos termos do artigo 19, do decreto-lei nº 413/69, a cédula pode ser garantida por penhor cedular, alienação fiduciária ou hipoteca cedular, sendo que a opção por qualquer uma das garantias não descaracteriza o negócio principal, como se deu com a garantia do empréstimo da autora para a loja por meio do instituto jurídico da alienação fiduciária sendo garante a pessoa física adquirente do veículo. Entende a autora que não é correto o entendimento da ré de que a autora vem promovendo o financiamento de valores diretamente para as pessoas físicas, o que leva a promover a cobrança de alíquotas mais gravosas, e com a aplicação de multa e juros. Ainda segundo a autora não há simulação na espécie, porém, uma elisão tributária dentro dos limites do princípio da legalidade. Ainda entende a autora que a ré não poderia aplicar a redação atual do artigo 116, do CTN, eis que os fatos em análise se deram no período de julho a outubro de 1997. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido com o argumento da possibilidade de irreversibilidade do provimento. A autora agravou na forma de instrumento da decisão, contudo, o agravo foi convertido na forma retida. A ré contestou alegando, em suma, o abuso das formas, eis que os valores financiados pela autora foram aplicados diretamente no financiamento do veículo da pessoa física, em face da vinculação dos instrumentos contratuais verificados pelo auditor no ato de compra e venda do bem e do seu financiamento. Entende a ré como aplicável na espécie o disposto artigo 149, do CTN. Requer a improcedência do pedido. A autora manifestou em réplica. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil que foi indeferida, sendo que a ré informou que não tem provas para produzir. Da decisão indeferitória da prova pericial, a autora agravou na forma retida. A autora juntou documentos às fls. 194/204. A União manifestou em face dos documentos juntados pela autora. O processo foi feito concluso para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra. Não há preliminares. Presentes as condições da ação, e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Deste modo, passo de imediato ao mérito. O cerne da questão posta, basicamente, consiste na possibilidade ou não da ré em desconsiderar o suposto ato de concessão de crédito da autora para as pessoas jurídicas - por meio da cédula de crédito comercial - por entender, mediante os elementos fáticos apurados durante a fiscalização, que, na realidade, o crédito concedido pela autora era direcionado diretamente para as pessoas físicas adquirentes dos veículos. Quanto à possibilidade formal da Fazenda Pública, por meio do ato de fiscalização, desconsiderar os atos de concessão de crédito para as pessoas jurídicas, por entender mediante os elementos fáticos que a concessão de crédito era para as pessoas físicas, sem a necessidade de ajuizamento de qualquer espécie de ação perante o Judiciário, como foi salientado pela ré, em contestação, encontra previsão no artigo 149, do Código Tributário Nacional, ao tratar do lançamento de ofício: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando

a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. O inciso VII do artigo 149 do Código Tributário Nacional aponta como hipótese para a revisão de ofício a situação de simulação, que ocorre na presente, como justificativa pela Receita Federal, para proceder ao ato de apuração do real negócio jurídico fundante da incidência adequada da alíquota do IOF. Deste modo, como realçou a ré, em contestação, ainda que a autora possua o entendimento que o artigo 116, do CTN, em sua novel redação (após 2001) não se aplique ao pretérito, o artigo 149, inciso VII, do CTN, torna-se razão fundante para o agir da fiscalização tributária. Ademais, diante do artigo 142, do CTN, no ato de proceder ao lançamento, a autoridade administrativa encontra-se obrigada legalmente a apurar e constituir adequadamente o crédito tributário, sob pena de ser responsabilizada funcionalmente. Ou seja, a autoridade administrativa, como ocorreu na espécie, ao perceber, mediante a apuração dos dados fáticos envolvidos nos negócios jurídicos de concessão de crédito e de compra e venda, a incidência de fato gerador, que leva a aplicação de alíquota outra de IOF, que era diversa da creditada pela devedora-autora, encontrava-se obrigada a formalizar o lançamento adequado com a consequente lavratura do auto de infração. A revelação do real negócio jurídico gerador da incidência do IOF independe de intervenção judicial, já que a Administração Tributária tem o dever-poder instituído em lei para tal agir obrigatório. Além disso, o artigo 145, parágrafo 1, da Constituição Federal, respalda o agir legal da Administração, para real revelação da capacidade econômica contributiva do sujeito passivo. A lei n. 6.840/1980 dispõe sobre os títulos de crédito comercial. O artigo 1, da lei n. 6.840/1980, dispõe sobre as pessoas que podem ser beneficiadas com o crédito: Art. 1º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial. Tão-somente a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderá ser devedora da instituição financeira concessora do crédito mediante o uso da cédula de crédito comercial, conforme se observa da redação literal do artigo supra transcrito. No caso presente, a autora argumenta que as pessoas físicas são garantidoras do título e não devedoras, eis que o artigo 19, do Decreto-lei n. 413/69/1969, permite a alienação fiduciária como forma de garantia - o artigo 5, da lei n. 6.840/1980 determina a aplicação das normas estatuídas no decreto-lei em questão. Transcrevo o artigo 5, da lei n. 6840/1980 para ter-se a real dimensão legal do seu permissivo quanto à aplicação das normas previstas no decreto-lei n. 413/1969: Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei. (DESTAQUE MEU) Observo da leitura do artigo retro transcrito a possibilidade de aplicação à cédula de crédito comercial as normas do decreto-lei n. 413/1969, entretanto, o próprio artigo 5, da lei n. 6840/1980, estabelece uma ressalva para a aplicação das normas do decreto-lei. A ressalva quanto à aplicação do decreto-lei n. 413/1969, segundo o artigo 5, da Lei n. 6840/1980, é de que sejam respeitadas as disposições da lei n. 6840/1980, e dentre as disposições legais encontra-se a prevista em seu artigo 1 (que já acima transcrevi) que não permite a concessão de crédito para as pessoas físicas que não se dediquem a atividade comercial ou prestação de serviço. Portanto, a redação do artigo 5, da lei n. 6840/1980, ao mesmo tempo em que permite a aplicação do decreto-lei n. 413/1969, em especial nos aspectos formais do título, afasta a aplicação do decreto-lei quando não respeitadas às disposições da lei n. 6840/1980. Deste modo, a aplicação das normas do decreto-lei n. 413/1969, não é em sua integralidade, como assim entende a autora, já que a própria lei n. 6840/1980 que ver ser respeitada, em suas disposições, e como já destaquei, dentre suas disposições tenha-se como de relevo a prevista em seu artigo 1. Em suma, a pessoa física, que não se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços, não pode ser devedora e nem mesmo codevedora - com sustento em uma suposta garantia por meio de alienação fiduciária -, diante da redação expressa do artigo 1, da Lei n. 6840/1980. Destarte, ainda que se siga o entendimento da autora que o crédito concedido por sua pessoa não foi diretamente para os adquirentes dos veículos, porém, para as revendedoras dos veículos, sendo os adquirentes pessoas físicas tão-somente garantidores (por meio da alienação fiduciária), encontravam-se impedidos, diante da redação do artigo 1, da lei n. 6840/1980, em figurarem como garantistas tais compradores pessoas físicas. Não importa a denominação que a autora tenha estabelecido para as pessoas físicas (garantidoras ou devedoras principais), pois na realidade tais pessoas estavam figurando no polo passivo de uma relação de crédito e débito que não deveriam figurar. Ao apresentar as pessoas físicas como

devedores solidários, no título, a autora põe tais pessoas físicas na condição jurídica de devedoras, em resumo. A Administração Tributária ao promover a fiscalização verificou diante da documentação existente que o crédito concedido pela autora não repassado para as concessionárias, sendo os reais beneficiários as pessoas físicas adquirentes dos veículos. Não há qualquer apontamento documental da autora que revele o intercâmbio de valores de sua posse jurídica para a posse jurídica das revendedoras. No fundo, como apurou a Administração Fazendária, os responsáveis pelos pagamentos dos débitos eram as pessoas físicas adquirentes dos veículos, já que os recebimentos dos valores das vendas dos veículos pelas revendedoras eram a vista. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custa pela autora. Honorários advocatícios pela autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, diante da ausência de complexidade para a ré em promover sua defesa. P.R.I.

0016133-14.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Vistos, etc. ATÃO BALABANIAN SERVIÇOS POSTAIS LTDA-ME ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o reconhecimento do direito da parte autora de manter seu contrato válido e eficaz, com a permanência de seu funcionamento normal até que se iniciem as atividades da nova agência franqueada dos Correios, devidamente precedida de licitação para a mesma localidade, bem como se declare a ilegalidade do parágrafo 2 do artigo 9 do decreto n 6.639/2008. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de ser franqueada dos Correios - ACF Onze de Julho - desde 01 de setembro de 1992, ou seja, há vinte anos, sem que à época da celebração do contrato existisse qualquer exigência legal para o procedimento licitatório, porém, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão n 601/94, vedou a celebração de novos contratos de franquia sem a realização de licitação, com a ressalva da permanência dos contratos antigos em vigor. Diante da decisão do TCU, houve a necessidade de elaboração de uma lei que regulamentasse a franquia postal, e isto ocorreu com a promulgação da lei n 11.668/2008, que em seu artigo 7, determinou a eficácia dos contratos antigos, que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007, até que entrassem em vigor os novos contratos de acordo com a lei, com o destaque para o fato de a contratação deveria ser efetivada pela ECT até 30 de setembro de 2012. Ressalta a autora que, em 07 de novembro de 2008, foi publicado o Decreto n 6.639, que veio regulamentar a lei n 11.668/2008, com o estabelecimento do prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação do decreto para concluir todas as contratações. Segundo a autora, o decreto regulamentar contrariou a lei. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A parte ré recorreu da decisão na forma de agravo de instrumento. Em contestação, a ré sustenta a legalidade do decreto n 6.639/2008. Destaca a ré a possibilidade de rescisão com base na cláusula 9.1., do contrato celebrado entre as partes. Menciona a ré que não se encontra obrigada a manter o contrato com a autora, realçando o fato de que não haverá descontinuidade na prestação do serviço público. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. A autora manifestou em réplica. A ré apresentou cópia do despacho do STF suspendendo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela; Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra. Não há preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. A ré presta serviço público de postagem e distribuição de correspondências, dentre outras atividades, como se observa do artigo 2, do Decreto n 509/1969. A ré por meio de contrato de franquia permitiu a realização dos serviços postais pela autora. O contrato de franquia celebrado entre a autora e a ré não foi antecedido de licitação. Não há controvérsia neste aspecto entre as partes. A ré por apresentar prerrogativas semelhantes à Administração Pública, no que diz respeito ao exercício de suas atividades de prestação de serviço público, encontra-se jungida a obrigatoriedade de realização de licitação pública para a escolha das pessoas jurídicas que irão promover o exercício material do serviço público a ser executado. Deste modo, antes da celebração do contrato de franquia, a ré tem o dever de promover o procedimento licitatório para a melhor escolha do executor do serviço. Antes da promulgação da lei n 11.668/2008, que é a lei que regula o exercício da atividade de franquia postal, a ré já estava obrigada a promover o procedimento licitatório da escolha do prestador de serviço (pessoa jurídica particular), em conformidade com a lei 8.666/93. O parágrafo primeiro do artigo 1 da lei 8.666/93 já determinava a obrigatoriedade do uso da licitação para as empresas públicas, dentre outras entidades pertencentes à Administração Pública. Os contratos de franquia celebrados sem o procedimento licitatório prévio, ainda que anteriores a lei n 11.668/2008, são ilegais ao se considerar ainda que tão-somente a vigência da lei n 8.666/93. Deste modo, aparentemente a lei n 11.668/2008 veio dar amparo de legalidade aos contratos existentes entre as pessoas jurídicas particulares e a ré sem que tenha ocorrido o procedimento licitatório com sustento na lei n 8.666/93. Portanto, considerando tão-somente como fundamento para julgar a presente lide, sem adentrar aspectos outros de ilegalidades do contrato perante a lei n 8.666/93, a lei n 11.668/2008 estabelece, e em especial seu artigo 7, o seguinte: Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que

estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (DESTAQUES MEUS) O parágrafo único do artigo 7 da lei n 11.668/2008 estabelece uma obrigação para os Correios - conclusão dos contratos novos de franquia -, sendo que os Correios tem o prazo derradeiro de 30 de setembro de 2012 para a celebração dos contratos novos. O prazo conclusivo dos novos contratos não pode ser ultrapassado pela ré sob pena de sua omissão ser tida como ilegal perante a lei n 11.668/2008. A antecedência da celebração dos novos contratos antes do prazo fatal de 30 de setembro de 2012 é possível, pois o verbo utilizado na redação do parágrafo único do artigo 7 da lei n 11.668/2008 é o dever. O decreto n 6.639/2008, em seu artigo 9, tão-somente fixou um prazo dentro do espaço temporal elástico permitido pela lei. Isto é, prazo previsto no artigo 9, do decreto n 6.639/2008 não pode ultrapassar o prazo fatal estabelecido no parágrafo único do artigo 7 da lei n 11.668/2008, contudo, sem qualquer impeditivo para que anteceda o encerramento dos contratos antigos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custa pela autora. Diante da ausência de complexidade para a defesa da ré, arbitro a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pela autora em dois Mil Reais. Oficie-se o relator do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

0016804-37.2012.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - objetivando a declaração de inexistência de relação tributária entre as partes, com a consequente nulidade dos débitos de objeto do despacho decisório n 019154896, no que se refere aos processos administrativos n(s) 10880.921648/2012-59, 10880.921651/2012-72, 1880.921654/2012-14, 10880.921657/2012-40, 10880.921660/2012-63, 10880.921663/2012-05, 1880.921666/2012-31, 10880.921670/2012-07, 10880.921673/2012-32, 1880.921676/2012-76, 10880.921679/2012-18, 10880.921649/2012-01, 10880.921652/2012-17, 1880.921655/2012-51, 10880.921658/2012-94, 10880.921661/2012-16, 10880.921664/2012-41, 10880.921668/2012-20, 10880.921671/2012-43, 10880.921674/2012-87, 10880.921677/2012-11, 10880.921650/2012-28, 10880.921653/2012-61, 10880.921656/2012-03, 10880.921659/2012-39, 10880.921662/2012-52, 10880.921665/2012-96, 10880.921669/2012-74, 10880.921672/2012-98, 10880.921675/2012-21, 10880.921678/2012-65, efetivamente pagos mediante compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra condenação da União Federal em danos materiais e morais, em razão da instauração de inquéritos policiais e de denúncia do Ministério Público por suposta prática de crime previsto no artigo 25 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Narra o autor que procedeu a compensação de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.949.528,04, apurado no ano-calendário de 2007, com débitos diversos apurados nos meses de setembro de 2008 a junho de 2010, mediante trinta e dois pedidos de compensação. Salienta o autor que o saldo negativo de imposto de renda é composto pela apuração líquida do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicação financeira de renda fixa, rendimentos decorrentes de operação de mútuo e rendimentos de prestação de serviço. Ressalta o autor que apesar do pedido de compensação, foi cientificado, em 15 de março de 2012, do teor do despacho decisório de n 019154896, da Receita Federal do Brasil, que reconheceu e homologou a compensação formalizada no PER/DCOMP n 23142.77611.180908.1.3.02-5774, no valor de R\$ 99.657,38 e que homologou parcialmente a compensação formalizada no PER/DCOMP n 02088.9661.101008.1.3.02-4288, no limite de R\$ 31.323,31, ou seja, não homologando os trinta pedidos de compensação, com o argumento de retenção não comprovada e retenção correspondente oferecida parcialmente à tributação. O autor realça que os rendimentos obtidos na aplicação financeira de renda fixa foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação, com a apresentação dos documentos comprobatórios para a Receita Federal, logo, tendo o direito a compensação que lhe foi indeferida administrativamente. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor agravou de instrumento. O pedido de efeito suspensivo no agravo foi indeferido. Em contestação, a ré alega erro de fato no preenchimento da declaração pelo autor, e em face da não comprovação da retenção o pedido de compensação foi denegado administrativamente. Requer a extinção do processo pela falta de interesse de agir, eis que a análise conclusiva da Receita depende de uma declaração retificadora por parte do autor, ou, caso não se entenda pela extinção sem a resolução do mérito da lide, requer a ré a improcedência do pedido. Com a contestação veio documento. O autor manifestou em réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo foi feito conclusivo para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento, na fase processual em que se encontra, em especial pelo fato de que as provas já carreadas pelas partes no processo são suficientes para a resolução da lide. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, eis que a revisão administrativa basicamente ocorreu após o ajuizamento da presente ação, sendo necessário ainda um

pedido de reconsideração do autor na seara administrativa. Conforme se observa do documento da Receita Federal apresentado pela ré com sua contestação, havia controvérsia entre as partes, em sede administrativa, o que justificou o ajuizamento da presente ação. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito. A ré alega, em contestação, o erro de preenchimento da declaração pelo autor e a não comprovação dos valores retidos, que é realçado com o teor do despacho administrativo (fls. 285/289): Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito está sendo cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n 1, de 1999.... a dedução do IRRP está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, de acordo com o art. 55, da Lei n 7.450 de 23.12.85. Como tal documento não foi apresentado, tais fontes não podem ser consideradas na apuração do saldo negativo do exercício. Entretanto, apesar dos dois argumentos acima transcritos, a Receita Federal, em uma nova análise da situação do autor, isto é, no que se refere ao pedido administrativo de compensação, com sustento no seu poder de autotutela (fl. 289) reconheceu o direito creditório do autor contra a Fazenda Nacional, para efeito de compensação, do valor de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2007, no montante de R\$ 3.842.321,92. Portanto, houve uma homologação do pedido de compensação dos valores apontados pelo autor no pedido administrativo de n 019154896. Em face do reconhecimento administrativo, tenha-se como procedente o pedido do autor na presente ação. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor em face da compensação efetuada administrativamente em conformidade com o pedido administrativo de n 019154896. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que diante da ausência de complexidade da lide, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oficie-se a relatora do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

0036511-67.2012.403.6301 - JAILZA MONTE CILLI X ODAIR CILLI JUNIOR (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por ODAIR CILLI JUNIOR E JAILZA MONTE CILLI objetivando a expedição do termo de quitação do contrato referente ao imóvel localizado na Rua Celestino Bourroi, nº 890, Limão, São Paulo, bem como indenização em danos morais no valor de R\$ 24.880,00. Narra a autora que formou contrato para aquisição de imóvel, com a quitação da última prestação. Relata que apesar de ter quitado o financiamento, a ré não entregou o termo de quitação no prazo de 30 dias, conforme previsto no contrato. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 93/95. A Caixa apresentou contestação às fls. 100/138. Alega, em preliminar inépcia da inicial, eis que o contrato assinado segue as regras do Sistema Financeiro Imobiliário. Alega, ainda, carência de ação tendo em vista que a garantia dada ao cumprimento do contrato é fiduciária e não hipotecária. Aduz a ocorrência de prescrição e a inaplicabilidade da multa prevista no contrato, tendo em vista que ocorreu atraso no andamento da obra. Entende que o contrato já determina a aplicação de multa em caso de entrega da obra e, sendo assim, a condenação em danos morais implicaria em dupla condenação da Caixa. No, mais, menciona que a emissão automática do termo de quitação e autorização para cancelamento da propriedade fiduciária do financiamento estava condicionado à conclusão da obra e à individualização da matrícula da unidade adquirida, o que ocorre após o registro de conclusão da obra. Réplica às fls. 141/144. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. As preliminares invocadas pela Caixa, no caso, se referem ao próprio mérito da lide. Pretende a autora o recebimento do termo de quitação, bem como a indenização em dano moral pela não entrega do termo. Em relação a indenização por dano moral e incidência de multa, a autora alega que a última prestação do contrato foi quitada em 23/08/2009, de forma que o termo de quitação deveria ter sido entregue em setembro de 2009 (fl. 141/142). Vejamos. O artigo 206, 3º, V, dispõe o seguinte: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em três anos. (...) V - a pretensão de reparação civil. No caso, porém, a ré alega que a última prestação foi paga em junho de 2009 (fl. 103). Portanto, há divergência em relação a data em que a última parcela foi quitada, o que torna improcedente o pedido de indenização. Caberia à parte autora comprovar a data em que houve a efetiva quitação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, não há nos autos documento que demonstre em que data foi efetuado o pagamento da última prestação do financiamento. Em relação a entrega do Termo de Quitação, razão assiste à autora. A Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de fls. 14/42 dispõe o seguinte: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, A CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor dos DEVEDORES/FIDUCIANTES equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento. Portanto, a partir do momento que a parte autora efetuou a quitação da última parcela, a Caixa teria 30 dias para emitir o termo de quitação. Decorridos os trinta dias, com a não entrega do termo, a Caixa ficou constituída em mora. Ressalto que no contrato de financiamento, não há cláusula que se refira à dispensa da Caixa do cumprimento da cláusula Quadragésima Quarta quanto à entrega do termo de quitação em caso de atraso da obra.

Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. FORNECIMENTO DE OFÍCIO DE QUITAÇÃO PARA BAIXA DA HIPOTECA NO RGI. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, em sede de cumprimento de acordo judicial devidamente homologado, reconheceu, em relação à apresentação do ofício de quitação para baixa da hipoteca pelas ora agravantes, que a multa diária de R\$ 50,00 por dia de atraso incide a partir de 04/10/2012, tendo determinado, ainda, que a CEF junte aos autos o aludido ofício de quitação sob pena de majoração da multa, sendo certo que a execução da multa requerida pelo autor à fl. 680 apenas se dará quando do cumprimento da obrigação de fazer pela ré. - Consoante entendimento desta Egrégia Corte, somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. Precedentes desta Corte. - Conforme bem ressaltado pelo MPF, o autor da ação, ora agravado, não pediu que a empresa pública federal custeasse as averbações ou escrituras necessárias à baixa do gravame, apenas que fornecesse o documento correto, aceito pelo RGI. Se foi fornecido documento diverso do exigido pelo registro de imóveis a CEF não cumpriu sua obrigação de fazer, tendo entregue coisa diversa da devida e permanecendo, portanto, em mora, sendo devido o pagamento das astreintes anteriormente fixadas. - Recurso desprovido. (AG 231549, TRF 2, Oitava Turma Especializada, Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ 09/10/13).Isto posto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL libere o termo de quitação aos autores, no prazo de 30 dias. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela sucumbente. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002553-77.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELIO AMARO DE SOUZA Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO VILLAGGIO ROMANO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de HÉLIO AMARO DE SOUZA com o fim de receber os valores em atraso de taxas de condomínio - que somam a quantia de R\$ 9.106,32.Narra o autor que o imóvel registrado com o número de matrícula 125.104, no 14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ou seja, o apartamento 74, do Bloco 01, do Condomínio Villaggio Romano foi alienado fiduciariamente, o que gera obrigações, portanto, para o alienante e alienado, que são os réus da presente ação. Menciona o autor que as taxas de condomínio referentes ao imóvel não foram pagas, apesar das tentativas de recebimento amigável. Diante disto, o ajuizamento da ação de cobrança.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação dos réus.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação alegando sua ilegitimidade passiva; ausência de documentos essenciais com a inicial; que qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente deve ser atribuída a sua pessoa após a arrematação do bem; os débitos do condomínio apresentam a natureza de dívida pessoal; contraria a incidência dos juros de mora e a aplicação da correção monetária; entende que é aplicável à espécie o disposto no artigo 1.336, parágrafo 2, do Código Civil. Requer a improcedência do pedido, caso seja superada a preliminar de ilegitimidade.O réu Hélio Amaro de Souza foi citado, porém, tem-se como revel.Sem réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença.É o essencial do relato. Decido.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de direito.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito. No mais, presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito.O instituto da alienação fiduciária tem previsão na lei n 9.514/97.O artigo 22, da lei n 9.514/97, estabelece que:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Ou seja, com o instituto da alienação fiduciária a propriedade do bem imóvel é transferida para a credora, no caso específico a Caixa Econômica Federal.Do documento apresentado pelo autor (fls. 29/32), que é a matrícula de n 125.104, do 14 Registro de Imóveis de São Paulo, verifico que o apartamento n 74, do Edifício 1-Piazza Navona, por meio de instrumento particular de compra e venda, com força de escritura pública, em 10 de agosto de 2007, foi transmitido para o senhor Hélio Amaro de Souza, sendo que o registro deu-se na data de 16 de agosto de 2007. Nesta data, o adquirente Hélio Amaro de Souza deu em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal o imóvel (fl. 31).Em suma, o senhor Hélio Amaro de Souza é o devedor fiduciante do bem e a CEF é a credora fiduciária. A propriedade resolúvel do bem é da CEF - art. 22, da Lei n 9.514/97. Portanto, ambos os réus são responsáveis pelo pagamento das taxas de condomínio: um em face do uso do bem, na qualidade de condômino (art. 1.336, parágrafo 2, do Código Civil) e o outro por ter a propriedade resolúvel do mesmo bem. A planilha de cobrança (fls.07/08) especifica as competências em cobrança (sendo todas após a data de 16 de agosto de 2007), os juros e a correção monetária. Logo, plenamente identificável pelos réus a dívida que esta sendo objeto de cobrança.O réu Hélio Amaro de Souza é revel, portanto, não contrariou o fundo de direito do autor e nem o valor especificado como dívida.A CEF não fez prova em sentido contrário em relação aos cálculos

apresentados. A incidência de correção monetária e juros de mora são legais - artigo 395, do Código Civil. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica quanto à responsabilidade da CEF, em situações análogas a presente lide: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011403-29.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 18/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 137) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0014586-17.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 20/03/2007, DJU DATA:28/08/2007) Não se aplica o parágrafo segundo do artigo 1.336 do Código Civil, como assim entende a CEF, na limitação dos encargos, pois a norma retro abrange tão-somente os incisos de II a IV, sem incluir o inciso I que trata da taxa de condomínio. Aplicável na situação o disposto no artigo 395, do Código Civil: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar solidariamente os réus a pagarem a quantia de R\$ 9.106,32 (atualização em janeiro de 2013) para a parte autora - a título de taxa de condomínio. O valor será corrigido e sofrera a incidência de juros de mora desde a data da citação dos réus. Aplicável a Resolução n 267/2013, do CJF. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelos sucumbentes. Honorários pelos réus que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, diante da ausência de complexidade da lide. O valor de honorários será rateado em 5% para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003093-28.2013.403.6100 - DALGISA LOPES DE ARAUJO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DALGISA LOPES DE ARAUJO., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, objetivando a restituição em dobro do valor do prêmio pago referente ao de seguro de vida denominado Vida Gerador de Benefício Livre, a título de indenização por danos materiais, bem como o pagamento correspondente a 10 vezes o valor do prêmio pago, desde o respectivo desembolso, a título de indenização por danos morais. Narra a autora que através do contrato celebrado entre as rés e Julio José de Araujo, tornou-se beneficiária do produto Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com vigência no período de 04/08/2006 à 04/08/2011, mediante pagamento de prêmio de R\$ 13.500,00, pago pelo segurado na data da assinatura do contrato de adesão em 04/08/2006. Alega que com o falecimento do Sr. Júlio José de Araújo, a autora procurou as rés para recebimento do benefício, ocasião, mas foi informada que o plano não existe. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/68. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, considerando que o contrato foi firmado com a Caixa Vida e Previdência SA, pessoa jurídica de direito privado. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que o seguro contratado pelo Sr. Júlio não possuía cobertura acessória de proteção de risco, como pensão e pecúlio. Menciona que o participante requereu o resgate total do plano em 13/08/2007. No mérito alega que foi efetuado o resgate total, o que implicou no automático

desligamento do plano. A Caixa Vida e Previdência S apresenta contestação às fls. 69/89. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência da ação, por não ter o contrato seguro acessório. Réplica às fls. 103. A decisão de fl. 102 determinou a especificação de provas. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelas rés. No caso em questão, não obstante as alegações expendidas, a se utiliza de sua logomarca. Além disso, na solicitação do participante consta que a resposta quanto à solicitação estará disponível em qualquer agência da Caixa ou junto a Central de Relacionamento em um prazo de 5 dias úteis. Nesse sentido: APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO. CONTRATO DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE SUPOSTA DOENÇA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Em 29/05/2007, o autor contratou com a Caixa Econômica Federal e com a Caixa Seguradora S/A os seguros de vida nº 1.017.613.000.191-1 e nº 1.017.613.000.190-3, avaliados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um e que previam coberturas securitárias no caso de invalidez permanente. Após ser aposentado por invalidez pelo INSS em 30/06/2008, em razão de doença cardíaca, o autor, em 24/07/2008, comunicou à Caixa Vida e Previdência a ocorrência do sinistro. Entretanto, o pagamento dos prêmios lhe foram negados, sob o argumento de que o segurado teria omitido informações no ato da contratação, em razão da sua doença ser preexistente a celebração do contrato de seguro. 2. O agravo retido interposto pela CEF, no qual pugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam, não deve ser conhecido, tendo em vista que tal questão, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita a preclusão, podendo ser analisada a qualquer momento, inclusive em sede de apelação, inexistindo, portanto, interesse na interposição do agravo. 3. A alegação da Caixa Econômica Federal a respeito da sua ilegitimidade passiva ad causam não merece prosperar, tendo em vista que a instituição financeira, líder do grupo econômico a que pertence a seguradora, que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, presta informações e se utiliza de sua logomarca, instalações e prestígio para induzir o consumidor na crença de que com ela contrata, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa a contrato de seguro. 4. Não pode a seguradora se eximir de pagar a indenização securitária alegando que a doença é preexistente à contratação, se não exigiu exames clínicos prévios, bem como se não comprovar a má-fé do segurado. Se para celebrar o contrato de seguro não foi exigido exame médico atestando as reais condições de saúde do segurado, aceitando mera declaração deste, a seguradora assumiu o risco inerente a operações dessa natureza. 5. In casu, não tendo as apelantes tomado as devidas cautelas no momento da contratação do seguro, no sentido de realizar exames médicos prévios que atestariam a condição de saúde do candidato a segurado, bem como não se desincumbido do ônus de provar a má-fé do mesmo, devem arcar com o pagamento das apólices. 6. O inadimplemento contratual, por si só, não é fonte geradora do dano moral. Na presente hipótese, a recusa ao pagamento do seguro não caracteriza má-fé por parte das apelantes, tendo em vista que estas possuem o direito de discutir judicialmente o cumprimento do contrato, se possuem dúvida acerca da obrigação de indenizar. A circunstância de haver negado o pagamento por entender que a hipótese era excludente de cobertura não chega a representar comportamento suscetível de provocar reparação por danos morais. (Precedentes: STJ - REsp nº 200501814081. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Órgão julgador: 4ª Turma. DJe 19/04/2010; TRF2 - AC 200451100019939. Relator: Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva. Órgão julgador: 7ª Turma Especializada. DJU 21/09/2012). 7. Ademais, apesar da negativa ao pagamento do seguro, não constam dos autos que o segurado tenha passado por algum tipo de dificuldade financeira. In casu, o autor já se encontrava usufruindo do benefício de aposentadoria por invalidez. 8. Agravo retido não conhecido. Dado parcial provimento às apelações da CEF e da Caixa Seguradora S/A, apenas para afastar o pagamento de indenização por danos morais. (AC 625414, TRF 2, Quinta Turma Especializada, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJF 30/09/2014). CIVIL. SEGURO DE PREVIDÊNCIA. VGBL - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL. PEDIDO DE RESGATE DOS VALORES APLICADOS ANTES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 MESES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Apelações desafiadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Caixa Vida e Previdência S/A em face da sentença que julgou procedentes os pedidos inaugurais, para condená-las ao pagamento de danos morais aos dois Autores, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um, e danos materiais, no valor de R\$ 37.074,00 (trinta e sete mil, e setenta e quatro reais), em virtude da negativa do resgate das aplicações financeiras, antes do prazo de carência de 12 meses. 2. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, não merece prosperar, tendo em vista que a referida empresa pública federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que é a responsável pelas informações prestadas no momento de celebração do contrato, atuando como intermediária, vendendo o produto de terceiro, de modo que deve responder por eventuais danos decorrentes da prestação deficiente de informações sobre o produto que oferece, além de ter sido a responsável pela negativa do resgate. 3. O Regulamento do Plano VGBL - Modalidade de Contribuição Variável - da Caixa Vida e Previdência expressamente consignou, em seu art. 35, que, independente do número de prêmios pagos, é permitido ao segurado solicitar o resgate, total ou parcial, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a

conceder, após o cumprimento, a contar da data de protocolo da proposta de contratação na seguradora, de prazo de carência de 12 meses. 4. Já o art. 37 do referido Regulamento, estipulou situações em que não precisa ser obedecido o prazo de carência, tais como, na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do segurado, que não se enquadram na hipótese dos autos. 5. Havendo disposição expressa no contrato, consignando que os segurados não terão direito ao resgate dos recursos aplicados antes de ultimado o período de carência de 12 meses, deve ser observada, à conta do princípio da força vinculante dos contratos. 6. No caso, não houve o preenchimento dos requisitos para o direito ao resgate dos recursos, já que fora pleiteado quando decorridos apenas 2 (dois) meses da assinatura do contrato, antes, portanto, de ultimado o período de carência. 7. Impossibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se vislumbram no contrato cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou fatos supervenientes que tornem possível a revisão de cláusulas contratuais que se tornaram excessivamente onerosas. 8. A ação de reintegração de posse promovida contra a autora Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso, para o fim de reaver a posse de veículo automotor, bem como a solução acordada nos correspondentes autos é anterior às aplicações objeto desta ação. 9. Do mesmo modo, não existe nos autos qualquer comprovação de que o autor Richard Wagner Medeiros Cavalcanti Manso não esteja sendo capaz de suportar o ônus decorrente dos cursos de Doutorado nos quais se encontra matriculado, não bastando, para tanto, a mera alegação de que enfrenta dificuldades financeiras. 10. Ademais, não há nos autos demonstração de que o gerente que realizou o negócio teria informado aos Autores que o período de carência poderia ser flexibilizado, nem tampouco o referido gerente fora arrolado como testemunha. 11. Não há, portanto, justificativa plausível para alteração da cláusula contratual, livre e validamente pactuada. Apelações providas, com a inversão da sucumbência, e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de cada um dos Réus/Apelantes. (AC 527225, TRF 5, Terceira Turma, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 06/03/2013). Em relação a preliminar de falta de interesse de agir e falta de interesse processual, a questão se refere ao mérito da lide. Conforme documentos apresentados, constata-se que o Sr. Júlio José de Araújo era participante do Plano de Previdência Privada Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL em 04/08/2006, sendo o valor da contribuição R\$ 13.500,00 (fl. 21 e 52). No caso em questão, o titular participante do plano efetuou o resgate total do saldo, o que implica em cancelamento automático do plano, conforme artigo 42, 3º do Regulamento: Artigo 42. O pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente às respectivas datas por ele determinadas. (...) 3º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO. Desta forma, não obstante o artigo 56, IV, mencione a hipótese de renda vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores, em caso de falecimento do titular (fl. 63), o artigo 42, 3º já mencionado, implica no desligamento automático do plano em caso de resgate total. Conforme se verifica à fl. 66, o participante efetuou o resgate total, o que certamente, nos termos do Regulamento do Plano VGBL, levou ao desligamento do plano. Em relação a indenização por danos morais pretendida pela autora, sob o argumento de que teria sofrido sentimento de desconforto e humilhação em virtude do descaso, razão não assiste em sua pretensão. Os fatos alegados pela autora careceram de comprovação. Assim, também, a demonstração de que sofreu constrangimento pela alegada má qualidade do serviço prestado. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Pelo histórico dos autos e diante dos fatos existentes, verifica-se que o titular participante do plano foi desligado em virtude do resgate do valor total. A autora alega que sofreu descaso quanto a sua pretensão em receber o benefício, o que não é suficiente para corroborar suas assertivas de ficar prejudicada. Ressalto que nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 a ser rateado entre os réus. Resta sobrestada a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008539-12.2013.403.6100 - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel. Relata a parte autora que firmou contrato de compra e venda e mútuo e hipoteca referente ao imóvel localizado na Estrada do Chico Paes, 159, Itapeverica da Serra, São Paulo, o qual prevê o reajuste pela Tabela Price, em 180 parcelas mensais. Sustenta que a Tabela Price onera

demasiadamente a cobrança do financiamento, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e com a Constituição Federal. Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF durante todo o decorrer do financiamento, especialmente: capitalização de juros, cobrança da Taxa de Administração e seguro habitacional. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 100. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação às fls. 139/183, sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA. Alegou a ocorrência de prescrição para anulação de cláusula contratual. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 206/217. Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 203) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 204/205). A decisão de fl. 220 indeferiu a realização de perícia. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINAR. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido formulado nos autos é juridicamente possível, não é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. A alegação de que o autor está em mora, não impede que formule pedido de revisão contratual, se entender que o contrato está pautado de irregularidades. A preliminar de inépcia, no caso, se refere ao próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Afasto, ainda, a legada ocorrência de prescrição na medida em que a autora não pretende anulação do contrato. O pedido é improcedente. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e que a ré vem descumprindo o avençado quanto à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. TABELA PRICE. Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Alega a parte autora a ocorrência de anatocismo em função da existência de juros compostos na fórmula do Sistema de Amortização. Porém, essa é uma das mais infrutíferas indagações levadas ao Judiciário no tema de Sistema Financeiro da Habitação. De nada adianta o debate teórico a respeito das diferenças financeiras que haveria na aplicação de juros simples para um financiamento pago em prestações mensais, em comparação ao cálculo efetuado para um sistema de amortização que inclua os juros compostos. Toda a metodologia dos sistemas de juros simples, compostos ou ponderados é integralmente nulificado perante a sistemática dos contratos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A sistemática do SFH é contratual e não matemática: saldo devedor corrige-se pelo índice de correção da poupança; prestação corrige-se pela evolução salarial. Mas, de todo modo, essa correção monetária idêntica para prestação e saldo devedor não ocorre. No Sistema Financeiro da Habitação a prestação é corrigida pelo índice de aumento salarial e o saldo devedor é corrigido pelos índices de atualização da poupança. O debate sobre anatocismo dos sistemas de amortização teria algum efeito na Justiça apenas na hipótese de ser exigível do mutuário o valor de todas as parcelas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor e sem a possibilidade de amortização antecipada da dívida, o que não ocorre no Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei. De acordo com o extrato de prestações apresentado pela CEF, à atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price não leva à amortização negativa. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e

securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

SEGURO HABITACIONAL Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema uniforme e administrável. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário. Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Em suma, não há liberdade para qualquer tipo de convenção fundada na autonomia da vontade, mas sim mera aplicação da legislação que rege este tipo de seguro, razão por que tanto a instituição financeira como o mutuário estão subordinados às regras definidas pela SUSEP com a finalidade de garantir a higidez do sistema. Nesse diapasão, já se encontra decidido que: A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004). Tratando-se de ato vinculado a regras predeterminadas por órgãos externos que regulamentam os seguros obrigatórios, cabia a parte autora ter demonstrado que a pactuação do seguro e o pagamento do prêmio não obedecem ao fixado na legislação. Contudo, não se demonstrou qualquer violação da lei ou que o preço cobrado a título de prêmio esteja em desconformidade com a regulamentação. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra cogente, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO mesmo se diga sobre as impugnadas taxa de risco e taxa de cobrança de encargo inicial. Segundo a cláusula Quinta: Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época do recálculo dos encargos mensais, o sistema de amortização para o saldo devedor, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento da renda familiar são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas DA Apólice, que estiverem em vigor, na data dos seus vencimentos. Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência dos nossos Tribunais: REVISIONAL. SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS ILEGAIS. VENCIMENTO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa em face da não realização de perícia, haja vista ser a questão dos autos meramente de direito. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). 4. Não se verifica qualquer ilegalidade em relação às cláusulas referentes ao vencimento antecipado e à cobrança da taxa de risco de crédito, uma vez que livremente pactuadas pelas partes. 5. Tendo a parte autora incorrido em mora, deve arcar com os ônus que lhe foram impostos, na forma da contratação. 6. Nos contratos de financiamento para aquisição da moradia cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior. (APELAÇÃO CÍVEL - AC: 200371000659362 UF:RS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 05/06/2006 - DJU: 16/08/2006 - PG: 475 - RELATOR(A) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como

a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271000309050 - UF:RS - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJU 10/08/2005, PG 672 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK). Logo, ao contrário do afirmado pela autora, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0011024-82.2013.403.6100 - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Vistos, etc. BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA propôs em face da ANVISA a presente ação com o fim de que seja declarada a ilegalidade da Resolução RDC nº 252009, que exige Certificado de Boas Práticas quando a autora já cumpre autorização de funcionamento e seu estabelecimento tem Licença Sanitária; que seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 17, X, do Decreto n. 79.094/77 e da Resolução RDC nº 25/2009, que exigem Certificado de Boas Práticas de fornecedores internacionais para registro de produtos para saúde; que seja declarada a ilegalidade da taxa de vigilância sanitária do artigo 23 da Lei 9.782/99, relativamente às inspeções de empresas estrangeiras para fins de certificação de boas práticas, afastando a cobrança da autora; que seja a Anvisa obrigada a aceitar o protocolo de requerimento de certificação da fábrica estrangeira como documento para instrução dos processos de registro. Narra a parte autora que as empresas relacionadas ao âmbito da saúde devem apresentar os seguintes documentos: a) Autorização de Funcionamento para o exercício da atividade; b) Licença Sanitária e c) Certificado de Boas Práticas. Entende a autora que a apresentação do certificado de Boas Práticas não está amparada pela Lei nº 6.360/76, e se confunde com a licença sanitária, tendo em vista que a licença sanitária já exige os requisitos do Certificado de Boas Práticas. Relata que a Resolução RDC nº 25/2009 passou a exigir a CBP das empresas exportadoras, com cobrança de taxa anual, cobrança veiculada a empresa importadora instalada no Brasil. Assevera que a exigência é ilegal por ter sido instituída por decreto, além de extrapolar os limites da soberania nacional, pois exige das empresas estrangeiras exigências nacionais. Relata, ainda, que já possui autorização de funcionamento pela ANVISA, bem como está licenciada pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Itapevi. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 152/156. A ré apresentou contestação às fls. 197/205. Alega que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação para registro de produtos para a saúde se destina à verificação da garantia da qualidade de produtos manufaturados e foi incluída como requisito obrigatório para o registro de produtos na ANVISA. A RDC/ANVISA nº 25 submeteu os fabricantes estrangeiros, igualando-os aos fabricantes nacionais à certificação dos produtos fora do território nacional. Conforme previsto pela Lei 9.782/99, a fiscalização sanitária é executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de neste âmbito de competência, cabe à União definir a política do Sistema nacional de vigilância sanitária. A ANVISA tem como finalidade e atribuições aquelas conferidas pela Lei 9.782/99, especialmente, quanto a proteção à saúde, através do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos. Em relação às Resoluções atacadas, informa que a RDC nº 59/2000 foi revogada pela RDC 16/2013, que aprova o regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de produtos médicos. Relata que o artigo 3º, 2º do Decreto 3029/99, que aprovou o Regulamento da ANVISA autoriza a delegação da concessão ou cancelamento do Certificado de Boas Práticas. Em relação a Taxa de Fiscalização, encontra suporte na Lei 9.782/1999. Assim, a ANVISA não criou novo fato gerador, apenas regulamentou aquele já consignado na lei, baseado no poder de polícia da Administração. Réplica às fls. 222/236. Intimadas para especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A ré requereu provas de forma genérica (fls. 197/205). Foi o feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas no processo, e em face da ausência de requerimento de provas pelas partes. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares a serem apreciadas. No mérito. A autora questiona a legalidade do denominado Certificado de Boas Práticas para o funcionamento de empresas que comercializam produtos que estão sob a vigilância da ANVISA. Alega que a exigência em questão não está amparada pela Lei 6.360/70 e se confunde com a Licença Sanitária. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada com o objetivo de proteger a saúde no âmbito de toda a sociedade, por meio de controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que devem ser submetidos à vigilância sanitária, a teor do disposto nos artigos 6º e 8º da Lei 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, nos seguintes termos: Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos,

dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.(...)Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam riscos à saúde pública.A questão discutida nos autos se refere principalmente à RDC nº 25/2009, que submeteu os fabricantes estrangeiros à certificação dos produtos produzidos fora do território nacional.O artigo 2º da Lei 9782/99 dispõe o seguinte:Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:I - definir a política nacional de vigilância sanitária;II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;(...) 1º A competência da União será exercida:I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do sistema Nacional de Vigilância Sanitária;II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta lei;(...).O artigo 7º do mesmo dispositivo Lei 9.782/99, pro sua vez preceitua:Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:(...)X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;(...)A Lei 6.360/76, que trata da vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos e outros produtos estabelece o seguinte:Artigo 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro. (...) 2º - O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo.Diante do permissivo legal, foi editado o Decreto 8.077/2013, que revogou o Decreto 79.094/77.Desta forma, perfeitamente legal a exigência do Certificado de Boas Práticas questionado nos autos.Nesta seara, a ANVISA, em vista da necessidade de instituir requisitos de boas práticas para estabelecimentos que fabriquem ou comercializem medicamentos e produtos correlatos, editou a Resolução RDC 59/2000, que determinou a todos os fornecedores de produtos médicos, que cumprissem determinados requisitos estabelecidos pelas Boas Práticas, constantes no Anexo I da referida Resolução.A Resolução RDC nº 59/2000, foi revogada pela Resolução RDC 16/2013, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos.Desta forma, por todo o exposto, verifica-se que os fabricantes de medicamento e produtos estão sujeitos ao dos dispositivos mencionados, não há que se falar em ilegalidade.Por sua vez, a Resolução RDC nº 25/2009 dispõe o seguinte:Art. 1º Fica estabelecido o modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de Fabricação para o registro de Produtos para a Saúde da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA.Art. 2º O certificado de Boas Práticas de Fabricação deve ser apresentado junto com a petição de registro dos produtos para Saúde.A Resolução acima, normatizou a implementação das disposições, da RDC Nº 59/2000. Conferiu, portanto, tratamento isonômico aos fabricantes nacionais e internacionais e estabeleceu o modo de implementação da exigência do certificado de boas práticas. E não poderia ser diferente.As normas sanitárias em vigor, visam precipuamente a proteção à saúde e não autorizam a adoção de certificação de produtos ou sistemas de autoridades estrangeiras, ou qualquer outra que não a ANVISA.O artigo 3º, 2º do Decreto 3029/99, que aprovou o Regulamento da ANVISA, autoriza a delegação da concessão ou cancelamento do Certificado de Boas Práticas de Fabricação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de algumas das atribuições da ANVISA, no entanto, não inclui a possibilidade de delegação a autoridades estrangeiras.As Resoluções em comento, bem como a não aceitação de certificações de sistemas estrangeiros visam justamente o interesse público, ou seja, garantir a qualidade do processo e o controle dos riscos à saúde da população. Pretende-se desta forma, evitar o ingresso no mercado nacional de produtos não seguros ou de qualidade duvidosa.Em relação à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, melhor sorte não assiste à autora.A Taxa de Fiscalização encontra respaldo no artigo 23 da Lei 9.782/1999, nos seguintes termos:Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.1º Constitui fato de gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no artigo 8º desta Lei.A hipótese de incidência da referida taxa é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para proteção à saúde da sociedade, baseado, inclusive no permissivo conferido pela Lei 9.782/99, que no artigo 8º, permite à Agência, respeitados os parâmetros da lei, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde, como é o caso dos medicamentos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRODUTOS FARMACEUTICOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA 1. É assente na jurisprudência o entendimento de que não se deve declarar a ilegitimidade da autoridade impetrada se esta, sendo hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. Precedentes 2. É firme a jurisprudência ao afastar a tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de fiscalização sanitária, instituída pela Lei n. 9.782/99, que tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por meio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. 3. O fato gerador da Taxa de

Fiscalização de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei 9.782/1999.(AMS 0033664-32.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.561 de 25/03/2011 4. Não configura bitributação a cobrança de taxa destinada ao exercício do poder de polícia fiscalizatório da Lei 9.782/99 e a taxa para início de funcionamento ou licenciamento da Lei 5.991/73, que remuneram atividades estatais distintas, realizadas por entes estatais diversos. Ademais, o fato das entidades que comercializam remédios se submeterem à fiscalização estadual ou municipal não inviabiliza nem inibe a existência do controle realizado pelo órgão central do sistema (ANVISA). 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 140810320024013400, TRF 1, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Márcio Luiz Coelho e Freitas, DJF 1 19/04/2013) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI Nº 9.782/99. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXIGIBILIDADE. I. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por intermédio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (Lei n 9782/99, art. 8), entre os quais se inclui o comércio de medicamentos sujeito ao controle e fiscalização do Estado (arts. 196 e 197 da Constituição Federal). II. Inexiste violação ao art. 77 do CTN e art. 145 da Constituição, uma vez que esse tributo tem valor fixo e base de cálculo diversa dos demais impostos. III. Apelação não provida. (AC 223321020024013400, TRF 1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, DJF 1 09/01/2009, PG 282).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. I - É assente o entendimento neste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de rever em sede especial a satisfação dos requisitos de antecipação de tutela, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória já soberanamente apreciada pelas instâncias ordinárias. Incidência do enunciado sumular nº 7/STJ. II - Ademais, registre-se que o acórdão recorrido esposou entendimento que se afina com o desta Corte Superior, no sentido de que a Taxa em comento, instituída pela Lei n. 9.782/99, tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por meio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Precedente: REsp nº 620.863/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2004. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN:Não é resolução administrativa que determina a atuação do agente fiscalizador. É a lei que impõe o agir administrativo. É a aplicação do princípio da legalidade para a Administração Pública. (AGARESP 46340, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2012).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$ 2.000,00. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Comunique a Segunda Instância do proferimento da sentença presente. P.R.I.

0011051-65.2013.403.6100 - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 74/79.Alega a embargante a existência de erro material, tendo em vista que consignou a sentença que deveria constar no seu diploma de certificação de outorga do título de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco a origem funcional do autor. No entanto, a titulação objeto da demanda é de Cavaleiro da Ordem de Rio Branco.É a síntese do necessário.Decido.De fato constou da sentença de fls. 74/79 a outorga do título de Grão-Mestre.Desta forma, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material, para que da sentença embargada passe a constar a seguinte redação:Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para que faça constar no seu diploma de certificação de outorga do título de Cavaleiro da Ordem de Rio Branco a origem funcional do autor - capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo - e a identificação - cargo e nome por extenso, além da assinatura - do agente administrativo expedidor do diploma, no caso o Secretário do Conselho da Ordem. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com suas custas, porém, a União é isenta de tal pagamento. Diante da parcial procedência cada parte arcará com seus honorários - serão compensados - que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0011140-88.2013.403.6100 - VINICIUS ORTIZ SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por VINICIUS ORTIZ SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS com o fim de que sejam condenados os réus ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de trezentos salários mínimos, e de danos materiais no valor em dobro ao valor retirado de sua conta vinculada do FGTS. Narra o autor o fato de que, no mês de junho de 2012, foi até a empresa CURY, com a intenção de adquirir um apartamento, sendo informado que para a análise do crédito teria de ter movimento na conta pelo período de três meses. De acordo com o autor, pelo fato de sua conta ser nova, esperou passar o período, com o seu retorno, em novembro de 2012, sendo o empreendimento escolhido o Parque dos Sonhos, no valor de R\$ 127.000,00. O autor afirma ter enviado toda a documentação, em dezembro de 2012, contudo, a unidade tinha sido vendida. Segundo o autor, em janeiro de 2013, procurou novamente a corretora da Cury, que lhe ofereceu outra unidade no mesmo empreendimento Parque dos Sonhos - unidade Jacarandá -, no valor de R\$ 13.000,00, porém, não assinou o contrato que tem validade de vinte dias úteis. Cita o autor que, como a corretora da Cury não lhe dava mais notícia, foi até uma agência da CEF, para ver o andamento do processo de financiamento, sendo que no local, ficou sabendo que houve um erro, pois sua renda não coincidia com os simulados que o requerente havia feito. Diante disto, ressalta o autor o fato de ter sido orientado pelo funcionário da CEF a procurar a corretora da Cury. Relata o autor que a corretora da Cury lhe ligara, no dia 04 de janeiro de 2013, isto é, no mesmo dia que comparecera na CEF, para saber do autor se tinha se esquecido de assinar o contrato. O requerente afirma que não iria assinar o contrato, quando o supervisor da corretora questionou o requerente quanto à continuidade da negociação. Segundo o autor, em 12 de abril de 2013, entrou em contato com a corretora da Cury para saber do processo de financiamento e que não teve posição sobre o assunto. O requerente afirma ter reenviado novamente a documentação para a Cury. No dia 19 de abril de 2013, o autor salienta que foi informado pelo supervisor da Cury que sua ficha não tinha sido aprovada. O autor sustenta o fato de ter comparecido na agência da CEF para saber da denegação, quando soube da realização do saque habitacional, em sua conta de FGTS, na data de 04 de março de 2013. O autor ao buscar notícia do saque verificou a inexistência de qualquer documento ou autorização sua para o saque. Diante do ilícito dos réus, segundo o autor, requer a condenação daqueles em indenização por dano material e moral. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos réus. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrariou o fato de o saque ter sido irregular, logo, não existindo qualquer ilícito a ser atribuído a CEF. Requer a ré a improcedência dos pedidos. CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou sua contestação contrariando o fato de ser responsável pelo saque, e que basta a assinatura do requerente na DAMP para que se opere o retorno do valor objeto do saque, o que leva assim a extinção do feito sem julgamento do mérito - falta de interesse de agir. No mérito, contraria a existência dos requisitos imprescindíveis para a responsabilização civil. Requer a improcedência dos pedidos, caso seja superada a preliminar de falta de interesse de agir. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. No mais, presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. Não há controvérsia quanto ao saque realizado na conta do FGTS do autor, eis que a própria CEF discrimina o saque em questão no corpo de sua contestação. Não há controvérsia quanto a não finalização do procedimento de aquisição do imóvel pelo autor que justificasse o saque na conta de FGTS do autor. Não há comprovação nos autos de que houve o estorno do saque realizado na conta de FGTS do autor, o que justifica a presente ação. As rés não apresentaram documento assinado pelo autor que autorizasse o saque em sua conta de FGTS. O procedimento de compra e venda de unidades imobiliárias com a utilização de valor da conta do FGTS envolve a operação conjunta das rés, com o envio e reenvio do contrato e documentos do adquirente. No caso específico, o saque na CEF deu-se sem a formalização do contrato perante a Cury. A ausência de verificação dos documentos e contrato sem a assinatura do autor é atribuível às duas rés. A CEF por seu ato responde independentemente de culpa ou dolo - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. Observe-se a jurisprudência do TRF da 3 Região neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser

fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância.6- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004144-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)Por sua vez, a falta de cuidado da Cury em enviar os documentos e contrato não assinado para a CEF, com a consequente liberação do valor do FGTS, revela sua responsabilidade no evento solidariamente com a CEF.As duas rés são obrigadas a restituir para o autor o valor do saque efetivado em 10 de março de 2013, no montante de R\$ 6.944,09 (fl. 15).A restituição não ocorre em dobro, pois não se tratou a situação de cobrança de dívida já paga. Não é aplicável na espécie o disposto no artigo 940, do Código Civil. A devolução ocorre com fundamento na responsabilização civil por ato ilícito em uma falha de envio e reenvio de dados entre as duas rés.As rés devem indenizar o dano moral sofrido pelo autor, pois a falha cometida com o saque do valor de FGTS inexoravelmente causa um sofrimento para qualquer trabalhador que tem seu patrimônio restringido indevidamente.Entretanto, o arbitramento deve ser feito com parcimônia para evitar o enriquecimento e o empobrecimento indevido das partes envolvidas na situação.Aparentemente o autor não apresenta condições financeiras elevadas, conforme se observa de seu extrato de rendimento. De outro lado, tem-se como uma das obrigadas a pagar a indenização a CEF, que envolve na constituição patrimônio valores públicos. Considero ainda como fato de arbitramento o caráter punitivo do valor para o efeito de evitar condutas outras no mesmo sentido da presente situação em lide. Diante disto, arbitro o valor de indenização em seis mil Reais.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar solidariamente os réus a pagarem a quantia de R\$ 6.944,09 (fl. 15) a título de dano material e R\$ 6.000,00 a título de dano moral. O valor de dano material será corrigido e sofrera a incidência de juros de mora desde a data da citação dos réus, sendo que o valor arbitrado como de indenização por dano moral terá como marco de correção a data do seu arbitramento. Aplicável a Resolução n 267/2013, do CJF. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas pelos sucumbentes. Honorários pelos réus que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. O valor de honorários será rateado em 5% para cada um dos réus.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012660-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu a restituir a autora o valor de R\$ 141.436,95, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1%, a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Narra a autora o fato de ser uma empresa estatal com o escopo de prestar serviços postais, sendo que seus bens, receitas e serviços são públicos. Segundo a autora, por ser delegatária da União é imune à tributação por meio de impostos, de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Salienta a autora o fato de que o réu, com fundamento na lei complementar n 116/2003, instituiu, no item 26, da lista de serviços anexa, como fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas.De acordo com a autora, o réu editou a lei n 13.701/2003, e que de segundo o seu artigo 1, parágrafo 7, a retenção do ISS será feita pelo tomador de serviço na qualidade de responsável tributário.Realça a autora que para garantir aos usuários dos serviços postais a qualidade do serviço aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com a redução do ISS. Segundo a autora o recolhimento do referido imposto foi realizado pelo tomador de serviço, porém, quem suportou o ônus econômico foi a requerente, eis que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram sempre a menor, com a redução no valor dos serviços do valor correspondente ao ISS. Diante disto, requer a autora a restituição dos valores.Com a inicial vieram documentos.Deferida a citação do réu. Em contestação, o réu sustenta que a imunidade reconhecida pelo STF, na ADPF n 46, não abrange as atividades que os Correios exercem em atividade de livre concorrência com a iniciativa privada, ou seja, a imunidade engloba as atividades de expedição, recebimento e os transportes de cargas, comerciais ou não, de cartão-postais e de correspondência agrupada, sendo que atividades como a de entrega de documentos, encomendas e revistas, franchising, banco postal dentre outras, não estão no regime de monopólio; que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito; que na situação deve-se aplicar o artigo 166, do CTN; aplicação do prazo prescricional de cinco anos; aplicação da lei n 9.494/97 na elaboração dos cálculos, na eventualidade de reconhecimento do suposto direito a restituição. Requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença.É o relatório do essencial. Decido.O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra.Não há preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais.Passo de imediato ao mérito.O réu alega a prescrição quinquenal.De fato, a autora ajuizou a presente ação de repetição em 18 de julho de 2013 (fl. 02).Destarte, na data do ajuizamento da presente

ação já vigência o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com a Lei Complementar n 118/2005. Prescritos encontram-se os valores recolhidos a título de imposto sobre serviços no período antecedente a 18 de julho de 2008, portanto. A jurisprudência é firme quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal, de acordo com o afirmado pelo STF no julgamento do RE 566.621/RS:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). PRESCRIÇÃO (LC 118/05). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação vale apenas para as ações ajuizadas após o decurso da sua vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.3. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4.A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.5. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.6. A Lei n 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.7. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito.8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004950-54.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)Entretanto, observo que a autora apresentou, em sua planilha de cálculo, como valores recolhidos a título de imposto sobre serviços, valores recolhidos em períodos antecedentes a 18 de julho de 2008, como as competências de 15/07/2008 e 16/01/2008 (fls. 27/28). Diante disto, declaro a prescrição alegada pela ré em relação aos valores referentes às competências 16/01/2008 e 15/07/2008. As demais competências apresentadas nas planilhas de cálculo não se encontram prescritas. O artigo 1, da lei complementar n 116/2003, estabelece como fato gerador do imposto sobre serviços, os serviços que estão especificados em sua lista anexa.Na lista anexa, em especial no anexo 26, têm-se como fato gerador do imposto os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.A lei municipal n 13.701/2003 é a legislação específica sobre imposto de serviço no Município de São Paulo.O artigo 7, da lei n 13.701/2001, normatiza a situação da exigência do imposto na relação prestador e tomador do serviço:Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;c) cópia da ficha de inscrição. 2º O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço. No caso presente a prestadora do serviço é a Empresa Brasileira de Correios.A tomadora do serviço é a Justiça Federal de Primeira Instância.O serviço prestado pelos Correios para a tomadora - Justiça Federal de Primeira Instância - consiste no serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada.As faturas apresentadas pela autora destacam a retenção do imposto sobre serviços em face do serviço prestado pelos Correios para a Justiça Federal de Primeira Instância.O serviço postal de correspondência é monopólio dos Correios.Por ser um serviço de monopólio de uma empresa pública, incide a imunidade tributária de impostos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A jurisprudência do TRF da 3 Região assim se afirma em relação ao tema:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens

vinculados às suas finalidades essenciais.2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. (item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT.3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão serviço postal como o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, fundamentado o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual A Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual, sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delineada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988.4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede.5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação.6. Precedentes.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0010057-95.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)Destarte, tem-se como procedente o pedido de restituição requerido pelos Correios diante de sua qualidade jurídica e em face do serviço de monopólio que prestou para a tomadora do serviço.Diante dos boletos bancários apresentados pelos Correios e extratos correspondentes, verifica-se o informe de que o valor referente ao imposto sobre serviço foi embutido no valor pago a final pela tomadora de serviços. Deste modo, afasta-se na espécie a aplicação do artigo 166, do Código Tributário Nacional.No que se refere à aplicação da lei n 9.494/97 para o valor de condenação da Fazenda Pública por dívidas tributárias, tem-se a jurisprudência firme no sentido de sua não aplicação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).1. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF e julgamento quanto a modulação dos efeitos da decisão não impede o julgamento da matéria (aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009) pelo STJ assim como não requer o sobrestamento do feito.2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.3. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda Pública não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, porém tal entendimento não se aplica à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1371517/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)Deste modo, por se tratar de pedido de restituição de valor recolhido a título de imposto, aplicável à espécie a legislação específica, que se encontra condensada na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Porém, como o réu tão-somente contrariou os cálculos com o argumento da aplicação do artigo 1-F, da lei n 9.494/97, tenho como certo o valor apresentado pelos Correios a título de restituição, contudo, do valor de R\$ 141.436,95 devem ser descontadas as parcelas prescritas referentes as competências 16/01/2008 e 15/07/2008.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pleiteado pela autora condenando o réu a restituir os valores apresentados em planilha de fls. 27/31, porém, com o afastamento da cobrança dos valores referentes às competências 16/01/2008 e 17/07/2008 (atualizados até julho de 2013), sendo a data da citação o marco para incidência de correção e juros, em conformidade com a Resolução n 267/2013, do CJF. A certeza e a liquidez da condenação não são afastadas já que um simples cálculo de subtração das competências prescritas revela o valor da restituição. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas diante da qualidade jurídica do réu. Diante da ausência de complexidade do tema para as partes, eis que basicamente é de direito, arbitro a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 5% sobre o valor dado a causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) Vistos, etc.O Autor propôs ação ordinária objetivando seja declarada a inexistência do débito fundado nos contratos de empréstimos consignado nº 25.3853.110.0000592-05, no valor de R\$ 10.013,54 E Nº 25.3853.110.0000628-50, no valor de R\$ 17.179,25, bem como à indenização por danos morais.Narra o autor que ao tentar efetuar uma compra, o valor não foi suficiente, o que causou muito constrangimento, pois tinha absoluta certeza de que havia valor em sua conta.Relata que diante da situação, constatou que quando do recebimento de sua aposentadoria, em 06/03/2013, foi descontado o valor de R\$ 261,00 e em 04/04/2013, havia uma diferença a menor de R\$ 723,00.Ao comparecer na agência do INSS, foi informado que os descontos eram relativos a dois empréstimos consignados: nº 25.3853.110.0000592-05, no valor de R\$ 10.013,54, com parcelas de R\$ 285,76 e nº 25.3853.110.0000628-50, no valor de R\$ 17.179,25, com parcelas de R\$ 461,96. Relata que foi surpreendido com as informações, pois jamais efetuou empréstimo consignado.Menciona que ao requerer a documentação utilizada para o empréstimo perante a Caixa, constatou que os documentos eram falsos com alterações grosseiras e dados diversos dos seus.Alega que o banco se negou a devolver os valores.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 64 deferiu a tutela antecipada para determinar que o INSS se abstenha de consignar os valores pelo prazo de 30 dias.O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação às fls. 73/76. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que os empréstimos são contratados diretamente com a instituição financeira. Menciona a Lei 10.820/2003, artigo 6º, que dispõe sobre inexistência de responsabilidade solidária do INSS nessas operações. Nesse aspecto, ressalta que se houve irregularidade no empréstimo contratado, deve o valor ser devolvido pelo próprio banco.A Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 97/105. Alega que na ocasião da contratação do empréstimo foram apresentados os documentos pessoais originais, quais sejam RG, comprovante de residência e holerith, com retenção das cópias dos respectivos documentos, não foi constatado nenhum indício de fraude, o que permitiu a contratação. Informou que ao tomar conhecimento dos fatos, providenciou a exclusão do contrato e foram bloqueadas eventuais cobranças. Alega que não causou prejuízo ao autor e que, nesses termos, não há obrigação de indenizar.A decisão de fls. 166/168 retificou a decisão proferida no Juizado Especial Federal de concessão da tutela antecipada.O autor apresentou réplica às fls. 169/170 e 171/173.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 175/176.Foi o feito concluso para sentença.É o Relatório. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que os contratos de empréstimo consignado se referem ao benefício de aposentadoria recebido pelo autor na conta da Caixa Econômica Federal. Passo ao mérito da ação.No caso em questão, o autor verificou a existência de descontos no seu benefício de aposentadoria, em virtude dos contratos nº 25.3853.110.0000592-05, no valor de R\$ 10.013,54, com parcelas de R\$ 285,76 e nº 25.3853.110.0000628-50, no valor de R\$ 17.179,25, com parcelas de R\$ 461,96, que alega não ter celebrado. Para tanto, instruiu a presente ação com os seus documentos pessoais e com documentos que acredita terem sido alterados para efetivar contratações, que ocorreram sem o seu consentimento.A Caixa Econômica Federal em sua defesa, apresentou cópias dos contratos celebrados e informou que assim que teve conhecimento da situação, providenciou a exclusão dos contratos e foram bloqueadas eventuais cobranças. Desta maneira, não houve prejuízo ao autor.Em primeiro lugar, cumpre consignar que, em razão da atividade econômica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2, 2do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem.Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ao réu, caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir, desta forma, sofrerá as consequências daí decorrentes. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexó de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como já retro destacado, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfazimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária -, portanto, adentra em questão de mérito da lide - existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. A Caixa Econômica Federal menciona que procedeu à exclusão dos contratos e bloqueio dos descontos, o que ocorreu após o comparecimento do autor à agência. Ora, em se tratando de empréstimo consignado em folha de pagamento, o teor da lei consumerista e a orientação contida na jurisprudência, consideram ser obrigação da instituição bancária fiscalizar os procedimentos desta relação contratual, por ser o respectivo débito descontado diretamente, pelo empregador, independente da vontade ou da

interferência do contratante, neste procedimento. Pelo documento de fls. 41 é possível observar divergência nas assinaturas dos documentos de identidade do autor, mormente ao compararmos com a assinatura dos contratos de fls. 106/123 apresentados pela Caixa Econômica Federal. Além disso, há divergência na grafia do nome da mão do autor. Além disso, há divergência na grafia do nome da mãe do autor (fls. 34 e 41 e 134/135). Verifico, desta forma, que houve nexo causal entre a conduta da caixa e o alegado dano sofrido pelo autor. Acerca da matéria, colaciono o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO CONSIGNADO. PRÁTICA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. DANO MORAL. 1 - Trata-se de caso em que pensionista do INSS alega sofrer descontos indevidos em sua conta em virtude de empréstimo obtido no Banco GE Capital S.A., mediante débito consignado, sendo este, na verdade, instrumento da prática de estelionato, tendo os criminosos aberto uma caderneta de poupança na agência da Ré através de documentos falsos. 2 - Responde a CEF pela negligência no momento de fiscalização dos documentos falsos apresentados, dando ensejo à concretização da fraude em detrimento da Autora. 3 - O dano moral tem a função de definir o valor adequado a compensar o sofrimento, a dor, a angústia, o abalo, a tristeza experimentada pela parte ofendida. É justamente por conta do seu caráter subjetivo que se mostra extremamente complexa sua quantificação, devendo os magistrados, no momento da fixação do montante, se pautar por critérios de razoabilidade e moderação. 4 - Na presente demanda, a fixação do quantum indenizatório em razão de danos morais deverá priorizar sua função pedagógica, de modo a desestimular o ofensor, a obstar a propagação da conduta ilícita. É sabido que as entidades bancárias vêm trazendo reiteradamente danos à sua clientela, razão pela qual a reparação tem de ser apta a servir de medida educativa, de modo a coibir concretamente sua repetição. 5 - Em casos similares ao dos autos, vem o Eg. STJ entendendo ser razoável o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, razão pela qual deverá ser adotada. 6 - Recurso parcialmente provido. (AC 427833, TRF 2, Quinta Turma, Re. GUILHERME DIEFENTHAELER, DJF2 07/05/2014). Em relação ao INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. A Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 10.953/04 dispõe no artigo 6º: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (Lei nº 10.593, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004). 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (NOVA REDAÇÃO LEI Nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, DOU DE 28/09/2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Acrescido pela Lei nº 10.593, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DOU DE 28/09/2004) II - manutenção do pagamento do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado (Acrescido LEI nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DOU DE 28/09/2004). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE. 1. Tratando-se de litisconsórcio comum, decorrente de ponto comum de fato (art. 46, IV, do CPC), não incide o art. 509, caput, princípio, do CPC, relativo ao litisconsórcio unitário. Destarte, a apelação do INSS não aproveita à CEF, que não recorreu, operando-se o trânsito em julgado do capítulo da sentença a ela pertinente. 2. Não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos, em razão de revelia de ente público (art. 320, II, CPC). Nada obstante, o autor se desincumbiu de seu ônus probatório e restou provada a falsidade da carteira de identidade que levou à abertura da conta na CEF e ao empréstimo por consignação contraído em seu nome. 3. Por outro lado, como se trata de alegada omissão, a responsabilidade é subjetiva. In casu, o INSS observou o art. 6º da Lei 10.820/03 e as normas da Instrução Normativa nº 121/2005, cumprindo seus deveres; mas não é de sua responsabilidade fiscalizar a correção dos contratos por consignação, inclusive porque os dados são passados, ex vi legis, eletronicamente, por instituições financeiras habilitadas e conveniadas, em situação regular, evidentemente, junto ao BACEN, que têm o dever, elas próprias, de conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício (art. 1º, 4º, da IN). 4. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor improvido. (AC 437341, TRF 2, Quinta

Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, DJF 2 07/07/2010). CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, 2, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239098, TRF 3, Segunda Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 402) Em virtude da situação narrada, pretende o autor a indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Verifico, desta forma, que houve nexo causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano sofrido pelo autor, o que enseja a indenização por danos morais. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta (i) julgo parcialmente procedente a presente ação em relação a Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer inexistência do débito fundado nos contratos de empréstimos consignado nº 25.3853.110.0000592-05, no valor de R\$ 10.013,54 e nº 25.3853.110.0000628-50, no valor de R\$ 17.179,25, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00; (ii) julgo improcedente o pedido em relação ao INSS. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora. Em relação ao INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Resta sobrestada, contudo, a execução do valor acima mencionado em favor do INSS, enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 163). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006042-88.2014.403.6100 - QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO (SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o fim de que seja condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 50.000,00, e de danos materiais no valor correspondente a quantia sacada de sua conta bancária, isto é, R\$ 18.930,30. Narra a autora o fato de ser titular da conta corrente N 3246-5, da agência 3325, e que observou no extrato bancário diversos empréstimos e saques estranhos em sua conta corrente, sem receber correspondência do fato pela CEF. De acordo com a autora, comunicou formalmente a ré do ocorrido por meio dos protocolos de contestação em conta de depósito, em 21 de novembro de 2013, ou seja, contestados os valores a débito de R\$ 3.500,00 e R\$ 18.930,30 e valores contestados a crédito de R\$ 12.112,00. Saliencia a autora que diversos empréstimos consignados foram realizados em seu nome indevidamente; que passou a pagar apenas os empréstimos realizados em sua conta bancária, sem poder usufruir o seu décimo terceiro para quitar dívidas ou para realizar compras; que deixou de honrar com outros compromissos o que levou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo a autora, o banco ao ser comunicado do ocorrido abriu um processo administrativo, contudo, em 10 de fevereiro de 2014, recebeu uma correspondência da CEF informando que o valor não seria restituído diante da ausência de indícios de fraude na movimentação bancária. Entende a autora que o banco é o responsável pelo ocorrido em sua conta, diante da falha em sua prestação de serviços bancários, que é uma relação de consumo. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, a ré alega a ausência de qualquer indício de irregularidade ou fraude, diante da não apresentação pela autora de qualquer falha na prestação do serviço bancário; para a ré a movimentação bancária é tida como normal; questiona a ré quais as movimentações financeiras realmente contrariadas pela autora; que o boletim de ocorrência apresentado pela autora refere à conta corrente n 00020681-1, da agência 4007/Aricanduva, do Banco do Brasil, que trata de problemas diversos do narrado em inicial; questiona o fato alegado pela autora ao tratar como inverossímil o fato de uma pessoa ter problemas com saques em dois bancos em um mesmo período; entende a ré que na situação se faz presente a tese da fraude familiar; que não há comprovação do dano material; que inexistente o dano moral; que ainda que se entenda pela ocorrência do dano há de se considerar a culpa corrente; contraria o montante pleiteado como dano. Requer a ré a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e requereu o

juízo antecipado da lide. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. Para que ocorra a responsabilização civil da ré, imprescindíveis são os seguintes requisitos (ou pressupostos): existência do dano; conduta (ação ou omissão) da ré que proporcionou o dano;nexo de causalidade entre a conduta indevida e o dano; a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da ré, sendo este último dispensável nas situações de responsabilidade civil objetiva. Entretanto, na situação posta, não há presença comprovada dos requisitos (pressupostos) acima para que ocorra a responsabilização civil da CEF: A autora não apresentou os extratos bancários com os detalhamentos dos saques; em que agência bancária ocorreu tais saques; qual o montante individualizado de cada saque; qual era o valor existente em sua conta bancária antes dos saques e após os saques; em quais horários ocorreram os saques, dentre outras especificações para uma verificação da existência ou não de falha no serviço bancário prestado pela CEF. Como foi ressaltado pela Caixa Econômica Federal, em contestação, o boletim de ocorrência apresentado em fls. 35/36, refere-se à conta corrente 00020681-1, da agência 4007/Aricanduva, do Banco do Brasil, sem qualquer relação com a conta especificada na inicial, que é a conta corrente n 3246-5, da agência 3325, da CEF, localizada na Avenida Sapopemba, ou seja, não há coincidência entre os fatos alegados na inicial com o narrado no boletim de ocorrência. Ademais, como realçado pela CEF não há uma coincidência entre o valor contestado administrativamente pela autora e o valor pleiteado como de indenização material. Portanto, não se fazem presentes na situação os requisitos necessários para a responsabilização da CEF, diante da ausência de demonstração do que foi alegado pela autora em inicial. Não há de falar em inversão do ônus probatório sem que pelo menos a parte autora apresente um indício do que descreve em inicial. Não esta a se exigir da autora a prova de fato negativo, porém, que apresente um indício dos saques e em que agência se deu o fato, em suma. A jurisprudência assim se manifesta sobre o tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A revelia implica presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial pela autora, a teor do que dispõe o art. 20 da Lei n. 9.099/95, e não importa em julgamento automático pela procedência do pedido. No sistema processual, a revelia não suprime da prestação jurisdicional o dever de conformação dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa, às normas de regência. 2 - Mesmo decretada a revelia da parte ré, a procedência do pedido deduzido pela autora, por se tratar de matéria fática, somente se mostraria viável, caso houvesse o mínimo de prova documental que sustentasse seu pedido, ou seja, deveria a parte demonstrar a ocorrência do saque que reputa indevido. Ressalte-se que a parte foi devidamente intimada para apresentar provas documentais (fls. 26). 3. Tratando-se de pedido de restituição de valor retirado indevidamente de conta bancária, não se mostra razoável dispensar a parte de trazer aos autos simples extrato de sua conta, suficiente a demonstrar a ocorrência do saque e o valor do prejuízo alegado. 4 - A parte não demonstrou a ocorrência do saque, nem comprovou o valor do prejuízo sofrido. A inversão do ônus da prova pressupõe a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor diante da situação em concreto. Afastada tal situação jurídica e sendo notória a inércia probatória da parte autora, correta a decisão que julgou improcedente o pedido. 5 - Posto isso, forte nas razões expendidas, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. 6 - Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da contraparte, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95), ficando suspensa a cobrança pelo prazo legal até que a parte reúna condições legais para o pagamento, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. (Acórdão n. 534568, 20100111642656ACJ, Relator: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/08/2011, Publicado no DJE: 19/09/2011. Pág.: 121) (DESTAQUES MEUS) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003990-56.2013.403.6100 - RENATA DE SOUZA NEVES (SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Anhanguera Educacional Ltda. em face da sentença de mérito de fls. 207/212. Alega a embargante às fls. 235/250 a existência de omissão e contradição na decisão embargada, em que não teria sido analisada a questão da ilegitimidade passiva. Assevera, ainda, que a sentença foi fundamentada em premissa equivocada da situação posta em juízo, especialmente quanto ao entendimento de que a embargada estaria dispensada da realização da prova aplicada no ano de 2012. É a síntese do

necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0018678-23.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 105/110. Alega a embargante a existência de omissão relativa a retenção prevista no artigo 61, parágrafo 3º e seguintes da Instrução Normativa 1.300/2012 em relação ao Processo n. 19679.720206/2013-38. É a síntese do necessário. Decido. De fato não constou da sentença de fls. 105/110 a questão relativa a retenção prevista no artigo 61, parágrafo 3º e seguintes da Instrução Normativa 1.300/2012 em relação ao Processo n. 19679.720206/2013-38. Desta forma, acolho os embargos de declaração para que da sentença embargada passe a constar a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para o fim de afastar a compensação de ofício em relação aos créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de regular parcelamento administrativo, bem como a retenção prevista no artigo 61, parágrafo 3º e seguintes da Instrução Normativa 1300/2013 em relação ao Processo n. 19679.720206/2013-38. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001553-08.2014.403.6100 - RODRIGO CAVALCANTE SERRANO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Rodrigo Cavalcanti Serrano em face do Comandante da 2ª Região Militar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 30 de janeiro de 2014, por meio de mensagem telefônica (SMS) foi designado para compor o contingente das Forças Armadas. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 05 de agosto de 2003 por ter sido incluído no excesso de contingente. Destaca que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar médico foi no dia 01 de fevereiro de 2014, com término previsto para 31 de janeiro de 2015. A liminar foi indeferida às fls. 165/168. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. Alegando ausência de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que a convocação impugnada seguiu a legislação em vigor. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 220). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 231/234. A decisão de fl. 236 deferiu o ingresso da União Federal no feito. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito da lide. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, declarou que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confirma-se o texto da Lei: Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA

ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.Portanto, acompanho o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral da matéria posta em debate, no sentido de que não mais subsiste o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação.Isto posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012514-08.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos, etc.ANDRE LUIZ DE PIERRE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo provimento que assegure ao impetrado obter vista dos autos da sindicância e processo administrativo nº 03656.005298/2013-07.Narra o impetrante que na qualidade de Chefe da Agência, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em setembro de 2013, denunciou, por escrito, ato de insubordinação grave, pelo servidor público Paulo Sérgio Ferrari, ocorrido nas dependências da Agência de Tietê, acompanhada pelo Boletim de Ocorrência nº 900300/2013 da Delegacia de Polícia de Tietê, recebidas diretamente pelo Chefe da Unidade Estadual do IBGE em SP.Alega que requereu vista da Sindicância e do Processo Administrativo, no entanto, o pedido foi negado em 23/04/2014 pela Presidente da Comissão de Sindicância. Na data de 28/04/2014, o Chefe da Unidade Estadual do IBGE também negou pedido de vista, em afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9784/99.Assevera que a negativa de vista ao impetrante sequer foi fundamentada.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi indeferida às fls. 46/47.O Chefe da Unidade Estadual do IBGE apresentou informações às fls. 65/77. Alegou que o impetrante, de modo informal (via correio eletrônico), solicitou vista dos autos, os quais foram respondidos também via correio eletrônico, informando da impossibilidade de vista. Informou que por lei, caberá à Presidência representar a Comissão de Sindicância, inclusive para receber e pedir documento e outras providências. Relata que a publicidade deve ser revestida de certo caráter reservado, para impedir que seja prejudicado o interesse público, especialmente quanto a investigações. No caso, o denunciante nada mais fez do que o dever mencionado no artigo 11., incisos VI e XII, da Lei 8.112/90, de modo que o cumprimento desse dever por si só não significa condição de interessado no processo. Uma vez que a denúncia foi apresentada e recepcionada, existem dois polos, o da Administração e o do representado, salvo de o denunciante demonstrar a pertinência de sua solicitação. O pedido do impetrante foi devidamente analisado. Nesse sentido, menciona o artigo 5º, inciso LX da CF, que dispõe que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Nesse sentido, o artigo 150, da Lei 8.112/90, dispõe que a comissão do processo disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração. No caso, não há exceção para o impetrante, em virtude de não ter demonstrado motivação de defesa de interesse pessoal para ter vista da sindicância, artigo 2º, da Lei 9.051/95 e art. 9º da Lei 9.784/99. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apresentou informações às fls. 78/90. Alegou que o impetrante realizou pedido informal de vista e, para preservar o andamento dos trabalhos e evitar qualquer tipo de tumulto processual, o pedido foi negado, já que não havia motivação plausível e clara para vista dos autos.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.Decido.No caso presente o impetrante, na condição de denunciante dos fatos que levaram ao Processo Administrativo em questão, requereu vista dos autos de modo informal, por três ocasiões, requerimentos que foram respondidos também por correio eletrônico (fls. 39/40).Pelo

que pode ser constatado, por ocasião dos requerimentos, tanto a Presidente da Comissão de Sindicância, quanto o Chefe da Unidade Estadual do IBGE, entenderam pela ausência de justificativa que motivasse o pedido de vista formulado pelo impetrante. A Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe em seus artigos 149 e 150: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Não obstante a Administração Pública ser pautada pelo princípio da publicidade, esta deverá ser revestida de caráter reservado, especialmente na seara dos processos administrativos disciplinares. Aliás, a própria Lei 8.112/90 remete ao caráter reservado, ao dispor no artigo 150, parágrafo único o seguinte: Lei 8.112/90: Art. 150. (...) Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. No mesmo panorama, a Lei nº 9.784/99 aplicada, subsidiariamente ao Processo Administrativo Disciplinar e à Sindicância motiva certo caráter reservado ao processo: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. (...) No mais, o artigo 46 do mesmo dispositivo preceitua: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Contudo, com o advento da Lei 12.527/2011, a regra é o acesso à informação. O parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação prescreve: artigo 7º: (...) 3º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. O artigo 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, ressalta: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Na mesma seara, caput do artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012: Art. 20 - O acesso a documento preparatório, ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão. Nos termos acima transcritos, vale dizer, sendo os atos apuratórios uma reunião de dados destinados a fundamentar uma decisão administrativa, a publicidade deve ser cometida com certa reserva, até que esta decisão ocorra. Por sua vez, conforme acima transcrito, nos termos do inciso I, do artigo 3º da Lei 12.527/2011, os procedimentos nela previstos, dentre os quais o Processo Administrativo, devem ser pautados pela publicidade. Em suma, a regra geral é a da publicidade, com exceção aos casos em que for decretado sigilo. No caso dos autos, não há notícia de que o Processo nº 03656.005298/2013-07 tenha caráter sigiloso. Desta forma não está o impetrante impedido de obter vista do mesmo. Ressalto, no entanto, que a procedência do pedido se refere tão somente à vista dos autos, ou seja, possibilidade de o impetrante olhar o processo fisicamente, não incluindo neste permissivo a retirada do processo ou outros procedimentos não decididos pela Comissão. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que assegure ao impetrado obter vista dos autos da sindicância e processo administrativo nº 03656.005298/2013-07, desde que o mesmo não tenha caráter sigiloso. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002612-65.2013.403.6100 - HYPERMARCAS S/A (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se ação cautelar oposta por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através das cartas de fianças (fls. 113, 121, 129 e 137), os débitos relativos às certidões de dívida ativa nºs 80.2.10.004252-70, 80.7.10.002840-10, 80.6.10.009994-70, 80.7.10.004695-75, 80.6.10.019133-90 e 80.7.10.013642-54 (que deram origem à execução fiscal nº 0003731-30.2010.403.6500 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Fiscal de São Paulo), 80.6.11.001773-07 (que deu origem à execução fiscal nº 0047026-67.2011.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Fiscal de São Paulo), 80.3.05.002221-64 e 80.2.09.012120-90, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/144). A liminar foi deferida (fls. 238/239). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 100/168). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a CDA nº 80.3.05.002221-64 foi extinta pela ré, conforme noticiado às fls. 259/260 e 272/273. Assim, entendo que há não como prosseguir com o desenvolvimento regular deste feito no que se refere à mencionada CDA. Há superveniente falta de interesse de

agir da autora (CPC, art. 267, VI). Rejeito, ainda, o pedido de extinção do presente feito realizado às fls. 249, ante a ausência da propositura da ação principal, eis que a cautelar em foco não necessita de ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois esgota em si mesma a tutela jurisdicional pretendida. Seu caráter é, em suma, satisfativo. Prosseguindo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilitar que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido (1ª Seção, REsp 1.123.669, DJ, 01/02/2010, Rel. Min. Luiz Fux). No presente caso, as cartas de fianças (fls. 113, 121 e 137) com fulcro de garantir os débitos das CDA's nºs 80.2.10.004252-70, 80.7.10.002840-10, 80.6.10.009994-70, 807.10.004695-75, 80.6.10.019133-90, 80.7.10.013642-54, 80.6.11.001773-07 e 80.2.09.012120-90, encontram-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir os mencionados débitos. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei nº 6830/80 permite ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, é de se notar que a ré não se insurgiu quanto ao valores das cartas de fianças ofertadas (fls. 168). Assim, considerando que não consta nos autos informação de que tenha sido ajuizada execução fiscal com relação à inscrição nº 80.2.09.012120-90, conforme nota de rodapé nº 3 às fls. 04 e documentos de fls. 169/233, considerando a suficiência da garantia apresentada, confirmo os termos da liminar para o fim de aceitar a carta de fiança bancária de fls. 137 como garantia antecipada à futura execução fiscal. No entanto, no tocante às CDA's nºs 80.2.10.004252-70, 80.7.10.002840-10, 80.6.10.009994-70, 807.10.004695-75, 80.6.10.019133-90 e 80.7.10.004695-75, 80.6.10.019133-90 e 80.7.10.013642-54, é de se notar que tramita perante a 3ª Vara Federal de Execução de São Paulo a execução fiscal nº 0003731-30.2010.403.6500, proposta em 04/10/2010, e quanto à inscrição nº 80.6.11.001773-07, junto à 2ª Vara Federal de Execução de São Paulo, tramita a execução fiscal nº 0047026-67.2011.403.6182, proposta em 15/09/2011. Verifico que a prestação da garantia, na forma como requerida, poderia ter sido feita naqueles autos, não havendo a necessidade de propositura de uma ação cautelar para tal finalidade. Desta forma, não vislumbro a existência de interesse de propor a ação cautelar in casu. O processo somente pode ser utilizado quando necessário, ou seja, quando não há meio de obtenção do provimento desejado. Então, verifica-se a ausência do interesse processual de agir, na modalidade adequação, não sendo a medida cautelar instrumento aqui adequado à pretensão manifestada com relação às CDA's nºs 80.2.10.004252-70, 80.7.10.002840-10, 80.6.10.009994-70, 807.10.004695-75, 80.6.10.019133-90, e 80.7.10.013642-54 e 80.6.11.001773-07. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. II. O ajuizamento da execução fiscal torna estéril a medida cautelar de caução, uma vez que o contribuinte poderá garantir os créditos tributários mediante a indicação de bens à penhora. Se a Fazenda Pública protela as manifestações, compete ao devedor usar os meios necessários à tramitação mais rápida do procedimento. III. A burocracia da ação principal não restitui a utilidade de processo cautelar que se propunha exclusivamente a antecipar os efeitos de futura constrição judicial. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1899443, 02/10/2014, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. EXTINÇÃO. Correta a sentença que extingue, por inadequação da via eleita, medida cautelar que, no juízo cível, pretende ofertar caução e assim, na prática, impedir outra penhora a ser realizada em execução fiscal, juízo cuja competência é de natureza absoluta. O ajuizamento das execuções fiscais, relativas aos referidos débitos, acarreta a ausência de interesse de agir superveniente, já que todo o tema deve ser discutido na execução ou em eventuais embargos. A carta de fiança bancária, ou outra garantia, deve ser apresentada àquele juízo. Ademais, na hipótese incidiu a súmula nº 482 do STJ, pois as requerentes nem sequer ajuizaram a ação principal, no prazo previsto no artigo 806 do CPC. Apelo desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 601011, DJ 01/10/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Couto) AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Lei N. 12.016/09. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA. RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova lei do mandado de segurança (Lei 12.016/09), assim como a norma revogada da Lei n. 1533/51, não permite a impetração em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009). 2. Na hipótese dos autos, foi ajuizado mandado de segurança contra decisão judicial

que revogou decisão interlocutória, que havia deferido pedido de medida liminar em ação cautelar, e extinguiu o processo cautelar, sob o argumento da inadequação da via eleita. O fundamento utilizado para tanto foi a existência de ação de execução fiscal em tramitação quando do ajuizamento de medida cautelar de caução. caso a impetrante entenda que a decisão proferida não é a mais adequada, ela poderia se valer do recurso cabível, qual seja, apelação (art. 513 do CPC). A ação mandamental não se presta a substitutiva da via recursal própria. Precedentes deste Tribunal. 3. Inexiste qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão judicial (sentença) que extinguiu o processo cautelar de caução, com vistas a suspender a exigibilidade de crédito tributário e determinou o prosseguimento da execução fiscal, não obstante a existência de jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível o oferecimento de caução para a garantia do juízo em futura, e ainda não ajuizada, execução fiscal, com vistas à obtenção de regularidade fiscal. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2006, e a ação cautelar foi distribuída em 06/05/2009. 4. Além disso, a liminar foi deferida em 12/05/2009, onde afirmou que, primeiramente, deveria ter sido providenciada a averbação da Caução Real na matrícula do imóvel, o que foi feito somente após lhe ter sido negada a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD - EN no ano de 2012, em 29/03/2012, conforme se vê da Certidão da Serventia Extrajudicial - Registro de Imóveis - Protesto - Hipoteca - Títulos e Documentos - Pessoa Jurídica - Tabelionato - CV - VR da Comarca de Carutapera/PA, e que foi juntada pela própria impetrante. 5. Quando feita a inscrição da caução, a parte já tinha sido citada no processo executivo fiscal, tanto é assim que em 20/08/2009 protocolou petição a postular vista e retirada dos autos. 6. O pedido formulado neste processo também foi colocado incidentalmente na execução fiscal. Em 05/06/2012 foi publicada decisão que indeferiu aludido requerido, conforme se vê das informações processuais constante do sítio deste Tribunal, Subseção Judiciária de Paragominas/PA. 7. A impetrante já ajuizou outro mandado de segurança contra o ato da autoridade que lhe negou a expedição de CPD - EN e onde foi proferida decisão declinando da competência para apreciação do feito, em razão da competência funcional da Seção Judiciária do Pará. O fato de ter desistido deste mandamus em 27/06/2012 não interfere no julgamento deste processo. 8. Agravo regimental desprovido. (TRF-1ª Região, 4ª Seção, MS 00418617820124010000, DJ 11/01/2013, Relator Juiz Federal Conv. Clodomir Sebastião Reis). Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação à CDA nº 80.3.05.002221-64 e também em face das CDA's 80.2.10.004252-70, 80.7.10.002840-10, 80.6.10.009994-70, 80.7.10.004695-75, 80.6.10.019133-90, 80.7.10.013642-54 e 80.6.11.001773-07 e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, para aceitar a carta de fiança bancária de fls. 137 como garantia antecipada à futura execução fiscal dos débitos relativos à CDA nº 80.2.09.012120-90. Cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando essa verba fixada em 10% sobre o valor da causa, o que é feito tomando por base os 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Custas ex lege. Determino o desentranhamento das cartas de fianças bancárias de fls. 113, 121 e 129, as quais deverão ser entregues ao procurador constituído nos autos, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado, devendo a parte providenciar a substituição das folhas mencionadas por cópias reprográficas simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que os requerentes pleiteiam a exibição de cópia dos contratos e extratos bancários referentes à conta n. 947-9, da agência 1166, da Caixa Econômica Federal. Indeferida a medida liminar (fls. 27), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 835/843), cuja decisão proferida negou seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 860/861). A Caixa Econômica Federal manifestou-se em contestação, arguindo preliminares e, no mérito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação (fls. 38/46). Apresentou os documentos de fls. 50/834. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 848/858. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição da cópia reprográfica a exibição de cópia dos contratos e extratos bancários referentes à conta n. 947-9, da agência 1166, da Caixa Econômica Federal. Todavia, verifico que a documentação solicitada já foi juntada aos autos (fls. 50/834), evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Assim sendo, verifico que os requerentes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários, face ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010101-22.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 393/396, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/requerente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004842-51.2011.403.6100 - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Prisco Indústria e Comércio Ltda opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 175/187. Alega o embargante omissão e/ou contradição, alegando a pertinência da legislação que pautou os argumentos da autora. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0006429-74.2012.403.6100 - MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MANOEL DA GRAÇA NETO em desfavor da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) com o fim de que seja condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no montante da quantia cobrada em sede de execução fiscal, e de danos materiais em quantia a maior do valor correspondente a R\$ 3.521.347,16, com fundamento no artigo 940, do Código Civil. Narra o autor o fato de ter sido surpreendido por um mandado de penhora e avaliação em seu desfavor, em decorrência de execução fiscal aforada pela ré em face da pessoa jurídica P. MAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., sob o n 2005.61.82.050495-5, da 10 Vara das Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo. De acordo com o autor o valor da execução é de R\$ 3.521.347,16. Segundo o autor, a inclusão do seu nome no polo passivo da execução pela ré, foi realizada de maneira temerária e descabida, sem adotar as cautelas devidas, porém, o que foi considerado em exceção de pré-executividade pelo magistrado da 10 Vara das Execuções Fiscais ao excluir seu nome do polo passivo da execução. Para o autor a inclusão do seu nome no polo passivo da execução proporcionou uma cobrança indevida em relação a sua pessoa. Diante disto, entende o autor que, na situação se fazem presentes os requisitos previstos nos artigos 186 c/c 940, ambos do Código Civil, para a responsabilização civil da ré, e em consequência, para a condenação em indenização por dano material e moral. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o benefício de assistência jurídica gratuita. O autor agravou na forma de instrumento da decisão, com o provimento de seu pedido. Diante disto, foi determinada a citação da ré. A FAZENDA PÚBLICA apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil, com o destaque para o fato de que ao requerer a inclusão do nome do autor no polo passivo da execução existiam os requisitos para tanto; que o pedido de inclusão foi apreciado pelo magistrado da 10 Vara das Execuções Fiscais, e, por consequência, deferido. Requer a ré a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Para que ocorra a responsabilização da ré, em conformidade com o artigo 186, do Código Civil, imprescindíveis se fazem os requisitos (ou pressupostos) seguintes: existência de um dano (material ou moral); conduta (comissiva ou omissiva) da pessoa causadora do dano; nexos de causalidade entre o dano e a conduta; e, por derradeiro, a presença do elemento subjetivo (na modalidade culposa ou dolosa), sendo que em determinadas situações (como por exemplo, nas relações de consumo ou responsabilidade civil do Estado) despendiéndose se torna a perquirição do elemento subjetivo. No caso em espécie, não se fazem presentes os

requisitos que levem a responsabilização da ré, eis que o pedido de inclusão do autor no polo passivo foi realizado de maneira fundamentada em aspectos fáticos e com amparo em lei, como se observa da petição de fls. 257/260: A empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não foram encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares. (fl. 257)... temos que, em se tratando de débito junto à Seguridade Social, como é o caso do (s) tributo (s) exigido (s) do presente caso, vigora a regra da responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada, conforme dispõe o artigo 13, caput, da Lei n 8.620/1993... (fl. 259) Conclui a ré pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada nos termos dos artigos 128 e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, artigo 13 da lei n 8.620/93, e artigo 4, inciso V, 3, da Lei n 6.830/80... (fl. 260). Portanto, na espécie, a ré agiu no exercício regular de um direito, que entendia presente, para fazer incidir as hipóteses normativas retro especificadas. A questão da incidência da hipótese normativa aos fatos foi apreciada pelo magistrado da Execução Fiscal que entendeu como cabível ao deferir o pedido de inclusão: Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 112/117, na qualidade de responsável (is) tributário(s) (CTN, art. 135, inciso III). (fl. 279) Destarte, o agir da Administração Tributária não foi irregular, eis que amparada em fundamentos jurídicos e fáticos, tanto que deferido pelo magistrado a inclusão do nome do autor no polo passivo da execução. A mudança de entendimento ou a reapreciação dos fatos, diante da exceção de pré-executividade, não leva a caracterizar o pedido da ré como ilícito, eis que a situação pode levar a distintos enfoques de julgamento dependendo do caso em concreto, da Instância julgadora e do próprio andamento processual. Ademais, caso realmente se fizesse como certa a afirmativa de que conduta da ré, em requerer a inclusão do nome do autor, no polo passivo da execução, é ilícita, não teria sido deferida previamente pelo magistrado da execução fiscal. A situação que foi posta, no Juízo da Execução, em suma, abrange aspectos de entendimento quanto à aplicação do Direito, porém, sem qualquer mácula a honra do autor, eis que pode se defender do ato, com a apresentação da exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de inclusão do seu nome no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes. Deste modo, não houve a divulgação do fato para terceiros que levasse a impingir o nome da pessoa do autor como devedora. Porém, ainda que o nome do autor estivesse inscrito no registro de inadimplentes não se demonstrou qualquer situação do dia a dia que levasse a um constrangimento moral a sua pessoa, como por exemplo, a restrição de crédito para sua pessoa. Não há menção ainda que o nome do autor tenha permanecido no polo passivo da execução, após o trânsito em julgado da decisão que o exclui da relação processual. Não há prova de recalcitrância por parte da ré, portanto. A ré não estava a cobrar indevidamente do autor uma dívida já paga, entretanto, estava a exercer um regular direito seu de querê-lo ver no polo passivo da execução. Em realidade, não fazem presentes os requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré com fundamento nos artigos 186 e 940, todos do Código Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor : condenação da ré em indenização por dano material e moral. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em três mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide, contudo, suspensa a cobrança diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016256-12.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 38.273,74, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora. Narra a autora o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de Joviano Pereira da Silva, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 531.52.00038.345-7, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FORD, modelo ECOSPORT, de placas EHX 1514, ano 2009, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidentes automobilísticos. Destaca o autor que, na data de 02 de janeiro de 2010, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 267, quando na altura do Km 164, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de ondulações na pista, derivadas de má conservação, o que levou o condutor a perda de controle e capotamento do veículo segurado, ocasionando o acidente. Diante do estado em que ficou o veículo, foi constatada perda total, de modo que teve que indenizar o segurado com uma indenização integral, sustenta o autor. Ainda de acordo com o autor, o valor da indenização que pagou para o segurado foi no valor de R\$ 51.208,20, porém, para minimizar os seus prejuízos como seguradora, afirma a requerente o fato de ter alienado o salvado no valor de R\$ 20.000,00. Diante disto, afirma o autor que seu prejuízo é no valor de R\$ 31.208,20. Alega o autor que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e conservação das

estradas. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva. Com a inicial vieram documentos. Convertido o rito para o ordinário. O réu apresenta contestação às fls. 79/98. Alega que não é aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Destaca que não é o caso de responsabilidade subjetiva, pois teria que ter demonstrado culpa ou dolo por parte da Administração. Além disso, não descumpriu nenhum dever, eis que vinha promovendo a regular manutenção da BR 267/MS no local à época dos fatos. O trecho estava devidamente sinalizado. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Alega que o condutor já vinha percorrendo um longo caminho, pois vinha de Dourados, sendo que o trecho irregular começava na altura do Km 249 e o acidente ocorreu na altura do Km 164. Requer a denúncia da lide à empresa RODOCON - Construções Rodoviárias Ltda, responsável pela manutenção do trecho da BR-267, onde ocorreu o acidente. Para o réu, o motorista é o responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Não há prova da existência da apólice de seguro - artigo 758, do Código Civil. Caso não sejam acolhidas as preliminares de extinção sem a resolução do mérito da lide, requer o réu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. A decisão de fls. 149 indeferiu o pedido de denúncia da lide, sob o fundamento de que introduziria um fundamento novo na demanda, qual seja, a discussão sobre a responsabilidade contratual entre denunciante e denunciada, o que postergaria a prestação jurisdicional em detrimento da economia processual, além de não haver qualquer impedimento para que o réu ingresse com ação regressiva, caso venha a vencer a ação. Foi realizada audiência de instrução. A autora apresentou memoriais às fls. 210/224. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Tendo em vista que a questão da denúncia da lide já foi decidida e sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, não obstante seja o DNIT prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001, não restou configurada sua responsabilidade. Na audiência realizada, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, Sr. Joviano Pereria da Silva, que mencionou ter percebido que havia algo estranho na pista e que o acidente ocorreu por causa de uma tentativa de ultrapassagem, no entanto, tudo foi muito rápido (acidente) e logo foi socorrido. A testemunha destacou ainda, que a via é perigosa, uma vez que trafegam muitos caminhões. A testemunha mencionou que a estrada havia sido recapeada e também que havia um pouco de garoa no dia do acidente. Ressaltou, por fim, que não havia ingerido bebida alcoólica, o que foi constatado no Boletim de Ocorrência de fl. 36/39. Aparentemente, a causa do acidente foi a tentativa de ultrapassagem que levou o condutor do veículo a uma saída para o acostamento e seu retorno brusco para a pista, eis que não houve nenhum laudo pericial apresentado pelo autor. O testemunho acima não demonstra situação que denote má conservação da estrada a ponto de ter causado o acidente mencionado na presente ação, assim como as fotos apresentadas nos autos (fls. 115/118). A alegação de ondulações na pista não é suficiente para caracterizar a responsabilidade tanto objetiva quanto subjetiva do réu. Pelas fotos apresentadas, é possível observar uma via reta, com pequenas ondulações. No caso em questão, o réu demonstrou que existe um contrato para manutenção e conservação da Rodovia, o que denota que não descumpriu nenhum dever legal que lhe era imposto a obstar evento lesivo. Vejamos o que dispõe a cláusula do contrato firmado em 23 de setembro de 2009 (fls. 105/112): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto deste Contrato, a execução pela CONTRATADA, dos trabalhos descritos na proposta do Contrato, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim resumidos quanto a seus elementos característicos: (1) RODOVIA: BR-267/MS (2) TRECHO: Div. SP/MS - Entr. MS-195 (Front. BR/PY) (Porto Murtinho) (3) SUBTRECHO: Entr. MS-134 (Casa Verde) - Entr. BR- 163(A) (Nova Alvorada do Sul). (...) Nesse caso, para configuração da responsabilidade pretendida, seria necessária a demonstração, por parte da autora, da culpa ou dolo da Administração, além da relação de causalidade com o dano ocorrido no veículo. Pela prova colhida durante a instrução, bem como pelos demais documentos constantes dos autos, não se demonstra que o acidente ocorreu por culpa da recorrida, em estrada danificada e sem condições de tráfego seguro. Infere-se do conjunto probatório dos autos, que o acidente ocorreu por motivo ignorado. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVOS RETIDOS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT. MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA ÀS ESPECIFICAÇÕES DA APÓLICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade civil dos réus pelos danos decorrentes de acidente de ônibus que culminou com a morte do filho dos autores enquanto se deslocava do Rio de Janeiro a Santa Catarina. 2. Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. No caso de ato omissivo estatal, entretanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade é subjetiva. Tal entendimento cinge-se ao fato de que na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público é imprescindível a comprovação da inércia na prestação do serviço público para que seja configurada a responsabilidade pelo dano ocorrido. (Precedentes citados) 4. O dano ocorrido, qual seja o acidente que culminou com a morte do filho dos autores, não pode ser atribuído à omissão do DNIT, desde que não comprovado que as condições da rodovia foram responsáveis pelo acidente que culminou com seu desaparecimento. 5. O contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros sujeita-se à regulamentação pelo Código de Defesa Consumidor (Lei n. 3.078/1990) e aos arts. 734 a 742 do Código Civil de 2002, sendo a responsabilidade da transportadora, portanto, objetiva. O transportador, no transporte de pessoas, obriga-se não apenas a conduzir os passageiros ao destino final, mas também a assegurar a sua incolumidade física e impõe-se o dever de indenizar caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexo de causalidade sejam demonstrados. 6. A responsabilidade da seguradora e seus limites ficam adstritos aos termos do contrato de seguro. 7. A Súmula 491 do STF dispõe que o É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado-, entretanto, a jurisprudência da mesma Corte condiciona tal ressarcimento à comprovação da baixa renda da família, por reconhecer que, neste caso, o filho contribuiria para o sustento da família. No caso dos autos, não há qualquer informação acerca da condição econômica dos autores, exceto sua qualificação profissional, o que, por si só, não basta para justificar a fixação da pensão. 8. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 9. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade, incumbindo à empresa transportadora o pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e à seguradora R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor a título de danos morais. 10. Quanto aos honorários advocatícios, a condenação obedeceu aos critérios do art. 20 do CPC, não se mostrando irrazoável, razão pela qual não merece qualquer retoque a decisão ora atacada. 11. Reiterada jurisprudência do Eg. STJ determina que em caso de responsabilidade civil oriunda de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. (Precedentes) 12. Agravos retidos não conhecidos. Apelo dos autores e de BR Sul Turismo Ltda.-ME improvidos. Apelo de HDI Seguros S/A parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (AC 449107, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, DJF2 - 28/10/2011). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$ 2.000,00. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019062-20.2012.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POST MASTER COMERCIAL LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração de nulidade do Capítulo 4, item 2, subitem 2.2 do Manual de Atendimento - MANCAT, bem como determinar à ré a autorizar expressamente a alteração da composição societária da autora. Narra a autora que a ré está inviabilizando sua atividade comercial com a negativa de regularização da composição societária da autora. Relata que o sócio Flávio Lanzellotti faleceu em 13/03/2010, caso em que é aplicada a Cláusula Décima do Contrato social que permite a continuidade dos negócios com os sócios remanescentes e obrigatoriamente com os herdeiros do sócio que faleceu. Diante da situação, foi decidido pela continuidade da sociedade, com a transferência das quotas à Sra. Fátima Cristina Lanzellotti, viúva do sócio falecido. Assim, para a devida regularização junto a JUCESP, necessária a elaboração de alteração contratual. No entanto, por ser franqueada do correio, qualquer tipo de alteração só pode ser efetuada mediante autorização da franqueadora, sob pena de rescisão contratual, conforme Cláusula Segunda item 2.3 do Nono Termo Aditivo, cumulada com o item 2.3.1 do Segundo Termo Aditivo. Alega que tentou junto à ré a referida regularização desde 11/02/2011, mas a autorização da alteração foi

negada, sob alegação das regras vigentes no MANCAT - Modulo 4/2, por conta de alegada existência de pendência judicial. Entende a autora que não é possível admitir que norma inserta em manual interno confronte ao acesso ao Judiciário e o direito de petição. Nos termos do manual, não serão admitidas alterações quando existir ou sobrevier pendência judicial envolvendo a atual titular e a ECT. Para que a alteração seja permitida, necessário que a empresa renuncie a ação judicial ou de acordo proposto pela ré. A inicial foi instruída com documentos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 168/185. Alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante da rescisão contratual e fechamento da ACF. No mérito, alega que a autora assinou contrato de franquia empresarial tendo por objeto a outorga à franqueada do direito de uso da marca correios com o fim de prestar exclusivamente a comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora. A autora era inicialmente representada pelo Sr. Jorge Flesh. Em 09/10/1997 foi autorizado pela ECT a alteração da composição societária restando a seguinte composição: Oswaldo Lanzellotti (42,75%); Antonio Celeste Mori (42,75%) e Flávio Lazellotti (14,50%). Com o falecimento do sócio Flávio Lanzellotti, autora solicitou a alteração da composição societária, o que foi indeferido em razão do disposto no MANCAT, que regulamenta o processo de atendimento do serviço postal, no âmbito da discricionariedade da Administração. A decisão de fl. 187 determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como quanto a produção de provas. Réplica às fls. 188/200. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o pedido formulado não é proibido em nosso ordenamento jurídico. Além disso, a autora discute justamente as cláusulas que levaram à rescisão contratual. Passo a análise do mérito da ação. No caso em questão, a autora firmou diversos contratos com a ECT, bem como diversos termos aditivos. Com o falecimento do sócio Flávio Lanzellotti em 13/03/2010, seria necessário efetuar a alteração contratual. O Correio alegou que por ser uma agência franqueada - ACF, qualquer alteração só poderia ser feita mediante autorização da ECT, de acordo com o contrato - Nono Termo Aditivo - item 2.3 e Segundo Termo Aditivo - item 2.3.1, conforme segue: I - Alterar a Cláusula Segunda - Da Titularidade do Contrato Original da seguinte forma: (...) 2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração. 2.3.1 O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta cláusula ensejará a rescisão deste contrato. NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL Nº 0460/94 (...) 2.3. Em caso de transferência de titularidade de ACF, bem como em caso de alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, a FRANQUEADA deverá fundamentar as razões da transferência ou da alteração e satisfazer, em qualquer caso, todos os critérios, requisitos, formalidades e procedimentos respectivos regulamentados no módulo 4 (quatro) do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, como condição fundamental para o conhecimento, processamento e possível efetivação da transferência ou alteração pretendida. (fl. 102/103). No caso em questão, a autora não obteve autorização da ECT para a alteração contratual considerando o disposto no Capítulo 4, item 2, subitem 2.2 do MANCAT. Ocorre que a natureza do Manual de Atendimento da ECT é de regulamentar o procedimento do serviço postal, com fulcro no poder discricionário conferido à Administração Pública, dada sua natureza de prestadora de serviços públicos. O regramento originou-se justamente no exercício de competência atribuída pelo Estatuto da ECT para estabelecer normas de caráter operacional, necessária ao bom desempenho da atividade de prestação de serviços. A discricionariedade, como se sabe, está afeta aos limites conferidos pela lei. Desta forma, a ECT optou por descrever as regras mediante o Manual de Atendimento, as quais poderão ser modificadas conforme critérios de conveniência e oportunidade para atender ao interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais, eis que a Administração aplicou a norma contratual pactuada entre as partes, vale dizer, a autora teve pleno conhecimento das regras ao assinar o contrato e seus termos aditivos. A norma interna da ECT é ato administrativo praticado no exercício de competência vinculada e discricionária, adstrito aos limites da lei, visando atingir o interesse público. O Manual impugnado nesta ação - MANCAT dispõe de critérios que o administrador deve observar em relação as condições operacionais para prestação do serviço postal, de modo que seja prestado da melhor forma aos administrados. Nesse sentido, a ECT utilizou das prerrogativas conferidas à Administração Pública visando atingir o interesse público da melhor maneira, baseada, inclusive, nos princípios da eficiência e continuidade do serviço público. Assim, a ECT optou por determinar regras via MANCAT, as quais poderão ser modificadas conforme avaliação de conveniência e oportunidade, permeadas pela isonomia, impessoalidade, moralidade e demais princípios que regem a Administração Pública. A ECT estabelece um regramento para a prestação de serviços pela franqueada, justamente para garantia do desempenho da função pública a ela delegada. Diante da existência de ação judicial, a ECT entendeu pela impossibilidade de alteração do quadro societário, nos termos avençados, sob pena de rescisão o contrato. Nesse sentido, foi prevista a rescisão contratual em caso de descumprimento das cláusulas firmadas entre as partes. Acerca da rescisão contratual em relação ao franqueado, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA - ECT -- CONTRATO DE FRANQUIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL-

RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE. I - Não viola direito de defesa da Impetrante procedimento administrativo que conta com a participação dos seus sócios, seja prestando depoimento, seja colaborando de outras formas na investigação. II - Comprovada a existência de irregularidades no serviço prestado pela agência franqueada, cabe à ECT, como franqueadora e delegatária do serviço postal, com base, inclusive, em dispositivos contratuais, rescindir unilateralmente o contrato de franquia. III - Remessa necessária provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11712, TRF 2 - SEXTA TURMA, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 11/09/2001) Destarte, mostra-se que o ato praticado pela ECT foi dentro dos limites legais, pois foi baseado em contrato celebrado com cláusulas que as partes concordaram. Em face do exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Diante da sucumbência da autora, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022918-89.2012.403.6100 - EDUARDO BRIGUET (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Eduardo Briguet em face da União Federal objetivando autorização do porte de arma de fogo. Narra, em síntese, que solicitou junto à Polícia Federal concessão do porte de arma de fogo, sendo indeferido em razão de não ter comprovado a necessidade para o porte de arma, com base no artigo 10, caput e incisos da Lei nº 10.826/03. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 33/36 indeferiu a tutela antecipada. A União Federal apresentou contestação às fls. 59/87. Alega que o Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/2003, no artigo 22, disciplina que em regra, é vedado o porte de arma de fogo em todo o território brasileiro. O artigo 6º do dispositivo em comento fixa de forma taxativa os casos em que poderá excepcionalmente ser autorizado o porte de arma. Menciona que os argumentos do autor não autorizam o direito ao porte pretendido, eis que não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos em lei. Relata, contudo, que o porte de arma para praticantes de tiro desportivo, colecionadores e caçadores tem fundamento diverso do porte de arma para defesa pessoal, o qual é disciplinado pelo artigo 10 da Lei 10.826/03, de autorização da Polícia Federal. No caso, o porte a que o autor poderia fazer jus é o disposto no artigo 6º da citada lei, cujo registro e concessão compete ao Comando do Exército. Relata que o autor mencionou ser advogado, o que indica, em princípio inexistir ameaça à sua integridade física, daí a conclusão pela autoridade administrativa de que pela sua natureza, não trata de atividade de risco, que o autor sofra ameaça em sua integridade física. A decisão de fl. 171 determinou que a autora especificasse provas. Réplica às fls. 178/185. Foi o feito concluso para sentença. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que basicamente de direito a questão posta nos autos. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. A questão a ser apreciada, é tratada pela Lei 10.826/2003 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e também sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM. A matéria também é tratada pelo Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei 10.826/2003. A regra geral é que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território brasileiro. O artigo 6º do dispositivo em comento trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 5000.000 (quinhentos mil habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007); XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP (incluído pela Lei nº 12.694, de 2012). Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios conveniência e oportunidade que lhe são conferidos. O artigo 10, do dispositivo em comento dispõe que: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso

permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente. 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. O artigo 4º do inciso II da Lei 10.826/03 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei. O autor alega na inicial ser advogado e, nesta condição, existir ameaça a sua integridade física, fato que justifica a necessidade de manter porte de arma de fogo. No entanto, a Administração entendeu que não trata o caso de atividade de risco ou que o autor sofra ameaça à sua integridade nos termos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento. A Administração entendeu, também, que o autor não cumpriu os demais requisitos exigidos pela lei (artigo 4º). Não se verifica que o autor tenha demonstrado o exercício de atividade incluída no rol taxativo da lei. No mais, quanto a profissão de advogado, o réu entendeu que não houve o fornecimento de descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas em seu dia-a-dia que importariam em exposição a risco diferenciado, a ponto de gerar ameaças a sua integridade física. Vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A negativa de deferimento do requerimento do autor quanto ao porte de arma, foi pautada no poder de polícia conferido à Administração, visando o interesse público. Acerca do caso, a decisão de fl. 85/86:(...) No caso do autor, ficou claro que ele não demonstrou a efetiva necessidade, tal qual exigida pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei 10.826/03. Isso porque tal dispositivo condiciona a autorização do porte de arma à comprovação do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, e o autor não conseguiu convencer a autoridade competente de que sua situação profissional se insere em alguma das suas hipóteses. No caso de exercício de atividade profissional de risco (art. 10, 1º, I, Lei 10.826/03), pressupõe-se que o indivíduo, em decorrência de sua atividade laboral esteja inserido em uma conjuntura que ameace a sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça. Vale lembrar, ainda, que o porte de arma, em caso de atirador, é previsto no artigo 6º, IX, c/c artigos 9º e 24 da Lei 10.826/03 tem fundamento diverso do porte de arma para defesa pessoal, e compete ao Comando do Exército o registro e a concessão de porte. O documento de fl. 207 é claro ao mencionar que o Exército não concede porte aos cidadãos não cadastrados no SIGMA e que a incumbência para analisar e eventualmente conceder porte de arma foi atribuída à Polícia Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADA EFETIVA NECESSIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/2003. 1. Sentença que concedeu a segurança para determinar a emissão, em favor do ora apelado, de autorização para porte de arma de fogo (revólver, calibre 38, já registrado no SINARM sob o nº 1999/0015622-90), com validade em todo o território nacional. 2. Para que seja autorizado o porte de arma de fogo, esta deve ser registrada no SINARM, e o interessado deve demonstrar a sua efetiva necessidade, seja por exercer atividade de risco, seja por ameaça à sua integridade física, além de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003). 3. No caso dos autos, o requerimento administrativo do impetrante para autorização do porte de arma foi indeferido, porque o requerente não demonstrou estar enquadrado no exercício de atividade profissional de risco, nem de se encontrar ameaçado em sua integridade física. 4. Com efeito, a profissão do apelado, que é advogado criminalista, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 18, parágrafo 2º, da IN nº 23/2005-DG/DPF como de risco. Por outro lado, sendo a autorização de porte de arma de fogo um ato discricionário da Administração, não há, em princípio, nenhuma irregularidade no fato de a autoridade impetrada não ter considerado a atividade profissional do apelado como de risco, porquanto, nos termos do citado parágrafo, isso ficaria a critério da autoridade concedente. 5. No mais, pelo que se vê dos autos, o impetrante, de fato, não conseguiu demonstrar que, no seu caso específico, a sua atividade profissional é de risco ou que a sua integridade física esteja efetivamente sendo ameaçada. Nesse sentido também foi o parecer do Procurador da República no Estado da Paraíba, cuja fundamentação ora se adota, como razão de decidir, nesta esfera recursal (itens 6 a 8 desta ementa). 6. Ainda que, no primeiro momento, seu pedido tenha se fundamentado no fato de ser advogado de família criminoso que tem inimigos igualmente perigosos, não provou sofrer ameaças, não podendo se afirmar, portanto, que sua profissão caracteriza atividade de risco [...]. 7. Em uma segunda oportunidade [...], valeu-se do argumento de estar ameaçado em sua integridade física, posto que viveu situação que o levou a atirar e matar assaltante, alegando que apesar de ter sido reconhecida a legítima defesa, vem sofrendo intimidações que atribui a familiares do morto. 8. Contudo, em nenhum momento, o impetrante provou de forma concreta as ameaças, juntado apenas registros de certidão de ocorrência policial em que narra ter recebido ligações telefônicas de pessoa não identificada ameaçando-o. Destaque-se, quanto a isto, que as referidas ameaças teriam ocorrido meses

depois do fato a que atribui a origem dos telefonemas anônimos, bem como que estes ocorreram em período posterior ao indeferimento do pedido de porte na esfera administrativa e antes do pedido de reconsideração na mesma via. 9. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para denegar a segurança. (APELREEX 27552, TRF 5, 1ª TURMA, DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DJF 19/07/2013). Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do porte de arma ao autor, pois devidamente fundamentado na legislação pertinente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269 I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003716-92.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. União Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 149/160. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO. A sentença especificamente à fl. 159 menciona o seguinte: O valor base a ser corrigido é o indicado pela Portaria n 658, de 06 de abril de 1995, para o Estado de São Paulo, ou seja, o valor de R\$ 89,00, eis que o sindicato autor representa os delegados federais do Estado de São Paulo - a atuação do sindicato autor se restringe ao Estado de São Paulo. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0016186-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS BATISTA propôs ação anulatória de débitos fiscal, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - objetivando a abstenção de atos de cobrança e execução contra o autor referente aos débitos do processo administrativo de n 10882.002077/2006-93. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra o autor o fato de o Fisco ter atribuído para os ex-sócios da pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF n 02.988.646/0001-54 a responsabilidade pelo crédito constituído nos autos do procedimento administrativo de n 10882.002077/2006-93, que foi instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 31 de outubro de 2006, sendo que entre os sócios incluídos encontra-se a pessoa do requerente - José Carlos Batista. Menciona o autor que, em 19 de fevereiro de 2008, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu na dívida ativa quatro débitos relativos ao IRPJ, a CSLL, a COFINS e ao PIS/PASEP, sob os números 80 2 08 00847-70, 80 6 08 002705-90, 80 6 08 002706-70 e 80 7 08 000610-68, respectivamente, em nome do autor, na condição de corresponsável. Sustenta o autor o fato de ter sido sócio majoritário da pessoa jurídica de direito privado GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2000 a 20 de novembro de 2001, sendo que em 22 de fevereiro de 2005, o Fisco instaurou o processo administrativo de arrolamento de bens em face do autor, com posterior inclusão do seu nome na lista de devedores, contudo, entende que houve a quebra do seu sigilo bancário, sem autorização judicial, diante dos ofícios enviados pela Administração Tributária para os bancos Bradesco, BCN, Sudameris e Luso Brasileiro. De acordo com o autor a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial pelo Fisco. Ressalta o autor que a multa aplicada no patamar de 150% não é razoável, com efeito de confisco sobre o patrimônio do autor. Realça o autor que o MPF-F n 08.1.13.00-2005-00294-0 foi emitido pelo delegado - substituto da DRF de Osasco, sendo que a Portaria RFB n 4.328, de 05 de outubro de 2005, então aplicável, não autorizou a emissão de MPF por delegado- substituto, diante das hipóteses taxativas do seu artigo 6. Para o autor o artigo 21 da Portaria não previu a hipótese de delegação de competência ao delegado-substituto. Segundo o autor, o delegado - substituto deixou de observar a Portaria RFB n 4.328, de 05/10/2005, que complementa o artigo 2, caput, e parágrafos 2 a 5, do Decreto n 3.724, de 10/01/2001. O autor alega que o procedimento fiscal foi instaurado para fiscalizar o IRPJ, contudo, a autoridade administrativa ultrapassou os limites da ordem específica ao incluir a CSLL, a COFINS e o PIS/PASEP, nos anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003. Diante dos vícios dos atos, entende o autor como nulo o procedimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União agravou na forma de instrumento com o deferimento do efeito suspensivo. A ré apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento administrativo. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento, na fase processual em que se encontra, em especial pelo fato de que as provas já carreadas pelas partes no processo são suficientes para a resolução da lide. Não há preliminares. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito. O autor, em inicial, entende que a quebra de sigilo fiscal foi indevida, eis que sem autorização judicial; que a multa que lhe foi aplicada é confiscatória; que o procedimento fiscal instaurado tão-somente para apurar o IRPJ extrapolou deste seu objetivo ao incluir no auto de infração

tributos outros ainda que conexos com o IRPJ; e que a autoridade administrativa que iniciou o procedimento por ser delegado substituto da Receita Federal não tinha atribuição para tanto. Preliminarmente destaco que o procedimento fiscal que levou a lavratura do auto de infração em relação à pessoa do autor é o de nº 08.1.1300-2005-00294-0, que juntamente com a ação fiscal de nº 0819000.2005-02768-2, derivaram do MPF de nº 0811300.2005-00277-0, que iniciou na Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. O MPF de nº 0811300.2005-00277-0 tinha como objetivo a apuração do IRPJ da pessoa jurídica, que o autor é sócio, sendo o período de apuração janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Contudo, iniciado o procedimento de fiscalização, os auditores da Receita Federal, em Osasco, verificaram que o endereço da pessoa jurídica fiscalizada não se localizava no endereço indicado nos dados da Receita, em Santana de Parnaíba. Ou seja, no local que era para ser a sede da empresa fiscalizada existia uma chácara. Com base no relato dos moradores da chácara e de um funcionário de um escritório de contabilidade, os auditores confirmaram a situação de que o endereço indicado pela pessoa jurídica no sistema da Receita Federal era inexato. No trabalho de fiscalização, os auditores localizaram um suposto endereço da empresa, porém, na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista. Para a realização da fiscalização no endereço de São Paulo, iniciou-se a ação de fiscalização de nº 0819000.2005-02768-2. Porém, a fiscalização de São Paulo, novamente, não obteve sucesso na localização da pessoa jurídica fiscalizada. Diante não convergência dos dados cadastrados no CNPJ da pessoa jurídica e os endereços de localização, iniciou-se o procedimento de nº 08.1.1300-2005-00294-0. Neste procedimento de fiscalização foi localizado o endereço do autor, que é sócio da pessoa jurídica fiscalizada. A fiscalização foi até o endereço do autor, contudo, por informação da ex-esposa do autor, obteve-se a ciência de que o autor não residia no local. Segundo o informe da fiscalização, isto é, no relatório da fiscalização, embora em contato telefônico com o autor, não houve a apresentação daquele e nem declinação de endereço. Diante disto, foi publicado edital, em 10 de novembro de 2005, para apresentação dos documentos necessários para o trabalho de fiscalização e acompanhamento. De acordo com a fiscalização da Receita, não houve o atendimento do sócio da pessoa jurídica fiscalizada em face do edital publicado. Diante do não atendimento do edital de convocação, e com sustento no artigo 6, da Lei Complementar nº 105/2001, no artigo 33, da Lei nº 9.43/96, e no artigo 3, do Decreto nº 3.724/2001, a Receita Federal por meio de solicitação de emissão de requisição de informes sobre movimentação financeira para efeito de apuração de receitas da pessoa jurídica fiscalizada. Destarte, no caso em lide, a documentação apresentada revela o fato de que a Receita Federal passou a investigar a contribuinte para averiguar sua suposta situação de ilicitude, diante da não localização da empresa nos seus endereços e nem de seu sócio para a apresentação dos documentos, livros contábeis, para efeito de verificação dos rendimentos da pessoa jurídica fiscalizada. Em suma, resultando inócuas as tentativas de localização da empresa Guaranhuns e de seu representante legal, bem como de seus verdadeiros domicílios tributários foram afixados dois editais em 10/11/2005, o primeiro cientificando a empresa do início dos procedimentos fiscais determinados pelo MPF nº 08113002005-00294, conforme disposto no artigo 23, inciso 111 do Decreto 70.235/72, onde foram solicitadas apresentação dos livros, bem como para apresentação de todos os extratos das contas movimentadas pela contribuinte e o segundo que intimou o sócio a regularizar a situação cadastral da contribuinte junto ao CNPJ, bem como sua situação cadastral junto ao CPF. Vencido o prazo fiscal sem nenhuma manifestação, entendeu a fiscalização por enquadrada a situação nos incisos I e II do artigo 33 da Lei 9.430/96, foi solicitada a emissão da Requisição de Movimentação Financeira - RMF junto às instituições financeiras em que o contribuinte movimentou valores, com o propósito de verificar a excessiva movimentação informada à SRF pelas instituições financeiras, relativamente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, aparentemente incompatível com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas pela empresa no mesmo período. Ressalto que o poder fiscalizatório das autoridades tributárias encontra referência no art. 145, 1º da Constituição Federal, nos seguintes termos: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e os respectivos lançamentos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram. A questão do sigilo bancário, que segundo o autor foi realizada de maneira indevida, ilícita, foi inicialmente tratada pela Lei 4595/64 que em seu artigo 38 dispôs: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Posteriormente, a questão passou a ser tratada pela Lei Complementar 105/2001, no artigo 6º, nos seguintes termos: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O parágrafo único do art. 6º supra preceitua que o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão

conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Acerca da matéria, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal. 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: REsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA 946173, STJ, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJE 23/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, STJ, ADRESP 1.138.625, DJ 6/10/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar

prossequimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. 3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1761540, TRF 3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF 3 24/09/2014)O ordenamento jurídico (CF e Lei Complementar) permite a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial desde que satisfeitos os requisitos para tanto (art. 6, da LC n 105/2001), como o não atendimento das solicitações da Receita para a apresentação dos livros obrigatórios e o não esclarecimento quanto a não localização do endereço da empresa. A indispensabilidade da requisição pela Receita para as Instituições Financeiras foi imprescindível para o ato de fiscalização, portanto.A fiscalização concluiu pela simulação da receita, outrossim, presentes as hipóteses autorizadoras do lançamento de ofício - artigo 149 do Código Tributário Nacional - para a apuração e cobrança dos valores dos tributos não declarados e por consequência não recolhidos pela empresa fiscalizada. Deste modo, com a omissão de dados da Receita, possível se torna a apuração de todos os tributos relacionados com a movimentação financeira omitida sem restringir assim tão-somente ao IRPJ.A multa aplicada ao autor não há de se caracterizar como confiscatória por não se tratar de tributo, porém, de sanção pelo descumprimento de obrigações pelo contribuinte.A fiscalização aplicou a multa punitiva com esteio no artigo 44, inciso I, parágrafo 2, c/c artigo 42, todos da Lei n 9.430/96, diante da omissão de receita e o não atendimento do contribuinte para prestar esclarecimentos e os documentos indispensáveis para o trabalho de fiscalização da Receita Federal.A questão de não ser razoável o percentual da multa aplicada adentra em seara que extrapola o princípio da legalidade, o seja, envolve aspectos exclusivos de estabelecimento pelo Poder Legislativo - que não possíveis de apreciação pelo Judiciário com base em critérios exclusivos de conveniência ou não.Por derradeiro, ainda que tenha sido o delegado substituto da Receita Federal que tenha iniciado o procedimento, a sua atribuição como de substituto, em exercício das funções do delegado titular, é de dar o devido andamento aos procedimentos fiscais. Ou seja, no momento da instauração do procedimento, em que pese a alegação do autor da autoridade ser um substituto, as funções desempenhadas são de um delegado da Receita Federal. Pensar o contrário, torna sem sentido a existência do delegado substituto na estrutura administrativa, eis que sua função realmente é de promover as funções do titular quando se encontra este afastado de suas atividades.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que diante da ausência de complexidade da lide, arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021231-43.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por SOCIÉTÉ AIR FRANCE em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - com o fim de que seja cancelado o débito imposto no processo administrativo de n 60830.014723/2008-19 (631.186/12-5), diante da nulidade do auto de infração (AI/NI) n 328/SAC-GL/2008.Destaca a autora que a conduta descrita no auto de infração que lhe foi aplicado pela ré é a de infringir as condições gerais de transporte - artigo 302, inciso III, alínea u, da Lei n 7.565/86 - que não condiz com a situação de suposto extravio de bagagem. Para a autora não houve a adequada tipificação na situação. De acordo com a autora, a ré não observou o disposto no decreto n 70.235/72 e na Lei n 9.784/99, sendo genérico o tipo que lhe foi atribuído. Salienta a autora o fato de ter cumprido com sua obrigação legal de entrega de bagagem, que foi recebida sem ressalvas pela passageira, nos exatos termos da Portaria n 676/GC-5/2000, da ANAC. Segundo a autora o mero atraso na entrega da bagagem por si só não implica no descumprimento das condições gerais de transporte, eis que aplicável na presente o disposto no artigo 35, parágrafo 1, da Portaria retro. Ressalta a autora que os fatos que deram origem a multa ocorreram em 05 de janeiro de 2008, sendo que apenas posteriormente foi editado o Enunciado de n 11/JR/ANAC-2010, cujo entendimento não pode ser aplicado retroativamente. Realça a autora a ocorrência do instituto da decadência para a constituição do crédito, eis que o artigo 319, da Lei n 7.565/86 estabelece o prazo decadencial de dois anos, que não foi revogado pela lei n 9.873/99, com sustento no artigo 2 do Decreto-lei n 4.657/42.Ainda segundo a autora, caso não reconhecida a decadência para a constituição do débito há de se aplicar na espécie o disposto no parágrafo 1 do artigo 1 da lei n 9.873/99, isto é, do instituto da prescrição intercorrente diante da paralisação do processo administrativo por mais de três anos.Pelo fato do contido no artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica ser amplo, a depender de regulamentação, não houve a devida tipificação da conduta, segundo entendimento da autora. A multa aplicada não segue o parâmetro do artigo 299, do CBA, porém, o que se encontra disposto na Resolução n 13/2007, sem que se fosse seguida o valor de referência - UFIR. Com a inicial vieram documentos.Com o depósito do valor da multa pela autora, deferido o pedido de suspensão da exigibilidade.A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - apresentou contestação sustentando a legitimidade e veracidade do ato administrativo, diante da ausência de prova por parte da autora em sentido contrário; que a infração praticada pela autora ocorreu no momento em que não restituiu a bagagem do passageiro no

desembarque; que há não de se confundir a situação de extravio que ocorre com a não devolução da bagagem no desembarque com a não devolução em prazo superior a trinta que leva a indenização; que houve o descumprimento da autora do contrato de transporte (em especial os artigos 32 e 35 da Portaria n 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000) o que levou a tipificação do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica; que foram respeitados os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, devido processo legal, ampla defesa e contraditório; que os Enunciados da ANAC refletem a sedimentação de entendimento da agência reguladora; que o artigo 1, da lei n 9.873/99, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública a contar do fato; que o artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi derogado pela edição da lei n 9.873/99, por se tratar de lei especial posterior editada para tratar do prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva; o processo administrativo não ficou paralisado mais de três anos sem andamento; que a ANAC foi criada pela lei n 11.182, de 27 de setembro de 2005, sendo que com base no inciso XLVI do artigo 8 a ré editou a Resolução de n 13, de 23 de agosto de 2007, que prevê o valor das multas. Diante disto, requer a ré a improcedência dos pedidos da autora. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, insurge-se a autora em face do processo administrativo de n 60830.014723/2008-19 (631.186/12-5), considerando como nulo o auto de infração (AI/NI) n 328/SAC-GL/2008, eis que não típica a conduta que lhe foi atribuída, como não consentânea com a lei a multa que lhe foi aplicada, e pelo fato do ato de punir estar decaído ou prescrito. Passo a apreciar cada uma das questões postas pela autora. Vejamos: O Registro de Ocorrência (fl. 145), de 13 de abril de 2008, detalha a seguinte conduta atribuída a autora por um passageiro do voo n 442, da Companhia aérea pertencente à autora, com data de chegada da aeronave em 05 de abril de 2008 na cidade do Rio de Janeiro: Cheguei no aeroporto às 5:30 h do dia 5/4/08 e a mala foi extraviada. A Cia aérea se comprometeu a enviar a bagagem até às 9:00 h do dia seguinte, mas só entregaram após às 11:00 h. Com esteio no relato do passageiro, em 15 de abril de 2008, iniciou-se a apuração do registro de ocorrência (fl. 149), sendo confirmada a conduta da autora de entregar a mala do passageiro no dia 06 de abril de 2008 às 11h00min h, ou seja, foi lavrado o AI n 328/SAC-GL/08, por contrariar a Companhia aérea as condições gerais de transporte - no caso em específico, o extravio da bagagem de um passageiro. Para a tipificação da conduta da autora, o agente administrativo considerou o disposto no parágrafo 1 do artigo 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica e no artigo 35, da Portaria 676/GC-5, ou seja, a infração cometida foi a tipificada no artigo 302, inciso III, alínea u, do CBA (fl. 150). Com a lavratura do auto de infração foi oportunizada a defesa administrativa da autora. A defesa administrativa da autora foi apresentada em 09 de maio de 2008 (fls. 151/152). Em despacho administrativo de 16 de abril de 2010 foi feito o encaminhamento do processo administrativo para a área administrativa com atribuição de julgamento, diante da centralização feita para Brasília (fl. 156). Em 11 de outubro de 2011, houve o julgamento da defesa administrativa apresentada pela autora, com a manutenção do auto de infração. Em 24 de janeiro de 2012 (fl. 163) foi feita a comunicação do resultado da decisão administrativa com a aplicação da multa no valor de R\$ 7.000,00 (fl. 162). A autora apresentou recurso administrativo, em 27 de janeiro de 2012 (fls. 165/169). Não houve provimento ao recurso interposto pela autora (fls. 174/180), em 10 de outubro de 2013 (fl. 181). A autora foi intimada da decisão que não deu provimento ao seu pedido recursal em 02 de novembro de 2013 (fl. 185). Destarte, do que foi verificado no processo administrativo, observo que houve um extravio da bagagem de um passageiro que utilizou os serviços aéreos da autora. Não há controvérsia neste aspecto, eis que a autora não fez prova em sentido contrário, ou seja, de que a bagagem tenha sido entregue para o passageiro no momento de seu desembarque. A obrigação da Companhia Aérea é de promover a devolução da bagagem no momento do desembarque, sendo que a entrega posterior ao desembarque não elide o extravio no período compreendido entre o desembarque do passageiro e a data (e/ou horário) posterior ao do desembarque. O parágrafo único do artigo 32 e o artigo 35, ambos da Portaria n 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, são expressos quanto à caracterização do extravio de bagagem: A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto do destino. A Portaria n 676/GC-5 é o ato normativo que estabelece as Condições Gerais de Transporte. Diante da não devolução da bagagem do passageiro no momento de seu desembarque, porém, em data posterior, a autora descumpriu os artigos 32 e 35 da Portaria n 676/GC-5. Por descumprir os artigos 32 e 35 da Portaria, a conduta da autora se subsume ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea u, do CBA, que é expresso: infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Portanto, adequada foi a subsunção do fato a norma pela autoridade administrativa. Ressalto que a lei n 9.873/1999 estabelece os prazos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. O artigo 8 da presente lei é expresso que ficam revogadas as disposições em sentido contrário a sua normatização ainda que expressas em legislação especial. Em suma, com a vigência da lei n 9.873/1999 os prazos punitivos encontram guarida em seu regramento, com o afastamento de qualquer prazo contrário ao determinado em seu artigo 1: Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em

vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Deste modo, o prazo de exercício da pretensão punitiva é o quinquenal. Do histórico que apresentei, da data de registro de ocorrência até a data da lavratura do auto de infração não decorreu prazo superior a cinco anos (fls. 145 e 150). Durante a tramitação da defesa administrativa até o julgamento (fls. 151/152 e 163), bem como da data da intimação do julgamento da defesa até a data do julgamento do recurso administrativo (fls. 174/181), não transcorreu entre os períodos prazo superior a três anos. Isto é, não se fez presente na espécie a prescrição intercorrente. A questão da aplicação do Enunciado n 11/2010 não é a razão fundante para a aplicação da multa para a autora, eis que o fundamento do auto de infração foi o descumprimento de uma das condições gerais de transporte. Deste modo, alheia a situação em espécie a ressalva da autora quanto à aplicação retroativa do enunciado em tela. No que se refere ao valor da multa aplicada, a ré tão-somente aplicou a Resolução n 13, de 23 de agosto de 2007, que a prevê. O poder regulamentar concedido a ANAC é legal - artigo 8, inciso XLVI, da Lei n 11.182/2005. Ademais, a autora não apresentou planilha de cálculo que contrarie os cálculos da ré e nem especifica por meio de cálculos como chegou aos valores mencionados em inicial, eis que o referencial que apresenta não mais se encontra em vigor. A jurisprudência do TRF da 3 Região é assente quanto à licitude do agir da ANAC em situação semelhante. Observe-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA FUNDAMENTADA - MULTA DA ANAC - ART. 302, III, U, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ÔNUS DO EMBARGANTE INATENDIDO - INFRAÇÃO NÃO AFASTADA - ART. 299, CBA, A NÃO LIMITAR O VALOR DA MULTA - LEI 11.185/2005, CRIADORA DA ANAC, A CONCEDER PODER LEGIFERANTE REGULAMENTADOR À AGÊNCIA REGULADORA, ESTANDO O PATAMAR DA SANÇÃO ESTATUÍDO POR SUA RESOLUÇÃO Nº 25 - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A SUBSTITUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DE DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Deve ser afastada a alegação da Aerolíneas Argentinas S/A, no que toca à ausência de fundamentação da r. sentença, porquanto abordada a questão trazida na prefacial ao âmbito da incomprovação das máculas apontadas, quando então inatendido o ônus do polo interessado em afastar a presunção de legitimidade a que adstrita a CDA, assim não há do que se falar em violação ao inc. IX do art. 93, C.F, nem ao art. 458, IX, CPC. Precedentes. 2. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos debatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 3. Premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 4. Elementar a responsabilidade do executado demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 5. Nenhuma mácula a se extrair do auto de infração (152/SAC-PA/2008), fls. 92/93, o qual a limpidamente estampar a infração cometida pela empresa aérea, arriada no art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86. 6. Consoante reclamação formalizada pela passageira Ana Paula Brum Reis, a bagagem transportada sofreu violação, fls. 88, ao passo que de responsabilidade da transportadora o resguardo dos bens que lhe são entregues, consoante o art. 66, da Portaria n 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que estabelece as Condições Gerais de Transporte. 7. Em nenhum momento logra a parte privada comprovar não praticou a infração, nenhuma alteração a merecer a r. sentença, por inatendido o ônus de provar, art. 333, I, CPC. 8. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte apelante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 9. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do ente empresarial. 10. Nem se diga não houve o devido apontamento da infração nos termos da Resolução nº 25 da ANAC (dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações em seu âmbito), porquanto o Anexo II de dito normativo a estatuir a Tabela de Infrações, esta, consoante o código ICG, a expressamente fazer menção à alínea u do art. 302, do CBA, fls. 47, ali estipulando multa de R\$ 4.000,00 até R\$ 10.000,00 (a empresa foi autuada em R\$ 7.000,00). 11. A Resolução nº 25 não cria um tipo legal, mas apenas repete a redação do retratado art. 302, III, u, infração esta desde sempre de conhecimento da companhia aérea, nenhuma ilicitude se flagrando sob tal flanco, extraíndo-se do procedimento administrativo impugnação empresarial, fls. 95/97, tudo a rumar para a plena configuração do devido processo legal, viabilizando-se o mais amplo direito de defesa, o que a desfechar, em suficiência, no objetivo enquadramento da infratora na norma do Código Brasileiro de Aeronáutica. 12. Relativamente à apontada violação ao art. 299, CBA, porque este limitaria a multa a 1.000 unidades de referência, tal angulação não merece prosperar. 13. Nos termos da Lei 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil, a ANAC, concedeu o legislador poderes normativos a dito ente estatal, conforme os arts. 2º, 8º, IV, VII, X, XIII, XXXVI e XLVI. 14. Olvida a parte embargante de que o CBA é

de 1986, não guardando a unidade referencial em norma estampada realidade econômica para com a atualidade, ao passo que, por expressa determinação legal, detém a ANAC poder legiferante regulamentador, dentre os quais permitido se põe atualizar o valor das multas que são impostas ao âmbito de sua alçada competencial, por tal motivo não se há de se falar em afronta ao princípio da legalidade, afinal a infração cometida está prevista no CBA, referindo-se a multa aplicada consoante o patamar em norma erigido, sem afronta àquele art. 299. Precedentes.15. A CDA é explícita ao mencionar que o encargo legal foi exigido na execução, fls. 63 sendo pacífico, consoante a Súmula 168, TFR, que tal verba substitui a condenação do demandante à verba honorária nos embargos à execução.16. Há muito apaziguado que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 é devido nas cobranças de dívidas, substituindo os honorários advocatícios nos embargos de devedor, repise-se, matéria esta também já apreciada no rito dos Recursos Representativos da Controvérsia. Precedentes.17. Improvimento às apelações, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021081-78.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)O processo administrativo encontra-se regular, portanto.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora: nulidade do auto de infração. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas pelo sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em três mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018421-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento da quantia de R\$17.536,46 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre as partes.O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente peticionou noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 48/55).É a síntese do necessário.

Decido.Preliminarmente, anoto que o acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e conseqüente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, verifico a ausência de instrumento formal comprobatório da composição amigável firmada entre as partes e noticiada às fl. 48.Contudo, com notícia da exequente informando a composição amigável entre as partes, realizada administrativamente (fls.48/55), não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada.

Anoto, por oportuno, que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Assim sendo, verifico que a exequente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar o executado no pagamento de honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017821-40.2014.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017821-40.2014.403.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO Sentença tipo C Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva garantir utilizar o parcelamento da CDA n.º: 80.6.13.003619-69.A impetrante peticionou requerendo desistência da ação (fls. 102).Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004785-28.2014.403.6100 - AILTON BISPO DOS SANTOS X CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA

BISPO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. AILTON BISPO DOS SANTOS E CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA BISPO, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da concorrência pública n.0307/2014-CPA, referente ao imóvel em que residem. Sustentam os autores o fato de que a posse do imóvel teve início com um contrato de locação e, posteriormente, o irmão da autora, Sr. Cristóvão dos Santos Pereira, adquiriu o imóvel por meio do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, contrato n. 8.1351.0061620-0. Narram os autores que continuaram residindo no imóvel, construindo benfeitoria e arcando com todos os custos de IPTU, condomínio, água e luz, mesmo após a saída do proprietário. Contudo, em razão do inadimplemento das prestações, o imóvel foi arrematado pela EMGEA e a hipoteca foi cancelada. Afirma a parte autora que em 22 de janeiro de 2014 foi surpreendida com uma correspondência da Caixa Econômica Federal, informando sobre a preferência em adquirir o imóvel. Assim, no intuito de realizar a compra do imóvel, alega que foi negado o agendamento para apresentação de documentos exigidos. Aduz, ainda, que após consulta ao site de concorrências e leilões da ré, verificou que foi publicado o edital da concorrência pública n.0307/2014-CPA, referente ao imóvel em que residem. Diante disto, os autores ingressaram em Juízo com a presente ação cautelar. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/128). Recebida a inicial, foi deferida a medida liminar (fls. 133/136). A ré apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito, requer seja declarada a total improcedência do pedido (fls.147/155). A ré apresentou documentos com a contestação (fls.156/200). Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fls. 209). Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Aprecio a preliminar. Da inadequação da via eleita. Diante da instrumentalidade do processo, que serve como meio de realização, satisfação, de direitos, a questão da escolha do meio processual torna-se irrelevante em face do risco que sofriram os autores no momento em que ingressaram com a presente ação cautelar com o pedido de liminar. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, portanto. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ausência de duas condições da ação, o interesse processual e a legitimidade de parte. Com efeito, o contrato objeto do presente feito tem como parte compradora CRISTÓVÃO DOS SANTOS PEREIRA e foi firmado em 20 de dezembro de 2000 (fls.92/101). Contudo, figuram como autores da ação AILTON BISPO DOS SANTOS E CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA BISPO, parte ilegítima para figurar no polo ativo do presente feito. Embora tenha sido concedida a liminar para o fim de suspender os atos da concorrência pública n.0307/2014-CPA, referente ao imóvel em que residem os autores AILTON BISPO DOS SANTOS E CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA BISPO, visando a possibilidade de aquisição do imóvel, deixaram os mesmos de apresentar os documentos solicitados para aquisição do imóvel, no prazo estipulado, conforme informações da Caixa Econômica Federal às fls.202/206. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que os autores AILTON BISPO DOS SANTOS E CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA BISPO, são proprietários de outro imóvel, no mesmo condomínio, situado na Avenida Yervant Kissajikian, n. 2525, apto 13, cep: 04428-010, Americanópolis, São Paulo-SP, adquirido com financiamento da própria Caixa Econômica Federal, contrato n.8.1679.0905994-3, firmado em 28/08/2001, cuja dívida foi liquidada com uso de recursos próprios em 26/12/2005 (fls.154 e 200). E no tocante ao imóvel objeto do presente feito, a Caixa Econômica Federal noticia que foi arrematado pela EMGEA em julho de 2012 (fls.197/198), o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Com efeito, no momento em que o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (11 de julho de 2012) inexistia, de fato, decisão judicial que garantisse ao mutuário a suspensão de qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial, de execução do imóvel. Consequentemente, a arrematação deu-se de maneira regular. Acrescente-se que a decisão liminar proferida às fls.133/136, condicionou a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 dias a contar da intimação dos autores, para obter o restante da documentação e apresentarem administrativamente, visando a possibilidade de aquisição do imóvel objeto do presente feito. No entanto, os autores, deixaram de apresentar referidos os documentos. Assim, os autores carecem de interesse processual para a discussão relativa ao contrato objeto do presente feito. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito da lide, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002422-73.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 799-803, 805, 810, 816-825 e da presente decisão para os autos dos Embargos de Terceiros 0002423-58.2011.403.6100. Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos embargos de terceiro nesta data, após voltem os autos conclusos para apreciar a petição do autor Banco Fibra (fls. 816-825). Int.

0018542-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO)

Fls. 56-60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da parte ré quanto à tentativa de regularização das parcelas em atraso, bem como esclareça se possui interesse na realização de conciliação. Considerando que a ré atrasou apenas algumas parcelas e presente regularizá-las, determino o levantamento da restrição judicial perante o RENAJUD, para que possa realizar o licenciamento do veículo em razão do mesmo ser utilizado como instrumento de trabalho. Após, solicite a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal. Int.

MONITORIA

0017757-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLENE ENXOVAIS LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Trata-se de ação monitoria, objetivando a autora o pagamento de R\$ 48.525,11, que deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic, a partir de 23/08/2013, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912282851 a ré. Alega ter firmado mencionado Contrato, mas a Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 99090083147 e 99100116417, com vencimento em 13/10/2011 e 11/11/2011, respectivamente, nos valores de R\$ 36.172,17 e R\$12.352,94. Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida. A Ré apresentou Reconvenção (fls. 74/81) e Embargos Monitorios (144/166), afirmando que manteve contrato de prestação de serviços com o a Reconvinda e que, em meados de agosto de 2011, efetuou postagens na modalidade de Impresso Especial Simples no CTC GCCAP Vila Maria/DR/SPM, os quais deveriam ser entregues nos dias 14, 15 e 16 do mês de setembro; pois se tratava de promoção para os dias 17 e 18 daquele mês e ano. Sustenta que, em razão da greve deflagrada pelos funcionários dos Correios, os impressos não foram entregues nas datas previstas, causando enormes prejuízos. Relata que a entrega posterior à data contratada ensejaria a propositura de demanda, tendo em vista todo o dano sofrido por ela com o material gráfico e lucros cessantes. Aponta que a cobrança integral pela prestação de serviços defeituosa, precária e ineficaz é um desrespeito, além de afrontar preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Defende que a cobrança é indevida, bem como a inclusão do seu nome no Cadin. Pleiteia, liminarmente, a exclusão do seu nome do Cadin e, ao final, a indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 42.330,00 relativos à confecção dos impressos, bem como lucros cessantes estimados em R\$ 199.203,26, decorrentes da perda das vendas. Em sede de Contestação (fls. 168/177), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT defendeu que a ré em sua causa de pedir não delimita com precisão o período do evento danoso (greve), a fim de medir o lapso temporal da alegada paralisação total dos serviços contratados com os Correios, os serviços que deixaram de ser cumpridos, bem como os valores individuais corroborados pelo contrato de prestação de serviço. Argumenta que a greve deflagrada não ensejou a paralisação total dos serviços prestados, pois no período mencionado, a autora manteve um número mínimo de funcionários na operação, tanto que a greve não foi considerada abusiva. Afirma que a autora utilizou os serviços contratados no período paresta, conforme faturas acostadas aos autos. Aponta não haver prova de que os serviços prestados foram totalmente cessados durante o período de greve. Relata que a reconvinte não a notificou do inadimplemento contratual, a fim de resguardar seus direitos e constituir a reconvinda em mora, bem como defende que o contrato assinado pelas partes a isenta de responsabilidades na hipótese de greve. O pedido de tutela foi indeferido, pois não restou comprovado o atraso na entrega das correspondências, o prejuízo sofrido pela ré (reconvinte), bem como ocorreu a prestação do serviço e o cumprimento do contrato avençado pelas

partes. Instados a especificar provas, a parte autora (reconvinda) não requereu dilação probatória. Já a ré (reconvinte) informou que as provas são documentais e estão devidamente acostadas aos autos, mas requereu, apenas, o depoimento pessoal das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico a inexistência de controvérsia no presente feito, visto que a ré (reconvinte) não nega a inexistência do pagamento das faturas originárias do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, mas que o não pagamento foi motivado pelo descumprimento do contrato pela autora (reconvinda), em decorrência da greve deflagrada por seus funcionários, o que teria lhe causado prejuízos pela não entrega de impressos promocionais os impressos não foram entregues nas datas previstas. Ademais, a própria ré (reconvinte) aduz que os fatos poderão ser provados pelos documentos acostados aos autos. Diante do exposto, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, qual seja; o depoimento pessoal das partes, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora (reconvinda) ou da ré (reconvinte). Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI (SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a audiência realizada (fls. 429/432, bem como sobre a não localização da testemunha Sr. Adalberto dos Santos Filho (fl. 526). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro a perícia médica indireta requerida pelas partes. Para a realização da perícia nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail:

pauloped@hotmail.com. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Determino que, após a indicação dos assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, a parte autora retire os autos em carga para entregá-los ao Sr. Expert, o qual deverá apresentar o Laudo Pericial com respostas aos quesitos oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos. Int.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP (SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Dê-se vista aos autores e ao corréu Karlos Sacramento de Oliveira Video Games EPP, para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 404/406), bem como para oferecimento das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019914-78.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro ocorrido em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo

produzido por colisão com animal presente na pista de rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 30/04/2009, o veículo Fiat, modelo Palio Fire, Placa JRA-4422, ano 2008, conduzido por Otávio Almeida Silva Filho, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 242, quando na altura do KM 232, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal, o qual fora arremessado para a referida via em virtude de uma colisão com outro automóvel, provocando a colisão do animal contra o veículo assegurado. Consigna-se que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em tal atribuição, permitindo a presença do animal em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Ademais, afirma que, conforme se pode verificar do Boletim de Ocorrência lavrado afirma que a causa do acidente foi a presença de animal na pista de rolagem da rodovia federal citada. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a responsabilidade do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal, e este responderá pelo prejuízo causado por culpa in vigilando. Aduz ser indevida a alegação que cabe ao Estado a colocação e conservação de cercas marginais na rodovia. Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e novos documentos para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 172. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR 242, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato em que se assenta o pedido, qual seja a ocorrência do acidente provocado pela presença de animal na pista, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X META PAINEIS LTDA (SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 484/491. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006316-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ROTONDA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X ROBERTO RODRIGUES (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X SHAYANE RAQUEL CARVALHO RODRIGUES (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 111/112: Manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação requerida pelos réus Roberto Rodrigues, Shayane Raquel Carvalho Rodrigues. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, e considerando que as partes não requereram dilação probatória, vez que os réus Roberto Rodrigues, Shayane Raquel Carvalho Rodrigues indicaram, apenas, a apresentação de eventuais novos documentos ou outros para contrapova, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA (SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Acolho a manifestação do Sr.

Perito Judicial no tocante aos honorários periciais provisórios para fixa-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Fls. 584/586: Indefiro o parcelamento do depósito dos valores a serem depositados a título antecipação de honorários periciais requeridos pela autora. Dessa forma, considerando que já foi adiantada a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), determino que a parte autora deposite o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.Int.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 272/273: Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Declaração do Órgão Público Empregador ou Sindicato da Categoria, informando os percentuais de reajustes salariais de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato (novembro de 1990) até a presente data.Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020136-75.2013.403.6100 - DENISE SAYURI HAMATSU(SP332008 - RAFAEL MEIRA RIBEIRO E SP334077 - ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o Agravo Retido de fls. 304/307. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022060-24.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro ocorrido em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo produzido por má conservação de rodovia administrada pela ré.Afirma que, em 28/07/2012, o veículo Mercedes Benz, modelo Atron 1319, Placa NOE-5394, ano 2012, conduzido por Francisco George Leite Fontes, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 405, quando na altura do KM 104,2, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de buracos em pleno leito carroçável da referida via e que, ao tentar desviar deles, o condutor do veículo assegurado não conseguiu manter o controle, tombando em seguida. Consigna-se que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de zelar pela boa conservação das rodovias sob sua responsabilidade. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois foi atribuído ao DNIT a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que havia buracos na pista, porém sem evidências da quantidade e tamanho dos buracos, sendo que as condições de visibilidade eram boas, havia sinalização e a pista em bom estado de conservação.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR 405, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja a ocorrência do acidente provocado por buracos existentes na pista, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022592-95.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro ocorrido em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo produzido por colisão com animal presente na pista de rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 12/09/2009, o veículo Fiat, modelo Ducato Furgão Maxi Cargo 2.8 JTD, Placa LWE-7282, ano 2006, conduzido por Gonçalo de Souza Mota, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 343, quando na altura do KM 587, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal que adentrou no leito carroçável e que o condutor do veículo assegurado não tendo tempo hábil para frear ou desviar do semovente veio a colidir com o animal, ensejando danos materiais no veículo assegurado. Consigna-se que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em tal atribuição, permitindo a presença do animal em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Ademais, afirma que, conforme se pode verificar do Boletim de Ocorrência lavrado, que a via não possuía cerca lindeira, bem como inexistia sinalização luminosa no local dos fatos. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a responsabilidade do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal e este responderá pelo prejuízo causado por culpa in vigilando. Aduz ser indevida a alegação que cabe ao Estado a colocação e conservação de cercas marginais na rodovia. Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e novos documentos para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR 343, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja a ocorrência do acidente provocado pela presença de animal na pista, bem como a existência de cerca lindeira, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022670-89.2013.403.6100 - LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Defiro a perícia médica em Gastroenterologia. Para a realização da perícia nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresente a União (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do prontuário e das demais documentações médicas do autor existentes nas unidades de saúde subordinadas ao IV Comando Aéreo Regional, bem como de toda a documentação médica do autor no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo. Em seguida, intime-se o advogado da parte autora para entrar em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000036-65.2014.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. José Pereira Guimarães Junior, CRQ Nº 04.304.549; endereço: Largo Santa Cecília, 89, Apto 11, CEP.: 02125-010, São Paulo/SP, telefone 3331-4307; e-mail: joseguimares1212@gmail.com. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001410-19.2014.403.6100 - KLEBER PEREIRA MAIA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 170/171, esclarecendo a circunstância em que se deu o levantamento dos valores retirados na conta do FGTS do autor, visto constar a informação de débito automático (fl. 32). Caso o saque tenha sido e fetivado com assinaturas em

formulários (documentos), junte-os aos autos no mesmo prazo. Após, manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos prestados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou no sendo prestados os esclarecimentos pela CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004610-34.2014.403.6100 - ANDRE MARTINEZ DA SILVA(SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista que as partes não se controvertem quanto a ilegalidade da restituição do imposto de renda retido na fonte pela ré, indefiro a prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Outrossim, saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Defiro a perícia médica requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone: 11-4468-1616, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008345-75.2014.403.6100 - MARCIA DAS NEVES RAMOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 68: Esclareça e comprove a ré qual afirmação é correta, se a contratação foi por terminal, como afirmado a princípio e se depreende de fls. 50, ou por telefone, como afirmado às fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. - Caso seja por telefone, apresente documento comprobatório e gravação da ligação. - Caso seja por terminal de atendimento, através da utilização de cartão e senha pessoal, apresente a gravação da imagem do momento em que a operação bancária foi efetivada. Apresente no mesmo prazo os extratos comprovando a disponibilização dos recursos. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010750-84.2014.403.6100 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X SALVADOR ABAL MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que a ré vem cometendo abusos na cobrança dos encargos mensais e comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUZIA PAULA MORAES CANTAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 237/238: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Para realização da perícia, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone: 11-4468-1616, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br. Intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, acerca da nomeação e para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023190-15.2014.403.6100 - REINALDO LOPES DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0024523-02.2014.403.6100 - MARIA BEATRIZ ARMELIN PETRONI (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0024619-17.2014.403.6100 - ADENILSON DE JESUS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ADENILSON DE JESUS SANTOS, contra a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria entre o salário do cargo de Supervisor de tração - REDE e o salário do cargo correspondente, conforme tabela de transposição de cargos e evolução salarial da CPTM. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos. Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência racione personae). Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à

complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000157-51.2014.403.6114 - JOAO ROBERTO FESTA X ANTONIO PEDRO FESTA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Comprove o autor os valores dos fatores de redução, mediante comprovantes de tais despesas, como requerido pela Fazenda, em 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a ré, mediante análise da Receita Federal, conclusivamente, se há valores a repetir em favor do autor, em 30 (trinta) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023897-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X ADOLFO MACHADO DA SILVA FILHO X SIMONE FERNANDES MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito sumário, objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de dezembro de 2013 a julho de 2014, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 74-DJ, matrícula 65.533 do 14º CRI SP, do Edifício D. João VI, localizado na Rua Vergueiro nº 9.138, São Paulo.Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora.Todavia, a CEF é parte ilegítima para o presente feito, visto que, não consolidada a propriedade em seu nome, trata-se meramente de credora fiduciária do imóvel gerador das despesas de condomínio, não exercendo de qualquer forma a posse sobre ele, não gozando, portanto, dos direitos geradores de tais despesas, que são exclusivos do devedor fiduciante, na posse direta em todos os seus termos, com todos os direitos inerentes à propriedade, exceto o dever de tolerar o gravame da alienação fiduciária até o pagamento do valor garantido.Com efeito, antes da consolidação da propriedade em nome do credor, o que acontece de fato é que fiduciante assume exclusivamente a condição de condômino, restando ao credor uma espécie sui generis de direito real de garantia, pois da posse indireta que lhe resta somente pode exercer o direito de reaver a coisa, ainda assim apenas em caso de inadimplência e observados os procedimentos da Lei n. 9.514/97.Nessa esteira, expressando o que já decorria do sistema, a Lei n. 10.941/04 introduziu o 8º na lei de regência, que prescreve responder o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Nesse sentido:CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da

legislação civil.3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º).4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes.5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais).6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006207-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)Assim, não tem a CEF legitimidade passiva para responder pela ação, visto que não consolidada a propriedade (fls. 32).Excluída a instituição financeira do pólo passivo da lide, carece este juízo federal de competência para processar e julgar a ação de cobrança.Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu prosseguimento. Extingo o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens de estilo.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. O Banco Fibra S.A. noticia o descumprimento do acordo pelos réus, o deferimento do processamento da recuperação judicial da COSTA SEMENTES, requerendo o cumprimento da sentença com relação ao avalista VICENTE APARECIDO, bem como o retorno dos autos ao Juízo Estadual, alegando estar resolvida a lide entre o Banco Fibra S.A. e a CONAB. Assim, considerando que os presentes autos encontravam-se suspensos em razão do acordo homologado nos autos principais, manifeste-se a embargante CONAB, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, bem como se concorda com a sua exclusão da lide e retorno dos autos à Justiça Estadual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010931-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 47-49: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao arguinte LOURIVALDO MAURÍCIO DE LIMA, dispensando-o de adiantar os honorários periciais. Intime-se a parte impugnante Lourivaldo Maurício de Lima, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos para a coleta do material gráfico, devendo comparecer pessoalmente na Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 7º andar, no dia 28 de janeiro de 2015, no horário de expediente deste Fórum (09:00hs às 19:00hs), munido de seus documentos de identificação e, na presença do Diretor de Secretaria ou seus substituto, preencher de próprio punho o material gráfico fornecido pela Secretaria, os quais serão juntados aos autos para serem periciados. Em seguida, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para retirar os autos e elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 50-54: Prejudicado o pedido do impugnante, haja vista que o bloqueio judicial da conta poupança foi determinando em outro processo judicial (0029997-95.2007.403.6100). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022003-69.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 88-92.Sustenta que a decisão incorreu em omissão quanto ao pedido relativo à não inscrição do seu nome no Cadin.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o pedido referente à não inclusão do seu nome no Cadin.Passo a decidir.O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro

informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No presente feito, a Requerente ofereceu seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A lei de regência prevê a suspensão do registro no Cadin quando o devedor comprovar que tenha oferecido garantia idônea e suficiente do débito. Assim, entendo que a Requerente se enquadra na hipótese legal, devendo a Requerida abster-se de inscrever o nome dela no Cadin. Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, mantida integralmente no mais, passando o dispositivo a vigorar com a presente redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos inscritos em dívida sob nº 80.7.14.032424-98 e 80.6.14.147482-34 não deverão erigir-se em óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favores da Requerente, bem como para que a Requerida se abstenha de inscrever o nome dela no Cadin. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Tendo sido diligenciado no endereço localizado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0023002-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

Diante dos diversos endereços localizados, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias. Após, expeça-se mandado de citação e busca e apreensão, conforme decisão em pedido liminar. Int.

0002971-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora através do sistema BACENJUD. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO

OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

No presente feito, o correu Banco do Brasil S/A. (sucessora do Banco Nossa Caixa S.A., nova razão social do banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A.) foi representado pelos advogados funcionários do próprio banco (fls. 127/132). Às fls. 323/329, o Banco Nossa Caixa S/A substabelece para o escritório Pedro, Baluz, Coelho e Gavioli Advogados Associados, que apresenta Contrarrrazões de Embargos Infringentes e inicia a execução da verba honorária. Às fls. 457/459 o banco substabelece para o escritório Olímpio de Azevedo Advogados. Diante do exposto, determino a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme abaixo: 1 - 2/3 em nome do Banco do Brasil S/A., representado pelo Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248,2 - 1/3 em nome da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349. Decorrido o prazo recursal, intimem-se as partes para a retirada dos alvarás de levantamentos. Int.

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) Providenciem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das certidões negativas do imóvel. Int.

0675527-45.1985.403.6100 (00.0675527-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CONCEPCION GIMENEZ BLANES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para instruir a Carta de Adjudicação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

Diante da realização da perícia, da solicitação de pagamento dos honorários periciais e da certidão de fl. 113, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006525-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020952-91.2012.403.6100) PAULO NED(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da sentença de fl. 49, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021366-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-38.2011.403.6100) JAMES CESAR JAEGER COLISSE(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. 2- Apensem-se aos autos principais nº 0016651-38.2011.403.6100. 3- Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Considerando que a execução da quantia certa está ocorrendo nos autos da Reintegração de Posse, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

0020952-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NED(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Diante do termo de audiência de fls. 88/90, que homologou a transação e extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009337-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008430-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

Fl. 97 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000240-12.2014.403.6100 - MONIKA NACIMBEM MARQUES(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF dos documentos acostados pela parte autora às fls. 52/58.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3) - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIACARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL

X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 362/365.Int.

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 632/638, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029372-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Providencie a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Preliminarmente, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Fls. 75/76 - Defiro a vista pelo prazo legal.Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 77/77-verso.Int.

0000570-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000570-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)

Advindo a resposta da diligência determinada nos autos principais e se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008228-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCOS DURVAL GALVANI(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se a decisão de fl. 24.Int.Decisão de fl. 24 - Vistos, Inicialmente, compulsando os autos, noto que a sentença de fls. 375/378 e o acórdão de fls. 430/430, não fixou os critérios de correção monetária e juros.Verifico, outrossim, que o Contador Judicial, em seus cálculos, não incluiu os juros de mora (fls. 12/13), tendo as partes se manifestado contrariamente aos mesmos, às fls. 18/19 (embargada) e 21/23 (embargante).Ora, é sabido que mesmo que não haja condenação explícita quanto aos juros moratórios, são eles devidos, nos termos da

Súmula 254, do STF (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido principal ou a condenação). Assim, determino o retorno dos autos ao Setor da Contadoria para que refaça os cálculos com vistas a computar os juros de mora, a partir da citação, ocorrida em 31.10.1996(fl.51 vº), utilizando os seguintes parâmetros: correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, até o advento do novo Código Civil (conforme artigo 1062 do CC 1916) e para o período posterior (ou seja, a partir de 11.01.2003) apenas a taxa Selic, uma vez que esta taxa contempla tanto a atualização monetária quanto os juros de mora (artigo 406 do NCC) Após, dê-se vista às partes, vindo em seguida, conclusos. Publique-se e Intime-se.

0010963-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0011195-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0013923-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Diante da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0017466-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 22.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP065462 - ROSEMIR ALVES DUTRA)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 191.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0742429-67.1991.403.6100 (91.0742429-9) - MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA DO CARMO BORGIO X UNIAO FEDERAL(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)
Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 213/239, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3) - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para Companhia Luz e Força Santa Cruz. Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7) - PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução penhorado no rosto destes autos. Após, traslade-se a resposta aos autos dos Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023286-64.2013.403.6100 - CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à autora, da notícia de suspensão da exigibilidade do crédito em questão às fls. 245/247. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 232/242, no prazo de 10 dias. Int.

0015677-93.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016322-21.2014.403.6100 - OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X IVAN MATOS GOMES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 305/307: Devolvo a devolução do prazo para a eventual interposição de recurso da decisão de fls. 295/298, considerando que o processo foi enviado à Procuradoria Regional da União antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o que dificultou o exercício do direito pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se a decisão de fls. 65/67: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00216546620144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a anulação da arrematação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o cancelamento da respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-

Lei 70/66, bem como o direito à moradia. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. As questões de direito em que se fundamenta o pedido não possuem densidade a ensejar a concessão da tutela antecipada, notadamente porque o E. STF firmou precedente no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Confira: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Da mesma forma a alegação de direito à moradia não chega ao ponto de afetar o direito de crédito da credora hipotecária, possuindo este direito status de norma programática, obrigando o Estado a adotar políticas que viabilizem o exercício deste direito, como por exemplo o programa minha casa minha vida, o Programa de Arrendamento Residencial, etc. No tocante às alegadas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, em especial quanto à intimação da parte autora, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a concessão da antecipação da tutela mera alegação nesse sentido, sendo necessário a análise dos respectivos documentos, cujas cópias não vieram aos autos. Por outro lado, alegando a autora falta de intimação no procedimento de consolidação da propriedade, impor a ela o ônus dessa prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Quanto ao mais, noto que o contrato adotou o sistema de amortização denominado SAC, o qual, a exemplo do sistema semelhante denominado SACRE, não provoca onerosidade excessiva, como vem sendo observado pelo juízo em outros casos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021998-47.2014.403.6100 - GILBERTO FERREIRA X CLAUDIA DE MELLO TEIXEIRA X JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0023953-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000052320531 em 10/10/2012, no valor total de R\$ 22.845,34, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor PRATA, chassi nº. 9BD13561382078652, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa EBA 5459/SP, Renavam 00946833605, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 10/02/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 25/04/2014 no endereço do réu (fls. 18/19), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 16 a 18), vencidas de 10.02.2014 a 10.04.2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A

LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor PRATA, chassi nº. 9BD13561382078652, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa EBA 5459/SP, Renavam 00946833605, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se com urgência.

ACAO DE DESPEJO

0024616-62.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Observa este Juízo que a locação, no caso dos autos, é de natureza comercial e a hipótese de retomada do imóvel com base em denúncia da locação para uso próprio não contempla a concessão de liminar, independentemente de audiência da parte contrária (art. 59, 1º da Lei 8.245/91), cite-se, pois com urgência a União Federal. Independentemente do prazo para a apresentação de contestação, considerando que a mera determinação de citação, diante dos prazos privilegiados da Fazenda Pública e a proximidade do recesso forense conduziria que eventual resposta venha aos autos apenas em meados de março do ano que vem, a fim de que evitar que esse prazo onere a autora, designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2015, às 15:30 hs. Intimem-se pessoalmente as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 174/284, pela Caixa Econômica Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0001740-16.2014.403.6100 - SM EMPREENDEIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002974-33.2014.403.6100 - MICHAEL EKO OSEWA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Fls. 68/79: prejudicado o pedido de reconsideração tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008451-04.2014.403.0000. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0013016-44.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial,

apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM PLANTAO EM 05/01/2015:Fls. 163/166: Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Considerando a proximidade do término do recesso forense, devolvam-se os autos ao setor competente, para a adoção das medidas necessárias.Intimem-se, oportunamente.

0005702-41.2014.403.6102 - MARCOS A. SENGER ARARAQUARA - ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017353-55.2014.403.6301 - FLAVIO DOS REIS MESSIAS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL X TREINAR CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003682-62.2014.4036301, que serviu de fundamento para o deferimento da tutela no presente feito, se refere tão somente a inquérito policial e ação penal em curso, sem condenação definitiva, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo/SP certidões de objeto e pé relativas às Ações Penais de nº 0002279-17.2011.8.26.0052, 0004513-69.2011.8.26.0052, 0830215-13.2013.8.26.0052 e 0832663-56.2013.8.26.0052. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara, bem como da penhora requerida às fls. 1388/1389, pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal às fls. 602/604, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022340-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOEFI CURY X CELIA CURY CHOEFI X CELSO AFIF CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a juntada do mandado com diligência negativa (fls. 221/222), para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Face o manifestado às fls. 531/532 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3927

MONITORIA

0000764-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 49/53 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0020333-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE BOUCHER

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 72/73, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA LEITE(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 938/939 ao argumento de existência de omissão e obscuridade na sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotonio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria. Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolção do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que

tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão ou manifesto equívoco constatado possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, o exame de seus elementos informativos, que se encontram detalhadamente relatados na sentença embargada, permite verificar que o Banco do Brasil foi citado para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado em 06.12.2012 (fl. 676) e só depois de 01 ano e dois meses (08.08.2013), após intimação de 25.07.2013 (fl. 699 e 776) é que se dignou a apresentar manifestação (fl. 795) indicando a forma que o autor/exequente poderia efetuar o pagamento do saldo remanescente das prestações do financiamento objeto dos autos. Ressalte-se que tal petição do Banco do Brasil (08.08.2013 - fl. 795) trata-se de manifestação sobre petições de fls. 679/691 e 693/698, apresentadas pelo autores/exequentes no período em que o Banco do Brasil se manteve silente. Conforme apontado na sentença embargada, verifica-se que realmente a parte exequente buscou administrativamente resolver o problema do valor das prestações em aberto de sua casa própria, mas, como se vê, tal fato foi motivado pela inércia do Banco do Brasil que não se manifestou após o recebimento do mandado de citação (06.12.2012), vindo apenas em 08.8.2013 informar de que forma poderia ser efetuada a quitação do financiamento. É dizer, embora a execução do julgado, inicialmente, apenas abrangesse o recálculo de prestações, fato é que o Banco do Brasil se manifestou expressamente nos autos a respeito da quitação do financiamento, ou seja, além de não impugnar o valor apresentado pelos exequentes (obtido por eles administrativamente - em papel timbrado do Banco do Brasil) apontou a agência bancária para que os autores pudessem efetuar o pagamento através de conta pessoal para que a partir da contabilização do crédito possa o réu tomar as providências burocráticas cabíveis. Intimado a se manifestar sobre depósito judicial efetuado pelos exequentes, o Banco do Brasil informou (fls. 854/855) que para providenciar a baixa da hipoteca, segundo informações do setor interno responsável, necessita levantar o montante pago pelo autor, para dar quitação no sistema do Banco Réu. Saliente-se aqui, mais uma vez, que embora o julgado dissesse respeito apenas ao recálculo de prestações, o Banco do Brasil sempre se manifestou no sentido de providenciar a baixa da hipoteca, tanto que após a emissão de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado pelos exequentes (valor das prestações em aberto), apresentou documento (original) que permitiria ao 12º Registro de Imóveis proceder ao cancelamento do gravame. Ocorre que na sentença embargada se determinou que a autorização para cancelamento de gravame fosse restituída ao Banco do Brasil, para que as partes ajustassem extrajudicialmente quem seria responsável pela baixa da hipoteca, já que a execução do julgado não abrangeria tal ato. Cientes, os exequentes opuseram embargos de declaração apontando que tal providência não havia sido adotada. Em seguida, já ciente da sentença embargada, o Banco do Brasil requereu nova expedição de alvará de levantamento, alegando o vencimento do anterior, e, intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração dos exequentes, surpreendentemente não trouxe qualquer notícia sobre a providência da baixa da hipoteca, requerendo apenas a rejeição dos embargos opostos. Ora, não pode este Juízo admitir que os exequentes sejam prejudicados por suprir a inércia do Banco do Brasil, ou seja, por terem diligenciado administrativamente para obter o valor residual do financiamento e por fim ao contrato, enquanto o Banco do Brasil sequer respondeu a citação nos autos. Embora não tenha sido apresentado nos autos petição de acordo firmada pelas partes, fato é que o Banco do Brasil, ciente desta alegação, não a refutou e até mesmo indicou a forma que entendia adequada para a quitação do financiamento e liberação da hipoteca, razão pela qual deve adotar as providências a que se comprometeu, sob pena ser considerada litigante de má-fé, bem como de imposição de multa diária de R\$ 200,00. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 922/923 verso, para modificar a parte dispositiva, passando a constar o seguinte: **DISPOSITIVO** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no recálculo de prestações e, como consequência, **JULGO-A EXTINTA**, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos documentos de fls. 895/899 (autorização de cancelamento de gravame), estes deverão ser restituídos ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos novo documento (atualizado) dirigido ao Oficial do 12º Registro de Imóveis autorizando o cancelamento do gravame (baixa da hipoteca) na matrícula do imóvel, conforme se comprometeu nestes autos, sob pena de ser considerado litigante de má-fé e condenado ao pagamento de multa diária de R\$ 200,00. Com a apresentação do documento pelo Banco do Brasil, intemem-se os exequentes para que providenciem a sua retirada e o respectivo registro na matrícula do imóvel. As despesas de registro para o cancelamento do gravame deverão ser suportadas pelos autores/exequentes. Após a comprovação da liberação da hipoteca, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil para levantamento do depósito judicial. Publique-se, Registre-se e Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos para integrar a sua fundamentação e modificar a parte dispositiva da sentença de fls. 922/923 verso, devendo vigorar a proferida nos presentes embargos. Retifique-se no livro de Registro de Sentença nº 0004/2014, Reg. 00415, fl. 162.P.R.I.

0007691-59.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO PRIORI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 122/123 ao argumento de omissão e/ou erro material na

sentença embargada. Alega que a sentença embargada declarou o autor carecedor do direito de ação, em relação ao pedido de não tributação dos juros de mora recebidos em ação trabalhista, por entender que a sentença de liquidação proferida pelo Juízo trabalhista já havia excluído da tributação os juros de mora. Sustenta que a sentença embargada está correta ao apontar que o Juízo Trabalhista ao fixar a base tributável primeiramente o fez levando em conta apenas o principal, excluindo os juros de mora e a dedução da cota previdenciária do autor (caput do item 3.B de fl. 62). No entanto, deixou de ser observado na sentença embargada que na mesma decisão o Juízo Trabalhista, em seguida, determinou que para fins deste cálculo a esta base seriam incluídos os juros de mora. Apresentou cálculo demonstrando que se não tivesse sido incluído os juros de mora para o cálculo do imposto de renda, o imposto retido teria atingido o montante de R\$ 62.004,22 (base de cálculo: R\$ 227.379,68) e não R\$ 94.895,05 (base de cálculo: R\$ 346.982,71). Diante disto, requer seja sanada a omissão e/ou corrigido o erro material, inclusive para se afastar a carência de ação e julgar o mérito propriamente dito da pretensão. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotonio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria. Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio, verifica-se possível que eventual omissão ou manifesto equívoco constatado possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, verifica-se que a embargante não tem a pretensão de modificar o entendimento do Juízo a respeito da procedência ou não do direito requerido na inicial (afastar incidência do imposto de renda sobre os juros de mora), mas apontar que houve equívoco na sentença embargada a respeito da decisão e do respectivo cálculo de liquidação do Juízo Trabalhista, decorrendo no entendimento de falta de interesse de agir. De fato, houve um equívoco na sentença a respeito da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, pois, verifica-se que o cálculo do imposto não foi feito sobre o valor de R\$ 227.379,68, mas sobre o valor de R\$ 346.982,71, a indicar, aparentemente, que houve o computo de juros de mora, o que haverá de ser confirmado por ocasião liquidação da sentença. Diante disto, merece reparo a sentença proferida às fls. 118/120 visando dela eliminar a premissa equivocada contida na fundamentação e, por consequência, a declaração contida na parte dispositiva de carência de ação em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista, devendo a ação ser julgada procedente. Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 118/120, para excluir de sua fundamentação a premissa equivocada e modificar a parte dispositiva, passando a constar o seguinte: Do mérito propriamente dito Assevera a autora ter havido cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez,

em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. Além disto, sustenta que o pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado pelo regime de caixa, bem como incidiu sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA

INDENIZATÓRIA.NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 01400200300702007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão, a ser apurado por ocasião da liquidação de sentença.Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos para modificar a sentença de fls. 122/123, devendo vigorar a proferida nos presentes embargos.Retifique-se no livro de Registro de Sentença nº 0004/2014, Reg. 00393, fl. 116.P.R.I.O.

0021929-49.2013.403.6100 - CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 290/307 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013298-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021242-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021242-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, excesso de execução no tocante a: 1º) JUROS: porque o cálculo elaborado pela embargada conta os juros desde o pagamento indevido contrariando o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, que determina o seu início tão somente a partir do trânsito em julgado bem como há indevida aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96 uma vez que não constou tal índice no título executivo judicial;2º) CUSTAS JUDICIAIS: porque, na atualização, a embargada utilizou índices expurgados em desconformidade com o julgado; 3º) INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO: porque no cálculo elaborado pela embargada foi incluído valor referente a pagamento cujo direito à repetição encontra-se prescrito bem como utilizou nos seus cálculos como base de cálculo o valor correspondente ao total dos pagamentos efetuados aos empregados quando o correto seria o valor correspondente ao pagamento efetuado somente a empregadores/autônomos provocando majoração nos honorários cobrados. Além do mais, para a atualização do valor utilizou-se de todos os índices não oficiais de correção monetária uma vez que não foram contemplados pelo julgado. Afirma que a determinação de utilização dos índices expurgados para a atualização monetária do crédito a ser restituído ao contribuinte fere a coisa julgada, a legislação atinente à correção monetária dos tributos federais, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.4º) CORREÇÃO MONETÁRIA: porque os contribuintes, em suas ações de repetição de indébito fiscal são premiados com índices de correção monetária maiores do que os aplicados pela Fazenda Nacional em seus créditos, em detrimento do

dinheiro público. Ressalta que, inexistindo lei expressa que obrigue a União Federal a pagar seus débitos com a utilização de índices que não sejam os oficiais, os cálculos apresentados não podem prosperar, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da coisa julgada e do Código Tributário Nacional. Por fim, requer que os presentes embargos sejam recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo sendo, ao final julgados procedentes, com o acolhimento das teses sustentadas na presente inicial, a fim de trancar a execução conexcionada, condenando-se a parte contrária nas cominações legais. Traz os documentos de fls. 12/21 e atribui à causa o valor de R\$ 265.488,90, atualizado até maio/2008 resultante da diferença entre o quantum apurado pela exequente, R\$ 390.936,91, e o valor aferido pela União de R\$ 135.932,54. A embargada manifestou-se às fls. 25/29 alegando que os embargos apresentados são protelatórios pois não demonstram a ocorrência de erro ou do fato alegado. Aduziu que a embargante se equivocou ao afirmar a existência de excesso de execução ao computar juros com a indevida aplicação da taxa SELIC pois a sua incidência está expressa na sentença de fl. 132 reiterada pelo acórdão de fl. 204. Sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, aduziu que, em se tratando de lançamento por homologação, cujo período somente tem início após o prazo de mais cinco anos do lançamento, resulta, na prática, no prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador e, tendo a ação sido distribuída em junho/2000 e sendo a citada guia de fl. 27, de maio/90, seu vencimento deu-se em junho/90. Quanto à correção monetária afirmou ter seguido os ditames do julgado com previsão dos índices expurgados e da SELIC a partir de 01/96. Asseverou que os índices especificados no julgado encontram-se devidamente especificados na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e Provimento n. 26/2001. Alegou que a embargante utilizou, em seu cálculo (fl.20), a UFIR no período de 01/1992 e o IPCA-E de 01/2000 a 08/2007, o que demonstra o descumprimento da aplicação da SELIC a partir de 01/96, razão da apuração de valor muito menor do que o apurado pela embargada, inexistindo excesso de execução. Pelo despacho de fl. 30 os autos foram convertidos em diligência para manifestação da União sobre a sua alegação de fl. 4, item 3.2 - Da incorreta incidência do percentual de 20% sobre o valor correspondente ao total dos pagamentos efetuados aos empregados (fls. 47/76) uma vez que os valores originais constantes na planilha de fls. 15/21 não correspondem aos valores constantes das guias de fls. 47/76 dos autos principais bem como quanto ao item 3.3 - Da indevida inclusão de todos os índices expurgados que foram utilizados na elaboração das planilhas esclarecendo quais os índices expurgados que foram utilizados na elaboração das planilhas. A União Federal manifestou-se às fls. 33/34 informando que, no campo Valor Original, da planilha de fls. 15/21, constam as quantias referentes ao cálculo de 20% do valor constante das guias de fls. 47/76. Ressaltou que o cálculo de 20% deve ser efetuado sobre valor constante no campo 8 referente a Empregados/autônomos e não sobre Empregadores como foi utilizado no cálculo do autor. Exemplificou, com relação à competência 10/91, para a qual consta o valor de Cr\$ 51.600,00 que corresponde a 20% do valor constante da guia de fl. 47 - campo 8 - linha - Empregados/autônomos - Cr\$ 258.000,00 e assim sucessivamente. Com relação aos índices de IPC utilizados o próprio embargado especifica que até janeiro de 1991 utilizou como índice o IPC (04 a 12/90 e 01/91). Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 38/40, confirmando que, com relação à divergência de valores de base de cálculo de contribuição de 20% foram lançados na planilha por equívoco, pelo valor constante na guia no campo de empregados, cabendo a retificação a partir da competência de 08/91. Quanto à aplicação dos índices expurgados a embargante limitou-se a informar se tratarem dos índices utilizados pela embargada. Ressaltou, mais uma vez, que a utilização dos índices expurgados foi indicada pelo julgado (acórdão de fl. 203) que adotou o Provimento 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, ao argumento de excesso de execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A ação principal foi proposta visando a restituição de valores relativos à contribuição previdenciária calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos bem como relativo ao pro labore devido aos administradores de pessoas jurídicas, sob o fundamento de que essa exação, instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 seria inconstitucional, face o inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. A sentença proferida às fls. 130/132 julgou procedente o pedido inicial, determinando a restituição dos valores cujo recolhimento indevido consta comprovado nos autos respeitando-se o prazo decenal. Determinou que as parcelas a serem restituídas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula 46, do extinto TFR, inclusive as anteriores a 1992 utilizando-se os índices da OTN/BTN/UFIR incluídos os expurgos inflacionários - IPC jan/89, (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e maio/90 devendo ser adotado também o INPC no período de fevereiro a dezembro/91. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995, sendo aplicada a SELIC a partir de janeiro de 96. O INSS apresentou apelação. O acórdão de fls. 188/219, no qual constou o Voto da relatora, Des. Federal Suzana Camargo e o Voto Condutor, do Des. Federal André Nabarrete, não conheceu da apelação do INSS e, por maioria, deu provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. Saliente-se que o Voto da relatora, Des. Federal Suzana Camargo foi no sentido de não conhecer do recurso interposto pela autarquia previdenciária e de dar provimento à remessa oficial para que a compensação autorizada fosse efetivada com observância das limitações impostas em lei e somente os valores recolhidos indevidamente sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91, bem como, para que os juros e correção monetária incidissem nos termos do

Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aplicando-se os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, BTN, nos termos da Lei nº 7.730/89; de março de 1991 a dezembro de 1991, INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 UFIR, nos termos da lei nº 8383/91; - a partir de janeiro de 1996, Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95. Determinou, finalmente, que os juros moratórios fossem aplicados a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo primeiro, do CTN. Inconformado o autor/embargado interpôs recurso especial e embargos infringentes. Em sede de embargos infringentes o acórdão de fls. 295/314, modificou o julgado para reformar o acórdão de fls. 188/219, tão somente para fixar o prazo prescricional quinquenal (artigo 169, CTN) com contagem que somente tem início após o término do prazo, também quinquenal, previsto no parágrafo 4º do artigo 150, do CTN. Diante do provimento dos embargos infringentes o recurso especial restou prejudicado. Pois bem, passo a decidir sobre as insurgências da embargante e o faço considerando o contido na apresentação da edição de 2013, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/02/2012 no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou, por ele afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos, incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício visando orientar a apuração de eventual diferença no caso de requisição complementar. No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV serão, observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo disposição judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para as sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Para as ações de repetição de indébito tributário temos os seguintes indexadores: de março/91 a novembro/91 INPC/IBGE; dezembro/91 IPCA (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 8383/91; de janeiro/92 a janeiro/96, Ufir (Lei n. 8383/91) e, a partir de janeiro/96, Selic (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95). Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou superior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. A sentença que restou, enfim, mantida no que se refere aos índices de correção determinou que as parcelas a serem restituídas deveriam ser corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula 46, do extinto TFR, inclusive as anteriores a 1992 utilizando-se os índices da OTN/BTN/UFIR incluídos os expurgos inflacionários - IPC jan/89, (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e maio/90 devendo ser adotado também o INPC no período de fevereiro a dezembro/91. Quanto aos juros de mora determinou serem devidos no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995, e aplicada a SELIC a partir de janeiro de janeiro de 1996 sendo neste ponto reformada para se estabelecer serem os juros moratórios devidos a contar do trânsito em julgado da sentença. Neste contexto, inequívoca a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de correção dos valores pagos no passado. Quanto aos juros, devem estes ser aplicados a partir do trânsito em julgado (15/05/2007 cf. fl. 328) nos termos do art. 167, 1º do Código Tributário Nacional. No entanto, neste aspecto, ressalte-se a vedação da incidência da taxa Selic cumulada com juros e correção monetária. Quanto às custas, não de estarem contempladas no mesmo critério de correção do principal, ainda nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2.013, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Quanto à incorreção na apuração do valor a ser restituído no qual se afirma que, no cálculo elaborado pela embargada foi incluído valor referente a pagamento cujo direito à repetição encontra-se prescrito -guia de fl. 27 referente à competência 05/90, assiste razão à embargante pois a propositura da ação deu-se em 30/06/2000, devendo ser considerados prescritos os recolhimentos anteriores a 30/06/1990. A alegação de que a embargada utilizou nos seus cálculos como base de cálculo o valor correspondente ao total dos pagamentos efetuados aos empregados quando o correto seria o valor correspondente ao pagamento efetuado somente a empregadores/autônomos provocando majoração nos honorários cobrados também procede. Tanto é assim que a própria embargada reconheceu o equívoco no seu cálculo, devendo fazer-se a devida retificação a partir da competência de 08/91. Não procede, portanto, a alegação da União de ser indevida a inclusão de todos os índices expurgados pois foram expressamente concedidos pela sentença transitada em

julgado e o pedido de afastamento da Taxa Selic a contar de janeiro de 1.996. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à exequente, ora embargada, que proceda aos cálculos nos termos desta decisão. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não verificar presente a hipótese de sucumbência autorizadora. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005287-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010454-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COEST CONSTRUTORA S/A. nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução no cálculo do exequente. Alega que o pedido do autor foi julgado procedente e fixada a sucumbência em 1% do valor da causa tendo apresentado cálculo no valor de R\$ 834.550,00, no entanto, o valor correto seria de R\$ 667.256,76. Afirma que, levando-se em conta o valor atribuído à causa em 04/2003, R\$ 46.908.514,00, aplicou a correção de 1,42246409 e depois multiplicou por 1% chegando-se ao valor de R\$ 667.256,76. Atribui à causa o valor de R\$ 167.293,24 resultante da diferença entre o quantum apurado pelo exequente e o valor aferido pela Fazenda Nacional. Traz memória de cálculo e peças processuais da ação ordinária n. 2003.61.00.010454-3 (fl. 4/73). Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 76). O embargado manifestou-se às fls. 81/132 alegando que a controvérsia cinge-se em verificar qual o indexador correto para correção do valor da causa a partir de julho de 2009. Afirma que a embargante elegeu a TR fundamentando no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pelo artigo 5º, da Lei n. 11.950/09 segundo a qual as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser corrigidas pelo índice de remuneração da caderneta de poupança. Aduz que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão aprovada pela Resolução CJF n. 134/10, previa justamente a TR como índice de correção monetária aplicável, de julho de 2009 em diante, às liquidações de sentenças condenatórias da Fazenda Pública. No entanto, informa que o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357, declarou inconstitucionais diversas passagens da Emenda Constitucional n. 62/09, que acrescia parágrafos ao art. 100, da Constituição Federal e inseria o art. 97 ao ADCT. E, dentre os dispositivos constitucionais derivados reprovados pelo STF estava o parágrafo 12, do artigo 100, da Constituição Federal, que prescrevia a atualização dos precatórios judiciais expedidos pelo índice de correção da poupança. Por arrastamento decretou a inconstitucionalidade também do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, por entender que, antes ou após a expedição do precatório, deveriam prevalecer os mesmos critérios de correção entre devedores públicos e privados. Afirma que, em 02/12/13, a Resolução CJF n. 267/13 conferiu nova redação ao Manual de Cálculos da Justiça Federal substituindo a TR pelo IPCA nas condenações contra a Fazenda Pública, em cumprimento à decisão da Corte Suprema. Informa que a Advocacia Geral da União pleiteou, ao CJF a suspensão dos efeitos do novo Manual até que o STF modulasse os efeitos da decisão proferida na ADI n. 4.357, o que restou indeferido pelo CJF. Conclui alegando que o fundamento legal dos embargos - art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 está revogado devendo prevalecer as regras do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/13 que determina a aplicação do IPCA ininterruptamente desde janeiro de 2001 até hoje. Diante das divergências apresentadas foi determinado a remessa dos autos para a Contadoria Judicial que manifestou-se às fls. 139/140 trazendo cálculo nos termos da Resolução CJF n. 267/13 do valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa atualizado até out/14, cujo valor apurado foi de R\$ 873.966,36. O embargado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial requerendo a extinção dos presentes embargos à execução (fls. 143/144). A embargante, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial reiterando os termos da inicial ressaltando que os seus cálculos foram elaborados em conformidade com a nota PGFN/CRJ n. 1.296/11 incluindo-se o IPCA série especial em 12/91 em substituição ao INPC/IBGE e TR a partir de julho de 2009 com base na Lei n. 11.960/09. O embargado manifestou-se às fls. 153/155 alegando que a Contadoria atualizou o crédito exequendo pelo IPCA-E com fundamento na Resolução CJF n. 267/13 que aprovou o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal e o embargante o atualizou pelo IPCA-E até junho de 2009 e pela TR a partir de julho de 2009, com fundamento na Lei n. 11.960/09. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução no cálculo do exequente. O acórdão de fls. 809/815 deu provimento ao agravo regimental da contribuinte, ora embargada, para majorar a verba honorária para o percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa. A discussão está em torno do indexador a ser utilizado para a correção do valor atribuído à causa para, após, aplicar o percentual de 1% correspondente aos honorários advocatícios devidos. Assiste razão à embargada que procedeu às atualizações pelo novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o contido na apresentação da edição de 2013, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/02/2012 no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, em sua

maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou, por ele afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos, incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício visando orientar a apuração de eventual diferença no caso de requisição complementar.No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV serão, observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo disposição judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para as sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Os cálculos do embargante (fl. 03) demonstram a utilização, a partir de julho/09, do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR) em desconformidade com as alterações do novo Manual da Justiça Federal que elegeu o IPCA na atualização das condenações contra a Fazenda Pública a partir de janeiro de 2001 (fl.37).A Contadoria Judicial às fls. 139/140 ratificou os cálculos apresentados pelo embargado.Conclui-se, desta forma, desprovidos de razão os argumentos contidos nos embargos opostos pela União Federal que atualizou o crédito sem as alterações promovidas pelo novo Manual da Justiça Federal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 834.550,00 atualizado até fevereiro/2014.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019540-57.2014.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FECHSESP em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende a sustação do protesto do título 80714015062, no valor de R\$ 2.596,67 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 20/10/2014.Aduz o requerente, em síntese, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional levou ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para protesto a certidão de dívida ativa número 8071401506 referente a dívida de PIS e, entretanto, aduz que não possui nenhum débito referente ao PIS, tendo em vista que o parcelamento levado a efeito quanto a esta exação foi pontualmente pago em todas as parcelas.Sustenta a ilegalidade da conduta, pois a exação já foi paga e quitada, o que levaria inevitavelmente ao enriquecimento sem causa por parte da União.Assevera que o título se encontra desprovido de liquidez, certeza ou exigibilidade e não concorda com o pagamento do título, sob pena de evidente lesão ao seu patrimônio.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/99). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl.100.Em decisão de fl. 105/105 verso foi indeferida a liminar requerida e determinada a citação.Expedido mandado de citação (fl. 107).Em 24.10.2014 a autora requereu a desistência da ação (fl. 111). A ré foi citada no mesmo dia (24.10.2014), mas o mandado somente foi juntado aos autos em 12.11.2014.É o relatório. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 111 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a desistência foi requerida no mesmo dia da citação, porém, antes do início do prazo para a contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X

SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A X BANCO SANTANDER X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela, conforme petição de fls. 66/67, determinação para a suspensão dos descontos de sua aposentadoria relativos a empréstimo de R\$ 80.000,00 e sim, que ocorra o desconto sobre R\$ 27.100,00. Sustenta que é militar reformado do Exército e, no mês de dezembro, pensando estar cadastrado e o empréstimo de R\$ 8.000,00 se concretizaria, ao verificar o saldo de sua conta corrente, surpreendeu-se com o valor de R\$ 80.000,00. Relata que ao telefonar para a Sra. Juliana, analista da empresa Supercred Assessoria Financeira ligada ao Banco Cooperativo Sicredi S/A para informar sobre o ocorrido, foi lhe informado acerca do equívoco e lhe pediram para que restituísse através de um TED (transferência eletrônica) a diferença de R\$ 52.900,00, pois esse valor quitaria os empréstimos do Bradesco e Capemisa e ainda, sobraria aproximadamente R\$ 8.000,00. Informa que depositou na conta corrente da financeira Super Cobrança Ltda ME o valor de R\$ 52.900,00 conforme orientação dada por telefone e, todavia, ao verificar seu demonstrativo de pagamento, constou o valor de desconto do empréstimo de R\$ 2.410,27, muito alta para uma parcela de empréstimo de R\$ 27.100,00. Aduz que não conseguiu mais contato com a Sra. Juliana, seja por telefone ou e-mail e reconhece apenas o valor remanescente de R\$ 27.100,00 como devido para o desconto em seu pagamento, pois foi esse o valor que permaneceu em sua conta corrente e dele se utilizou. Sustenta que nunca esteve na agência 0221 da Caixa Econômica Federal localizada no Rio de Janeiro e entende que não poderia ser liberado o empréstimo a idoso, de valor considerável, sem a devida apuração. Instado, o autor emendou a inicial às fls. 30/31 e 33/34. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 40/55, aduzindo preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário de todas as pessoas jurídicas citadas na inicial. No mérito, conclui que não existiu ato ilícito por parte da Caixa, portanto não pode ser responsabilizada civilmente por eventual conduta exclusiva da parte autora ou de terceiros, no presente caso, a que a parte autora deu causa. Discorre acerca da inexigibilidade de repetição em dobro do valor do empréstimo, da inexistência de responsabilidade da Caixa, do fato exclusivo de terceiro como causa excludente de responsabilidade civil atribuída à Caixa e pugna pela improcedência da ação. À fl. 56, foi determinada a inclusão das empresas SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO SANTANDER E SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA no polo passivo da ação. Réplica às fls. 58/59. Em petição de fls. 66/67, o autor reiterou o pedido para apreciação de antecipação de tutela para que sofra descontos em seu pagamento somente correspondente ao valor de R\$ 27.100,00. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Restando demonstrado que do valor recebido, o autor já restituiu a importância de R\$ 52.900,00, conforme TED juntado aos autos (fl. 18) apresenta-se razoável que a restituição a ser feita abranja tão somente a diferença entre os oitenta mil reais recebidos e a importância restituída, ou seja, R\$ 27.100,00. Observa este juízo tratar-se de decisão de cunho eminentemente provisório, destinada a evitar que providências constritivas para recebimento do crédito integral agridam os direitos do autor, sem prejuízo de, mediante comprovação da efetividade da dívida, a presente tutela ser cassada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar a suspensão dos valores de empréstimo da CEF descontados na folha de pagamento do autor que excedam à quantia referente ao valor de empréstimo de R\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), devendo a prestação devida ser imediatamente recalculada pela Caixa Econômica Federal a qual, por sua vez, deverá informar, imediatamente, à fonte pagadora, para o desconto do pagamento do autor, por ora, somente nestes termos. Intime-se a União Federal, com urgência, para que através de seus órgãos, comunique a presente decisão para o seu devido cumprimento pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEX), Quartel General do Exército (QGEX) - Bloco I - 4º andar - Setor Militar Urbano (SMU), Brasília/DF. Intimem-se com urgência.

0013768-16.2014.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0015928-14.2014.403.6100 - ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ENGERAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma o autor, em síntese, que se encontra inadimplente face a exigência pela União Federal no valor de R\$ 118.930,60 (cento e dezoito mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos) e, entretanto, referidos créditos tributários encontram-se extintos por

compensação efetuada pela autora, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.439/96. Sustenta que possuía créditos tributários no valor de R\$ 378.072,13 passíveis de compensação e, entretanto, a União Federal glosou a compensação efetuada, inscrevendo os débitos em dívida ativa, com o argumento de que as compensações foram efetuadas fora do prazo legal. Assevera que o prazo prescricional tem o seu termo inicial com a entrega da DIPJ e, portanto, entende que o *fumus boni juris* encontra-se presente em função do prazo previsto nos artigos 165 e 168 do CTN, artigo 6º, 1º da Lei 9.430/96 e artigo 3º da INS/SRF nº. 642 de março de 2006. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Em decisão de fl. 141 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 145/151. Inicialmente, arguiu a prescrição do direito de ação da autora para ver restituídas ou compensadas parcelas recolhidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação. Defendeu que sendo o IRRF um tributo sujeito a lançamento por homologação, sua extinção se dá com o pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, 1º do CTN, cuja interpretação encontra-se no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Ressaltou que a expressão pagamento antecipado refere-se ao pagamento realizado antes de qualquer exame da autoridade administrativa, o qual extingue o crédito tributário sob condição resolutória, qual seja, a não homologação pela Administração Tributária do pagamento antecipado pelo contribuinte, razão pela qual a homologação tácita é a confirmação de que a condição resolutória não ocorreu. Em seguida, discorreu sobre a incorreção da tese do prazo de 10 anos para o contribuinte pleitear a restituição do débito, concluindo que o prazo correto é o de cinco anos. Ultrapassada a questão da prescrição, transcreveu a legislação relativa ao direito de compensação (art. 170, do CTN; art. 66, da Lei nº 8.383/91) e jurisprudência a respeito da diferença entre os regimes da Lei 8.383 e da Lei nº 9.430/96, concluindo caber à Receita Federal apurar eventual crédito existente e, nos termos da regulamentação legal, efetuar as devidas compensações. Réplica às fls. 156/166. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, de fato, houve a extinção do direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal, eis que apresentadas PER/DCOMPs pelo contribuinte após 31/12/2010, referentes à data de apuração do saldo negativo em 31/12/2005. Isto porque o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldos negativos ou utilizá-los na compensação tributária é primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração. No caso do saldo do IRPJ, a apuração do resultado só exteriorizará ao final de cada período anual, em 31 de dezembro, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.541/1992. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Intime-se a União Federal para que apresente cópia da decisão proferida em que indica a data do despacho administrativo, para fins de verificação da prescrição a que se refere o art. 169 do Código Tributário Nacional. Intimem-se com urgência.

0017751-23.2014.403.6100 - PAULO ROSSI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta por PAULO ROSSI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora, em sede de antecipação de tutela a suspensão do débito em contracheque/conta-corrente de valor que supere 30% do vencimento líquido do autor. Requeru autorização para entregar a decisão diretamente na agência bancária da ré, a fim de que sejam atendidos os princípios da celeridade e da economia processual. Sustenta ter firmado em fevereiro de 2014 contrato de financiamento (contrato nº 855552948083), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Dra. Aparecida de Jesus Domingues, nº 191, Bairro da Graça - Cotia/SP. Alega que a ré equivocadamente, e, até de má-fé, fez constar no contrato que a renda mensal do autor seria de R\$ 3.638,88, valor este distribuído em renda comprovada (R\$ 1.958,87) e não comprovada (R\$ 1.680,01). Aduz nunca ter mencionado qualquer tipo de renda não comprovada, sendo que sua renda foi demonstrada através dos recibos de salário que acompanham a inicial, de onde se infere a sua remuneração mensal de R\$ 933,00. Aponta que por ocasião da assinatura do contrato questionou a ré sobre tais rendimentos, tendo o representante da CEF afirmado que tais numerários seriam apenas para aprovação do contrato e que depois seria firmado um aditivo contratual para reduzir e inserir a renda correta, no entanto, a partir do mês subsequente à assinatura do contrato, passou a ser descontado de seu salário o valor de R\$ 807,77 a título de prestações do financiamento. Informa não ter outra fonte de renda, que sua esposa encontra-se desempregada e possui dois filhos, razão pela qual os descontos praticados pela ré equivale a quase todo o salário do autor, deixando todos à míngua, comprometendo até mesma a saúde da família. Diante disto, pretende a revisão contratual para adequar o valor e o número das parcelas ao rendimento do autor. Discorreu acerca da função social do contrato, da aplicação do CDC ao caso em questão e da impossibilidade da cobrança abusiva consignada ao salário. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser definido pelo

Juízo. Em decisão de fl. 55 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao autor que: a) trouxesse aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos -; b) apresentasse planilha de evolução do financiamento (fornecida pela CEF), de forma a demonstrar se encontra inadimplente com as prestações do referido contrato, vez que na peça inicial não consta esta informação; c) apresentasse cópia integral do contrato de financiamento; e d) promovesse a inclusão no polo ativo da Sra. Regiane Patricia de Oliveira Rossi, tendo em vista que ambos figuram como mutuários no contrato parcial apresentado às fls. 19/20, bem como cópia da respectiva petição de emenda. Intimada, a parte autora apresentou (fls. 57/78): certidão atualizada do imóvel; informou que honrou com as parcelas que se venceram até aquela ocasião (16.10.2014); esclareceu que tendo solicitado à CEF cópia integral do contrato de financiamento lhes fora entregue documento idêntico ao colacionado na inicial; e apresentou procuração de Regiane Patricia de Oliveira Rossi, requerendo a sua integração na demanda. Em decisão de fl. 79 a petição de fls. 57/78 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a retificação do polo ativo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Por fim, foi determinado à CEF que apresentasse juntamente com a contestação cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/99, instruída com documentos (fls. 100/139). Não arguiu preliminares. No mérito sustentou que os autores, exercendo seu livre arbítrio, tomaram conhecimento de todas as implicações decorrentes da responsabilidade daqueles que aderem ao Programa Minha Casa - Minha Vida e resolveram firmar o negócio jurídico, razão pela qual não tem respaldo legal para pretender desconstituir a avença espontaneamente pactuada. Aponta que os autores não podem alegar ignorância a respeito do perfil da Renda Familiar estipulada no contrato, vez que eles mesmos a comprovaram e rubricaram cada uma das páginas dos formulários de concessão do financiamento. Destacou os princípios pacta sunt servanda, da boa-fé e da força obrigatória dos contratos. Assim, a não ser que se alegue e comprove a existência de qualquer vício passível de macular o ato jurídico perfeito e acabado, não há que se falar em revisão do contrato. Discorreu acerca da inexistência de requisitos para o surgimento da obrigação de indenizar e sobre a inaplicabilidade do CDC ao caso em comento. Quanto ao valor ofertado pelo autor a título de prestação (R\$ 279,90, sustenta que o seu acolhimento instalaria o total desequilíbrio do contrato, inviabilizando o retorno do capital mutuado, restando o saldo devedor impagável. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente os documentos apresentados com a contestação, permite verificar que o contrato foi firmado entre as partes em 05.02.2014. Embora os autores aleguem que por ocasião da assinatura do contrato teriam questionado os rendimentos nele mencionado, fato é que antes de tal data, mais precisamente no dia 13.01.2014, o autor Paulo Rossi firmou documento declarando o valor de renda apontado no contrato, conforme se vê no documento de fls. 105/107, sendo que a renda comprovada (R\$ 1.958,87), inclusive é a mesma do recibo de pagamento de salário de fl. 113. Diante disto, neste exame perfunctório, não se verifica que os autores tenham sido enganados a respeito do valor da renda que seria apontado no contrato. Renda menor os excluiria do Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, a planilha de evolução teórica do financiamento, que instruiu o contrato, já apontava que o valor da primeira prestação seria de R\$ 807,50. Assim, independentemente de ter havido erro ou não no valor da renda apontado, fato é que os autores se comprometeram ao pagamento de financiamento de R\$ 91.994,92, em 360 parcelas, cujo valor da primeira prestação estava previsto em R\$ 807,50. A pretensão de pagar valor inferior ao devido somente atua em desfavor dos autores, visto que no final do prazo de amortização o saldo devedor, por óbvio, se tornará impagável. Por fim, há de se ressaltar que embora os autores aleguem o comprometimento excessivo da renda, permanecem honrando com o pagamento das prestações, ou seja, mesmo com as demais despesas familiares, conseguem manter em conta bancária valor suficiente para o desconto das prestações, o que demonstra certa contradição da afirmação de comprometimento da renda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Providencie a CEF, no prazo de cinco dias, o cumprimento da determinação de fl. 79, ou seja, apresente cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14h30min. Intimem-se.

0017848-23.2014.403.6100 - ELZA MADEIRA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZA MADEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), bem como que a ré se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal, no que tange ao Processo Administrativo nº

10880.7224480/2011-54.Sustenta ter transmitido declaração anual simplificada do Imposto de Renda Pessoa Física (2006/2007), em 07.04.2007, informando rendimentos tributáveis no importe de R\$ 9.465,87. No entanto, após procedimento de revisão, a Receita Federal, efetuou notificação de lançamento (nº 2007/608425401982140), no valor de R\$ 276.337,04, em razão de suposta omissão de rendimentos de aluguéis, no importe de R\$ 512.130,01.Esclarece que a alegada omissão de aluguéis (diferença entre a DIRPF e a DIMOB) é decorrente de erro no preenchimento da DIMOB, pois a Venditum Assessoria Imobiliária Ltda, por equívoco, lançou o valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) para o mês de dezembro de 2006, quando o correto seria R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme comprova o contrato de locação e a declaração retificadora do DIMOB providenciada pela Venditum.Informa que a notificação de lançamento foi objeto de impugnação, porém, foi julgada intempestiva, conforme despacho decisório nº 267/2014, proferido no bojo do Processo Administrativo nº 10880.7224480/2011-54. Aponta ter apresentado Recurso Voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento.Aduz que, por derradeiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou o recolhimento do valor de R\$ 354.707,87, sob pena da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propor a cobrança executiva.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/96). Atribuído à causa o valor de R\$ 354.707,87. Em decisão de fl. 101, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito em virtude da idade da autora. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 106/110, instruída com documentos (fls. 111/112). Sustentou que a autora apresentou manifestação intempestiva na esfera administrativa, o que impossibilitou nova análise da cobrança.Discorreu acerca do princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos, o que impede a administração de deixar de vincular-se ao seu regulamento e, no caso concreto, permitir o descumprimento de prazos.Por fim, informa ter enviado à Receita Federal o pedido de revisão de débito e, caso reste configurada a indevida cobrança, requer seja isenta de qualquer condenação em custas ou honorários, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.No caso dos autos, confessa o Juízo, não contém elementos suficientes, por ora, para estabelecer se houve erro ou não da Fazenda, porém, a própria circunstância da União afirmar que há uma revisão em trâmite perante a Receita Federal (fl. 109 in fine), recomendável, tendo em vista as danosas consequências de uma inscrição indevida no Cadin e processo executivo fiscal, que se determine a sua suspensão, em caráter provisório, pelo menos até que sejam prestados os esclarecimentos complementares tanto pela autora quanto pela União Federal.Consigne-se, ainda, que firmou-se a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa ou promover ação executiva fiscal em razão dos débitos discutidos nesta ação. Intime-se a União Federal para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão noticiado na contestação, bem como eventual a decisão proferida administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora prestar maiores esclarecimentos, tendo em vista que se reporta a um erro na declaração, todavia, não de molde a eliminar a totalidade da exigência, mas tão somente parte dela, tendo em vista outras receitas não declaradas, a fim de um contraste judicial mais preciso.Intimem-se com urgência.

0022228-89.2014.403.6100 - HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da ordem de interdição cautelar do autor (na qualidade de médico), bem como que a ré se abstenha de realizar qualquer ato suspensivo em seu desfavor.Sustenta que a interdição foi causada em razão da sindicância nº 81.550/2008, iniciada por denúncia de Fabiana Candido Martins que solicitou a análise de determinado caso médico, que se encontra em andamento, portanto, sem conclusão ou nada de concreto que indique a sua culpa.A respeito do caso em análise CREMESP, esclarece que após anestesia, sem que sequer tocasse na paciente, esta evoluiu para convulsão. Diante disto, completamente estabilizada, a paciente foi retirada para o hospital de retaguarda, como mandam os protocolos, já fora da clínica evoluiu para o coma e faleceu, o que motivou a filha da paciente a convocar o Ministério Público, que iniciou um Inquérito Civil, tendo o Promotor de Justiça requerido o seu arquivamento, por manifesta falta de interesse de agir do parquet.Assevera que todos os processos instaurados no CREMESP iniciaram-se após o Inquérito Civil, sendo que após o seu arquivamento não foram apresentadas novas provas.Alega que a única condenação que lhe foi aplicada pelo CREMESP é referente a

propaganda, não havendo nenhum perigo que justifique a aplicação da pena de interdição, notadamente sem nenhuma prova real. Aduz não haver nos autos prova da alegada negligência, mormente porque dispensou à paciente todos os meios necessários à completa recuperação. Ressalta que a interdição cautelar foi determinação sem fundamentação legal, impossibilitando o direito de defesa, nada tendo sido provado em relação às infrações que lhe foram imputadas, razão pela qual a penalidade é nula, devendo o feito ser anulado desde a sua portaria inicial. Salienta que houve a total desconsideração dos princípios norteadores do processo ético-profissional, bem como a princípios constitucionais, dentre os quais, o do devido processo legal e o da igualdade das partes. Por fim, apontou que a pena de interdição cautelar é excessiva, visto que baseada em reincidência, a qual não se comprova. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/119). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 120. Em decisão de fl. 124/124 vº, determinou-se ao réu que prestasse, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de oferecimento de contestação no prazo legal, as informações que julgasse convenientes para efeito de análise do pedido de antecipação de tutela. Intimado, o réu apresentou manifestação prévia às fls. 129/132, instruída com documentos (fls. 133/267). Informou que após análise de todas as sindicâncias e processos ético-disciplinares, a Plenária do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo concluiu que o autor, por seus antecedentes, tem praticado uma medicina que expõe a vida de seus pacientes, principalmente por se utilizar de propagandas abusivas para atrair pacientes que, posteriormente, ficam absolutamente insatisfeitos com os resultados, isso quando não há o óbito. Aponta que além dos óbitos dos pacientes, havia falta de preenchimento de prontuário médico, além de condições inadequadas da clínica do autor. Esclarece que além de duas condenações (1-censura pública em publicação oficial, por propaganda irregular - transitada em julgado; 2) suspensão de exercício profissional por má-prática médica - aguardando vista do acórdão), o autor teve outras duas condenações a pena de cassação do seu exercício profissional, que estão em grau de recurso e são resultantes dos processos ético-disciplinar nº 9.256-248/10 e processo nº 9.636-080/11, sendo que neste último, a condenação é decorrente de má-prática médica, tendo o paciente falecido após a realização de procedimento médico. Informa que a decisão de interdição cautelar encontra-se fundamentada no Parecer 123/2014-DEJ e que o afastamento do médico de forma preventiva e cautelar não é uma punição, mas apenas uma forma de proteger a sociedade enquanto são realizadas as devidas diligências, que, nos termos da Resolução CFM nº 1897/12, devem ser concluídas em seis meses, prorrogáveis por igual período. Por fim, aponta que a própria Vigilância Sanitária já se antecipou, lacrando a clínica em questão. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Os elementos informativos dos autos permitem verificar que houve constatação de existência de irregularidades procedimentais do exercício profissional do autor pelo Conselho de Medicina. Isto porque, conforme informações de fls. 129/267, além de duas condenações, uma transitada em julgado, com pena de censura pública em publicação oficial por propaganda irregular e outra de suspensão do exercício profissional, por má-prática médica, o autor teve duas condenações a pena de cassação do seu exercício profissional que estão em grau de recurso e são resultantes de processos ético-disciplinar nº 9.256-248/10 e processo nº 9.636-080/11, sendo que neste último, o paciente faleceu após a realização de procedimento médico, razão pela qual a sociedade está potencialmente em risco, tendo a vigilância sanitária já se antecipado na lacração da clínica em questão. Desta forma, tendo em vista que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao autor, no âmbito administrativo, não se verifica nenhuma ilegalidade na aplicação da medida cautelar aplicada pelo conselho de classe a ensejar providências pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida pela parte autora. Intimem-se com urgência.

0022861-03.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.11.024098-61, com a consequente suspensão do curso da Execução Fiscal nº 0061795-80.2011.403.6182 e, ainda, determinação para que a ré se abstenha de praticar quais outros atos tendentes à exigência do débito (expedir certidões de inadimplência, inscrever a autora no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes). Sustenta ter alienado participações societárias da Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração - CAEMI, em outubro de 2007, ocasião em que entendendo, equivocadamente, ser devido IRPF sobre todo o ganho de capital apurado na operação de alienação, recolheu o valor de R\$ 1.686.227,55, em 30.11.2007. Alega que ao elaborar a declaração de ajuste do ano de 2008, apurou débito maior do que valor recolhido em 30.11.2007, razão pela qual recolheu, em 29.04.2008, o valor de R\$ 1.447.916,98, para saldar integralmente o valor que incorretamente entendia devido. Aponta que a alienação da participação societária em questão na verdade é isenta do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos

do Decreto-Lei nº 1.510/76 (artigo 4º, d), que previa a isenção para as operações de venda de ações adquiridas, no mínimo, cinco anos antes da data de sua alienação, o que se amolda ao caso concreto, já que a aquisição ocorreu em 1982. Assevera que em 01.01.1989 o artigo 4, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 foi revogado pela Lei nº 7.713/88, porém, apesar da revogação da norma isentiva, entende que seus efeitos somente passam a valer para o futuro, não podendo alcançar participações societárias adquiridas e mantidas por mais de cinco anos, na vigência do referido Decreto-Lei. Assim, tendo em vista que as ações da CAEMI foram adquiridas em 1982 e, à época da lei revogadora, já estavam sob titularidade da autora havia mais de cinco anos, indevido o pagamento do imposto de renda sobre a alienação realizada em outubro de 2007. Nestes termos, pretende a restituição do valor indevidamente recolhido. Além disto, aponta que como o primeiro pagamento (30.11.2007) foi supostamente insuficiente, o saldo devedor em aberto foi acrescido de juros e multa de mora de 0,33% ao dia, a partir de 01.12.2007. Assim, quando efetuado o recolhimento complementar (relativo ao valor principal - 04/2008), a suposta dívida era superior ao valor total recolhido. Aduz que tal fato levou a Receita Federal do Brasil a ilegalmente realizar o procedimento conhecido como imputação proporcional por meio do qual rateou o valor recolhido em abril/2008 de maneira proporcional entre o principal, os juros e a multa de mora, e, conseqüentemente, parte do suposto débito permaneceu em aberto, sendo reajustado periodicamente com base na Taxa Selic. Esclarece que tal diferença, decorrente da aplicação do método da imputação proporcional, foi inscrita em dívida ativa da União sob nº 80.1.11.024098-61 e, posteriormente, objeto da Execução Fiscal nº 0061795-80.2011.403.6182. Assim, além da restituição do valor indevidamente recolhido, pretende a anulação do débito e da ação de execução fiscal. Ressalta que, visando interromper a fluência do prazo prescricional de seu direito de pleitear a repetição do indébito, ajuizou Ação Cautelar de Protesto Judicial nº 0021032-55.2012.403.6110, em 29.12.2012. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, alega que o débito exigido pela ré já é objeto de ação execução fiscal, no bojo da qual foi recentemente determinada a penhora de imóvel para a sua garantia. Neste sentido, sustenta que a existência de execução fiscal representa risco iminente de constrição de parcela de seu patrimônio e óbice à renovação de CND ou de CPD-EN. A presente ação foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos da ação nº 0021032-55.2012.403.6100. Em decisão de fl. 85, aquele Juízo determinou a livre distribuição da demanda, por considerar que o protesto interruptivo de prescrição não possui natureza contenciosa, e, portanto, não previne a competência para julgar a ação principal. Recebidos os autos da distribuição, em decisão de fl. 89 foi determinado à autora que indicasse corretamente o polo passivo da ação. Intimada, a autora requereu a emenda da petição inicial, para que conste no polo passivo da demanda a União Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fl. 91 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, não se verifica o periculum in mora visto que a autora ajuizou ação de protesto interruptivo de prescrição no ano de 2012, e, somente agora no final de 2014, é que promoveu a presente ação visando a repetição de indébito (no importe de R\$ 3.134.144,53 - valor histórico) e a anulação de débito (R\$ 638.554,62) inscrito em dívida ativa e objeto de ação de execução fiscal, promovida no ano de 2011. Assim, eventual periculum in mora foi provocado pela própria parte. Além disto, conforme apontado na própria inicial foi determinada a penhora de imóvel para a garantia da dívida executada, razão pela qual desnecessária a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por este Juízo, pois embora a penhora não acarrete a suspensão requerida, produz o efeito pretendido, qual seja, obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Ressalte-se que, em pesquisa ao andamento processual da ação de execução fiscal nº 0061795-80.2011.403.6182, verificou este Juízo que o imóvel foi oferecido à penhora: Confira-se: Fl. 45: Verifico que o nome do anuente, Abel Carparelli, também consta como contribuinte nas certidões negativa de débitos de tributos imobiliários de fls. 33/37, bem como nas certidões de dados cadastrais do imóvel - IPTU de fls. 38/42. Sendo assim, e considerando a aceitação, pela exequente, do bem oferecido pela parte executada, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Sendo assim, não há que se falar em risco iminente de constrição de parcela do patrimônio, quando o bem foi oferecido à penhora, ao que parece, há um ano (dezembro de 2013). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa de movimentação processual da ação de execução fiscal nº 0061795-80.2011.403.6182, obtida por este Juízo junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se, com urgência.

0023489-89.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO SALADO HITA X FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE X DIEGO DE ANDRADE HITA (SP314860 - MAYARA MARIA VIEIRA FINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA EPURA LTDA

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a

determinação supra, cite-se as rés.Int.

0024465-96.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da ação proposta providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024519-62.2014.403.6100 - M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se, com urgência, os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0024853-96.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção à fl. 89/90, diante da diversidade de objetos.Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº. 081700-3, processo administrativo 11128.728.414/2014-91, mediante o depósito judicial do valor em discussão.No entanto, o depósito apresentado à fl. 77 não foi realizado à ordem deste Juízo tampouco na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum nem vinculado a estes autos. Neste contexto, intime-se a parte autora, com urgência, para que comprove o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma (art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Efetuada o depósito, nos termos supra mencionados, intime-se à ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão e cite-se a União Federal. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900084-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900084-6) - MONICA MORA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 298/302: razão assiste à Caixa Econômica Federal.Cumpra a Secretaria corretamente a determinação de fls. 292, expedindo-se mandado de intimação à parte autora.Int.

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: defiro o prazo suplementar de 15 dias solicitado pela ré Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação de fls. 129.Int.

0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE X PATRICIA PRISCILA DA MATA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 234, quanto a expedição de mandado de intimação pessoal aos réus, no endereço indicado s fls. 66, para ciência da determinação de fls. 221/223 de reintegração na posse dos imóveis objeto desta demanda.Int.

0021562-25.2013.403.6100 - ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO(MG126087 - ERLEY FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA

BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 150 para que se manifeste acerca da contestação e impugnação ao pedido de gratuidade da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar se possui interesse na conciliação, conforme requerimento para designação de audiência à fl. 89. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação de fls. 150, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 167, parágrafo 1º, CPC.Int.

0003459-33.2014.403.6100 - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X IEDA SAYURI ISAGAWA

Inobstante o certificado às fls. 107 pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 109/119, expeça-se mandado de citação da co-ré IEDA SAYURI ISAGAWA no endereço fornecido às fls. 110. Após, com a citação, cumpra-se a determinação de fls. 98, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0013788-07.2014.403.6100 - ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO - ESPOLIO X ROXANA GENZINI CARVALHO X TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO X TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 58, conforme requerido às fls. 66/71. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015204-10.2014.403.6100 - ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X ALEXANDRE CELSO SARAIVA PEREIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do co-autor EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para ciência da sentença de fls. 363/365 e para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015257-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE GONCALVES SEVERO DE ANDRADA COELHO(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à AUTORA da petição da Caixa Seguradora informando a aplicação da cobertura securitária, de fls. 267/270, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, dê-se ciência às RÉS da petição da autora de fls. 274/275, em que noticia o descumprimento da tutela.Int.

0016735-34.2014.403.6100 - JOSE MARIANO DRUMOND FILHO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ MARIANO DRUMOND FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão das certidões de dívida ativa nºs 8020900647955, 8060901148846, 8060901148927 e 8020900647874 até julgamento definitivo da presente ação. Aduz a autora, em síntese, ter sido surpreendido ao receber em sua residência DARFs emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional cobrando os seguintes tributos: CDA nº 8020900647955, no valor de R\$ 7.411,75 referente a IRRF; 8060901148846, no valor de R\$ 143.264,49 referente a CPMF; 8060901148927, no valor de R\$ 13.845,72, referente a CPMF; 8020900647874, no valor de R\$ 37.251,68 referente a IRRF. Alega que tais dívidas são do falido Banco Santos conforme comprovam os extratos analíticos das CDAs mencionadas não podendo o autor ser responsabilizado por ter sido empregado do Banco Santos no período de 01/04/1996 a 13/07/2005 conforme anotado na sua carteira de trabalho. Tanto é assim que teve reconhecido na Justiça do Trabalho (processo n. 22440-81.2005.5.02.0039) o pagamento de verbas rescisórias. Aduz que foi instaurado processo administrativo pelo Banco Central do Brasil e o autor foi inocentado de condutas fraudulentas ocorridas dentro do Banco Santos, razão pela qual não se pode falar em redirecionamento do débito pois tal ocorre quando o sócio age com dolo, má fé ou violação ao contrato ou estatuto social. Ressalta que as CDAs referem-se a débitos do Banco Santos (IRPF e CPMF) e o autor (na condição de empregado celetista) não se enquadra na condição de solidariamente responsável pela obrigação tributária nos termos do artigo 124, do CTN. Argumenta que a União pode cobrar seus créditos da massa falida e, nos termos do artigo 83, III, da Lei n. 11.101/05 encontram-se entre os primeiros a serem recebidos. Transcreve trecho da decisão Difis-2007/80 onde o Banco Central do Brasil inocentou o autor acerca das transações do Banco Santos efetuadas na época em que era funcionário do mesmo. Cita os artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, que dispõem sobre a responsabilidade de terceiros. O artigo 134 trata das hipóteses de solidariedade sendo aplicável tão somente quando há impossibilidade

de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte. Diferentemente do artigo 135 que trata da questão de práticas de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto devidamente apuradas pelo sujeito ativo da relação tributária passando a relação obrigacional a recair exclusivamente sobre o responsável. Alega que não houve o preenchimento das hipóteses previstas no CTN para viabilizar o redirecionamento da dívida à pessoa do autor. Ao contrário, ficou comprovado sua inocência no processo administrativo junto ao Banco Central do Brasil. Por fim, conclui pela presença dos requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações consubstanciada na ilegalidade da imputação das cobranças das CDAs acima mencionadas por não ser o autor sujeito passivo das referidas obrigações e a presença do periculum in mora pois o autor está com o nome inscrito em dívida ativa da União no valor de R\$ 201.773,64, o que traz prejuízos incomensuráveis a sua pessoa. Junta procuração e documentos às fls. 23/130. Custas às fls. 131 e 137. Atribuído à causa o valor de R\$ 201.773,64. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 138). Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 142/150, alegando, preliminarmente, que o autor encontra-se responsável no âmbito da Procuradoria pelos débitos inscritos sob os nºs 8020900647874, no valor de R\$ 37.251,68 referente a IRRF e 8020900647955, no valor de R\$ 7.411,75 referente a IRRF em razão de decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0030484-42.2009.403.6182, 10ª Vara Fiscal da Capital de São Paulo no âmbito de recurso de agravo de instrumento. Requer a extinção do feito com relação ao respectivo pedido por ausência de interesse processual. No que se refere aos débitos inscritos sob os nºs 8060901148846 (no valor de R\$ 143.264,49 referente a CPMF) e 8060901148927 (no valor de R\$ 13.845,72, referente a CPMF) informa que o autor não consta como responsável. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No que se refere aos débitos inscritos sob os nºs 8020900647874, no valor de R\$ 37.251,68 referente a IRRF e 8020900647955, no valor de R\$ 7.411,75 referente a IRRF em razão de decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0030484-42.2009.403.6182, 10ª Vara Fiscal da Capital de São Paulo, a União Federal interpôs o agravo de instrumento nº 0026155-64.2013.4.03.0000/SP no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para incluir o autor como co-responsável pelos respectivos débitos. Desta forma, não cabe a esse Juízo modificar decisão lá proferida o que geraria conflito. Quanto aos demais débitos inscritos sob os nºs 8060901148846 (no valor de R\$ 143.264,49 referente a CPMF) e 8060901148927 (no valor de R\$ 13.845,72, referente a CPMF) a própria União afirmou que o autor não é responsável pelos mesmos. Desta forma, quanto à esses débitos suspendo a exigibilidade por não ser o autor o sujeito passivo da obrigação tributária. Isto posto, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 8060901148846 (no valor de R\$ 143.264,49 referente a CPMF) e 8060901148927 (no valor de R\$ 13.845,72, referente a CPMF). Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação. Intimem-se.

0017280-07.2014.403.6100 - ELIANA MARQUES CERQUEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 93/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 110/142: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017506-12.2014.403.6100 - IONE SOUZA LIMA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA LIMA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Processo nº: 0017506-12.2014.403.6100 Autora: IONE SOUZA LIMA, assistida por MARIA DAS GRAÇAS SOUZA LIMA Ré: FACULDADE UNIESP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada, originalmente distribuída perante a 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, na qual pretende a autora declaração de rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a primeira ré e de inexistência do débito decorrente do contrato de FIES celebrado com a segunda ré. Por decisão proferida à fl. 35, determinou-se a redistribuição do feito perante a Justiça Federal desta Subseção de São Paulo/SP. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 46/102, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ou subsidiariamente, o litisconsórcio passivo necessário da União, posto

figurar apenas como agente financeiro dos contratos celebrados no âmbito do FIES. Em cumprimento ao despacho de fl. 103, a Defensoria Pública da União apresentou réplica em defesa da autora às fls. 104/112 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/124. Por sua vez, a ré UNIESP (FIT) contestou o feito às fls. 127/184. Devidamente intimada nos termos do despacho de fls. 103, a União Federal deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 185. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.579,60 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), buscando provimento jurisdicional para o reconhecimento da inexistência de relação obrigacional de prestação de serviços para com a instituição de ensino, bem como do débito oriundo do contrato de financiamento estudantil celebrado com a CEF. Ocorre que da leitura dos autos, verifica-se que, embora o valor global constante do contrato de fl. 22/26 seja de R\$ 65.724,50, é fato que o FIES libera somente o valor da semestralidade, sendo que as demais liberações para custeio dos semestres subsequentes dependem da assinatura dos respectivos aditamentos. Posto isso, o contrato celebrado pela parte autora para financiamento do seu curso previu a liberação tão somente do valor de R\$ 6.572,45, para custeio do 1º semestre de 2014, não constando nos autos qualquer aditamento que demonstre liberação de quantia sobressalente a esta. Neste contexto, o valor que melhor reflete o benefício econômico almejado a ser atribuído à causa é o valor do empréstimo contraído, razão pela qual retifico, de ofício, o valor da causa para constar o valor de R\$ R\$ 6.572,45 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado pelo extrato de fl. 33. Acerca da possibilidade da retificação do valor da causa de ofício, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97971 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/11/2008 - grifo nosso) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0017669-89.2014.403.6100 - HEMA CONSTRUCÃO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 289, remetendo-se os autos ao SEDI. Fls. 297/310: prejudicado o pedido de retratação formulado pela parte autora, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 312/314, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Tendo em vista o informado pela parte ré União Federal às fls. 315/326, manifeste-se a parte autora quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito ante a extinção administrativa das inscrições objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018552-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016703-29.2014.403.6100) COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP041881 - EDISON GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 65/66 quanto a extinção do débito por decisão administrativa, bem como manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019080-70.2014.403.6100 - AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil) ajuizada por AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Inportação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos a maior de forma indevida. Afirma, em síntese, que tem por objeto social o comércio por atacado de motocicletas e motonetas, e como consequência, importa produtos do exterior para comercializá-los no território nacional. Relata que pela sistemática da Lei 10.865/04, estava obrigada ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o valor aduaneiro das importações, em cuja base de cálculo se incluía o ICMS, o que é inconstitucional, posto que o art. 195 da CF prevê como base de cálculo das contribuições sociais o faturamento, do qual não faz parte o ICMS. Ressalta que E. STF analisou a questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, cujo julgamento, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 37/53, sustentando, em síntese, a constitucionalidade das exações impugnadas, uma vez que o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, in fine, da CF não limita a base de cálculo da contribuição em tela ao valor aduaneiro da mercadoria, eis que se refere-se a alíquota, havendo similaridade entre a base de cálculo das contribuições exigidas no mercado interno e aquela decorrente da importação de mercadorias e serviços. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Neste processo, ausentes ambos os requisitos. Inicialmente, registre-se o artigo 7º da Lei 10.865/04, que dispunha sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, que previa o acréscimo do ICMS no valor aduaneiro para composição da base de cálculo, foi recentemente alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O art. 7º da Lei 10.865/04, ao estabelecia em sua redação originária que: Posto isso, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorre de lei, ainda mais em sede de antecipação de tutela. Outrossim, no que se refere ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, consigne-se que a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º, assim estabeleceu: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. (grifos nossos). Ademais, considere-se que, no caso em tela, não se verifica situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além do fato de que a autora não demonstrou documentalmente o pagamento feito a maior, tampouco o lapso temporal em que este se deu, inviabilizando a demonstração da verossimilhança de suas alegações. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intimem-se com urgência.

0021174-88.2014.403.6100 - GUILHERME JOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica das fls. 444/445 o valor que se pretende repetir chega perto do montante de R\$ 95.000,00, razão pela qual, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para constar como valor da causa o efetivo benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares. Int.

0023173-76.2014.403.6100 - DH IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DH IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo ordem para que mantenha o autor no Simples Nacional, até o julgamento da presente ação. Afirma a autora, em síntese, que é optante pelo regime de tributação Simples e, por entregar a DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), com atraso de apenas um mês, foi autuada com o pagamento de multa de R\$ 5.996,00 de março de 2012, com vencimento em 16/05/2012 que não pagou por entender ser indevida. Relata que, em meados de

setembro recebeu um aviso de exclusão do regime de tributação simples a partir de 01 de janeiro de 2015, através do Ato Declaratório Executivo nº. 028666, de 03.09.2014. Sustenta que, por estar enquadrado no regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) e como tal não está obrigada a entregar a DIMOB. Afirma que realizou a entrega, embora com atraso, por desconhecimento da sua dispensa, asseverando ainda, que à época da entrega da DIMOB o art. 57 da MP 2.158-35/2001 previa apenas a aplicação de multa pela não apresentação e não pela entrega a destempo. Informa que somente após a alteração pela Lei nº. 12.766 é que foi incluída multa por apresentação extemporânea. Defende que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades ou eventual redução ou dispensa das mesmas, não podendo instruções normativas alargar o texto normativo para impor a mesma pena de multa para a entrega a destempo da DIMOB e, desta forma, afirma que o ato administrativo se excedeu na imposição de multa pela entrega do DIMOB a destempo, situação não prevista na legislação da época, razão pela qual entende que a multa aplicada deve ser anulada/cancelada. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou à fl. 24. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela ter sido indevida a exclusão do autor do Simples Nacional, a uma porque entregou a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB (fl. 15) e, a duas porque, de fato, o art. 57 da MP 2.158-35/201 previa, à época em discussão, apenas aplicação da multa pela não apresentação da DIMOB. No entanto, nos termos do art. 97, V e VI do CTN, somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades ou eventual redução ou dispensa das mesmas. Nestes termos, aliás, é a lição do ilustre Professor BERNARDO RIBEIRO DE MORAES: O princípio da legalidade tributária, que alberga o da tipicidade, não pode significar que a lei se limite apenas para traçar as diretrizes gerais da tributação, mas, sim, deve ela definir os elementos básicos estruturais do tributo. O Código Tributário Nacional, enriquecendo o princípio, salienta que devem fazer parte do conteúdo exclusivo da lei os seguintes elementos estruturais que compõem qualquer tributo: a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; o sujeito passivo; afixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades; e infração e penalidades (CTN, art. 97, I, IV, e VI) (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 193, p.96). Desta forma, havendo excesso do Ato Administrativo que estipula imposição de multa não só pelo não fornecimento da DIMOB, mas também pela sua entrega extemporânea, situação não prevista no art. 57 da MP 2.158-35/201, vigente à época da exigência, impossível não verificarmos um exacerbado apego formalístico do Fisco em entender que a situação do contribuinte se apresente irregular a ponto de dar ensejo à sua exclusão do Simples Nacional. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida para que a ré adote, imediatamente, as providências necessárias para a manutenção do autor no sistema de tributação intitulado Simples Nacional, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em razão da entrega extemporânea da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB (fl. 15). Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a União Federal. Cite-se e intimem-se com urgência.

0023315-80.2014.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0024598-41.2014.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos

que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0024623-54.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCO ANTONIO SOARES, em face de UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando o pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria entre o salário do cargo de Supervisor de tração - REDE e o salário do cargo correspondente, conforme tabela de transposição de cargos e evolução salarial da CPTM, diferenças vencidas e vincendas devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, bem como o pagamento dos reflexos deste pedido nos 13ºs salários, quinquênios e anuênios, hora extras, adicional de periculosidade/insalubridade e demais verbas de natureza salarial. Relata o autor que foi admitido em 1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando em seguida a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que, por ter ingressado nos quadros da CPTM, goza do direito de receber o benefício de complementação de aposentadoria e/ou pensão, o qual não recebe desde a concessão de sua aposentadoria em 24/09/2008. Fundamenta que o benefício em comento é assegurado pelo Decreto Estadual nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferroviários), garantindo ao aposentado ou pensionista a mesma remuneração paga aos empregados em atividade no exercício do mesmo cargo ou função, conforme previsto no 8º do artigo 40 da Constituição Federal e no 2º do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96. Fundamenta, ainda, na Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários. DECIDO. Ressalte-se que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria, no caso, pela CPTM. No entanto, encontra-se o autor aposentado pelo INSS (fl. 14/15), conduzindo o pedido formulado na petição inicial ter cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento nº 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC nº 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal

da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0024633-98.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em princípio, não verifico haver relação de prevenção entre presente feito e os listados às fls. 124/132, cabendo à ré verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Fl. 22: Comprove a parte autora o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Efetuada o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos.Após, cite-se. Intimem-se.

0024634-83.2014.403.6100 - RAPHAEL STORTI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se as rés.Int.

0024699-78.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a parte autora o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Efetuada o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos.Após, cite-se, oportunidade em que deverá a ré verificar a ocorrência de eventual prevenção com os feitos listados no termo de prevenção de fls. 109/149. Intimem-se.

0024850-44.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ALÍPIO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por PAULO SÉRGIO ALÍPIO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4/SP, objetivando autorização para sua inscrição como provisionado junto ao Conselho réu.Sustenta o autor, em síntese, que provém de uma família de tenistas, tendo seguido o mesmo rumo no esporte, de forma profissional, sendo que, após a conquista de vários títulos, passou a ministrar aulas de tênis no período de 10/06/1987 a 09/06/1989 na Academia Santista de Tênis, onde locava uma quadra para tal mister.Relata que

em janeiro de 1990 mudou-se para os Estados Unidos da América, tendo sido contratado, em 1992, como diretor do Programa de Desenvolvimento de Juniores e Profissionais de Tênis do Clube West End Heath & Tennis Club, no Estado da Califórnia, exercendo esta função até o verão de 2005. Aduz que em junho do mesmo ano, foi contratado pelo clube Palos Verdes Tennis Club, no mesmo Estado da Califórnia, como Instrutor de Tenis para crianças e adultos, onde permaneceu até meados de 2013. Afirma que em outubro de 2013 retornou ao Brasil, sendo contratado como Coordenador do Departamento de Tênis do Clube Internacional de Regatas - CIR, na cidade de Santos/SP, momento em que tentou obter inscrição junto ao CREF4, para que pudesse ministrar aulas de tênis. Contudo, alega que mesmo diante de seu histórico profissional, não logrou êxito na obtenção da referida licença, sob o fundamento de ausência dos requisitos previstos nas Resoluções nº 41/2007 e 45/2008 do CREF4/SP. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes estes pressupostos. O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que o histórico profissional do autor, amplamente comprovado pela documentação por ele carreada aos autos, demonstra o cumprimento do preceito esculpido na Lei 9.696/98, em seu art. 2º, inciso III. Ademais, a par da discussão acerca da extrapolação ou não dos limites legais pelas resoluções expedidas pelo CREF4/SP, é certo que, neste exame superficial próprio das decisões cautelares, o autor também comprovou o cumprimento dos prazos e documentos exigidos pelas Resoluções nº 41/2007 e 45/2008, ou seja, comprovação oficial da atividade exercida por prazo não inferior a três anos antes da data do início da vigência da Lei em comento, ocorrida em 02 de setembro de 1998. A presença do fundado receio de dano também encontra-se presente, na medida em que, com a presente medida, o que se busca é assegurar ao autor o seu direito ao trabalho, para o qual encontra-se indiscutivelmente apto. Nestas circunstâncias, e presentes os requisitos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar ao réu que proceda ao registro do autor em seus quadros, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando-se assim o exercício de suas atividades profissionais até julgamento final do presente feito. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc. Fl. 5099 verso: Providenciem a parte autora e a Municipalidade de São Paulo as informações determinadas por este Juízo a respeito das testemunhas, a fim de viabilizar a intimação para a audiência designada para o dia 24.03.2015. Fls. 5102/5103: Defiro o requerido pela Municipalidade de São Paulo, na medida que justificado o pedido, pois os autos não estavam disponíveis para exame e extração de cópias. Certifique-se, nos termos em que requerido, para a correspondente devolução do prazo. Fls. 5104/5117: Agradece o Juízo a manifestação da Advocacia Geral da União (fls. 5107/5109), cumprindo a este Juízo apenas justificar ter solicitado os esclarecimentos em sua decisão de fls. 4942 e seguintes, a fim de evitar procedimentos inúteis por parte do Ministério Público Federal, mediante apresentação, por exemplo, de ato de Ministro de Estado autorizando a autoridade a modificar os termos do contrato de cessão. Oportuno observar que a cláusula 7ª, tinha por objeto garantir que o projeto a ser licitado contemplasse a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), com área construída de aproximadamente 3.000 metros quadrados. No item XI, da mesma cláusula, se estabeleceu que o Município destinaria um terreno, devidamente matriculado no registro de imóveis, com dimensão entre 2.500 a 3.000 metros quadrados, na Região Central, próximo do Pátio do Pari. A circunstância de após a assinatura do referido contrato de cessão constatar-se que complexidade e entraves eram maiores que os inicialmente estimados, com isto levando à conclusão de que seria inviável à Municipalidade cumprir a avença no prazo e modo anteriormente ajustados, não se justifica, pois o que houve de fato, por ato da Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União, foi renúncia de patrimônio da União, em tese tipificando conduta prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Atente-se que as obrigações em relação a estas áreas teriam que ser cumpridas pelos licitantes vencedores da concorrência pública para exploração daquele espaço e não pelo Município de São Paulo. No caso, eventual ato administrativo neste sentido somente seria legítimo se firmado pelos partícipes do contrato de concessão e eventual falta de autorização fundamentada daquela autoridade inquina de nulidade a referida renúncia. Mesmo agora é noticiada a publicação de edital de concorrência no qual se suprime aquelas obrigações, o que significa, em última análise, a desoneração de particulares. Sem dúvida que não cabe a este Juízo o exame deste tema. Todavia, conforme sugerido pela própria Advocacia Geral da União, cabível a obtenção de peças destes autos pelo Ministério Público Federal para eventual abertura de inquérito visando examinar esta questão com as providências de sua alçada. Oportunamente, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal.Fls. 5132/5171: Indefiro o pedido de ingresso nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial visto não se ajustar, a rigor, aos termos da decisão deste Juízo, na medida em que intenta, conforme os termos de sua petição, defender interesses exclusivamente próprios.Ademais, não comprova a requerente a sua condição de cidadã, nos termos da Lei nº 4.717/65, condição indispensável para figurar como assistente litisconsorcial do autor. Atente-se, por oportuno, que o tema trazido aos autos, ou seja, recolocação da Sra. Wencui Yang no box a que teria direito (LD 003) é atribuição exclusiva do Município.O que este Juízo buscou assegurar em decisão anterior em relação aos boxes LJ 52/53/54 é de serem ocupados pelos comerciantes originais que o ocupavam antes da reforma.Portanto, em nenhum momento este Juízo determinou que A, B ou C fossem colocados nos boxes LD 01/02/03.O que este Juízo fez, sem em nada inovar sobre decisões anteriores, foi assegurar, conforme compromisso do Município, que os comerciantes fossem alocados onde se encontravam originalmente.Fls. 5172/5248: Nada a decidir, todavia, considerando os termos da licitação, notadamente os itens 15.1 e 19.1 e tendo em vista o tempo de concessão de 70 (setenta) anos previsto, determino apenas a remessa de cópia da petição com os documentos que a instruem ao Tribunal de Contas do Município, para submissão do referido edital a seu crivo, visando evitar dano ao patrimônio do município. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025076-49.2014.403.6100 - RESIDENCIAL LA DOLCE VITA(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 03 / 02 / 2015, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réu.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017811-93.2014.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 79/150 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a alegação de prevenção da presente demanda com outra na 7ª Vara Federal (0013934-82.2013.403.6100), fornecendo cópia da petição inicial e demais decisões proferidas no referido autos.No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual ação principal pretende propor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022954-63.2014.403.6100 - LETICIA THAIS SANTOS OLIVEIRA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 28/49, notadamente com relação à apresentação voluntária de cópia do contrato firmado entre as partes às fls. 38/46, intime-se o requerente para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca da preliminar suscitada pela requerida.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3941

MONITORIA

0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 221/230 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008710-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MUNIZ DA CRUZ

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 34/35, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 217/233 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela União à fl. 565.Int

0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 334/370 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Apresente a Caixa Econômica Federal as respectivas cópias simples dos documentos que instruíram a petição inicial a fim de que seja efetuado o desentranhamento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019384-69.2014.403.6100 - NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA - EPP(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 37/38 - Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 31/33, homologado às fls. 35. Dê-se vista ao INMETRO. Após, publique-se sentença de fls. 35.SENTENCA DE FL. 35: HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005365-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA

Fls. 189/190: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

MONITORIA

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Fl. 155: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à CEF, conforme requerido às fls. 99.Int.

Expediente Nº 2759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017696-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA AMARAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação parcialmente cumprido à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Cumpra a exequente o determinado às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias.Silente a parte, arquivem-se os autos (findos).Int.

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 93, vez que todos os endereços informados já foram diligenciados, consoante certidões de fls. 38, 52 e 71.Isto posto, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da requerida, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0029378-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029378-9) - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA JOSE DOS REIS DA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0037128-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037128-4) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 271/328, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0031806-28.2004.403.6100 (2004.61.00.031806-7) - JAIME ARAKAKI X RENATO RIGATO X BASILIO BORYSIUK X EDITH BLUMEN DEL BEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6) - AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução CJF n.º 168 de 05.12.2011, que regulamenta o procedimento relativo à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal e, tendo em vista trata-se de hipótese de recebimento de quantia

submetida à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número de meses dos exercícios anteriores e corrente correspondentes à condenação, computando-se o 13.º salário como uma competência, e, se for o caso, as deduções da base de cálculo permitidas pela Lei n.º 7.713/1988 e IN SRF n.º 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5.º. Quanto aos honorários advocatícios, informe qual o beneficiário da requisição de pequeno valor a ser expedida. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011172-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 239/240, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 90/99 e decisão de fls. 121/124. Int.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL
Considerando a concordância das partes (fls. 833/834 e 835) e que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais em R\$13.060,00 (treze mil e sessenta reais), valor este razoável, que corresponde a material e tempo dispendidos (fls. 829/831) para análise destes autos (4 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para a designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do art. 501, do CPC. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 184/187, após requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0015406-84.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 31/36, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem são os mutuários e quais os contratos e matrículas dos imóveis que compõem o objeto dos processos n.ºs 0015404-17.2014.4.03.6100 e 0015405-02.2014.4.03.6100. Int.

0021182-65.2014.403.6100 - TREVO CAR LOCACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 36: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0022041-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 40/50, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem são os mutuários e quais os contratos e matrículas dos imóveis que compõem o objeto dos

processos n.ºs 0015404-17.2014.4.03.6100, 0015405-02.2014.4.03.6100, 0020541-77.2014.4.03.6100, 0020542-62.2014.4.03.6100, 0020543-47.2014.4.03.6100, 0021167-96.2014.4.03.6100, 0021168-81.2014.4.03.6100, 0021169-66.2014.4.03.6100, 0021472-80.2014.4.03.6100 e 0021704-92.2014.4.03.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de penhora, avaliação e intimação negativa à fl. 198/201, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação..PA 0,5 Int.

0015125-36.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X TACIANA DA SILVA VIEIRA DE SOUSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação/intimação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011602-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL SOUZA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora negativo à fl. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Considerando que o executado até hoje não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010173-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora negativo à fl. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0005899-70.2012.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018143-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOUVEIA

À vista da ausência de manifestação pelo executado, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0011875-24.2013.403.6100 - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 341/354), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 25.ª Vara Federal Cível. Mantenho a decisão proferida às fls. 127/128, por seus fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pela Embargante (fls. 134/138). Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

0022151-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0004384-63.2013.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013561-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA ALVES DE SANTANA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 25.ª Vara Federal Cível. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019405-45.2014.403.6100 - APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 31/34: Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente depositado nos presentes autos, conforme requerido. Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 37/42. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR

PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELEER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELEER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

0006656-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006656-1) - HILDA DAMIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(Proc. RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DAMIN(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que, às fls. 509-520, foram bloqueados valores, por meio da sistemática BACENJUD, em 03/05/2011, tendo sido oposta impugnação pela parte executada (fls.543), em 12/05/2011, motivo pelo qual estes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial por 3 vezes (fls.585-589, 622-625, 650-651), tendo sido remetidos conclusos a este juízo, em 14/11/2013, que proferiu sentença em 25/11/2013.Por conta disso, os valores bloqueados foram transferidos para a conta judicial, apenas após a prolação da sentença (fls. 681-686), em 31/03/2014, momento em que começou a incidir correção. Dessa forma, não há que se falar em atualização a partir de maio/2011 até a presente data, conforme anteriormente determinado, mas a partir de 31/03/2014, data da efetiva transferência.Nesses termos, expeça-se ofício de transferência definitiva em favor dos executantes CVM e BACEN, bem como alvará de levantamento ao BANCO SANTOS, arbitrando-se 1/3 (um terço) para cada um dos exequentes, da totalidade dos valores depositados nas contas ID 07201400003129963 (0265.005.313350-0); ID 0720014000003130546 (0265.005.313351-9); e ID 072014000003129350

(0265.005.313349-7), conforme informação fornecida pela CEF, às fls. 699-700.Int.

0014775-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012585-44.2013.403.6100) MARILIA ZIVIANI(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X MARILIA ZIVIANI

Intime-se a parte AUTORA (ora executada) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1000,00, nos termos da sentença de fls. 20/22 e memória de cálculo de fls. 31/32, atualizada para 10/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 25.ª Vara Federal Cível. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 318/319. Indefiro. Os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença prolatada às fls. 141/145, antes da constituição desta procuradora, ocorrida na já fase de cumprimento de sentença (fls. 281). Nesta fase não foram fixados honorários advocatícios. Portanto, cabe aos procuradores que conduziram o feito na fase de conhecimento o levantamento integral do honorários pagos pela parte sucumbente. Ademais, não foi praticado pela procuradora constituída às fls. 281 nenhum ato processual. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria (fls. 305).

0019551-19.1996.403.6100 (96.0019551-0) - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 305/306. Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de Osasco, para o dia 25.02.15, às 16hs.

0046455-08.1998.403.6100 (98.0046455-7) - LUIZ ALBERTO BIONDI X IEDA MARIA DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Agravo interposto nos autos contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 532/537 e 540). Int.

0027673-40.2004.403.6100 (2004.61.00.027673-5) - DENISE DE OLIVEIRA E SILVA X EROTHIDES SOUZA PINHO X MARIA ROSA SOUZA PINHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls. 378/385 e 468/475), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0034469-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034469-8) - ROMEU PARIS FILHO X RITA GARBULIO
PARIS(SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 -
CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito com relação aos valores depositados em juízo (fls. 734), no prazo de 10 dias. Int.

0010471-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010471-0) - CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS
LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X
INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.94/99 e 138/146), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0020485-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020485-0) - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO
BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA
FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/497. Dê-se ciência à autora do TERMO DE QUITAÇÃO do imóvel juntado pelo Banco Bradesco S/A, para que seja procedido o cancelamento da hipoteca que recai sobre o bem. Foi salientado pelo Banco que a baixa deverá ser providenciada o quanto logo pelo autor pois as assinaturas de seus representantes têm período limitado de validade. E a emissão de novo documento será feita somente mediante o pagamento de tarifas. Fica, desde já, deferido o desentranhamento, pelo autor, dos documentos de fls. 486/497, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021427-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021427-1) - SAMUEL DE FREITAS MALTA X VANESSA
CARDOSO LEITE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls.333 e 336).Int.

0004873-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004873-2) - SAMUEL DE FREITAS MALTA X VANESSA
CARDOSO LEITE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 84/103).Int.

0020679-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020679-9) - BENEDITO BUTRICO X GILENE PEREIRA
SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES
DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 142/143). Int.

0028471-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028471-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA
MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 -
JANINE MENELLI CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 544/547). Int.

0025429-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025429-4) - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP336012 -
ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA
MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o silêncio do autor (fls. 121v.), devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0007163-59.2011.403.6100 - EDUARDO TOLEDO CAMPOS(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 76/80), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO(SP208256 - MARCELO AUGUSTO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.98/102), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.236/240), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 777. O valor de R\$ 30.000,00 mencionado pela União foi fixado a título de honorários provisórios (fls. 212/v.). E o valor de R\$ 48.005,00 pedido pelo perito às fls. 440 refere-se à fixação dos honorários definitivos. Devolvam-se, portanto, os autos à União para manifestação em 5 dias.

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 242) para o levantamento dos honorários depositos pela autora (fls. 260/262) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Decorrido este prazo e comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009929-17.2013.403.6100 - SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação movida por SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO em face do INSS para a liquidação e cumprimento de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista. Às fls. 469/472, foi proferida decisão, determinando a emenda da inicial para a adequação ao rito ordinário, nos termos do art. 282 do CPC, o que foi feito pela autora, por meio da petição de fls. 473/475 recebida como aditamento da inicial (fls. 477). Citado (fls. 482), o INSS apresentou sua defesa (fls. 484/495), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, por entender o juízo desnecessária a produção de mais provas (fls. 496). É o relatório, decidido. Da análise da petição recebida como aditamento da inicial, verifico que não foram observados pela autora os requisitos do art. 282 do CPC. Não foram indicados, de forma clara e individualizada, os fatos nem os fundamentos jurídicos do pedido, como determina o inciso III do art. 282 do CPC. É assente na jurisprudência o entendimento de o indeferimento da inicial somente poderá ser feito após intimada a parte autora para sua regularização, nos termos do art. 284 do CPC. ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NOTAS PROMISSÓRIAS - AVALISTA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - OFENSA AO ART. 284 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não pode indeferir liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sem antes oportunizar à autora prazo para emendá-la. Precedentes. 2 - Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizado à autora a regularização da inicial. ..EMEN (RESP 199900262484, Quartar Turma do STJ, J. em 17/08/2006, DJ de 11/09/2006, p. 00285, Relator JORGE SCARTEZZINI) Diante disso, tendo em vista que não foi dada à autora oportunidade para a regularização da inicial, como previsto no art. 284 do CPC, a fim de prevenir futura nulidade, intime-se-a para que cumpra os termos do art. 282 do CPC, indicando os fatos e fundamentos do pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.182/187: Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal.Int.

0011763-21.2014.403.6100 - H M 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.184/200: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011958-06.2014.403.6100 - SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 103/121: Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA FAVELA DA RUA JURANDIR

Fls. 241. Intime-se a autora para que forneça as 200 contrafês solicitadas pela Central de Mandados para a citação dos réus, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017187-44.2014.403.6100 - ALESSANDRO SIMONE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, tendo em vista que o Contrato discutido nos autos também foi assinado por MARCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SIMONE, intime-se o autor para que promova a citação da mesma, a fim de que tome conhecimento do feito e, querendo, integre à lide. Fls. 135/182: Intime-se, também, o autor para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre as preliminares arguidas e documentos juntados pela ré. Int.

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALITA CRED

ADONIS DE ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e Qualitá Cred, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possuía um empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, com saldo de R\$ 115.309,19, em fevereiro de 2014, a ser pago em 24 parcelas, descontadas diretamente de seu holerite. Afirma, ainda, que, em março de 2014, recebeu uma ligação da empresa Qualitá Cred, na qualidade de representante da CEF, oferecendo a portabilidade do empréstimo para a CEF, com significativa redução de juros e devolução de valores referentes à diferença da taxa de juros entre os bancos. Alega que assinou os documentos necessários para a portabilidade, tendo recebido, em seguida, um cartão bancário da CEF, com os dados da conta bancária aberta em seu nome. Alega, ainda, que compareceu à agência, oportunidade em que foi confirmada a portabilidade e a abertura da conta, tendo, também, sido induzido a assinar um TED, no valor de R\$ 36.565,16, a título de comissão de intermediador, em nome de Marcelo Frutuoso Figueiredo. Acrescenta ter recebido somente uma cópia do contrato de crédito consignado da CEF de outra agência, sem assinatura, tendo o nome de Marcelo Frutuoso como testemunha. Sustenta ter sido enganado, eis que a dívida passou de R\$ 115.309,00 para R\$ 281.000,00, a ser paga em 72 parcelas de R\$ 3.898,15. Alega que o

gerente do banco disse para tomar cuidado pois estava tratando com bandidos, tendo inclusive ido à sua residência. Alega, ainda, que não há um documento que comprove o valor total da dívida, nem sabe a razão pela qual foi realizado um depósito na conta de um funcionário do banco. Afirma que, em razão do financiamento, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende obter a devolução do valor cobrado indevidamente, em dobro, bem como indenização por danos morais. Pede a concessão da antecipação da tutela para que as rés excluam seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenham de proceder à cobrança dos valores e de enviar os gerentes à sua residência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os valores exigidos pela ré não são devidos. Com efeito, apesar de o autor afirmar que houve fraude na celebração de contrato entre as partes, o autor mantém conta corrente junto à CEF e, com ela, aparentemente, celebrou um contrato de crédito consignado. Assim, os valores que levaram a inscrição de seu nome no SCPC podem estar relacionados ao contrato de financiamento. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto e, por ora, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. No entanto, determino que a CEF exiba os documentos que demonstrem a existência de débitos em nome do autor, bem como os contratos celebrados em seu nome, no prazo da contestação. Regularize, o autor, a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0022737-20.2014.403.6100 - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309058 - MARCOS DANILLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tomou conhecimento de que havia sido aberta uma conta corrente junto à ré, em seu nome, de forma fraudulenta, na cidade de São José dos Campos/SP. Alega que foi orientada pelo atendimento da ré a dar baixa na conta corrente e que foi informada que o RG da pessoa que abriu a conta era diferente do dela. Alega, ainda, que nunca teve nenhuma conta perante a CEF, mas que seu nome foi inscrito no Serasa e no SPC, num valor total de R\$ 15.484,51. Sustenta que a inscrição indevida tem acarretado prejuízos, não conseguindo obter crédito na instituição financeira em que realmente tem conta. Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar a exclusão do seu nome do Serasa, do SPC e de qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, às fls. 27/28, e redistribuídos os autos a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações da autora, foram anotadas, junto ao SCPC e ao Serasa, a existência de dívidas, nos valores de R\$ 13.139,35, R\$ 1.851,96 e R\$ 493,20, no período de novembro de 2013 a fevereiro de 2014 (fls. 19). Embora não haja elementos, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida. Assim, enquanto a ré não demonstrar se os apontamentos foram devidos, a autora continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais. Está, pois, claro o periculum in mora. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, **ATÉ A VINDA DA CONTESTAÇÃO**, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios das dívidas indicadas, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2014 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0022836-87.2014.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DEBORA HERMINIA STAWSKI em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Da análise da inicial, verifico que

os fatos narrados pela autora se mostram confusos, havendo contradição entre eles. Às fls. 04, relata que a perícia médica ocorrida em 25.08.14 concluiu pela aposentadoria compulsória da servidora, por invalidez Contudo, relata também, às fls. 06, que os ditos profissionais da saúde queriam que a mesma se colocasse em situação de risco de vida para voltar ao trabalho, sendo que a insistência neste sentido foi brutal. Diante disso, deve a autora, nos termos do art. 282 do CPC, emendar a inicial, narrando, de forma detalhada, os fatos ocorridos, esclarecendo ao juízo estes pontos controvertidos, bem como qual a situação atual da mesma. Deve, ainda, a autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

0023766-08.2014.403.6100 - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é distribuidora de medicamentos, atendendo a áreas oncológicas e hospitalares, mas que está tendo dificuldades em comprar medicamentos de alguns laboratórios, mesmo com a proposta de pagamento adiantado. Afirma, ainda, que, nos termos da legislação pertinente, uma distribuidora de medicamentos, como ela, só pode comprar medicamentos diretamente dos laboratórios. Alega que, diante da recusa dos mesmos em vender para ela, passou a comprar os produtos de terceiros, o que acarretou a lavratura de um auto de infração, por infração ao artigo 4º do Anexo II da Portaria nº 802/98. Sustenta estar sendo prejudicada pela prática denominada reserva de mercado, na qual os laboratórios restringem seus distribuidores, com amparo na lei. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizada a adquirir os medicamentos necessários de terceiros, outras distribuidoras, sem configurar infração ao artigo 4º do Anexo II da Portaria 802/98. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista o documento acostado às fls. 28/29, denominado demonstração do resultado de exercício. Com efeito, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que é possível a concessão da Justiça gratuita à pessoa jurídica que comprova não ter condições de suportar os encargos do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Agravo regimental não provido. (AERESP Nº 200800439366, Corte Especial do STJ, j. em 03/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relator: ARI PARGENDLER) Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, obter autorização para que possa adquirir produtos farmacêuticos de terceiros. No entanto, a Portaria nº 802/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, ao instituir o Sistema de Controle e Fiscalização na cadeia dos produtos farmacêuticos, estabeleceu, no artigo 4º do Anexo II, que os distribuidores deverão possuir autorização de funcionamento concedida pela autoridade sanitária competente e somente poderão adquirir produtos farmacêuticos dos titulares dos registros destes produtos ou daquele que detiver credenciamento específico desse mesmo titular. Assim, não é permitida a aquisição dos produtos farmacêuticos de terceiros, como pretende a autora. Com efeito, a Anvisa tem poder regulamentar sobre a matéria, podendo expedir portarias a fim de disciplinar a comercialização dos produtos farmacêuticos, como fez na portaria combatida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. COMPETENCIA PARA DISCIPLINAR A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VIOLADO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Lei 9.782/99 atribuiu à ANVISA a competência para realizar o controle sanitário da produção e comercialização de produtos farmacêuticos. Se as normas que fundamentaram o auto de infração em questão (Resolução RDC 320/2002 e Portaria 802/98) foram editadas pela ANVISA com base nesse poder regulamentar e amparadas, ainda, pelas Leis 6.360/76 e 6.437/77, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da reserva legal. 2. É legítima a atuação da autora por ter comercializado/fornecido produtos farmacêuticos a empresa que não possuía autorização da ANVISA para funcionamento. 3. Apelação não provida. (AMS nº 200434000224952, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/07/2013, e-DJF1 de 03/09/2013, p. 312, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS) Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Regularize, a autora, a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

MANCEPAR ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi ajuizada, contra ela, a execução fiscal nº 0033547-02.2014.403.6182, perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, pelo não recolhimento da taxa de ocupação do ano de 2012, referente ao imóvel situado na Av. Marginal da Rodovia Ubatuba - Caraguatatuba, nº 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba/SP, no valor de R\$ 83.494,69. Alega que, em 15/12/2003, vendeu o imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPESP. Sustenta que, desde então, a AFPESP é responsável pelas taxas que recaem sobre o imóvel, eis que a taxa de ocupação dos terrenos de marinha é devida em razão da utilização do bem de propriedade da União. Pede, assim, a antecipação da tutela para determinar a suspensão do crédito tributário em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a exigência do recolhimento da taxa de ocupação de 2012, sob o argumento de que alienou o imóvel em 2003, não sendo mais a proprietária do imóvel, nem a responsável pelo pagamento da referida taxa. A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 9.636/98 e 11.481/07. O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a responsabilidade da transferência dos registros cadastrais é do adquirente, assim como o pagamento do laudêmio devido, nos seguintes termos: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. De acordo com a escritura pública e o registro perante a matrícula do imóvel, este foi vendido para a AFPESP em 15/12/2003 (fls. 33/38 e 41). Assim, não é possível atribuir, à autora, a responsabilidade pela taxa de ocupação de bens que não mais pertencem a ela. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA NOVO POSSUIDOR. REGISTROS CADASTRAIS PERANTE A SPU. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Com razão a apelante quando alega não ser responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha após a sua transferência para novo possuidor, pois segundo o Decreto-Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, o adquirente do imóvel é responsável por requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, a transferência dos registros cadastrais para o seu nome. (AC nº 200572080022411/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/07/2008, D.E. 27/08/2008, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO PAGAS PELO PERÍODO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DA POSSE E À ALIENAÇÃO DAS BENFEITORIAS. RESSARCIMENTO. Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pois, conforme interpretação do art. 128, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a situação de fato impera sobre a falta de inscrição no órgão competente. Hipótese em que é cabível o ressarcimento do alienante correspondente às taxas de ocupação de terreno de marinha pagas posteriormente à transferência do direito de posse. (...) (AC nº 200672000021942/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/06/2007, D.E. 01/08/2007, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União nº 80613111702-56, relacionado no processo administrativo nº 04977.605183/2013-09, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO (SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WALDIR MIRANDA DO CARMO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, desde 2004, é portador do cartão de crédito nº 4009.7000.9873.0149 e que, em 2010, requereu um cartão adicional para sua esposa, que não chegou em seu endereço, por ter sido extraviado. Afirma, ainda, que, em 2010, ingressou com a ação nº 0041509-49.2010.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida, relativa ao cartão de crédito. Alega que, em setembro de 2014, recebeu nova notificação do Serasa, com apontamento relativo à dívida do cartão de crédito extraviado, no valor de R\$ 1.573,59, referente a julho de 2010. Sustenta que o débito, oriundo do cartão de crédito extraviado, é

inexigível, o que já foi decidido na ação anteriormente proposta. Sustenta, ainda, ter direito reparação dos danos morais sofridos. Pede a antecipação da tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito no valor de R\$ 1.573,59. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações do autor, foi anotada, junto ao Serasa, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 1.573,59, datada de 07/07/2010, referente ao contrato nº 40097000987371490000 (fls. 44/46). Embora não haja elemento, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida. Ademais, a suposta dívida é da mesma época em que o cartão de crédito da esposa do autor foi extraviado, o que foi reconhecido na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 34/39). Contudo, não é possível saber, ao certo, se o valor indicado como devido é mesmo do cartão da esposa do autor. De toda a sorte, enquanto a ré não demonstrar se o apontamento foi devido, o autor continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais. Está, pois, claro o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na inicial (nº 400970009873714900), ATÉ A VINDA DA CONTESTAÇÃO, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, no prazo da contestação. Regularize, o autor, o valor atribuído à causa, eis que este deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores têm idade superior a sessenta anos (fls. 13/14), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Defiro, também, o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Para a análise do pedido de antecipação da tutela, devem os autores comprovar que a restrição ainda existe, uma vez que a última consulta ao SCPC é de fevereiro de 2013 (fls. 70). Devem, também, os autores regularizar a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, requerendo a citação da ré. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024683-27.2014.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverá, também, a autora autenticar ou atestar a autenticidade das cópias dos documentos juntados. Quanto ao pedido autorização para o depósito judicial requerida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, saliente este poderá ser feito independentemente de autorização judicial. Regularizado e comprovado o depósito, cite-se. Int.

0025004-62.2014.403.6100 - MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA X ROBERTO SANCHES BINDA (SP089126 - AMARILDO BARELLI) X UNIAO FEDERAL

MARIA DOS ANJOS DA COSTA FONSECA E ROBERTO SANCHES BINDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 09/02/2005, o coautor Roberto adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel localizado na cidade de São Vicente, cujo domínio útil pertence à União. Afirmam, ainda, que os proprietários/compromitentes outorgaram procuração à coautora Maria para viabilizar a lavratura da escritura, em 09/02/2005. Alegam que o coautor Roberto, no mesmo dia do compromisso de compra e venda, conforme cláusula contratual, passou a exercer a posse mansa e pacífica do imóvel, assumindo todas as obrigações. Alegam, ainda, que, no final de 2013, a documentação relativa ao laudêmio foi concluída e a escritura foi lavrada em nome do coautor Roberto, sendo que, no momento da lavratura, compareceu a procuradora Maria. Acrescentam que apresentaram cópia do título junto à Secretaria do Patrimônio da União para atualização cadastral, quando foi determinada a apresentação do instrumento de mandato utilizado para assinatura da escritura. Afirmam que a ré, então, entendeu que se tratou de cessão de direitos sobre o apartamento, passível de nova incidência de laudêmio, razão pela qual foi expedida guia Darf, no valor de R\$ 2.675,00, em nome da coautora Maria. Alegam que apresentado pedido de reconsideração, junto ao órgão, mas que foi indeferido. Sustentam que a coautora Maria nunca foi detentora de direitos sobre o imóvel, sendo somente a

procuradora dos antigos proprietários. Sustentam, ainda, que o coautor Roberto recolheu regularmente o laudêmio decorrente da compra do imóvel. Pedem, assim, a antecipação da tutela para determinar a suspensão do crédito tributário em questão, abstendo-se a ré de incluir o nome da coautora Maria no Cadin ou de promover a inscrição do débito em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a prioridade na tramitação do feito. A note-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os autores insurgem-se contra a exigência do recolhimento do laudêmio em nome da coautora Maria, sob o argumento de que ela foi somente a procuradora dos proprietários do imóvel na outorga da escritura de compra e venda. Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial a escritura de compra e venda de fls. 25/27 e a averbação nº 17 na matrícula do imóvel de fls. 39, verifico que o imóvel foi transmitido ao coautor Roberto por Rosa Maria de Oliveira Veiga Barreiros e seu marido Custódio Tavares Barreiros e por José Alberto Ramos DOLiveira e sua esposa Daniela Gislaïne Bueno Ramos DOLiveira. A coautora Maria foi apenas a procuradora que os representou, conforme procuração por eles outorgada (fls. 47). Assim, não há que se falar em cessão de direitos dos proprietários à coautora, mas tão somente em representação dos mesmos para a prática dos atos necessários à transferência do imóvel. Desse modo, não há nova incidência do laudêmio, já que não houve transferência onerosa, nem cessão dos direitos dos proprietários à sua procuradora. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.398/87, no seu artigo 3º assim dispõe: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (grifei)(...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. Ora, o coautor Roberto recolheu o valor do laudêmio devido em razão da transferência onerosa, regularizando a situação do imóvel. Assim, não tendo havido a cessão de direitos mencionada pela ré, não há que se falar em cobrança do laudêmio em decorrência da mesma. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações de direito dos autores. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a antecipação da tutela, os autores ficarão sujeitos ao pagamento de valores que entende indevidos. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança referente ao laudêmio em nome da coautora Maria, relacionado no processo administrativo nº 10880.0033744/89-19, até decisão final. Regularizem, os autores, a inicial, substituindo os documentos de fls. 15/19 por cópia legível, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Publique-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025054-88.2014.403.6100 - KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

KING IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que mantém registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, já que tem, como objeto social, a administração de imóveis, compra, venda e corretagens. Afirma, ainda, que não precisa manter registro perante o Conselho Regional de Administração, razão pela qual solicitou o cancelamento de sua inscrição, em 14/07/2014, que foi negado. Sustenta que tal registro é indevido, assim como o pagamento das anuidades. Pede a concessão da antecipação da tutela para que o réu se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela ausência de pagamento da anuidade de 2014, vencida em 05/12/2014. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica,

administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato de constituição, a autora tem, como objetivo social, a administração de imóveis, compra, venda e corretagens (fls. 16). E, na decisão que negou o pedido de cancelamento da autora, o réu afirma que a atividade administração de imóveis é atividade específica da área do administrador (fls. 28). No entanto, sua atividade básica, a administração de imóveis, compra, venda e corretagem não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (AC 00235060420094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2014, Relator: ROBERTO JEUKEN - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA, VENDA, HIPOTECA, PERMUTA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE TERCEIROS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRECI. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis por conta de terceiros, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida. (AC 00070658120104036109, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora também está presente, eis que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da falta de pagamento da anuidade de 2014, que, por ora, fica suspensa. Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010219-13.2005.403.6100 (2005.61.00.010219-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DOUGLAS OLLER(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) Fls. 271. Intime-se o réu para que requeira o que de direito, com relação ao processamento da execução (fls. 206/211 e 216/218), instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do valor executado, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0020440-74.2013.403.6100 - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.110/111: Ciência às partes da audiência designada para o dia 11 de Fevereiro de 2015 às 15:30, para a oitiva da testemunha MILITAR URIAS GARCIA, determinada pelo juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Santos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR

GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401/414. Recebo os Embargos de Declaração como um pedido de reconsideração da decisão de fls. 393. Tendo em vista que foi interposto Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0038439-75.2011.403.0000, reconsidero a decisão de fls. 393 para determinar que se aguarde o julgamento do referido agravo regimental para cumprimento da decisão de fls. 357. Saliento que a multa fixada nos atos (fls. 357) já está sendo discutida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 362/371). Dê-se ciência à autora da proposta de acordo oferecida pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP207393E - ANNA CAROLINA CANESTRARO) Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0010440-39.2008.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal, na data de 21.07.2008 (folha 1.101), ofereceu denúncia em desfavor de Denise Maria Ayres Abreu, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 1.104/1.110), Denise Maria Ayres Abreu, na qualidade de Diretora da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), fez uso de documento público falso, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 2007.03.00.010306-1, na data de 22.02.2007. A exordial foi recebida aos 03.09.2008 (fls. 1.281/1.284). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 1.301/1.301-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 1.305/1.665). Na apreciação da resposta à acusação houve aplicação do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, atribuindo ao fato descrito na exordial a descrição prevista no artigo 347 do Código Penal (fls. 1.668/1.685). O Ministério Público Federal não recorreu da decisão (folha 1.689). Foi noticiada a concessão de decisão liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 0007235-81.2009.4.03.0000, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de suspender a ação final até final julgamento do writ (fls. 1.735/1.738). A ordem foi concedida parcialmente, nos autos da ação de habeas corpus n. 0007235-81.2009.4.03.0000, para o fim de decretar a nulidade da decisão que alterou a classificação jurídica dos fatos descritos na exordial, até o momento apropriado para eventual emendatio libelli ou mutatio libelli (folha 1.787). Foi ouvida a testemunha Cecília Marcondes, neste Juízo (folha 1.876). As testemunhas Henrique Augusto Gabriel, Adriana Delboni Taricco e Luiz Kazumi Miyada e Carlos Minelli foram ouvidas, através de carta precatória (folha 1.950/1.952, 1.977/1.979, 2.144/2.146 e 2.153/2.156). Foi noticiada a concessão de decisão liminar nos autos da ação de habeas corpus 114.077, pelo Pretório Excelso, com o escopo de suspender a ação penal até o julgamento do mérito do writ (fls. 2.066/2.081). Houve a comunicação, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, de que nos autos da ação de habeas corpus n. 114.077 foi proferida decisão que não conheceu da ordem, e cassou a liminar anteriormente concedida, para determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 2.255/2.260 e 2.275/2.294). Foi proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento (fls. 2.306/2.309). Encartado telegrama oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, indicando que houve a concessão da ordem de habeas corpus nos autos HC 241.206, para o fim de anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinar o prosseguimento da persecução penal por crime de pequeno potencial ofensivo (folha 2.336). A defesa técnica, em vista da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 241.206, requereu seja extinta a punibilidade da denunciada, ou suspenso o andamento do presente feito (fls. 2.339/2.341).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (folha 2.339). O Parquet Federal requereu seja extinta a punibilidade da acusada, ou suspenso o andamento da presente ação penal (fls. 2.342/2.343). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encarte-se cópia do v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 241.206, obtido junto ao sítio eletrônico do Tribunal Superior. O v. acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 241.206, anulou o acórdão proferido pelo colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia, nos autos da ação de habeas corpus n. 0007235-81.2009.4.03.0000, decretado a nulidade da decisão de folhas 1.668/1.685, que, por sua vez, tinha alterado a classificação jurídica dos fatos descritos na exordial. Determinou o egrégio Superior Tribunal de Justiça o restabelecimento da r. decisão de folhas 1.668/1.685, com o prosseguimento da persecução criminal por crime de pequeno potencial ofensivo, sob o fundamento de que a decisão de primeira instância (fls. 1.668/1.685) não foi objeto de nenhuma impugnação da acusação (folha 1.689), sendo que o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não poderia piorar a situação da paciente numa impugnação exclusiva da defesa (ação de habeas corpus), razão pela qual tornou nulo o acórdão proferido. Assim sendo, observando-se o decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o feito deve prosseguir pela imputação de fraude processual (art. 347, caput, CPP), que prevê pena em abstrato de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Desse modo, considerando que a exordial foi recebida aos 03.09.2008 (fls. 1.281/1.284) e houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), sem nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, como bem salientado pelo Ministério Público Federal na manifestação de folhas 2.342/2.342-verso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE DENISE MARIA AYRES ABREU, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos fatos descritos na exordial, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o inciso IV do artigo 107 e o inciso V do artigo 109 do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicitem-se a devolução das cartas precatórias e dos mandados de intimação expedidos, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Folha 6425 - Nada a decidir, uma vez que se trata mais uma reiteração do pedido já analisado por este Juízo às fls. 6018/6018-verso. Diante do retorno da carta precatória expedida para avaliação do imóvel (fls. 6415/6419), bem como da informação de fl. 6381, providencie a Secretaria o necessário para realização do leilão através da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012170-22.2007.403.6181 (2007.61.81.012170-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO FRANCISCO GOMES(RO003867 - RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI E RO002857 - FLAVIO FARINA) X GILBERTO ISIDORO DO NASCIMENTO

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0012170-22.2007.4.03.6181 (ação penal) DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 09.02.2012 (folha 427), em face de Valdomiro Francisco Gomes e de Gilberto Isidoro do Nascimento, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, combinado com o inciso II do artigo 14, ambos do Código Penal. Conforme a exordial (fls. 439/442), os denunciados, em 31.05.2006, tentaram induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter, em proveito próprio (o primeiro) e alheio (o segundo), vantagem ilícita, qual seja, o benefício indevido do auxílio-doença, utilizando-se de exames médicos falsos. Apurou-se, que no dia 14 de março de 2006, Djalma Vieira Queiroz, na condição de procurador do denunciado Valdomiro e em cumprimento às ordens dadas por Gilberto

Isidoro, apresentou, após agendamento efetuado no dia 8 de fevereiro, na Agência da Previdência Social - APS São Paulo Cidade Dutra, documentos médicos falsos fornecidos por Gilberto Isidoro (fls. 12/13), com o intuito de obter a realização de perícia médica visando a concessão de auxílio-doença a Valdomiro. Deferida a habilitação na mesma data, a perícia médica para obtenção do benefício NB 31/516.105.671-8 foi agendada para o dia 31 de maio de 2006. Nesta data, Valdomiro compareceu à perícia, realizada pelo médico Elcio Rodrigues da Silva e apresentou novos documentos médicos falsos. Por inconsistências entre os laudos apresentados e o quadro de saúde do segurado, foi solicitado, pelo perito, a apresentação de documentação médica complementar, a qual não foi apresentada. Diante dos indícios de fraude, o setor de Controle Interno passou a diligenciar no sentido de averiguar a falsidade dos documentos apresentados. Indagado pela autarquia previdenciária, o médico José R. Paiano de Oliveira, ao analisar o documento apresentado para a marcação da perícia atestou a falsidade daquele, apontando as irregularidades pertinentes. No mesmo sentido, foram as declarações de Roberto Francisco Soares Ricci, Cláudia Spada Quelhas Patrício, José Antonio dos Santos Neto, Maximagem - Diagnósticos Médicos Ltda., Hospital Panamericano, Alfredo Gaspar dos Santos, Inmed Saúde S/C Ltda., Celso Ichiara e de Amico Saúde Ltda. ao serem questionados. Marcelo D Andrea Rossi prestou declarações perante a Polícia Federal e confirmou que o laudo acostado na folha 19 é ideologicamente falso. Por sua vez, José Antonio dos Santos Neto, sócio da Clínica Ortoclimed, atestou a falsidade da assinatura contida no documento de folha 17 e afirmou ter enfrentado os mesmos questionamentos em outro inquérito policial, cuja cópia das declarações por ele prestadas foram colacionadas aos autos. Dessa feita, restou apurado que os exames e atestados médicos apresentados por Valdomiro ao INSS eram falsos, da mesma forma que as assinaturas apostas nos mesmos. Constatou-se, ainda, que os documentos falsos utilizados por Valdomiro foram fornecidos por Gilberto Isidoro, o qual prestou auxílio material à conduta. Conclui-se, portanto, que os denunciados buscaram de todas as formas fraudar o INSS, induzindo a autarquia em erro, para a obtenção de vantagem ilícita (benefício previdenciário indevido), em proveito próprio e alheio, sendo que só não obtiveram êxito na fraude por circunstâncias alheias às suas vontades, haja vista ter sido a falsidade dos documentos evidenciada pelo médico-perito daquela Autarquia. A denúncia foi recebida aos 13.04.2012 (fls. 444/444 verso). O Parquet Federal propôs a aplicação de suspensão condicional do processo aos acusados Valdomiro Francisco Gomes e Gilberto Izidoro do Nascimento (fls. 463/464). O coacusado Gilberto Izidoro do Nascimento foi citado através de Edital (fls. 512 e 514/515). O corréu Valdomiro Francisco Gomes foi citado pessoalmente (fls. 656/657), constituiu defensor, e apresentou resposta à acusação (fls. 658/660). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa alegou prescrição da pretensão punitiva estatal. Os fatos ocorreram em 31.05.2006 (folha 440) e a exordial foi recebida aos 13.04.2012, razão pela qual não se deve cogitar de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais a defesa aponta que o corréu não participou de nenhum crime. A tese de negativa de autoria demanda dilação probatória, razão pela qual não verifico a presença de nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça carta precatória para a Seção Judiciária de Rondônia (folha 646), a fim de que seja ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, para o corréu Valdomiro, observando-se o endereço declarado na folha 660, terceiro parágrafo, e a cópia da conta de luz de folha 662. Com relação ao coacusado Gilberto, determino a juntada do extrato da DATAPREV, anexo, bem como determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de João Pessoa, PB, com urgência, para tentativa de sua citação. Ainda no que diz respeito ao corréu Gilberto, observo que existe outra ação penal, instaurada em seu desfavor, neste Fórum Criminal, autos n. 0001750-11.2014.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, razão pela qual reputo, supervenientemente, prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 463/464), para o aludido corréu. Intimem-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6424

INQUERITO POLICIAL

0001522-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

X ENRICO IUNES CENTOLA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Sentença de fls. 89/92.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Processo nº 001522-67.2014.403.6106Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : ENRICO IUNES CENTOLA Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ENRICO IUNES CENTOLA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 1º, inciso II, c/c com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que, no dia 26/11/2013, em fiscalização de rotina realizada pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da Holanda destinada ao denunciado, contendo 27 (vinte e sete) sementes de maconha. Conforme narra a inicial o denunciado teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima, mais especificamente sementes, destinadas à preparação de drogas, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Consigna também, que ao ser ouvido em sede policial, o denunciado confirmou a importação das sementes apreendidas (fl.48). Em decisão de fl.72/73 a denúncia foi rejeitada pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto, sob o fundamento de que os fatos narrados na peça acusatória não caracterizam o delito de tráfico internacional de entorpecentes, nem mesmo o previsto no art.28 1, relativo ao cultivo para consumo pessoal de plantas destinada à preparação de drogas. Todavia, em manifestação às fls.75/77 o representante do Ministério Público Federal de São José do Rio Preto afirmou que não obstante os fatos narrados não se enquadrem aos delitos referidos da Lei de Drogas, entende que se amoldam ao tipo penal do art.334 do Código Penal. Entretanto, pugnou pelo declínio da competência para cidade de São Paulo-SP, eis que a apreensão das sementes se deu nesta Capital. Assim, à fl.78 o juízo de São José do Rio Preto acolheu a manifestação do parquet e determinou a remessa dos autos para esta Capital, e os autos foram distribuídos para este juízo. É o relatório. 2. Fundamentação A denúncia merece ser rejeitada. Em que pesem as conclusões apresentadas pelo órgão ministerial, tenho que falta justa causa para o exercício da ação penal. O laudo pericial realizado nas sementes apreendidas (fls. 38/43) comprovou tratar-se de estruturas vegetais compatíveis com frutos de Cannabis Sativa Lineu, as quais não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC) geradora da dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como droga. Ademais, conforme bem pontuou o parquet federal às fls.75/77, tais sementes também não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, uma vez que não se prestam a tal, porquanto das sementes não se pode extrair o produto vedado pela norma, mas sim da planta germinada da semente, de modo que apenas a Cannabis Sativa Lineu que floresceu pode servir de insumo à preparação da droga. Ademais, a quantidade encontrada não se coaduna com o delito de tráfico internacional de drogas. De outra parte, a conduta descrita nos autos poderia se amoldar, em tese, ao tipo penal previsto no art.28 1 da Lei de drogas, que se refere ao cultivo para consumo pessoal de plantas destinada à preparação de drogas. Entretanto, cumpre ressaltar que as sementes importadas não chegaram sequer a ser semeadas, e, assim, apenas restaria configurado tal delito na modalidade tentada. No entanto, diante da peculiaridade do tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que apresenta como preceito secundário apenas medidas sancionatórias de cunho educativo e de auxílio ao usuário de droga, torna-se inviável a aplicação de tal tipo penal, na forma tentada. Todavia, o parquet às fls. 75/77 entendeu que a conduta narrada nos autos de enquadraria ao artigo 334 do Código Penal, que tipifica a conduta de exportar mercadorias proibidas em território nacional. Ocorre que não obstante a importação de sementes desprovidas de inscrição no Registro Nacional de Cultivares seja proibida pela Lei n.º 10.711/2003, conforme alegado pelo parquet (fls.75/77), entendo que não há, no caso dos autos, lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 334 do Código Penal. É que a ínfima quantidade das sementes (27 sementes) apreendidas não ameaça a Administração Pública enquanto reguladora do comércio exterior e do mercado interno, afastando a tipicidade material do delito, que tem por objeto a Administração Pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país. Ademais disso, não há nos autos qualquer indício de que o denunciado teria habitualidade na conduta de importar sementes de maconha, ou de que ele teria importado tais sementes com o objetivo de traficá-las. Muito pelo contrário, verifica-se dos autos que há apenas o depoimento do réu, em sede policial (fl.48), no sentido que o denunciado teria importado tais substâncias apenas para consumo próprio, já que seria usuário de tal tipo de droga. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO R(TRF-3 - HC: 25590 SP 0025590-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) As circunstâncias do caso em tela, ao menos pelo que consta nos autos, quanto à quantidade de sementes supostamente importadas, e quanto às condições pessoais do denunciado, permitem a aplicação do princípio da insignificância. Note-se, a propósito, que a quantidade de sementes do presente caso (27 - fl. 04) é inferior à quantidade de sementes do julgado acima mencionado (28). Ademais, embora proibida no Brasil, a semente importada pelo réu pertence à empresa holandesa Pay intermediairs BV (fl. 04), indicando que o denunciado não pretendeu obter sementes de fontes clandestinas ou ilícitas. Sendo proibido o produto adquirido em pequena quantidade, faz-se suficiente a apreensão administrativa, sendo excessiva a presente ação penal. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, rejeito a denúncia, nos termos

do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal não fica impedido, com a presente sentença, de dar continuidade às investigações, a fim de, se for o caso, oferecer uma nova denúncia baseada em indícios de que as condições pessoais do acusado (por exemplo: comprovação de ser ele um importador contumaz) possam impedir a aplicação do princípio da insignificância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005053-41.1999.403.0399 (1999.03.99.005053-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL nº 1.208.562/SP, pelo Excelentíssimo Relator do Superior Tribunal de Justiça - Ministro Jorge Mussi, certificado a fl. 1589-vº, conforme ofício 4064707-RSAU, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora juntado aos autos (fls. 1560/1594), o qual declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando, assim, prejudicado o exame do Agravo Regimental, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO, Intimem-se as partes.

0003021-46.2000.403.6181 (2000.61.81.003021-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOS GOMES CORREA) X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 908/917, complementado pela Decisão de fls. 928/929, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação da defesa de UALACE GARCIA LOUREIRO, e deram provimento parcial à apelação ministerial para majorar a pena-base e, recalculando a dosimetria da pena reconheceram de ofício a atenuante da confissão, fixando a pena em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo no mais o quanto fixado na sentença, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, certificado a fl. 949. determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu UALACE GARCIA LOUREIRO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

0008146-92.2000.403.6181 (2000.61.81.008146-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO ALVES COSTA X LUIS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP084464 - MARIA DAS DORES DE ANDRADE E SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Sentença de fls. 631/632.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0008146-92.2000.403.6181 Cadastro anterior nº 2000.61.81.008146-6 Sentença Penal Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO ALVES COSTA, LUIS ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 30 de novembro de 2000, os réus teriam sido presos em flagrante delito quando tentavam sacar valores depositados na conta vinculada de FGTS em nome do réu SERGIO, no interior da agência da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP, mediante a apresentação de protocolo de solicitação de saque de FGTS falso (fls. 334/337). A denúncia recebida em 04 de junho de 2008 (fl. 338). O réu SERGIO foi regularmente citado (fl. 393vº), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 374/375). Diante da notícia do falecimento do réu LUIS ANTONIO (fl. 464), em 08 de setembro de 2009 foi proferida sentença, decretando extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 470/472). O réu JOSÉ foi regularmente citado (fl. 493), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 494/496). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 499/500). Realizada a audiência em 06 de agosto de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu JOSÉ, o Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 566). Às fls. 570 e 600 foram juntados os termos de comparecimento do réu no Juízo Deprecado, e às fls. 572/579, 582/584, 586/589 e 595 foram juntados os comprovantes da prestação de serviço. Realizada a audiência em 08 de setembro de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu SERGIO, o Juízo Deprecado da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira, Barueri/SP determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos,

mediante cumprimento das condições impostas (fls. 532/33). Às fls. 541/543 foram juntados os termos de comparecimento do réu no Juízo Deprecado, porém, não foram prestados serviços comunitários diante da inexistência de entidades cadastradas no Juízo Deprecado (fl. 617). À fl. 620, o MPF requereu a expedição de nova carta precatória para Jandira/SP, a fim de que o réu SERGIO fosse intimado da substituição da prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária de oito cestas básicas às entidades filantrópicas do Juízo Deprecado, tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 621), com a expedição de carta precatória (fl. 623). Foi aberta nova vista ao órgão ministerial, que requereu a extinção da punibilidade de ambos os acusados, por considerar cumprido o intuito da legislação que prevê a suspensão condicional do processo, uma vez que teria sido Juízo Deprecado que não fiscalizou o cumprimento das condições pactuadas, deixando de encaminhar o réu SERGIO para prestar serviços (fls. 628/629). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram consideradas devidamente cumpridas pelos réus SERGIO ALVES COSTA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, conforme asseverou o próprio órgão acusador às fls. 628/629, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. De fato, a omissão no encaminhamento do réu Sérgio a prestação de serviços por falta de entidades cadastradas (fl. 617), não lhe pode ser imputada. Trata-se de circunstância local do juízo deprecado, a qual, como bem observado pela douta Procuradora da República, não foi comunicado a este juízo com a devida celeridade. Assim, passado o prazo do sursis não se mostra razoável impor novas condições ao réu, tendo em vista que o não cumprimento foi alheio a sua vontade, conforme visto acima. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, filho de José Ferreira da Silva e de Margarida Francisca de Araújo, nascido em 22 de novembro de 1966, natural de Cidade do Cabo/PE, portador do RG nº 27.466.157-3 SSP/SP e do CPF nº 696.517.524-91, e de SERGIO ALVES COSTA, filho de Cosme Saturnino da Costa e de Naice Alves da Silva, nascido em 14 de novembro de 1971, natural de Diadema/SP, portador do RG nº 23.972.870-1 SSP/SP e do CPF nº 145.011.318-45, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória nº 324/2014, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0009850-38.2003.403.6181 (2003.61.81.009850-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI D ANCONA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MIRELLA LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2481/2501, certificado para as partes a fl. 2515, arquivem-se estes autos as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu EZIO ACHILLE LEVI DANCONA. Intimem-se as partes.

0004667-52.2004.403.6181 (2004.61.81.004667-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X MYRIAN POLICASTRO X LARISSA ANDRADE RODRIGUES S FERRAI OII(SP284605 - VANDER FERREIRA DE ANDRADE E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X ANDRE EIKI NAGAO X MILTON GARAVELLO JUNIOR X NELSON TARASUC Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 881/882, proferida pelo Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PONCE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, relativamente ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, restando prejudicado os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus, certificado a fl. 885, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PONCE. Fls. 886 e seguintes: AUTORIZO a vista dos autos aos advogados da Caixa Econômica Federal - Drª. Cintia Liborio Fernandes Costa, OAB/SP 205.553 e Dr. Estevão José Carvalho da Costa, OAB/SP 157.975, bem como a

extração de cópias para instruir a Reclamação Trabalhista nº 01748002320035020001, devendo os requerentes comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 03 (três) dias, a fim de compulsar os autos e extrair as cópias necessárias - ficando autorizada a carga dos autos aos mesmos.

0000355-96.2005.403.6181 (2005.61.81.000355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Estando o despacho de fl. 943, integralmente cumprido, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a CONDENAÇÃO na situação da réu MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA.

0005952-46.2005.403.6181 (2005.61.81.005952-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WILSON RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1379/1396, certificado para as partes a fl. 1406, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus WILSON RUBINHO, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO, WAGNER RUBINHO e CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO. Intimem-se as partes.

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP218597 - FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA X NELSON DOS SANTOS GOES(BA012886 - CLEIDE JANE DE CERQUEIRA CONCEICAO)

Proceda-se conforme retro requerido pelo Ministério Público Federal, comunicando ao Supervisor do Depósito Judicial que a fita VHS, acautelada no LOTE 4686/2088 (FL. 166), deverá ser destruída, com posterior envio do Termo de Destruição a este Juízo(servirá este despacho de ofício). Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 623/635, certificado para as partes às fls. 644 e 646, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0010930-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010930-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROBSON MENESES TACCO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Tendo em vista a expressa manifestação do réu ROBSON MENESES TACCO de seu desejo de apelar da sentença, intime-se seu defensor constituído - DR. PEDRO DA SILVA, OAB/SP 170.303, para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Com a juntada das razões recursais abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002449-80.2006.403.6181 (2006.61.81.002449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Ministros da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 188.652 (conforme ofício 3998894 -RSAU - TRF-3ª Região - fls. 938958) que, por unanimidade, NÃO CONHECEU do agravo regimental, interposto pela defesa, contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do TRF-3ª REGIÃO que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do réu, mantendo a sentença de 1º Grau, que CONDENOU o réu FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime do artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90, certificado a fl. 958, determino que: Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA, cadastrando os autos no sigilo de fases - nível 2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

0005988-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005988-8) - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 299/300, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007154-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS067565 - VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E RS053902 - DIEGO LABARTHE DE ANDRADRE E RS061898 - JULIANO BACELO DA SILVA E RS078534 - SONIA REGINA SILVA SILVEIRA E RS082917 - GREGORY KNUTH RIBEIRO E RS084877 - DARRASCAU DA ROSA ALVES E RS088156 - LILIAN GALVAGNI E RS085968 - MARIANA GONÇALVES MARTINS E RS057714 - FABIANO GODOLPHIN NEME E RS082954 - THAMIRES RIBAS LOPES E RS069232 - THIELE FONSECA RIBEIRO KERSCH E RS081294 - FABIO LUIS DE OLIVEIRA E RS052904 - ADRIA PAULA FERRONATO) Sentença de fls. 199/212.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0007154-48.2011.403.6181 Sentença Tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 58/60). Narra a denúncia que a ré INGRID, na qualidade de sócia e responsável da empresa TTB Cargo Ltda, teria suprimido e reduzido contribuições sociais previdenciárias, mediante omissão nas guias GFIP de valores referentes à remuneração equivalente a 20% do rendimento bruto pago ou creditado aos condutores autônomos de veículos rodoviários, pelos fretes e carretos utilizados e contabilizados através da conta 4.1.1.01.013356 (fretes de terceiros), no período de janeiro a dezembro de 2004. Tais fatos geraram a lavratura dos autos de infração DEBCADs nº 37.160.408-7 (R\$ 45.004,43) e nº 37.160.409-5 (R\$ 113.853,68). Consta, ainda, que durante a ação fiscal, a representante legal da empresa foi intimada a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 07/08 - Apenso I), porém, apesar da obrigação de declarar e apresentar os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a contribuinte teria deixado de adotar tal conduta. Desse modo, foram lavrados os autos de infração DEBCADs nº 37.160.410-9 (R\$ 13.291,66) nº 37.160.411-7 (R\$ 1.329,18) e nº 37.160.412-5 (R\$ 15.950,16). Por fim, indica que o débito foi parcelado em 26/11/2009, tendo sido determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição em 27/11/2011, contudo, diante da notícia de que os DEBCADs nº 37.160.408-7 e 37.160.409-5 estavam com parcelas em atraso, em 30/07/2012 este Juízo revogou a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 05 de novembro de 2012. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a data de constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 61/62). Às fls. 74/82 a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que os DEBCADs nºs 37.160.410-9, 37.160.411-7 e 37.160.412-5 foram constituídos definitivamente em 17/02/2010, bem como que os DEBCADs nº 37.160.408-7 e 37.160.409-5 não estavam inscritos em Dívida Ativa da União. A acusada foi regularmente citada (fl. 84), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 91/104). Diante da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 109/112). Foram realizadas audiências de instrução por meio digital audiovisual, em 29 de agosto, 11 de dezembro e 16 de dezembro de 2013, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (Antonio Carlos Negreiros Barbosa) e uma testemunha arrolada pela defesa (Ana Valéria Vieira Cruz), bem como o interrogatório da ré INGRID (fls. 132/133, 160/162 e 146 - mídias de fls. 134, 163 e 147). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício ao Fisco, solicitando informações a respeito da situação dos débitos, ao passo que a defesa nada requereu, tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 148). Às fls. 167/171 a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que os DEBCADs nºs 37.160.410-9, 37.160.411-7 e 37.160.412-5 já teriam sido constituídos, com inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, bem como que o DEBCAD nº 37.160.408-7 teria sido incluído em parcelamento. Às fls. 172/173 a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo certificou que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou que o DEBCAD nº 37.160.409-5 estaria na Delegacia de Administração Tributária em São Paulo. À fl. 177 a Receita Federal, prestando informações sobre eventual consolidação em novo parcelamento dos DEBCADs nºs 37.160.408-7 e 37.160.409-5, informou que a empresa teria sido excluída do parcelamento. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 179/183, pugnando pela condenação da ré, diante da comprovação de autoria e materialidade delitivas. A defesa de INGRID apresentou suas alegações finais às fls. 189/196, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial por ausência da individualização de sua conduta. No mérito, sustentou a inexigibilidade de conduta diversa, por estar passando por dificuldades financeiras, e a extinção de sua punibilidade em razão do

parcelamento dos débitos. Ao final, ponderou não estar demonstrado o dolo da acusada, razão pela qual requereu sua absolvição. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e Decido. **B. FUNDAMENTAÇÃO.** Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. **II.** A preliminar aventada pela defesa não merece prosperar. Observo que a denúncia atendeu aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, narrando os fatos delituosos que teriam sido praticados pela acusada responsável pela empresa TTB CARGO LTDA. A peça acusatória indicou de forma satisfatória a participação da ré na conduta criminosa. Exigir a pormenorização da conduta em crimes empresariais seria inviabilizar sobremaneira as ações que envolvam esses delitos. Além disso, no presente processo, ao longo da instrução probatória foi conferido à ré o acesso ao contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer indicação de prejuízo sofrido pela acusada. Assim, não há falar em inépcia da peça acusatória. **III.** Passo ao exame do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente, devendo a acusada INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO ser absolvida da prática do delito capitulado pelo artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. **III.** Para melhor apreciação dos fatos descritos na peça acusatória, considero indispensável a análise individualizada de cada conduta imputada à ré. **IV.** DEBCADs nºs 37.160.408-7 e 37.160.409-5: supressão e redução de contribuições sociais previdenciárias, mediante omissão nas guias GFIP de valores referentes à remuneração equivalente a 20% do rendimento bruto pago ou creditado aos condutores autônomos de veículos rodoviários, pelos fretes e carretos utilizados e contabilizados através da conta 4.1.1.01.013356 (fretes de terceiros) (janeiro a dezembro de 2004). Inicialmente, destaco que as elementares constantes art. 337-A (suprimir ou reduzir) do Código Penal permitem concluir que os fatos típicos, ali descritos, traduzem crime material, para cuja consumação é indispensável que, além da fraude à fiscalização tributária, a conduta resulte em efetiva supressão ou redução de tributo, mediante o lançamento definitivo do crédito tributário, como justa causa para propositura da ação penal, consoante o teor do disposto na Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, apurado mediante o procedimento administrativo-fiscal, constitui óbice à propositura da ação penal, quanto ao delito do art. 337-A do Código Penal, por falta de justa causa, devido à ausência de materialidade. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, em razão de sua natureza material, somente se caracteriza após a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito sonegado. 2. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário representado pela NFLD n. 35.404.752-3 se consolidou apenas em 16.12.2003, ou seja, em momento posterior à instauração da ação penal que imputava ao ora agravado a prática de crime de sonegação previdenciária (28.11.2002), razão pela qual há de ser mantida hígida a decisão de extinção da Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 somente em relação à referida NFLD n. 35.404.752-3. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira, AAHC 200701320574 AHC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 84573, data da decisão 11/06/2013, data da publicação 18/06/2013, v.u.) **PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 337 - A DO CP. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. I -** Como é cediço, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal possui natureza material, ou seja, exige resultado naturalístico para a sua consumação, tendo se pacificado o entendimento no sentido de que não é possível dar início à atividade persecutória do Estado, sem a prévia constituição definitiva do crédito tributário. **II -** É dizer, o término do processo administrativo-fiscal é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, porque se trata de crime material, exigindo resultado naturalístico. Com a inexistência de crédito fiscal exigível, falta justa causa para o inquérito policial, por ausência de materialidade. **III -** A discussão do débito na esfera administrativa constitui óbice a ação dos órgãos incumbidos da persecução penal. **IV -** Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargadora Federal Relatora Cecilia Mello, HC 00343085720114030000 HC - HABEAS CORPUS - 47550, data da decisão 13/12/2011, data da publicação 19/12/2011, v.u.) No caso em tela, não ficou devidamente comprovada a materialidade delitiva dos fatos narrados na peça acusatória relacionados aos DEBCADs nº 37.160.408-7 e 37.160.409-5. Vejamos. Em 12 de dezembro de 2012, ou seja, após o recebimento da denúncia (fls. 61/62), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os DEBCADs nº 37.160.408-7 e 37.160.409-5 ainda não estavam inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 74). Outrossim, no decorrer da instrução processual, novamente instada a esclarecer a situação dos referidos créditos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em 12 de março de 2014, que o DEBCAD nº 37.160.408-7 estaria incluído em parcelamento administrativo, deixando prestar informações acerca da situação do DEBCAD nº 37.160.409-5 (fl. 167). Por fim, intimada para esclarecer sobre eventual consolidação em novo parcelamento dos referidos créditos tributários, a Receita Federal indicou, em 05 de junho de 2014, que a empresa teria sido excluída do parcelamento administrativo (fl. 177). Desse modo, resta claro que por ocasião do recebimento da

denúncia os DEBCADs nº 37.160.408-7 e 37.160.409-5 NÃO estavam inscritos em Dívida Ativa da União, sendo certo que até a presente data não há informação precisa acerca da constituição definitiva ou não dos referidos créditos tributários. Ora, diante da imprescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, resta nítido o afastamento de elemento normativo do tipo ao qual supostamente se subsumiria a conduta da acusada. Assim, ausente a tipicidade da conduta, mister faz-se a absolvição da ré. V. DEBCADs nºs 37.160.410-9, 37.160.411-7 e 37.160.412-5: Deixar de declarar e apresentar os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal durante a ação fiscal. Analisando os documentos insertos na Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.005893/2009-54 (Apenso I), verifico que os créditos acima mencionados foram constituídos em virtude de descumprimento de obrigação acessória. Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho da Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 02 - Apenso I): (...) 3.1 Da Sonegação de Contribuição Previdenciária 3.1.1) A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituiu a obrigatoriedade das empresas/empregadores, em prestar informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações, por meio do documento denominado de GFIP - Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. A omissão do contribuinte em omitir-se de tal obrigação caracteriza, EM TESE, a prática do crime de SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tendo em vistas as disposições do item IV, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 32 A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3.1.2) Entretanto, em que pese a obrigatoriedade da empresa em declarar todos os dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, informo que a mesma deixou de fazê-lo, quando omitiu como fonte de informações, os valores registrados em sua contabilidade como decorrentes de pagamento de serviços a segurados contribuintes individuais, assim considerados obrigatoriamente todas as pessoas físicas que prestaram serviços de frete e carretos, no período de 01/2004 a 12/2004, fatos que redundaram na lavratura dos Autos de Obrigação Principal - AI Debcad 37.160.408-7 (cópias numeradas de fls. 168 a fls. 240 - Volumes I e II); e AI Debcad nº 37.160.409-5 (cópias numeradas de fls 091 a fls 167 - Volume I). Ainda que o contribuinte tenha sido intimado por 03 (três) vezes, através dos TIF-005 a TIF-007, para apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis inerentes a aludida remuneração, desobrigou-se a fazê-lo, deixando também de apresentar por escrito os esclarecimentos solicitados, fatos que redundaram na lavratura de A.I. por descumprimento de Obrigação Acessórias, a saber: AI-37.160.410-9 (cópias numeradas de fls 241 a fls 252 - Volume II); AI-37.160.411-7 (cópias numeradas de fls 253 a fls 264 - Volume II) e A.I. 37.160.412-5 (cópias numeradas de fls 265 a fls 285 - Volume II). (...) Contudo, destaco que o descumprimento de obrigação tributária acessória NÃO se caracteriza como infração penal. Cumpre ressaltar que o próprio representante do Ministério Público Federal, ao discorrer sobre a comprovação da materialidade delitiva em seus memoriais, nada mencionou a respeito dos fatos relacionados aos DEBCADs nºs 37.160.410-9, 37.160.411-7 e 37.160.412-5. Assim, resta claro que o fato da acusada INGRID, na qualidade de representante legal da empresa TBB CARGO LTDA, ter deixado de apresentar os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e não ter apresentado os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal por escrito, não possui qualquer relevância penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do tema, conforme a ementa abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA GFIP APÓS ATO CANCELATÓRIO DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal instaurada para apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal por ausência de justa causa. 2. A liminar foi indeferida ao fundamento da instrução deficiente da impetração, contudo, tal fato não implica, necessariamente, no não conhecimento do habeas corpus, nem impede que o Relator, se entender conveniente, requisite informações e documentos da autoridade impetrada, com fundamento no artigo 662 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a preliminar restaria superada, porque a ordem é de ser concedida, porém por fundamento diverso do pretendido. 3. Verifica-se da denúncia e dos documentos encaminhados pela autoridade impetrada que, o ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 002/2007, é datado de 09.08.2007 e de imediato, foi expedido em 24.08.2007, mandado de procedimento fiscal, visando o lançamento das contribuições não recolhidas em razão do cancelamento da isenção. A ação fiscal culminou com a lavratura dos autos de infração referidos na denúncia. Do relatório de ação fiscal verifica-se, claramente, que os lançamentos foram efetuados em razão da revogação da isenção. 4. Depreende-se da denúncia que é atribuído aos pacientes o delito de suprimir contribuição previdenciária, por não ter retificado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de janeiro de 2003 a julho de 2007, portanto, no período anterior à data do cancelamento da isenção das contribuições. 5.

Quando a entidade fez as declarações nas GFIP referentes a 01.2003 a 07.2007, gozava do benefício da isenção. Em outras palavras, quando da declaração da GFIP, a entidade não omitiu informação nem prestou declaração falsa, pois estava acobertada pela isenção. E quando essa isenção foi cancelada, a não retificação das GFIPs não pode ser considerada como fraude à fiscalização tributária. 6. A conclusão é de que a falta de retificação das guias de recolhimento GFIP, constitui fato penalmente atípico. Uma vez cancelada a isenção, caberia ao Fisco promover o lançamento de ofício das contribuições, como aliás foi feito. Note-se que o ato de cancelamento da isenção é datado de 09.08.2007 e já em 24.08.2007 mandado de procedimento fiscal. Ou seja, o Fisco, corretamente, não esperou nenhuma retificação da GFIP, determinando de imediato o lançamento de ofício das contribuições decorrentes da revogação da isenção. 7. A não apresentação da retificação das GFIPs, portanto, não tem repercussão penal, configurando mero ilícito tributário, pelo descumprimento de obrigação acessória, com repercussão apenas na esfera cível. 8. Preliminar rejeitada. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, HC 2009.03.00.025759-0/SP, data da decisão 12/01/2010, data da publicação 03/02/2010, v.u.) Desse modo, também se encontra ausente a tipicidade da conduta, razão pela qual necessária a absolvição da ré. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO a acusada INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO, filha de Gilberto Todescatto e Ivani Carmem Mazzochin Todescatto, nascida em 15/01/1982, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 3181886 SSP/PA e do CPF nº 809.692.590-34 da prática do delito descrito no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal (DEBCADs nºs 37.160.408-7, 37.160.409-5, 37.160.410-9, 37.160.411-7 e 37.160.412-5), nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

..... DESPACHO DE FL.

221: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 215, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 216/220, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 199/212, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, ora recebido. Intimem-se as partes.

0011447-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMMYR BORGES DE ALMEIDA (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais pelo condenado SAMMYR BORGES DE ALMEIDA, conforme Guia de Recolhimento da União juntada a fl. 357, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a CONDENAÇÃO na situação do réu SAMMYR BORGES DE ALMEIDA. Intimem-se as partes.

0004138-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA (SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES DE SOUZA X DINO FRANCISCO COLLINA

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu VLADIMIR ANTÔNIO STEIN (DPU) a fl. 404, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 405/418, em seus regulares efeitos. Recebo, ainda, o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA a fl. 429, intimando-se-a para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das referidas razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos apelos defensivos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens dese Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para a ré ABSOLVIDA - ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN, certificado para as partes a fl. 403, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Sentença de fls. 228/230..... QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0011129-44.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: Vladimir Marine SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal movida, originariamente, pelo Ministério Público Federal contra Rongzhuang Li e Vladimir Marine, como incurso nas penas do art. 125, XIII, da Lei 6.815/80. De acordo com a denúncia, Rongzhuang tentou se beneficiar da Lei de Anistia 12.961/2009, a qual objetivava regularizar a situação migratória de cidadãos que tivessem ingressado no território nacional até 01 de fevereiro de 2009. Para tanto, em 29 de dezembro de 2009, apresentou perante a

DELEMIG, juntamente com seu requerimento de anistia, documentos assinados por Vlademir Marine, que atestariam a realização de tratamento dentário em janeiro de 2009. Ocorre que foram verificados diversos atestados falsos emitidos pelo réu Vlademir. Intimado, Rongzhuang afirmou que nunca teria realizado tratamento dentário no Brasil, e que teria feito o requerimento por intermédio de despachantes, tendo pago mil e quinhentos reais. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2013 (fls. 82/83). Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo para o réu Rongzhuang, que aceitou a proposta (fls. 104/105 e 129). Citado, o réu Vlademir ofereceu resposta à acusação (fls. 142/147). Determinou-se o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 148/152. Realizou-se audiência de instrução a fls. 190/192 e 199/204. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, requerendo a condenação do réu, embora tenha requerido o reenquadramento jurídico da conduta no tipo do art. 299 do Código Penal (fl. 205, antepenúltimo parágrafo). Em alegações finais, a defesa de Vlademir aduziu que ele foi vítima de uma máfia (fl. 215, penúltimo parágrafo). Aduziu que foi feito o tratamento, porém mudou a data por temer por sua integridade física. Alegou a inexistência de dolo, razão pela qual requer a absolvição. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da emendatio libelli requerida pelo Ministério Público Federal Argumentou acertadamente a douta Procuradora da República que os fatos melhor se enquadram no art. 299 do Código Penal. De fato, o réu não assinou documento em nenhum dos processos previstos no art. 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro. Logo, sua conduta, se comprovada, melhor se amolda ao tipo do art. 299 do Código Penal. É o que se examinará a seguir.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. O réu, interrogado, disse que executara o trabalho. Disse que somente emitia o atestado se realizasse o trabalho. Indagado sobre o motivo de terem sido constatadas tantas fraudes, disse que trabalha sem secretária. Em alguns casos, os comprovantes foram pedidos depois que o serviço fora feito. Por não ter prontuários nas mãos, não se lembrava de datas, confiando nas datas fornecidas pelas pessoas. Confirmou como sua a letra do atestado considerado ideologicamente falso a fl. 14. Disse que se lembra de ter atendido a pessoa cuja foto se encontra a fl. 13 (o corréu). Indagado sobre o fato de ter escrito a Sra. Rongzhuang disse que escreveu errado. Indagado sobre as ameaças de morte que foram escritas na resposta à acusação, disse que as pessoas que vinham pedir os requerimentos posteriormente ameaçavam que iriam procurar seus direitos. Disse que não foi especificamente ameaçado de morte. Disse que pessoas de outras nacionalidades também o procuravam. Respondendo às perguntas da defesa, disse que é direito do cliente receber o atestado. Disse que está surpreso com a acusação. É a síntese da prova oral. A materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo, estão plenamente comprovados nos autos. Em primeiro lugar, observo que a versão do réu em juízo destoa totalmente de sua versão perante a autoridade policial, na qual dizia que foi procurado por despachantes para emissão de atestados para pessoas por eles indicadas (fl. 33). Ora, o próprio Rongzhuang disse que nunca foi a nenhum dentista no Brasil (fl. 50). Além disso, a versão do réu, em sua autodefesa, é inverossímil. A propósito, cumpre negar que o próprio réu, em Juízo, negou a existência de ameaças de morte contra ele, conforme alegado pela sua defesa técnica (fl. 216, segundo parágrafo). Aliás, a tese de ameaças de morte para que o réu emitisse atestados falsos é completamente inverossímil. Certamente o réu não é o único dentista de São Paulo nem o único profissional apto a emitir atestados. Assim, desnecessária a atuação de uma máfia para ameaçar sua vida. Por sinal, o réu apresentou versão diferente da apresentada por seu advogado. Disse que eram as pessoas que posteriormente o procuravam para emissão de atestados por serviços efetivamente prestados, sendo que ele não se lembrava das datas e confiava nas pessoas. A versão da autodefesa também é inverossímil porque aponta para uma conspiração de estrangeiros contra o réu, que, sem motivo aparente, o teriam escolhido para a emissão de atestados fraudulentos. Curioso que todos esses estrangeiros com más intenções, por coincidência, teriam realizado tratamento dentário com o réu. Certamente, tal versão não é minimamente crível.

NOTE-SE QUE O RÉU RECONHECEU A ASSINATURA NO ATESTADO E TRATOU O RÉU RONGZHUANG COMO SRA., DEMONSTRANDO, ASSIM, QUE, EM VERDADE, JAMAIS TEVE CONTATO COM ELE. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo do réu, que certamente deve ter emitido tais atestados ideologicamente falsos a pedido dos tais despachantes.

2.3 Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 Código Penal. Em primeiro lugar, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. No caso em apreço, verifico que o réu responde a vários processos por fatos semelhantes ao presente. Contudo, como são fatos análogos, que, em rigor, poderiam fazer parte do mesmo processo, deixo de aumentar a pena-base por conta dessa circunstância. Fixo, pois, a pena-base em um ano de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O réu não confessou o delito em Juízo. Disse que o serviço foi realmente prestado, alegando apenas confiar nas datas declaradas pelos clientes. Confissão indica arrependimento. O réu apresentou escusas inverossímeis para o atestado, não mostrando qualquer sinal de arrependimento. Logo, ao contrário do argumento ministerial (fl. 205, último parágrafo), não reconheço a atenuante de confissão. Sem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, pois, a pena definitiva em um ano de reclusão, em regime aberto. Fixo a pena de multa em dez dias-multa, fixado o valor do dia multa em um terço do salário mínimo, considerando a renda mensal aproximada declarada pelo réu (fl. 190). Substituição da pena privativa Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco mil reais, para entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Observo que o valor se justifica porque o crime

cometido pelo réu certamente se deu para obtenção de lucro ilícito, devendo ser tal intenção efetivamente reprimida pela pena.3. PrisãoO réu pode apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa foi substituída por restritiva de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Vlademir Marine como incurso na pena do art. 299 do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de cinco mil reais, para entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Condeno-o também à pena de dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo.O réu será responsável pelo pagamento das custas, ficando rejeitado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a presunção iuris tantum em favor do réu fica prejudicada pelo fato de ter sido condenado por crime no qual ficou evidenciado o recebimento de lucro ilícito. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0013068-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 828/840, certificado para as partes a fl. 849, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ANDREA CARLA MIRANDA e REINALDO CRUZ GARCIA.Intimem-se as partes.

0011530-09.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA X WILLIAM COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

Sentença de fls. 235/238.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Processo nº 001522-67.2014.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ENRICO IUNES CENTOLA Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ENRICO IUNES CENTOLA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 1º, inciso II, c/c com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que, no dia 01/11/2013, em fiscalização de rotina realizada pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da Holanda destinada ao denunciado, contendo 25 (vinte e cinco) sementes de maconha. Conforme narra a inicial o denunciado teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima, mais especificamente sementes, destinadas à preparação de drogas, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Consigna também, que ao ser ouvido em sede policial, o denunciado confirmou a importação das sementes apreendidas (fl.36). É o relatório. 2. Fundamentação A denúncia merece ser rejeitada. Em que pese as conclusões apresentadas pelo órgão ministerial, tenho que falta justa causa para o exercício da ação penal. O laudo pericial realizado nas sementes apreendidas (fls. 15/18) comprovou tratar-se de estruturas vegetais compatíveis com frutos de Cannabis Sativa Lineu, as quais não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC) geradora da dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como droga. Tais sementes também não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, uma vez que não se prestam a tal, porquanto das sementes não se pode extrair o produto vedado pela norma, mas sim da planta germinada da semente, de modo que apenas a Cannabis Sativa Lineu que floresceu pode servir de insumo à preparação da droga. Ademais, conforme bem pontuou o parquet na cota ministerial (fl.38/39) a quantidade encontrada não se coaduna com o delito de tráfico internacional de drogas. De outra parte, a conduta descrita nos autos poderia se amoldar, em tese, ao tipo penal previsto no art.28 1 da Lei de drogas, que se refere ao cultivo para consumo pessoal de plantas destinada à preparação de drogas. Entretanto, cumpre ressaltar que as sementes importadas não chegaram sequer a ser semeadas, e, assim, apenas restaria configurado tal delito na modalidade tentada. Todavia, diante da peculiaridade do tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que apresenta como preceito secundário apenas medidas sancionatórias de cunho educativo e de auxílio ao usuário de droga, torna-se inviável a aplicação de tal tipo penal, na forma tentada. O parquet entendeu que a conduta narrada nos autos enquadraria ao artigo 334 do Código Penal, que tipifica a conduta de exportar mercadorias proibidas em território nacional. Todavia, ainda que a importação de sementes desprovidas de inscrição no Registro Nacional de Cultivares seja proibida pela Lei n.º 10.711/2003, conforme alegado pelo parquet em sua peça acusatória, entendo que não há, no caso dos autos, lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 334 do Código Penal. É que a ínfima quantidade das sementes (25 sementes) apreendidas não ameaça a Administração Pública enquanto reguladora do comércio exterior e do mercado interno, afastando a tipicidade material do delito, que tem por objeto a Administração Pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país. Ademais disso, não há nos autos qualquer indício de que o denunciado teria habitualidade na conduta de importar sementes de maconha, ou de que ele teria importado tais sementes com o objetivo de traficá-las. Muito pelo contrário, verifica-se dos autos que há apenas o depoimento do réu e de seu pai,

em sede policial (fls.25/26), no sentido que o denunciado seria usuário de maconha, e teria importado tais substâncias para uso próprio. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta *Cannabis sativa* Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há

que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (TRF-3 - HC: 25590 SP 0025590-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) As circunstâncias do caso em tela, ao menos pelo que consta nos autos, quanto à quantidade de sementes supostamente importadas, e quanto às condições pessoais do denunciado, permitem a aplicação do princípio da insignificância. Note-se, a propósito, que a quantidade de sementes do presente caso (25 - fl. 04) é inferior à quantidade de sementes do julgado acima mencionado (28). Ademais, embora proibida no Brasil, a semente importada pelo réu pertence à empresa holandesa Sensi Seeds (fl. 16), indicando que o denunciado não pretendeu obter sementes de fontes clandestinas ou ilícitas. Sendo proibido o produto adquirido em pequena quantidade, faz-se suficiente a apreensão administrativa, sendo excessiva a presente ação penal. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, rejeito a denúncia, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, não fica impedido, com a presente sentença, de dar continuidade às investigações, a fim de, se for o caso, oferecer uma nova denúncia baseada em indícios de que as condições pessoais do acusado (por exemplo: comprovação de ser ele um importador contumaz) possam impedir a aplicação do princípio da insignificância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0012485-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BRUNO CARDOSO SOUZA X THIAGO DOS SANTOS ARAUJO (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)
SENTENÇA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0012485-06.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: Bruno Cardoso Souza e Thiago dos Santos Araujo SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal movida, originariamente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Bruno Cardoso Souza e Thiago dos Santos Araujo, como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I e II, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 27 de junho de 2014, os réus, agindo em concurso e previamente combinados com o adolescente Alan Mendes Araujo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram duas caixas de SEDEX que seriam entregues pelo carteiro Jasiel dos Santos Araujo. Enquanto o réu Bruno praticaria o delito de roubo, o réu Thiago, atuando como partícipe, ficaria dentro de seu veículo, aguardando para que empreendessem fuga e consumassem o delito. Ao chegar no endereço das entregas, o carteiro foi surpreendido pelos réus, que anunciaram o assalto mediante grave ameaça exercida por arma de fogo. O réu Bruno apoderou-se de duas caixas caminhando a pé na direção em que estaria estacionado o veículo Kadett dirigido pelo réu Thiago. Policiais haviam avistado os réus retirando caixas do baú da viatura dos Correios e tal ação causou-lhes estranhamento. Quando viram os réus deixarem o local com o Kadett, iniciaram perseguição. Após a abordagem, o réu Thiago empreendeu fuga, porém foi detido poucos metros depois. No interior do veículo, os policiais encontraram o adolescente Alan e o réu Bruno, além das caixas que deveriam ser entregues pelo SEDEX. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 24 de julho de 2014. Citados, os réus ofereceram resposta à acusação. Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. O Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia e demais atos processuais, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa. A fls. 102/103, este Juízo Federal ratificou os atos processuais praticados na Justiça Federal e examinou as respostas à acusação dos réus. Além disso, examinou a prisão preventiva dos acusados, mantendo-as diante do risco à aplicação da lei penal. Determinou-se, ainda, o prosseguimento do feito. Realizou-se audiência de instrução a fls. 178/183 e 199/204. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 204). Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a comprovação da

materialidade e autoria delitivas, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, a Defensoria Pública da União, representando o réu Bruno, requereu a absolvição com base no princípio da insignificância, a desclassificação da conduta para o crime de furto, ou para roubo tentado. Requereu, ainda, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo. Em alegações finais, a defesa do réu Thiago requereu, preliminarmente, a renovação dos atos praticados pela Justiça Estadual na Justiça Federal (fl. 243, último parágrafo). No mérito, disse que a vítima tem inequívoco interesse em condenar o réu (fl. 244, último parágrafo). Aduziu que não houve violência ou grave ameaça, porquanto o infrator teria pronunciado apenas fumaça de boa (fl. 245, primeiro parágrafo). Aduziu que a prisão é questionável por ter sido feita por policiais civis em patrulhamento de rotina (fl. 245, terceiro parágrafo). Aduziu que não haveria fundamento para a prisão preventiva. Requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de furto tentado. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente a) Inaplicabilidade do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, observo que não se aplica, no presente caso, o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, diante das férias regulamentares da Meritíssima Juíza Federal que presidiu a segunda audiência. Ademais, a primeira audiência foi presidida por Meritíssima Juíza Substituta temporariamente designada neste Juízo. Aplicável, por analogia, o art. 132 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo HC 201000483848HC - HABEAS CORPUS - 165866 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/10/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADOS, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. ERRO DE TIPO. CONSCIÊNCIA DE QUE A RES FURTIVA ERA ALHEIA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO PODE SER INFIRMADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM DE VALOR CONSIDERÁVEL (R\$ 135,00). PACIENTE REINCIDENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BAGATELA. RES FURTIVAE QUE FOI AFASTADA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. 2. Se a Defesa não demonstrou documentalmente em que ponto, ou de que forma, teria ocorrido ofensa ao postulado da identidade física do Juiz - ônus que lhe competia -, não há como infirmar a validade do fato de a ação penal ter sido julgada por outro Magistrado. 3. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do contexto fático-probatório, assentaram que o Paciente, ao praticar a conduta, tinha consciência de que a res furtiva era alheia. Concluir que o Réu incorreu em erro de tipo - como pretende a Defesa - exigiria análise incompatível com a via estreita do writ. 4. Não incide no caso, o Princípio da Insignificância. A res furtiva (caixa d'água) foi avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco) reais - valor que, segundo entendimento desta Turma, não se enquadra na definição doutrinária e jurisprudencial de bagatela. Outrossim, conforme documentação constante nos autos, o Réu é reincidente na prática de crimes patrimoniais. 5. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo ou furto, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, de forma mansa e pacífica. 6. A coisa alheia móvel foi efetivamente subtraída, com sua retirada da esfera de vigilância da Vítima. O fato de o Réu ter sido surpreendido, posteriormente, pela ação policial, quando já transportava o objeto furtado na via pública, não descaracteriza a posse mansa e pacífica. 7. Ordem de habeas corpus denegada. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 09/10/2012 Data da Publicação 17/10/2012 Referência Legislativa LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00155 PAR:00002 PAR:00004 INC:00002 ..REF: LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00003 ART:00399 PAR:00002 (PARÁGRAFO 2º INCLUÍDO PELA LEI 11.719/2008) ..REF: LEG:FED LEI:011719 ANO:2008 ..REF: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00132 ..REF: Cumprido lembrar, ainda, que tal princípio foi inserido tardiamente no CPP, numa época em que todos os depoimentos são gravados e postos à disposição do magistrado sentenciante, seja ele quem for. Assim, verifica-se exatamente o que o réu disse e como se comportou em audiência, razão pela qual a eventual alegação de nulidade deve ser acompanhada da devida motivação sobre o efetivo eventual prejuízo causado à defesa. No presente caso,

evitando afastar qualquer sombra de nulidade, é preciso ressaltar que este magistrado, tal como faz em todo e qualquer processo que sentença, assiste a todos os depoimentos, fazendo uma síntese da prova oral colhida em Juízo, não havendo, pois, qualquer prejuízo à Defesa neste aspecto. Por fim, cumpre lembrar que o presente feito versa sobre réus presos desde 27/06/2014 (fl. 252). Cumpre recordar, outrossim, que o fim das férias da Meritíssima Juíza Titular coincide com o início do recesso forense. Logo, não se pode aguardar até o próximo ano a sentença de um processo com réus presos. Inaplicável, portanto, o art. 399, 2º do Código de Processo Penal, no caso em apreço. b) Dos atos praticados na Justiça Estadual ratificados por este Juízo Argumenta a defesa do réu Thiago (fl. 243, último parágrafo) que os atos praticados pela Justiça Estadual seriam atípicos e não admitiriam sanatória, devendo ter sido renovados. O argumento defensivo é incorreto. Em primeiro lugar, frise-se que, na Justiça Estadual, houve apenas o recebimento da denúncia e a determinação de prisão. Após a apresentação de resposta à acusação, houve a remessa à Justiça Federal. Pois bem, a decisão de fls. 102/103 desta Justiça Federal ratificou os atos processuais praticados na Justiça Estadual, por não haver qualquer prejuízo para o réu. Muito pelo contrário, a decisão foi mais do que pertinente para assegurar a celeridade do processo. De fato, na decisão de fls. 102/103, fundamentou-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Diga-se de passagem, a decisão não foi meramente remissiva à decisão da Justiça Estadual, havendo a adequada fundamentação de acordo com o presente caso concreto (fls. 103/103 verso). De outro lado, de acordo com o próprio Código de Processo Penal, a decisão que analisa a resposta à acusação é, por si só, uma forma de ratificação do recebimento da denúncia, dando-se prosseguimento ao feito, conforme se depreende da análise dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Assim, não houve qualquer nulidade nem prejuízo para a defesa, pois os únicos atos relevantes da Justiça Estadual (recebimento da denúncia e decretação de prisão preventiva) foram ratificados e decididos de forma autônoma por este Juízo, na decisão de análise da resposta à acusação e de manutenção da prisão preventiva (fls. 102/103). Note-se que, em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite até mesmo a ratificação de atos instrutórios, posteriores ao recebimento da denúncia, que, por consequência lógica, é igualmente ratificada (sublinhados nossos): Processo RHC 201301178724RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 37105 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:04/09/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FRAUDES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. MANUTENÇÃO DO RITO PROCESSUAL ORIGINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em alteração do rito procedimental em razão do superveniente deslocamento do processo para a competência da Justiça Federal quando os atos decisórios forem ratificados e aproveitados os atos instrutórios, na forma do art. 567 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, fixado o juízo competente para processar e julgar a ação penal, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Magistrado da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco anulou apenas os atos decisórios até então praticados pelo Juízo estadual, tomou medidas para o aproveitamento dos atos instrutórios e deu prosseguimento ao processo pelo rito originalmente definido, não havendo constrangimento ilegal. 3. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 26/08/2014 Data da Publicação 04/09/2014 Referência Legislativa LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00567 ..REF: Diante do exposto, rejeito a preliminar da defesa do réu Thiago. 2.2 Síntese da prova oral Jasiel Mariano da Silva, ouvido como testemunha de acusação, reconheceu apenas o réu Thiago. Disse que os fatos ocorreram pela manhã, quando foi abordado. Estava efetuando entrega quando viu os indivíduos no veículo dos Correios. Fizeram menção de estarem armados e disseram para o depoente sair da frente do veículo. Aduziu que tentou entrar num prédio, porém o porteiro demorou para abrir a porta. Só abriu quando soube que ele era um carteiro que estava sendo assaltado. Presenciou os assaltantes retirando coisas do veículo. Posteriormente, efetuou reconhecimento na Delegacia. Viu apenas os dois assaltantes que o abordaram. Respondendo às perguntas da defesa de Bruno, disse já ter sido vítima de mais de dez roubos. Não sabe dizer se quem fez menção de estar armado foi a pessoa que reconheceu nesta audiência. Não sabe dizer se ouviu tiros. Respondendo às perguntas da defesa de Thiago, disse ter percebido que tinha um veículo atrás dele, porém não imaginou que seria assaltado. Disse que parecia que a altura de quem reconheceu era maior. Não tem certeza sobre o reconhecimento. Demetrius Reis Noveli, testemunha comum, policial civil, disse que passavam pelo local quando viram dois jovens tirando mercadorias de um carro. Disse que acompanharam o carro e fizeram sinal para que parasse. O motorista Thiago saiu correndo e o depoente conseguiu apanhá-lo. Não viu arma com ele. Seu parceiro Vanderlei apanhou os outros dois. Não foi uma perseguição, mas sim um acompanhamento. Acredita que estava à distância de uns cem metros. Aduziu que Thiago dissera que era menor de idade e que não tinha feito nada. Respondendo às perguntas da defesa de Bruno, disse que tudo aconteceu muito rápido. Disse que viu o carteiro com as mãos para cima. Disse que esperaram entrar no carro para pegar os três juntos. Disse que viram o carteiro já rendido. Respondendo às perguntas da defesa de Thiago, disse que estava numa viatura

descaracterizada. Disse que não foi encontrado nada de ilícito com Thiago. Disse que não houve disparo pelos policiais. Disse que Thiago estava conduzindo o veículo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não se recordar o motivo de porque a viatura descaracterizada estar no local. Vanderlei da Silva Guedes, testemunha comum, policial civil, disse que passavam pelo local quando avistaram um motorista dos Correios com as mãos para cima. Os assaltantes entraram no carro. Após, acompanharam o carro. Estavam apenas passando por ali numa viatura descaracterizada. Viu quando os assaltantes entraram no carro. Quando o carro parou, um deles fugiu. Seu parceiro foi atrás de Thiago. O depoente capturou o réu Bruno e o adolescente. O carro batera numa caçamba. Respondendo às perguntas do réu Thiago, disse que pediram reforço da polícia civil. Disse recordar-se de Bruno. Disse que não viu arma de fogo. Ratificou o seu depoimento na Polícia Civil. Disse que reconhece os dois réus. Disse que passou pelo local dos fatos e viu o carteiro assistindo da portaria do prédio. Não foram efetuados disparos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que havia duas caixas do SEDEX. Uma seria um baldinho de gelo e outro seria um objeto que não sabe dizer o que era. Disse que foi junto para a Delegacia com os réus. Respondendo às perguntas da defesa de Thiago, respondeu novamente que Thiago. Beatriz Meira Silva, testemunha de defesa, aduziu não conhecer os réus. Disse que estava num caixa na adega onde trabalha, quando uma pessoa entrou correndo. Disse que, posteriormente, a polícia chegou. Disse que foram dois policiais. Disse que não viu os policiais batendo na pessoa. Disse que os policiais faziam muitas perguntas, porém não reparou nas perguntas. Não viu ato de agressividade. Disse que viu a viatura da civil. Respondendo às perguntas da Defensoria, representando o réu Bruno, disse que não viu os policiais conversarem entre si. Não viu mais ninguém preso. Respondendo às perguntas do MPF, não reconheceu nenhum dos dois réus. Disse que não são nenhuma das pessoas. Depois disse que pode ser que seja. Disse que não se lembra da data exata. Disse que veio depor sobre isso porque foi a única coisa que aconteceu. Não se lembra da data exata. Não se lembra se foram os dois também. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que estava trabalhando quando um menino entrou. Provavelmente estava fugindo. Saiu para a rua porque os policiais entraram. Não se recorda da fisionomia desta pessoa. Disse que a Polícia falou que tinham roubado caixas dos Correios. O réu Thiago, interrogado, disse que estava aprendendo a dirigir no carro do Bruno. Disse que Alan falou para parar o carro. Disse que Bruno foi junto. Disse que os dois voltaram com as caixas e não sabia o que estava acontecendo. Disse que não foi trabalhar porque a loja do tio estava fechada porque seu tio ia levar o filho no médico. Bruno e Alan foram com ele na casa de sua avó buscar roupas. Disse conhecer Bruno do bairro. Não sabe se Bruno já teve problemas com Polícia. Disse que Alan já foi preso por tráfico de drogas. Disse que ouviu dois tiros, por isso ligou o carro. Depois ouviu mais três tiros. Disse que após ter parado o carro, a polícia já veio atirando. Disse que correu para a adega. Disse que os outros dois ficaram dentro do carro porque iam se entregar. Disse que ficou com medo de ser morto. Disse que os dois policiais que vieram atrás dele foram os que testemunharam em juízo. Disse não saber quem era o carteiro. Disse que os policiais bateram nele. Disse que Alan não estava armado. Respondendo às perguntas de seus advogados, disse que não sabia o que tinha dentro das caixas. Disse não ter ouvido barulho de sirene. Disse que os policiais o levaram para o fundo do estabelecimento. Diziam que iam levá-lo para outro lugar, que iriam matá-lo. Disse que foi agredido. Disse que outros dois policiais o levaram à Delegacia. Disse que não imaginava o que ia acontecer. Bruno Cardoso Souza, interrogado, disse que os fatos são verdadeiros. Disse que pegou a caixa do SEDEX, que estava aberto. Disse que a Polícia Civil disparou contra eles. Disse que nesse dia não ia trabalhar para ir na avó do amigo. Disse que desceu para pegar a caixa do Correio. Disse que não foi ideia de ninguém, pois passaram e viu o SEDEX. Quando voltaram ao carro, ouviram os disparos. Disse que Thiago estava dirigindo. Disse que os três tiveram a ideia de parar o carro. Disse que foi pegar a caixa, enquanto Thiago estava dentro do carro esperando. Não sabe onde estava o carteiro. Disse que foram agredidos pelos policiais. Disse que as pessoas ameaçaram denunciar à Corregedoria e os policiais pararam. Respondendo às perguntas da DPU, disse que não viu ninguém armado. Disse não saber se Alan teve contato com o carteiro. Deseja pedir desculpas pelo ocorrido. É a síntese da prova oral.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade do crime de roubo está devidamente comprovada, a despeito dos esforços dos doutos defensores em desclassificar o delito para o crime de furto. Com efeito, muito embora efetivamente não tenha sido demonstrado o emprego de arma de fogo, o carteiro disse que um dos assaltantes fez menção de estar armado. Ora, o conhecimento mínimo da realidade brasileira já permite a conclusão de que o fazer menção de estar armado já configura a grave ameaça. Afinal de contas, qual deveria ser a reação do carteiro vítima? Enfrentar os assaltantes até ter certeza de que estivessem armados? Sabe-se que a mídia sempre propaga a orientação da Polícia para que as pessoas não reajam aos assaltos. É também de razoável conhecimento para qualquer um que milita na Justiça Federal que os próprios Correios orientam seus funcionários a não reagirem a qualquer assalto. Assim, a conduta de fazer menção de estar armado, máxime quando eram duas pessoas assaltando (o réu Bruno e o adolescente Alan) já configura a grave ameaça do crime de roubo. Exatamente em razão de haver a materialidade delitiva do crime de roubo, não pode ser aceita a invocação do princípio da insignificância pela Defensoria Pública da União. Pois muito embora os bens subtraídos pudessem ser de pequeno valor, o fato é que o crime de roubo ofende não apenas o bem jurídico patrimônio, como também o bem jurídico integridade física e psíquica. Conforme relatado pela vítima em seu depoimento, após conseguir entrar no condomínio, visivelmente abalado, foi-lhe oferecido um copo d'água para que se acalmasse. Com a devida vênia, quem ameaça outra pessoa, fazendo menção de estar armado, para

subtrair qualquer coisa, ainda que de ínfimo valor, não pratica conduta insignificante. Aceitar isso seria aceitar a barbárie, aceitar que tudo é permitido neste país, sendo insignificante fingir-se de armado para atemorizar uma vítima de roubo. A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. Apesar da inverossímil argumentação da defesa de Thiago no sentido de que os policiais civis não poderiam ter feito a prisão dos réus. O argumento é manifestamente improcedente. A tentativa de aduzir a existência de tiros ou agressões não foi minimamente comprovada em Juízo. A vítima não confirmou a existência de tiros. E, a propósito, o absurdo argumento defensivo no sentido de que a vítima tem o inequívoco interesse de condenar o acusado (fl. 244, último parágrafo) beira à litigância de má-fé: quer a defesa fazer crer que a vítima mentiu para prejudicar os acusados? Sabe-se muito bem que as vítimas comparecem até com certo receio em Juízo, diante do temor que sentem dos assaltantes. Foi o que ocorreu no presente feito, em que o carteiro pediu para não depor na frente dos acusados. Sobre as supostas agressões, a própria testemunha arrolada pela defesa disse não ter presenciado quaisquer agressões pelos policiais. De qualquer forma, o próprio réu Bruno admitiu a prática do crime, aduzindo que viram o carro dos Correios e decidiram parar para a prática do crime. Bruno disse expressamente que a ideia partiu dos três. A autodefesa de Thiago, em seu interrogatório, no sentido de que não saberia o que estavam fazendo Bruno e Alan também não é minimamente crível. Disse que trabalhava, porém naquele dia deixou de ir trabalhar porque seu tio precisou levar o filho doente ao médico, razão pela qual teria ido no carro de Bruno para a casa de sua avó. Além disso, disse ter parado o carro porque Alan dissera que precisava ir ao banheiro, sendo que Bruno fora junto. Alegou a sua necessidade de fugir porque pensou que seria morto. Daí a necessidade de alegar os tiros e agressões. Tiros e agressões que, curiosamente, não foram confirmados por ninguém, nem pela vítima, nem pela própria testemunha trazida pela defesa do réu Thiago (que, diga-se de passagem, aduziu que não conhecia nem reconhecia qualquer um dos réus). Lembro, ainda, que a vítima notou que o veículo dos Correios estava sendo seguido por um carro, sendo que, após ter parado para fazer a entrega, foi abordado por dois indivíduos, sendo que um deles fez menção de estar armado. Note-se que o fato de apenas um ter feito menção de estar armado não descaracteriza o crime de roubo para os outros, eis que todos agiam em concurso e com identidade de desígnios, conforme admitido pelo próprio réu Bruno. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e a autoria delitiva.

2.4 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 Código Penal, em relação a ambos os réus. Em primeiro lugar, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. No caso em apreço, verifico que não houve violência física contra a vítima e o crime não teve maiores consequências, eis que as mercadorias roubadas foram recuperadas devido à atuação policial. Fixo, pois, a pena-base, para ambos os réus, em quatro anos de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, verifico que a confissão do réu Bruno foi apenas parcial, eis que pretendeu sugerir apenas a existência de furto, chegando a mencionar a inverossímil hipótese de que o veículo dos correios estava abandonado com as portas abertas. Em se tratando de confissão parcial, não há que se falar em diminuição da pena, máxime quando já houve a aplicação no mínimo legal. Permanece, pois, a pena de 4 anos para ambos os réus. Quanto às causas de aumento ou de diminuição, a acusação imputou aos réus o emprego de arma de fogo bem como o concurso de duas ou mais pessoas. O emprego de arma de fogo não restou comprovado em Juízo. A vítima não viu a arma, bem como os policiais não encontraram nenhuma arma com os réus. Contudo, diante do concurso de pessoas, aumento a pena em um terço, nos termos do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. Não há que se falar na existência de tentativa de roubo. Conforme já mencionado, o roubo ofende tanto o bem jurídico patrimônio quanto o bem jurídico integridade física e psíquica. Em razão disso, não há que se falar na necessidade de posse tranquila do bem, quando já ofendido, no caso, um dos bens jurídicos protegidos (a integridade psíquica da vítima que sofreu a ameaça). Note-se, ademais, que a vítima ficou sem a posse dos bens que estavam sob sua responsabilidade. Somente posteriormente a Polícia logrou recuperar os bens subtraídos. Todavia, isso não influi na consumação já efetivada do crime, eis que a vítima já se viu sem os bens. Rejeito, pois, a argumentação defensiva no sentido de que houve apenas roubo tentado. Fixo, pois, a pena definitiva em cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semi-aberto. Observo que os réus estão presos desde 27/06/2014, tempo insuficiente para a progressão de regime. A pena de multa, aproximadamente proporcional à privativa de liberdade, fica fixada em treze dias-multa para os réus, fixado o valor mínimo (um trigésimo do salário mínimo) diante da inexistência de provas de riqueza dos réus.

3. Prisão

Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de roubo, são reforçados os argumentos pela manutenção da prisão preventiva, diante do risco à ordem pública. Não fica prejudicada, porém, a execução provisória da pena, com eventual progressão de regime nos termos da legislação, e conforme verificação dos requisitos pelo Juízo de Execução Penal.

4. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Bruno Cardoso Souza e Thiago dos Santos Araujo como incurso nas penas do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal, a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, em regime inicial semi-aberto. Condeno-os também à pena de treze dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Os réus não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003490-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003490-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SUN SONGFU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Intime-se o acusado SUN SONGFU, bem como sua defesa constituída, para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente o seu não comparecimento em Juízo a fim de justificar suas atividades nos meses de novembro e dezembro de 2014, sob pena de revogação do benefício. Após o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar o que entender de direito.

0003537-22.2007.403.6181 (2007.61.81.003537-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 887/889 proposta em face de Eduardo Marques Sampaio, qualificado à fl.887, por infrações tipificadas no artigo 337-A, incisos III, do Código Penal, em continuidade delitiva. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 4) Em relação aos indiciados João Muniz Leite, Ana Beatriz Ferreira de Mello, Marcos Vinícius do Carmo, Alexandre Oliveira de Athayde e Marcelo Kalfelz Martins, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 883, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. 6) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP114809 - WILSON DONATO)

Tendo em vista que na decisão de fls. 102/103 não constou expressamente a ordem para citação do réu, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 102/103. DESPACHO PROFERIDO EM 04/12/2014) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 96/101, proposta em face de JOSÉ EDNALDO DA SILVA, qualificado à fl.96, por infrações tipificadas no artigo 312 1, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. 2) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 3) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes. 4) Por fim, cumpre ressaltar que tendo em vista que o denunciado foi demitido do emprego público, conforme noticiado às fls. 57/58, não há que se falar em intimação para apresentação de defesa prévia, referida no art.514 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012180-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012180-3) - JUSTICA PUBLICA X GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA(SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)

Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 218/222, proposta em face de GIORDANI

PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, qualificados à fl. 218 por infrações tipificadas no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. Com a resposta, intime-se o Ministério Público para manifestar sobre o eventual oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da lei 9009/95.4) Em relação a indiciada Michele Cristina Faustino da Silva, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 213, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.5)De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte.6) Ademais, determino que seja requisitada à seccional de São Paulo da Ordem do Advogado do Brasil, cópia de decisão proferida no Procedimento disciplinar instaurado para apuração dos fatos denunciados, conforme requerido pelo parquet à fl.213. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004585-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SOUZA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ALLAN GUIMARAES SODRE(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 265/277, proposta em face de Fábio Souza da Silva, Edilson Rodrigues dos Santos e Allan Guimarães Sodré, qualificados à fl.265 dos autos, por infrações tipificadas no artigo 334, 1, alíneas c e d (com redação anterior dada pela Lei.4.729/65) c.c o artigo 29 todos do Código Penal. 2) Citem-se e intimem-se os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados. Com resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo.ão ao acusado. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes.5) Por fim, expeça-se ofício para autoridade policial titular do 90º Distrito Policial-Parque Novo Mundo- para que informe o andamento das apurações (fls.242) acerca das caixas de cigarro que foram apreendidas e não foram entregues à Receita Federal, como consignado no Termo de Constatação de fls.197, conforme requerido pelo parquet à fl.260.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011897-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

1) Fls. 79/87: Trata-se de aditamento da denúncia já oferecida pelo parquet às fls.32/35 em face de ANTONIO CARLOS DEGAN.Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento do aditamento da inicial acusatória. Esta o aditamento da denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 81/87, proposta contra Antonio Carlos Degan, qualificado à fl.81 como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, nos termos do art.71 do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à nova acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0015046-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 125/129, proposta em face de RICARDO

LUIZ DE JESUS, qualificado à fl.125, por infrações tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 69 do Código Penal 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado.e prazo ou revogação da prisão preventiva. 4) Determino o ARQUIVAMENTO destes autos com relação a Arthur Rotenberg, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 119, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. pelo parquet e5) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte.dual, verifiquem que a apontada Ciência ao Ministério Público Federal. em Juízo, porém referiu que, se consta reconhecimento fotográfico na Delegacia, é porque reconheceu (fl. 305).A testemunha Hamilton, policial, disse se lembrar que a vítima reconheceu o réu Henrique, porém não se lembra se ela reconheceu o réu Almir (fl. 306).O réu Henrique admitiu o roubo, porém disse que usara um carro comprado da esposa de Almir. Como não pôde pagar o carro, Almir teria ido buscar o carro com ele, ocasião na qual ambos foram abordados pela Polícia (fl. 310). O réu Almir negou ter participação nesse roubo, embora tenha reconhecido três condenações anteriores por roubos, além de outros crimes (fl. 312).Além do excesso de prazo, entendo que a prova produzida na Justiça Estadual, com a devida vênia, encontra-se um tanto quanto confusa e truncada nos autos. Por exemplo, não consta tenha sido perguntado expressamente ao réu Henrique se o réu Almir realmente não participou do roubo ou se foi somente vítima das circunstâncias (fl. 310). Pelo depoimento da testemunha Hamilton, no momento em que as vítimas foram chamadas para reconhecimento fotográfico, já estavam o acusado Henrique preso por outro e coercitivamente conduzimos Henrique para o distrito policial. Isto porque não adiantava deixar intimações na casa dele. Henrique confessou que praticou os roubos ao Correio e que tinha como comparsa o acusado Almir. Almir continuava negando (fl. 306). Não se perguntou, por exemplo, se as vítimas efetuaram reconhecimento pessoal na Delegacia depois da prisão dos réus. Ademais, apesar de a testemunha dizer que Henrique admitira que Almir era seu comparsa, isto não ficou claro no interrogatório do réu Henrique.Enfim, além do excesso de prazo, entendo haver uma série de questões obscuras nos presentes autos.Diante do exposto, defiro o requerimento de relaxamento da prisão por excesso de prazo. Expeça-se alvará de soltura clausulado com urgência, nos termos da Resolução do CNJ, devendo-se verificar se os réus estão presos por outros processos.Após, manifeste-se o MPF sobre a ratificação ou não dos atos processuais praticados na Justiça Estadual. Caso entenda que todos os atos podem ser aproveitados, ratifique, ou não, as alegações finais apresentadas pelo parquet estadual. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de nulidade formulado pela Defensoria Pública da União.Intimem-se.

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-96.2003.403.6181 (2003.61.81.003276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-84.1999.403.6181 (1999.61.81.000835-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X AMERICO DE LIMA BARBOSA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 757/761, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para diminuir a pena base e condenar o réu Américo de Lima Barbosa ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, substituída a pena corporal nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação (art. 55 do Código Penal) à entidade indicada pelo MM. Juízo da Execução Criminal e pena pecuniária, no valor de um salário mínimo atualizado na data do pagamento, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu AMÉRICO DE LIMA BARBOSA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Em face de o réu ter sido assistido pela defensoria pública federal, durante a persecução penal, por ser pessoa humilde, de baixa renda familiar, sendo que o TRF-3ª Região deu parcial provimento à apelação para reduzir a prestação pecuniária a que foi condenado, tendo em vista a situação econômica do mesmo, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Intimem-se as partes.

0006928-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006928-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ELVIS WILSON MIGUEL CONDE(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 252/254, proferida pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI,

julgando extinta a punibilidade do réu ELVIS WILSON MIGUEL CONDE, pela prática dos fatos descritos na denúncia, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação do réu ELVIS WILSON MIGUEL CONDE. Intimem-se as partes.

0007406-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES PALMEIRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 309/314, proferida pela Ministra MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, relatora do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, com fulcro no art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do STJ, mantendo a decisão proferida, por unanimidade, pela Egrégia 2ª Turma do TRF-3ª Região, que deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para absolver Aparecido Alves Palmeira da imputação do crime do Art. 171, 3º, c.c Art. 14, II, do CP, com fundamento no Art. 386, II, do CPP e, de ofício, alterou a capitulação jurídica das condutas de uso de documento público falso para o Art. 304 c.c Art. 297 do CP, com fundamento no Art. 383 do CP, mantida a condenação, tão somente por este delito, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de APARECIDO ALVES PALMEIRA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Em face de o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública Federal, durante a persecução penal, por ser pessoa humilde, de baixa renda familiar, sendo que o TRF-3ª Região deu parcial provimento à apelação para reduzir a prescrição pecuniária a que foi condenado, tendo em vista a situação econômica do mesmo, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Sentença de fls. 280/282.....4ª VARA CRIMINAL PROCESSO N 0002523-56.2014.403.6181 TERMO DE DELIBERAÇÃO/SENTENÇA Preliminarmente, pelo(a) MM^(a). Juiz(a) foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). Nos termos do art. 217 do CPP e considerando que este Fórum não dispõe de equipamento de videoconferência para garantir o acompanhamento da audiência pelo(s) acusado(s), foi determinada a retirada do(s) réu(s) da sala, a pedido da(s) testemunha(s), permanecendo o(s) defensor(es). Realizado o reconhecimento, sendo que, foram perfilados na sala de reconhecimento o(s) acusado(s) e dois funcionários/estagiários deste Juízo, todos representados numericamente. O acusado foi previamente identificado pelo número 02, sendo reconhecido pela(s) testemunha(s), conforme áudio e vídeo anexo. A seguir pelo membro do MPF foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha da acusação GLAUB FREITAS, o que foi homologado pelo Juízo. Pela Defesa foi dito que requeria a desistência da oitiva das testemunhas da defesa ANÍSIO, JOANA e EDSON, ausentes, apesar de intimados, o que foi homologado pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Dada a palavra ao membro do MPF para alegações, foi por este dito: A materialidade do delito restou inequivocamente demonstrada, ante o registro dos boletins de ocorrência que deram origem aos inquéritos policiais que fundamentaram a denúncia e o respectivo aditamento, bem como pelo relato de ambos os carteiros vítimas, que confirmaram ter sido assaltados conforme descrito na denúncia e no respectivo aditamento, com subtração de diversas encomendas dos Correios. Também não há dúvida razoável em relação à autoria, pois o réu foi reconhecido por ambos os carteiros vítimas, tanto na fase policial quanto em juízo. Além disso, os crimes foram cometidos na mesma data e em locais próximos, segundo modus operandi semelhante, tendo ambos os carteiros relatado que foram assaltados por indivíduo que estava acompanhado de uma mulher em uma moto preta, com capacete rosa, e que simulava o porte de arma de fogo. Tais similaridades por ambas as vítimas narradas somente reforçam a convicção produzida pelo reconhecimento firme e seguro do réu como autor dos delitos sob apuração. Por outro lado, as testemunhas de defesa nada souberam dizer relativamente aos fatos, nada

informando acerca das atividades do acusado na data dos fatos. O réu, por seu turno, foi contraditório em seus depoimentos em juízo. Com efeito, no primeiro interrogatório, disse que estava trabalhando na feira na data dos fatos. Já no segundo, afirmou que não se lembrava do que fazia naquela data. Além disso, no primeiro interrogatório, disse que tinha uma moto preta fazia duas semanas da data dos fatos, ao passo que no segundo, alegou que só teve tal moto em 2013, quando era menor. Nesse contexto, não merecem nenhuma credibilidade as alegações do acusado, mormente diante do robusto conjunto probatório que aponta ter sido ele o autor de ambos os roubos ocorridos em 18/01/2014. Tendo em vista que o réu agiu, nas duas ocasiões, na companhia de uma mulher, circunstância hábil a agravar o temor provocado pela ameaça à vítima, há de ser reconhecida a qualificadora referente ao concurso de pessoas. Já aquela atinente ao porte de arma não pode ser reconhecida, pois não há certeza de que o acusado efetivamente estivesse armado. Desta forma, o MPF requer a condenação de GUSTAVO DOS SANTOS SOARES como incurso no art. 157, 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Dada a palavra à Defesa, foi por esta dito que: Em que pesem as alegações do Ilustre Representante Ministerial, o que há no caso em tela é uma tremenda confusão face às datas do cometimento dos crimes, as alegações de contradição no interrogatório do Réu (Gustavo) não merecem guarida, pois, em seu primeiro interrogatório tratava-se de crime cometido em data diversa, pois, em seu interrogatório atual, trata-se da imputação de crime de roubo aditado por esse MM. Juízo, vez que, recebeu inquérito advindo da 18ª Vara Criminal. Ademais, reconhece o Réu, crimes a si imputados quando menor de idade, fato que gerou um pedido de recolhimento pela Autoridade Policial do Bairro, junto à Vara da Infância. No mais, os próprios funcionários dos Correios, informam que os motociclista criminoso utilizava capacete o que impedia a visualização do rosto, todos os carteiros eram levados ao D.P, onde ocorria reconhecimento fotográfico. Revelam, ainda, que jamais, houve emprego de arma de qualquer espécie, além do fato do Réu jamais ter sido detido em flagrante delito. O que se vê na presente ação, é o cometimento de atos infracionais, enquanto o menor portava uma motocicleta que lhe fora dada por sua irmã. Os policiais da área jamais, praticaram nenhum tipo de detenção do Réu, bem como, nunca foram de forma objetiva investigar o mesmo ou quem lhe imputa o concurso de pessoas. Presente portanto, um Réu que fora utilizado como verdadeiro bode expiatório, no intuito de se mascarar os crimes cometidos na região. Por isso requer, a absolvição do Réu Gustavo dos Santos Soares, face aos crimes a si imputados. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: SENTENÇA TIPO DCuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Gustavo dos Santos Soares, como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I e II, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (denúncia original e seu aditamento). De acordo com a denúncia original, o réu, no dia 18 de janeiro de 2014, teria subtraído, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, encomendas que estavam em poder de funcionário dos Correios. De acordo com o aditamento da denúncia, o réu no dia 18 de janeiro de 2014, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, encomendas que estavam com outro funcionário dos Correios, agindo, pela segunda vez, no mesmo dia (fl. 179, antepenúltimo parágrafo). Denúncia recebida pela primeira vez em 17 de março de 2014 (fls. 83/84). Citado, o réu apresentou resposta à acusação. Decisão determinou o prosseguimento do feito. A primeira audiência de instrução ocorreu em 18/09/2014 (fls. 157/163). Verificada a possibilidade de conexão com outros fatos, houve o aditamento da denúncia a fls. 178/181. Recebido o aditamento da denúncia pela decisão de fls. 193/194, em 07 de outubro de 2014. Após nova citação do réu, foi apresentada nova resposta à acusação. Novamente determinado o prosseguimento do feito a fls. 226. Na presente audiência, ouviram-se a vítima e a testemunha de acusação arroladas pelo MPF, bem como as testemunhas de defesa. Realizado novo interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Nesta audiência, as partes também ofereceram suas alegações finais que constam no presente termo. É o relatório. Decido. A materialidade delitativa de ambos os crimes de roubo imputados ao réu está devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência, bem como pelos depoimentos dos carteiros vítimas. Ambos disseram que foram assaltados por motociclista que estava acompanhado de uma adolescente. Ambos disseram, outrossim, que o agente fizera a menção de estar armado. Caracterizada, pois, a subtração mediante a grave ameaça. De fato, o mero fazer menção de estar armado caracteriza ameaça grave e suficiente para caracterizar o roubo. Ninguém é obrigado a reagir para verificar se o assaltante está realmente armado ou não. De outro lado, também restou devidamente comprovada a autoria delitativa. Não obstante os esforços da defesa, não se pode simplesmente presumir que houve uma confusão de datas pelos dois carteiros vítimas ouvidos em Juízo. Ambos efetuaram o regular reconhecimento do réu, apontando modo de agir semelhante. O réu estaria em uma moto preta, com um capacete rosa, acompanhado de uma adolescente. Ambos os fatos teriam ocorrido no mesmo dia, em locais próximos, conforme consta na denúncia e no seu respectivo aditamento. As vítimas também teriam reconhecido o réu na fase policial. A testemunha de acusação da primeira audiência esclareceu que o réu já tinha passagens anteriores por crime de roubo por ser menor de idade. Esclareceu que os carteiros vítimas reconheceram fotograficamente o réu. Ainda segundo consta, o réu, embora de capacete, estaria com a viseira levantada, o que teria possibilitado o reconhecimento (fl. 04 dos autos 0003761-13.2014.403.6181). Quanto às testemunhas de defesa, cumpre lembrar que, ao término da primeira audiência, o réu disse que teria álibis de sua inocência, pessoas que trabalhariam com ele na feira. As testemunhas de defesa posteriormente arroladas que compareceram na presente audiência não trabalhavam com o réu na feira, nem serviram como álibi para o exato dia dos fatos. De outro lado, o ilustre

defensor desistiu da oitiva das testemunhas que, apesar de intimadas, não compareceram na presente audiência, de modo que o alibi não pode ser presumido. Também houve algumas contradições, eis que, no primeiro interrogatório, o réu disse que vendia legumes na feira, ao passo que as testemunhas de defesa aqui ouvidas disseram apenas que ele vendia ovos. Diante desse quadro probatório, suficientemente demonstrada a autoria delitiva, não se podendo, simplesmente, sem quaisquer provas, presumir que as vítimas fizeram confusão quanto à data dos fatos. Dosimetria da pena Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59 do Código Penal, chama a atenção o depoimento da vítima ouvida na presente audiência, no sentido de que o réu a estaria ameaçando, inclusive por intermédio de outros carteiros. Isso mostra uma circunstância pessoal desfavorável ao réu, demonstrando conduta social voltada à prática do crime e, além do crime, buscando atemorizar as vítimas para assegurar sua impunidade. Assim, fixo a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Passo à análise das causas de aumento e de diminuição. A causa de aumento consistente no emprego de arma de fogo não restou comprovada. De fato, as vítimas apenas disseram que o réu fazia menção de portar arma de fogo. Porém, nenhuma das vítimas afirmou ter visto a suposta arma de fogo. Como visto anteriormente, o fazer menção de estar armado configura a grave ameaça. Porém o fazer menção de estar armado não configura a causa de aumento, como até reconhecido pelo douto representante do MPF, em suas alegações finais. A segunda causa de aumento imputada é a do concurso de pessoas. O MPF sustenta a causa de aumento pelo fato de o réu estar acompanhado por uma adolescente o que aumentaria o temor das vítimas. Entretanto, tal causa de aumento não merece prosperar. De fato, conforme o depoimento da vítima ouvida nesta audiência, a adolescente foi desconsiderada. A vítima disse expressamente que o réu estava sozinho e se negou a entregar as encomendas, só tendo ficado atemorizada quando o réu dissera que iria chamar os seus comparsas e feito menção de estar armado. Quando perguntado expressamente sobre a adolescente, a vítima disse que era modo de dizer ter dito que o réu estava sozinho, demonstrando que o acompanhamento da adolescente não gerou maior temor. Ademais, nenhuma das vítimas disse que a tal adolescente teria de alguma forma participado das graves ameaças. Assim, entendo não configurado, na técnica jurídica, o concurso de pessoas. Resta, por fim, averiguar a continuidade delitiva. A continuidade delitiva está de fato comprovada, tendo em vista que ambas as vítimas, de roubos diferentes, praticados de forma semelhante e em tempo (mesmo dia) e local (locais próximos) que demonstraram que o segundo roubo foi continuação do primeiro. Aumento, pois, a pena, pelo fato de terem sido comprovados apenas dois roubos, de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e três meses de reclusão, em regime semi-aberto. Quanto à pena de multa, não havendo provas de riqueza do réu, fixo o mínimo de dez-dias multa, aumentada de um sexto pela continuidade delitiva, para doze dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar Gustavo dos Santos Soares como incurso nas penas do art. 157, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, a cinco anos e três meses de reclusão, em regime semi-aberto e à pena de doze dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. O réu não poderá apelar em liberdade. Além de ter sido reconhecida a materialidade e autoria delitiva na presente sentença, consta a informação de que o réu teria ameaçado carteiros, havendo, portanto, risco à ordem pública, caso posto em liberdade. Deverá, pois, cumprir a pena regularmente, havendo a regular progressão, quando verificados os requisitos pelo Juízo da Execução Penal. Cumpre lembrar que o réu não está preso por tempo suficiente, em razão deste processo, para se justificar a progressão do regime na sentença. Transitada em julgado a presente condenação, coloque-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas a serem suportadas pelo réu. Expeça-se a Guia de Execução Provisória. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem intimadas as partes. O Ministério Público Federal deixa consignado que não irá recorrer da sentença. O réu irá recorrer da sentença. Nada mais. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (_____), Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MPF- CARLOS RENATO SILVA E SOUZA: RÉU- GUSTAVO DOS SANTOS SOARES: DEFENSOR: ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA:

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3445

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004921-49.2009.403.6181 (2009.61.81.004921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-84.2003.403.6181 (2003.61.81.005275-3)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública da União. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-53.2003.403.6181 (2003.61.81.006163-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ERONIDES SILVA FILHO(Proc. EDILBERTO MOTA RIBEIRO) X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Os réus Eronides Silva Filho, Luciana Goes Ribeiro e Alessandra Garcez de Santana foram acusados pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos em 27 de agosto de 2003. A denúncia foi recebida em 28.08.2003 (fls. 61). Em 20 de outubro de 2009 (fls. 441/447), foi prolatada sentença condenatória à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, tendo sido substituída por 2 penas restritivas de direitos. Após recursos de apelação de ambas as partes, o E. TRF 3ª Região manteve a sentença em todos os seus termos (fls. 531/547), em acórdão que transitou em julgado para ambas as partes em 23.07.2013 (fls. 550). Às fls. 592/594, o MPF pugna pela ocorrência da prescrição tão somente em relação à condenada Alessandra Garcez de Santana. Decido. A pena aplicada aos réus foi de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, tendo sido substituída por 2 penas restritivas de direitos. Tal pena, nos termos do art. 109, IV, CP, está sujeita ao prazo prescricional de 8 anos. A sentença condenatória data de 20.10.2009, portanto, 6 anos, 1 mês e 22 dias após o recebimento da denúncia, que se deu em 28.08.2003. Por sua vez, o trânsito em julgado a ambas as partes ocorreu em 23.07.2013, portanto, 3 anos, 9 meses e 3 dias após a sentença condenatória. Verifica-se dos períodos entre os marcos interruptivos prescricionais, a inoccorrência do decurso de 8 anos. No entanto, como ressaltado pelo MPF, a condenada Alessandra Garcez de Santana possuía, à época dos fatos, menos de 21 anos (fls. 99), o que enseja a redução pela metade do prazo prescricional, no caso, para 4 anos, nos termos do art. 115, CP. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da ré ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 109, IV c/c 115, do Código Penal. Em relação aos demais réus, por sua vez, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Criminal, para que se dê início à execução da pena em relação aos demais réus.

0005593-33.2004.403.6181 (2004.61.81.005593-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Diante das inúmeras e infrutíferas tentativas de intimação dos sentenciados, intimem-nos por edital para que procedam ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de guia GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Para tanto, deverão utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA - UG 090017 - GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional - NOME DA UNIDADE Justiça Federal de Primeiro Grau - SP - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Deverão ainda, no mesmo interregno, comprovar referido pagamento. Int.

0011919-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006480-3)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

Fl. 543: O sentenciado pleiteia sua transferência para a Penitenciária de Hortolândia I sob o argumento de que teria maior assistência de sua família. Não cabe a este Juízo da 5ª Vara Federal a análise do pedido ora vertido por força de sua incompetência para as questões atinentes à execução da pena. Nesse passo, compete ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Casa Branca a apreciação do requerimento em alusão, eis que, conforme a certidão de fl. 544, é onde está encarcerado o réu. Int.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Trata-se de v. acórdão que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, V do Código Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Receita Federal comunicando que os bens apreendidos não mais interessam ao processo, podendo ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Ciência às partes.

0004255-19.2007.403.6181 (2007.61.81.004255-8) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Nada mais havendo a prover no presnte feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Int.

0003920-29.2009.403.6181 (2009.61.81.003920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X IZABEL CRISTINA ALVES DE MOURA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-92.2008.403.6181 (2008.61.81.008781-9) - JUSTICA PUBLICA X DAIANE GOMES DE AZEVEDO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DAIANA GOMES DE AZEVEDO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, em razão de ter se apropriado de valores que estavam sob a guarda da Caixa Econômica Federal, entre os dias 29 e 31 de agosto de 2007, o que se deu em razão de facilidade proporcionada por ser funcionária daquela instituição financeira. Denúncia recebida em 18 de abril de 2013 (fls. 189/190). Regularmente citada, a ré apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado constituído (fls. 226/229), alegando que ressarciu as quantias indevidamente obtidas, o que se caracterizaria como arrependimento eficaz. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 210/212, 217/221), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação de arrependimento eficaz não merece prosperar, uma vez que se confunde a defesa com o instituto do arrependimento posterior. Na primeira, o agente impede que o resultado se produza, ao passo que no segundo, o agente repara o dano, já ocorrido, anteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, se efetivamente reparado o dano, conforme declaração prestada pela ré (fls. 90), poderá haver, no máximo, causa de diminuição de pena, que demandará, contudo, produção de provas a ser feita pela defesa, o que não ocorreu até o momento. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2015, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré. Cópia da presente servirá como: Ofício ___/2014 ao Senhor Diretor do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Paulista, nº 1842, torre Norte, 10º andar, no sentido de autorizar o comparecimento dos seguintes funcionários, na qualidade de testemunhas de acusação: Laura Aparecida Rocha Lima, RG 14513024-1 Marcel Satoru Umeki, RG 22248518-0 Sandra Claro de Oliveira Inácio, RG 16194500 Cristina Yumi Kuraoka, RG 26436165-9 Josué Ricardo Menossi de Freitas, RG 43941434 Ana Laura Ditrih Araujo, RG 131734027 Sem prejuízo, dê-se vistas ao MPF para que forneça endereço atualizado da testemunha Paulo Cesar Radomille. Caso resida neste município, expeça-se mandado de intimação para que compareça à audiência acima designada. Caso resida fora deste município, depreque-se a sua oitiva. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014047-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MACHADO MARTINS(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO MACHADO MARTINS, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 298 c/c 304, do Código Penal, em razão de supostamente ter apresentado documento particular falso em procedimento administrativo perante o Conselho Regional de Farmácia. Denúncia recebida em 22 de janeiro de 2014 (fls. 45/46). Regularmente citado (fls. 68), o réu apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado constituído (fls. 61/65), requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Ademais, o STJ já sedimentou entendimento, nos termos da Súmula 438, por meio do qual veda a hipótese de aplicação da prescrição antecipada: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2014, às 14:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória ___/2014 ao Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Osasco/SP, para que proceda à intimação de LEONARDO MACHADO MARTINS, brasileiro, portador do RG nº 35311596-4, CPF 332641258-46, filho de Wanderley Cavalheiro Martins e Jussara Machado Martins, nascido em 02.06.1986, podendo ser encontrada (i) à Rua Antonio de Barros, 102, Jardim City Bussocaba, CEP 06040-550, e (ii) Av. dos Autonomistas, 177, Vila Yara, CEP 06020-000, para que compareça perante este Juízo deprecante, a fim de que seja realizado o seu interrogatório, na audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Fls. 70/71: considerando-se a informação trazida pela defesa, redesigno a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 17:00. Intimem-se.

Expediente Nº 3503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP259985 - ELAINE DOS SANTOS DIAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o conflito de horários, a audiência designada para o dia 03 de março de 2015, às 16:30 (fls. 65), será realizada às 17:00. Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 65. Decisão de fls. 65: 1) Intime-se a defensora Dra. Elaine dos Santos Dias, para que justifique a ausência à presente audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 2) Sem prejuízo, designo o interrogatório da ré para o DIA 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16H30, expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios da advogada ad hoc em 2/3 do mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 - Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008855-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR RODRIGUES X WALDIR POLETO X MARIO SERGIO ROSSINI(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intime-se a defesa para que forneça endereço atualizado do réu Valdemar Rodrigues, considerando que, a despeito de informar em procuração (fls. 638) que residiria à Rua Bolívia, 168, Mauá, o Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada (fls. 649) constatou que ele se mudou do local e possui endereço incerto.

Expediente Nº 3507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Carapicuíba/SP para oitiva da testemunha NAUL OZI. Com a juntada, vista às partes para que se manifestem acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo querido, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais escritos, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

0008991-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

Intime-se o defensor da acusada Iolanda de Souza Aristides, para que junte a procuração mencionada à fl. 184, bem como apresente manifestação nos termos dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, indefiro, pois, nos termos da Lei 1060/50, a gratuidade deve ser requerida diretamente pela parte, mediante declaração de pobreza, o que não foi feito.

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA MARCONATO CALEGARI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA) X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP305090 - TATIANA CECILIANO DE SOUZA)

Expeça-se mandado de citação da acusada SANDRA REGINA MARCONATO CARREGARI no endereço mencionado às fls. 261, para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, intimem-se os defensores por ela constituídos para que, no prazo de dez dias respondam à acusação em defesa de sua cliente.

Expediente Nº 3512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA(DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente Nº 3516

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001524-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que houve a restituição do veículo MMC/MITSUBISHI PAJERO TR4 Flex, cor prata, placas JIX 1542/DF, RENAVAM 327406305, conforme termo juntado às fls. 219/224, bem como o veículo LAND ROVER DEFENDER 110S, ano 2008, placa JHO 1698, RENAVAM 980791278 figurar como objeto de discussão nos autos do pedido nº 0011575-13.2013.403.6181. Sendo assim, nada mais havendo a ser discutido nos presentes autos, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 452: Fls. 449/451: Designo o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16 HORAS, para a realização da audiência de instrução, visando as oitivas da testemunha da terra Sr. Genésio, da testemunha de acusação Jurandir Bernardo Vessosa perante o DD. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, bem como o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência. Comunique-se o juízo deprecado, encaminhando-se uma cópia desta deliberação. Providencie a Secretaria o agendamento e reserva da Sala de Videoconferência - sala II, para a realização do ato. Intimem-se o acusado por mandado, a defesa pela Imprensa Oficial, bem como a testemunha ora presente Genésio Augusto César, que sairá intimada da nova data. Comunique-se o juízo deprecado, encaminhando-se uma cópia desta deliberação.

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 323/328: mantenho a decisão de fls. 317 pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que na referida audiência, foi realizado o interrogatório de corréu que responde pelos mesmos fatos que o cliente do patrono, sendo seu dever, em atenção à ampla defesa, defender os interesses de seu cliente, fazendo apontamentos e dirimindo dúvidas. Ademais, a despeito do mencionado em sua petição, houve a sua intimação para a referida audiência, conforme certidão de fls. 330, em que o referido patrono foi intimado por meio de seu nome e inscrição na OAB. Além disso, ressalte-se que, em atenção ao art. 33, Lei 8906/94 e art. 12, Código de Ética e Disciplina, da OAB (O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte), o patrono não poderia ter deixado de comparecer ao ato processual em tela, no qual, inclusive, poderiam ter sido produzidas provas que auxiliassem seu cliente. Mencione-se que foi necessária a nomeação de advogado ad hoc, a um custo de R\$ 133,83, arcado por toda a sociedade. Por fim, não merece prosperar a alegação de nulidade da audiência por suposta ausência de intimação do corréu Décio, uma vez que tal ato dizia respeito, como salientado, ao interrogatório do corréu Jair. Assim, a exigência legal de intimação pessoal do réu diz respeito tão somente ao próprio interrogatório. O que se exige é a intimação do patrono a todos os atos processuais, o que foi regularmente realizado, e ensejou a multa em tela, ante o seu não comparecimento. Cumprase a decisão de fls. 317, oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para que adote as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARAUJO GRANDI(SP173319 - LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA)

Recebo a conclusão em 27/11/2014. Fls. 570/603 e 606/611: assiste razão ao MPF. A perícia requerida pela defesa tem 2 objetivos: 1. Ressaltar eventual caráter contínuo dos serviços prestados. 2. Demonstrar que o réu efetivamente prestou os serviços pelos quais foi remunerado, serviços estes que seriam de grande complexidade. Com efeito, ao afirmar que tais serviços possuem natureza contínua, a defesa corrobora a acusação, que justamente se sustenta neste elemento para imputar eventual fraude. Em outras palavras, admitindo-se que os serviços teriam caráter contínuo, poder-se-ia justamente caracterizar eventual fraude ao processo licitatório, uma vez que a modalidade utilizada (no caso, convite) não seria a correta, mas outra, como, por exemplo, a tomada de preços. É dizer: ao afirmar que os serviços teriam caráter continuado, a defesa reforça o argumento de procedência da ação penal. O segundo objetivo mencionado (grau de complexidade e efetiva prestação dos serviços) é absolutamente irrelevante para a presente ação penal. A acusação é de prática do delito previsto no art. 92, Lei 8666/93. Trata-se de crime formal (Gabriel Habib, Leis Penais Especiais Tomo I, Pág. 340), cujo bem jurídico

tutelado é a regularidade do procedimento licitatório (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 9ª Ed., Pág. 911). A partir do momento em que se compreende que o bem jurídico tutelado não é o patrimônio público, verifica-se que é irrelevante a comprovação se o serviço foi efetivamente prestado e se era ou não complexo. Tal discussão seria relevante em eventual ação de improbidade fundada em enriquecimento ilícito, o que não é o caso, não havendo sequer notícia de que tal ação de natureza civil tenha sido proposta. O objeto a ser comprovado é fraude ao procedimento licitatório, e aos princípios da moralidade, competitividade e isonomia, cabendo à defesa, por exemplo, demonstrar que os serviços não seriam de natureza continuada ou outras razões de fato e de direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia. Intimem-se. Após, vistas ao MPF para alegações finais e, sucessivamente, à defesa.

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-21.2004.403.6181 (2004.61.81.008077-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE DUARTE DE ANDRADE(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUZINETE DUARTE ANDRADE, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de obtenção de vantagem perante o INSS, entre maio de 2001 a julho de 2014, consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de trabalho que não se logrou comprovar ter efetivamente existido. A denúncia foi recebida em 11.11.2013 (fls. 520). Regularmente citada (fls. 537), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 538/549), por meio de advogado constituído, alegando a existência de prescrição, bem como inoportunidade de dolo. Contesta, ainda, o laudo grafotécnico acostado aos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifique a Secretaria se já retornaram as folhas de antecedentes criminais, uma vez que sua expedição data de 01.04.2014 (fls. 527/530). Após, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais, para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não há que se falar em ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que, para aquele que auferir o benefício, o termo inicial se dá com a cessação da permanência, e não com o recebimento da primeira parcela. As demais alegações se confundem com o mérito da causa e serão analisadas ao longo da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2015, às 16:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré. Cópia da presente servirá como: Ofício ____/2014 à Superintendência Regional do INSS a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Cesar Rubens Mendes, matrícula 0886332, e Moyses Flores da Silva, matrícula 0886006 na qualidade de testemunhas de acusação à audiência acima designada. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Tendo em vista que se trata de processo com réu preso e considerando a proximidade do recesso forense,

remetam-se os autos ao plantão judiciário. Com o término do plantão, intime-se a defesa do réu a apresentar a qualificação completa das testemunhas indicadas às fls. 1320/1321, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação de fls. 1318/1323. Publique-se oportunamente.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0004251-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GREGHY(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Trata-se de procedimento investigatório versando sobre suposto delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Conforme se infere da representação fiscal para fins penais (PAF nº 19515.721402/2013-01) - fls. 08/10-verso, a pessoa jurídica GUTENBERG COM E SERV GRÁFICOS LTDA ME, CNPJ 04.257.575/0001-45, sediada nesta Capital/SP, não recolheu o IRPF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontado sobre rendimento do trabalho assalariado nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011. O montante não recolhido atingiu a soma de R\$ 807.111,31 (oitocentos e sete mil, cento e onze reais e trinta e um centavos) no período. Foi indicado como responsável pela empresa VANDERLEI GREGHY, CPF 498.310.978-15, residente na Rua Abel Minhotti Barbosa, 70, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. De acordo com cópia do PAF (mídia de folha 4), a Receita Federal indicou as seguintes datas dos fatos geradores e respectivos vencimentos: Imposto de Renda de 2009 - Fatos geradores entre 31.01.2009 e 31.12.2009 (vencimentos respectivos entre 20.02.2009 e 20.01.2010); Imposto de Renda de 2010 - Fatos geradores entre 31.01.2010 e 31.12.2010 (vencimentos respectivos entre 19.02.2010 e 20.01.2011); e Imposto de Renda de 2011 - Fatos geradores entre 31.01.2011 a 31.12.2011 (vencimentos respectivos entre 18.02.2011 a 20.01.2012). Em 27.03.2014, o Ministério Público federal ofertou proposta de transação penal a VANDERLEI GREGHY consistente no pagamento de 12 cestas básicas no valor de um salário mínimo cada, em favor de instituição a ser definida por este Juízo, aduzindo que a conduta investigada, prevista no art. 2º da Lei 8.137/90, com pena máxima de 2 anos de detenção, insere-se em infração de menor potencial ofensivo (fl. 16/16-verso). Em 12.05.2014, este Juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos entre 20.02.2009 e 20.04.2010 (IRRF do ano de 2009 e dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010), tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 é de natureza formal, sendo que a sua consumação se dá com a conduta omissiva consistente em não repassar, no prazo legal, os valores (in casu, Imposto de Renda Retido na Fonte) aos cofres públicos. Na decisão restou consignado, ainda, a impossibilidade objetiva do benefício da transação penal, considerando que os fatos supostamente delituosos, que se subsomem ao tipo previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, teriam ocorrido mês a mês, entre 20.02.2009 e 20.01.2012, em continuidade delitiva, de modo que a pena máxima prevista para a suposta prática delituosa deve ser calculada com o acréscimo máximo previsto no artigo 71 do Código Penal (dois terços), conforme entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC 101274/PR), superando, assim, a pena prevista no artigo 61 da Lei 9.099/9 e deixando de ser, dessa forma, infração penal de menor potencial ofensivo (fls. 21/23). O MPF interpôs recurso em sentido estrito, recebido em 20.05.2014 (fl. 63). Apresentaram-se as razões (fls. 64/66) e contrarrazões (fls. 72/79) recursais. Em 01.08.2014, a decisão que reconheceu a prescrição de parte dos fatos supostamente delituosos foi mantida, determinando-se a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região para processamento do recurso (fl. 85). Em 18.08.2014, foi dada vista ao MPF, conforme requerido à fl. 63 (fl. 88). Para o processamento do RESE, foi formado instrumento, autuado e registrado sob o número 0011193-83.2014.403.6181 (fl. 89), que conforme pesquisa no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, foi encaminhado ao eg. TRF da 3ª Região em 27.08.2014. Em 18.09.2014, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de VANDERLEY GREGHY, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal (fl. 90). A denúncia tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que ao

final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de VANDERLEY GREGHY, brasileiro, empresário, filho de Tercilio Greghy e Maria Alves Pereira Greghy, nascido em 16/06/1950, portador da cédula de identidade n.º 5.170.056-6 e CPF n.º 498.310.978-15, residente e domiciliado na Rua Abel Minhotti Barbosa, 70, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09607-110, pelos fatos a seguir expostos: Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa GUTENBERG COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS Ltda ME, CNPJ n.º 04.257.575/0001-45, estabelecida na Conselheiro Nébias, n.º 1111, Campos Elíseos, em São Paulo - SP, deixou de recolher, no prazo legal, o devido IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado. A ação fiscal foi instaurada a partir do Termo de Revisão Interna lavrado em 20/03/2013 e abarcou os anos-calendários 2009, 2010 e 2011. Oferece-se a presente denúncia somente para os valores do IRRF de abril de 2010 a dezembro de 2010, e de todo o ano-calendário de 2011. Segundo apurado pela Receita Federal, o denunciado não comprovou que os valores do IRRF declarados na DIRF foram declarados em DCTF ou recolhidos aos cofres públicos. Estes valores estão identificados nas cópias dos demonstrativos DIRFXDARF 2010 (ano calendário 2009), DIRFXDARF 2011 (ano calendário 2010), DIRFXDARF 2012 (ano calendário 2011). As divergências apontadas no programa DIRFXDARF encontram-se assim resumidas: Ano-calendário Código da receita IRRF informado na DIRF IRRF PAGO (DARF) IRRF informado na DCTF 2009 0561 145.214,24 7.582,34 0,00 2010 0561 137.063,79 0,00 0,00 2011 0561 139.691,07 9.200,06 0,00 Comprovado o não recolhimento dos valores retidos pelo acusado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/57, lançando-se em desfavor da empresa contribuinte o crédito total de R\$ 807.111,31 (oitocentos e sete mil, cento e onze reais e trinta e um centavos), assim distribuídos: Imposto R\$ 405.186,70 Juros R\$ 98.034,69 Multa R\$ 303.889,92 Frise-se que o crédito aqui discutido deverá ser calculado subtraindo-se, do total, os valores correspondentes ao período prescrito - entre 20/02/2009 e 20/04/2010. A materialidade do delito está comprovada no PAF n.º 19.515.721.401/2013-58, que originou a representação fiscal para fins penais n.º 19.515.721.402/2013-01, que instrui os autos. O crédito tornou-se definitivamente constituído em 06/08/2013, tendo em vista a ciência do auto de infração em 05/07/2013 (fl. 47 da mídia). Quanto à autoria, a ficha cadastral da JUCESP dá conta de que VANDERLEI GREGHY era o administrador da empresa no período (fls. 11/12). Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia VANDERLEI GREGHY nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do C. P.), e requer o recebimento da presente denúncia e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a persecução criminal. São Paulo, 18 de setembro de 2014. Rol de testemunhas: Patrícia Kawashita - AFRFB matrícula 63.789 Maria Aparecida Ramos, CPF 026.043.158-31 (fl. 09) A denúncia foi parcialmente rejeitada, pois estão prescritos os fatos supostamente delituosos ocorridos entre os dias 20.05.2010 e 20.09.2010 (fls. 98/102). Houve recurso em sentido estrito do MPF (fls. 143 e 146/149), recebido e contra-arrazoado (fls. 168/176). O acusado foi citado pessoalmente, constituiu defensor (fls. 166) e apresentou resposta à acusação (fls. 161/165). Alega que o mero deixar de recolher tributos não é crime, que depende de fraude e que não imaginou que a conduta fosse crime. É o relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O tipo penal não requer fraude. Trata-se de apropriação indébita tributária. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indébita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária acessória de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante (Baltazar Júnior, 2010, p. 461). O dinheiro que não foi recolhido não pertence ao réu, mas àquele de quem se descontou, razão pela qual é prescindível fraude adicional. A fraude já está em descontar de alguém o dinheiro a que teria direito e, ao invés de recolher o tributo por ele devido, usar o montante em proveito próprio. Em relação à atenuante prevista no art. 65, II, do CP, esse não é o momento para se analisar sua incidência no caso concreto. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento, designada para 12 de agosto de 2015, às 15:30 horas. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de testemunhas de defesa. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 98/102 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Extraia-se cópia integral dos autos para formação de instrumento e posterior remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FEITOSA GAVIOLI(SP192034 - ALEXCIA

FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

1. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra EDUARDO FEITOSA GAVIOLI, qualificado nos autos, como incurso nas íco nº 001RN20080047 (fls. 04/05), da declaração de firma individual da F. Maria - ME (fls. 15/16), e do Relatório de Fiscalização nº 0120/2008/UO091 (fls. 28/34). O material apreendido pela ANATEL foi devidamente periciado, constando o respectivo laudo às fls. 28/34 do feito em tela. Consoante o aludido laudo, restou comprovado, diante dos testes realizados, que a estação clandestina utilizava a faixa de frequência de radiação restrita para levar o sinal de internet a seus clientes. Ademais, ao manifestar-se sobre os efeitos que o material apreendido poderia causar aos serviços de telecomunicações, a perícia concluiu que, as prestadores clandestinas podiam está (sic) atrapalhando os serviços ofertados pelas entidades outorgadas, já que utilizava a faixa de radiação restrita de 2,4 GHz e, com isso, seus equipamentos aumentavam o nível ruído nesta faixa de radiofrequência, o que pode acarretar numa piora da qualidade do sinal das empresas que utilizam estas frequências para prestar o SCM (fls. 30/31). Resta patente, desse modo, a materialidade delitiva. (fls. 4/5)O Juiz de primeiro grau julgou improcedente a denúncia e absolveu o Acusado com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 63/67). O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região deu provimento à apelação do Parquet federal e condenou o Réu às penas de 2 (dois) anos de detenção, no regime aberto, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa, pela prática do delito do art. 183 da Lei n.º 9.472/97.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 102/114).Inconformada, a Defesa manejou o presente recurso especial, argumentando que a a conduta do Réu não se enquadra no tipo penal do art. 183 da Lei das Telecomunicações e que, ainda que se entenda que sim, deve-se aplicar o princípio da insignificância ao caso.Não assiste razão ao Recorrente. Com relação à adequação típica da conduta descrita na inicial acusatória - transmissão não autorizada de sinal de Internet a terceiros via radiofrequência - a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que configura, em tese, o delito do art. 183 da Lei n.º 9.472/97.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (CC 111.056/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/09/2010; sem grifo no original.)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (CC 95.341/TO, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/09/2008; sem grifo no original.)10. O que difere o âmbito de aplicação da Resolução n.º 506/2008 do da 272/2001 (esta revogada pela Resolução n.º 614/2013), da ANATEL, é a primeira disciplinar pequenos dispositivos de alcance restrito, como aparelhos telefônicos, rádios, etc, sem finalidade de prestação de serviço de telecomunicação, enquanto a segunda disciplina a prestação de serviços de comunicação multimídia.11. Conforme se percebe da leitura da resolução n.º 506/2008, ela se destina, basicamente, a aparelhos que sequer ultrapassem o âmbito de uma residência. É bem verdade que ela autoriza aparelhos multidomiciliares, impondo condições, mas o que se quer dizer é que seu âmbito de aplicação é para pequenos dispositivos, não é para fins comerciais. Seu âmbito de aplicação é do cidadão que compra um eletrônico homologado como um Equipamento de Telemedicação, Míc ofone sem Fio, Emissor ou Sensor de Variação de Campo Eletromagnético, Dispositivo de Auxílio Auditivo, Sistemas de Telefone sem fio, Sistema de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais (roteadores), etc.12. De outro lado, a Resolução n.º 272/2001, seguida pela Resolução n.º 614/2013, estabelece o regramento para a prestação de serviços de comunicação multimídia, que é o que fazia o réu. Ele disponibilizava internet a clientes mediante pagamento.13. Querendo o réu prestar serviço de comunicação multimídia a terceiro e cobrar pelo serviço, e em se tratando de serviço público cuja exploração é atribuída à União, conforme o disposto no artigo 21, XI, da CF/88, é de se esperar que pague pela autorização e cumpra os requisitos de outorga.14. Fica a pergunta se ao réu era dado saber isso, visto que há entendimentos jurídicos nos dois sentidos (ACR 00002431620134058502, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/06/2014 - Página:304; ACR 00052006420114058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 24/04/2014 - Página:176; ACR 00005006120104058400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/06/2012 - Página:260; e HC 00071238720114050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página:342). Havendo divergência relevante até entre juristas, não se poderia exigir de um leigo que soubesse isso. Todavia, na realidade, no próprio site da ANATEL já se diz que a autorização é necessária para a exploração comercial de serviços de comunicação

multimídia.15. Ademais, quem pretende exercer uma atividade comercial deveria consultar o órgão regulador responsável para se inteirar do seu entendimento. Portanto, ainda que faltasse o conhecimento da ilicitude de seu agir, ainda assim esse erro seria evitável, o que recomenda a continuação da ação penal.16. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 28 de julho de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado.17. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se.Tendo em vista que foi superada a fase do artigo 397 do CPP (fls. 328/330), requisitem-se os policiais civis João Carlos Componi e Claudemir Benedito da Silva, bem como intime-se a testemunha arrolada em comum PAULO MARQUES DE AGUIAR. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela defesa, ONEI DE BARROS JUNIOR, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento.Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A testemunha de defesa com residência nesta Capital, deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo.Int. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 269/2014 para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa ONEI DE BARROS JUNIOR. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

1. Fls.540 e 541/547: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO, bem como o recurso de apelação e razões recursais de sua defesa constituída. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 9 de dezembro de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3620

EMBARGOS A EXECUCAO

0047792-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4)) SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico tratar-se de Embargos à Execução Fiscal (classe 74), contudo, quando da distribuição, foi classificado como Embargos à Execução (classe 73).Assim, por ora, remeta-se ao SEDI para alteração da classe processual(de 73 para 74).Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0515859-05.1993.403.6182 (93.0515859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0513273-87.1996.403.6182 (96.0513273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ZADRA IND MECANICA LTDA X NEWTON ZADRA X RICARDO ZADRA(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X JOAO MIGUEL X MARIA JOANA CEMBALISTA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

J. Digam as partes (Exequente e Executados).

0041171-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto, proceda-se ao bloqueio dos ativos financeiros em nome da Executada. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta

bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659 , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) Aguarde-se em arquivo o decisão final dos Embargos opostos.Dê-se vista à Exequente.Int.

0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI Suspendo por ora a exclusão dos sócios e a liberação do bloqueio.Manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre sua oferta de percentual de faturamento e a certidão de fl. 297.Int.

0017978-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTUNA BARBARA DJMAL(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033726-77.2007.403.6182 (2007.61.82.033726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONET FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X YARA GRECCO MUCCINO X MILTON GARCIA CONTRERAS(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0012009-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) Fls. 230/231: Em que pesem as alegações da Executada, o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527 . Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos.

0028249-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Fls.140/295: Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:No âmbito desta Corte, além dos precedentes de Turmas, a própria 2ª Seção, responsável por uniformizar a jurisprudência, assentou o entendimento de que:EIAC 2002.61.08001315-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 12/06/2008: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ. 1. Não conheço do

pleito de modificação do v. acórdão, naquilo que toca ao prazo prescricional, porquanto formulado em sede de contra-razões, veículo absolutamente inadequado para a veiculação de tal pretensão, na medida em que a impugnação deve se ater a refutar as alegações efetuadas no recurso. 2. No mérito, a Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 3. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 5. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 6. Embargos infringentes providos. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP. Des. Fed. Carlos Muta. Publicado em 23/07/2014). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando que restou negativa a diligência de penhora (fls.311), dê-se vista à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0035510-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBO, GAVRANICH E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) Fls.102/112: Prescrição não ocorreu, pois o crédito mais antigo, de 2002 foi parcelado em 2003 (confissão da dívida), tendo o parcelamento vigorado até 2005, quando se iniciou nova contagem quinquenal. Este quinquênio, entretanto, foi interrompido em 2009, quando de novo pedido de parcelamento, que vigorou até 2011. Reiniciando a contagem, o ajuizamento em 2012 interrompeu a prescrição (REsp 1.120.295). Fls.114/120: No tocante às inscrições n.80 2 11 075332-90, 80 2 11 075333-71, 80 6 11 136879-02, 80 6 11 136880-46 e 80 7 11 032926-94, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Quanto às inscrições remanescentes (80 6 10 005971-69, 80 6 10 005972-40 e 80 2 10 002180-53), defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do executado (fls.33 verso) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0041963-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO) Diante da suspensão da execução (fls. 59 e 66) e do enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0560397-95.1998.403.6182 (98.0560397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-16.1988.403.6182 (88.0010325-1)) AMMAR HAMAD HILAL(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AMMAR HAMAD HILAL

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0016932-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016932-5) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO BOLA BRANCA LTDA Fls.831846: Os honorários aqui executados, decorrem de decisão judicial transitada em julgado, não podendo este Juízo revogar a condenação, fixada pelo Juiz e mantida pelo Tribunal, nem mesmo se, atualmente, algumas das execuções estejam extintas ou impugnadas por outros embargos, ante reabertura de prazo decorrente de reconhecimento de Grupo Econômico.Assim, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora.No mais, o prazo para impugnar se iniciará oportunamente (art. 475-J, 1º, do CPC). Int.

Expediente Nº 3621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045660-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.168/173: Indefiro a prova pericial requerida ad cautelam, pois o fato que a Embargante pretende demonstrar, qual seja, que o que está sendo cobrado na execução embargada se refere aos valores decorrentes do indevido indeferimento..., independe desse tipo de prova.Int.

EXECUCAO FISCAL

0513626-30.1996.403.6182 (96.0513626-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EQUADOR PRODUCAO DE FILMES E VIDEO TAPES LTDA X FABIO ELBONI X GEOVANNA STFWERS(SC012114 - EDSON BECKHAUSER) Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-

se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0559149-31.1997.403.6182 (97.0559149-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRO SEG IND/ E COM/ LTDA X PEDRO COELHO BISSI X IRENE REITER BISSI(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0057299-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057299-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0041721-88.2000.403.6182 (2000.61.82.041721-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X MAURO SADDI X JOSE RENATO SIMAO BORGES X HUGO ANTUNES ANVERSA X RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES X SIMAO FERNANDES DE SOUZA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CASSIO CASSEB LIMA X EDMARIA FRAZAO LIMA X HECTOR NEVAREZ(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0021412-07.2004.403.6182 (2004.61.82.021412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Diante da informação supra, atualize-se no sistema processual informatizado a representação da Executada, observada a indicação de fls. 156. Após, republique-se a decisão de fls. 149.Fls. 149: A executada pretende efetuar o pagamento à vista do débito exequendo, valendo-se dos benefícios instituídos pelas Leis 11.941/09 e 12.973/14, utilizando-se, para tanto, dos depósitos efetuados nos autos da ação anulatória de débito fiscal. Requer, em decorrência, a extinção da presente execução fiscal.Ocorre que a referida anulatória encontra-se em grau de recurso e, embora a executada tenha protocolado pedido de desistência do feito junto ao TRF-3, o fato é que tal pedido ainda não foi apreciado, conforme se verifica do extrato da apelação, cuja juntada aos autos ora se determina.Assim, há que se aguardar a decisão de segundo grau e, ainda, a efetivação da conversão em renda da exequente do valor devido, para que se possa reconhecer o pagamento integral e, conseqüentemente, a extinção do feito, se for o caso. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Federal (processo 0004350-06.2004.403.6100) o valor para pagamento com as reduções previstas na legislação apontada, apresentado pela Exequente. Instrua-se com cópia de fl. 144.Após, cumpra-se a decisão de fl. 129, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a concretização das providências supra referidas.Int.

0018039-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento.Intime-se.

0023496-10.2006.403.6182 (2006.61.82.023496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS

LTD(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivar-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0047752-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal esusto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033999-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037594-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls.161/173, dou a Executada por intimada da decisão de fls.157 e verso. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. As alegações apresentadas pela Embargante não demonstram omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, certo é que a penhora online é penhora de dinheiro, sendo prioritária nos termos da lei, razão pela qual, havendo requerimento da Exequite, não há necessidade de prévia ciência da Executada. Anote-se, ainda, que conforme fls.21/25 e 150/155, consta como data da declaração o ano de 2008. De qualquer forma, a rejeição da exceção, no caso, não impedirá que eventual pagamento venha a ser reconhecido em sede de embargos do devedor, em caso de sua oposição, pois então será possível mais ampla dilação probatória. No mais, registre-se minuta de transferência do bloqueio Bacenjud para depósito judicial, ficando a excipiente intimada da penhora, iniciando-se, com a publicação da presente decisão, a fluência do prazo para eventual oposição de embargos (Art. 16, inciso III, da LEF). Int.

0001193-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

A adesão a parcelamento administrativo foi solicitada após a efetivação das penhoras, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Defiro o pedido alternativo da Executada, de conversão em renda da Exequite, dos valores depositados em juízo vinculados a este feito. Oficie-se à CEF e, após efetivada a conversão, dê-se vista a Exequite, para que proceda as devidas imputações. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0042686-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3 (fls.444/445), passo à análise da exceção de pré-executividade oposta por Rodrigo Brandão Erustes. O excipiente sustenta, em síntese, (1) conexão entre a Ação Declaratória (processo n.0014324-86.2012.4.03.6100) e a Execução Fiscal, (2) decadência, (3) ilegalidade da desconstituição da personalidade jurídica da empresa KIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, (4) ilegalidade da quebra do sigilo bancário, (5) descabimento da tributação pelo lucro arbitrado e (6) cobrança ilegal de multa e juros abusivos (fls.84/113). A Exequente defende a legitimidade da cobrança e requer o prosseguimento do feito, com bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls.406/411), deferido, porém sem sucesso. Decido. (1) conexão entre a Ação Declaratória (processo n.0014324-86.2012.4.03.6100) e a Execução Fiscal. Questão já analisada na decisão agravada, conforme transcrição que segue: ... Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação

cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Não há motivo jurídico a ensejar a reunião dos processos. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível declaratória de nulidade do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Por outro lado, esgotando-se a via cível ordinária, com procedência, antes do término da execução, esta será extinta, pois fulminado estará o crédito. Logo, o prosseguimento da execução deve ocorrer e a reunião das ações não é juridicamente cabível.... Julgando o Agravo, o Eminentíssimo Relator, por sua vez, assim fundamentou: ... Inicialmente, não há que se cogitar de conexão entre execução fiscal e ação anulatória/declaratória, especialmente porque as prestações jurisdicionais invocadas numa e noutra são radicalmente distintas. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região)(2) decadência Verifica-se que os créditos exequendos correspondem à IRPJ referente ao exercício de 2006, sendo constituídos por auto de infração em 19/08/2011. Tal como decidido na esfera administrativa, trata-se de créditos apurados em Termo de Verificação Fiscal, decorrente de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, e apurados por arbitramento (fls. 121/126). Como não houve antecipação de pagamento, mesmo porque sequer foram declarados tais rendimentos, não incide o art. 150, 4º do CTN, que determina a contagem do prazo a partir do fato gerador, sendo aplicável o art. 173, I, do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que já poderia ser lançado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. 2. Cuida-se de débito tributário referente ao IRPF ano base 1992, exercício 1993, sem o devido pagamento do tributo. Logo, o prazo decadencial para Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.1.1994. Como a notificação do referido lançamento ocorreu em 1998, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito. Aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467333 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 16/09/2014) Destarte, como o lançamento substitutivo ocorreu em 2011, menos de cinco anos depois do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido feito (1º de janeiro de 2007), não ocorreu decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. Cumpre, ainda, aduzir que durante o contencioso administrativo, não correu prazo prescricional, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. (3) ilegalidade da desconstituição da personalidade jurídica da empresa KIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDAO Excipiente sustenta que a empresa foi encerrada regularmente, comunicando-se à todos os órgãos fiscais competentes e que a autuação fiscal em face do excipiente ocorreu de forma ilegal, sem observância do devido processo legal. Por outro lado, a Exequente sustenta que a Receita Federal apurou movimentação financeira incompatível com a receita declarada para o ano calendário de 2006 e que a norma aplicável ao caso é aquela contida no inciso VII do artigo 134 do CTN. Com razão a Exequente, pois o dispositivo legal realmente prevê a possibilidade. E o próprio documento de fls. 137 (certidão de baixa do CNPJ) tem a seguinte anotação: Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. (4) ilegalidade da quebra do sigilo bancário O Excipiente alega quebra de sigilo bancário sem o devido processo legal. A Exequente sustenta que não houve quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, mas termo de intimação fiscal lavrado a partir de extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, apontando fls. 122 dos autos. Com razão a Exequente, pois conforme menciona, o documento de fls. 122/126 esclarece que extratos foram apresentados, de forma que não há

ilegalidade em que fossem analisados pelo Fisco. (5)descabimento da tributação pelo lucro arbitradoSustenta que a empresa KIRA era contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL e, posteriormente, pelo LUCRO PRESUMIDO, mas que a atuação utilizou-se da opção tributária do LUCRO ARBITRADO.A Exequente sustenta que o próprio excipiente deu ensejo à aplicação do artigo 148 do CTN, uma vez que intimado silenciou deixando de apresentar qualquer elemento comprobatório da regularidade da em sua escrita fiscal.O lançamento por arbitramento tem previsão legal, como se vê de fls.123/126.(6)cobrança ilegal de multa e juros abusivosNo tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento.Intime-se.

0043163-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0058153-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 41), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 86: Defiro o prazo requerido. Aguarde-se cumprimento, pelo Executado, do tópico final da decisão de fls. 67 e, após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 59/61).Int.

0059696-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BHG S A BRAZIL HOSPITALITY GROUP(SP207353 - SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS)
Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0015347-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDA KAPLANAS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0023371-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN KRYVYCKY(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES)
Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 11/18.Int.

0023591-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRATAN RODRIGUES BRAGA(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA)

Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

0047693-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORDAO ALIMENTOS LTDA - ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicado o pedido de fls. 37. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049177-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASCENTIAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO)

Por ora, diante da alegação de pagamento, manifeste-se a Exequente.Int.

0011763-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA MINCIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013770-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISMARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0038471-56.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BIWAY CONFECÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 06: Manifeste-se a Exequente.Int.

0052091-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP328835 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão

ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011850-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000877-9)) ARTUR NIKOLAUS OGURZOW(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 67/77, em que foram julgados improcedentes estes embargos à execução fiscal, para declarar a subsistência da penhora efetuada nos autos principais e condenar o embargante ao pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários, previstos pelo Decreto-Lei nº 1025, de 1969, no valor correspondente a 20%. Afirma a exequente que há obscuridade na sentença, no que toca à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a execução fiscal em apenso, ajuizada pelo INSS antes de 2007, trata de débito referente a contribuições previdenciárias, razão por que seu montante não engloba o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sustenta a necessidade de condenação da executada em honorários advocatícios (fls. 153-155). Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação (fls. 160-161). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante, pois, de fato, existe a alegada contradição. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sem condenação do executado/embargante em honorários advocatícios, por considerar que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 já os englobou. Da exordial do feito executivo (processo nº 1999.61.82.000877-9), depreende-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 1999, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança de contribuições previdenciárias não pagas e inscritas em dívida ativa sob nº 32.292.947-4. Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e da Súmula 168/TFR, o encargo legal de 20% já constante nas Certidões de Dívida Ativa, é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, de modo que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do referido encargo legal, faz-se necessária a fixação da verba honorária. A Primeira Seção de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP 252.668, de Relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. No entanto, no caso de execução fiscal movida pelo INSS, para a cobrança de contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei nº. 11.457/2007, como é o caso dos autos, os créditos tributários destinados à Seguridade Social não são acrescidos do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, de maneira que se impõe a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Importa considerar, ademais, que, no tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). No caso em apreço, o processo foi extinto, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Assim, sobrevindo a extinção dos embargos, provocada pela parte executada, é devida sua condenação em honorários advocatícios. Importa mencionar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no 3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve

considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em perfeita consonância com os dispositivos legais supramencionados. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ARTUR NIKOLAUS OGURZOW, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I. No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls. 67-77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 84-95.

0020094-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038313-74.2009.403.6182 (2009.61.82.038313-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que argúi, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte com a consequente extinção da execução fiscal e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega a embargante ser parte ilegítima para a execução, pois não figura como proprietária do imóvel, em relação ao qual a embargada objetiva a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. No mérito, assevera que o fato gerador do tributo em análise, conforme definição da Lei Municipal nº 13.478/2002, não atende os requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela Constituição Federal, não restando dúvidas acerca da inconstitucionalidade da sobredita exação. Requer, assim, seja acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade e/ou julgados improcedentes os embargos. A embargada ofereceu impugnação, às fls. 17-22, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, prevista na Lei nº 13.478/2002. Em fls. 26-47, a embargante reafirma sua ilegitimidade, trazendo aos autos cópia de escritura pública de promessa de venda e compra do imóvel tributado, datada de 16.10.1954, bem como escritura de compra e venda, registrada no 12º Tabelionato de Notas de São Paulo e datada de 5.10.2010. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de JAIME MESQUITA, respectivamente, como proprietário e compromissário comprador, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 613.892-6, referente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, não paga no período de 08 a 12/2003 (fls. 9-12). A ilegitimidade de parte do INSS resta incontroversa, em face da documentação apresentada às fls. 29-42. Consta dos autos que, em 16.10.1954, a então CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM SÃO PAULO, antecessora do atual INSS, firmou compromisso de compra e venda, lavrado perante o 11º Tabelionato de Notas da Capital, em favor de JAIME AUGUSTO MESQUITA e sua mulher EUGENIA NATALINA BRASOLIM MESQUITA relativamente ao imóvel matriculado sob nº 34.642, no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Na ocasião da assinatura do referido compromisso, os compromissários compradores residiam no referido imóvel, tendo sido ajustado prazo de pagamento, de 20 (vinte) anos, iniciados em 6.05.1953, ao término do qual, além da posse, ser-lhes-iam conferidos todos os poderes inerentes à propriedade (fls. 29-37). Também, da análise da escritura de venda e compra, lavrada em 5.10.2010, depreende-se que, em 29.04.1969 (fls. 40), houve liquidação do financiamento realizado para aquisição do sobredito imóvel, de modo que, desde então a propriedade se consolidou na figura dos, até então, compromissários compradores, que faleceram, deixando referido imóvel ao herdeiro JAIME ANTONIO MESQUITA. Assim, resta notório que, desde 1954, a autarquia federal não mais se encontra na posse do imóvel. Tanto assim o é que, quando da distribuição da execução fiscal, a Prefeitura promoveu a inclusão de JAIME ANTONIO MESQUITA, no polo passivo da demanda. Destaque-se não ser possível considerar que não tivesse conhecimento da alienação, até mesmo porque, tanto o compromisso de venda e compra como a própria escritura, foram lavrados em Tabelionato de Notas, por instrumentos públicos, afastando-se a vedação constante do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que se restringe a mencionar as convenções particulares. Por outro lado, é certo que, ainda que o INSS tenha sido proprietário do imóvel, não sendo usuário do serviço posto à disposição - coleta domiciliar - falta-lhe requisito essencial à outorga da condição de sujeito passivo da exação tributária. Isto porque, a Lei Municipal n.º 13.478/02 estabelece, em seu art. 86 o seguinte: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Tendo em vista que o embargante não detinha mais a posse direta, desde 1954, não é possível considerá-lo como usuário dos serviços prestados e, via de consequência, como contribuinte da referida taxa. Portanto, resta evidenciada a ilegitimidade passiva do INSS, para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de usuário do serviço de coleta de resíduos sólidos. Segue o julgado: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que não ostenta a condição de proprietário do imóvel que ensejou a cobrança e nem de usuário do serviço de coleta de resíduos sólidos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00171422720104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL .CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0038313-74.2009.403.6182 e, conseqüentemente, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0038313-74.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0037926-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061853-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061853-8)) MEGATEL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MEGATEL IND. E COM. LTDA (MASSA FALIDA) visando a exclusão da multa, juros de mora e correção dos débitos em cobrança, em razão da decretação da falência da empresa executada.Argumenta, para tanto, que o artigo 23, parágrafo único, da Lei Falimentar, isenta a massa do pagamento de penas pecuniárias, por infração de leis penais e administrativas, sendo tal entendimento consolidado na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, em virtude da efetivação da penhora no rosto dos autos da falência (fls. 23).A Fazenda Nacional/CEF ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida mediante prova inequívoca, o que não é a hipótese dos autos. Assevera que o Decreto-Lei nº 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicado aos processos de execução fiscal e embargos regidos pela Lei nº 6.830/80, de modo que nos feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade (fls. 30-44). É o breve relato.Decido.De acordo com a Lei n.º 11.101/05, art. 192, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2003, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, não-aplicável em razão da sujeição do processo ao Decreto-Lei nº 7.661/45.No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A Lei n.º 11.101/05, por sua vez, inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n.º 565 da Súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência Assim, sob a regência do Decreto-lei n.º 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores. Já, no tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. Assim, diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência dos juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Daí porque, no tocante aos juros, não há vício na certidão da dívida ativa, cumprindo tão-somente ao juízo da falência determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.Por fim, quanto à correção monetária é sempre devida, consoante disposições da Lei nº 6.899/81, por implicar apenas no restabelecimento do valor corroído pela inflação, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº 858/69, que prevê a suspensão de sua incidência pelo prazo de 1 (um) ano, na medida em que o débito em cobrança - FGTS - não possui natureza tributária, consoante entendimento assentado na Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas

instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00076041220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para determinar tão-somente a exclusão da multa moratória, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Com o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0061853-64.2004.403.6182, para regular prosseguimento, dando-se vista daqueles autos à embargada/exequente para que proceda ao cálculo do débito exequendo, com a exclusão da multa, consoante acima explicitado. Em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042635-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048469-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048469-9)) RESTAURANTE TAKOHATI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução opostos por RESTAURANTE TAKOHATI LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execução fiscal nº 2006.61.82.048469-9, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 35.418.612-4.O Embargante sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, em razão do parcelamento do débito. Afirma que efetuou recolhimentos não computados pela exequente, ora embargada.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 148/149.O Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 150/171), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 172/176).A Embargada apresentou impugnação, às fls. 181/186, sustentando a regularidade da CDA e a inexistência de parcelamento.A réplica foi apresentada, às fls. 193/196.A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186, 201 e 270, por não possuir interesse em produção de outras provas.Cópia do v. acórdão, em que foi dado provimento ao agravo de instrumento, foi juntado aos autos (fls. 262/265).É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, em que a parte Embargante sustenta a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal subjacente, nº 2006.61.82.048469-9, argumentando que o crédito tributário em cobrança foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Consigne-se, de início, que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária.Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.Por disposição legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de insubsistência é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA.Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC,

por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).No caso em tela, para o fim de comprovar as alegações de que o débito foi incluído no parcelamento e encontra-se com a exigibilidade suspensa, o embargante apresentou cópias do Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, datado de 24/11/2009 (fls. 23), da decisão administrativa de deferimento do pedido, datada de 12/12/2009 (fls. 24) e do Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, datado de 28/06/2010 (fls. 25). Apresentou, ainda, o embargante cópias de Guias da Previdência Social - GPS recolhidas, com os códigos de pagamento 2003 e 6009.Observa-se que, em cumprimento à determinação judicial de fl. 203, a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 266/270), informando que as guias de recolhimento trasladadas para os presentes autos foram preenchidas com código da receita diverso daquele relativo a parcelamento previdenciário (6006) e requereu determinação para manifestação do executado, ora embargante, bem como para apresentação de pedidos de retificações, a fim de que sejam analisadas e, eventualmente, imputadas ao débito.Deferido tal pedido (fl. 173), o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação, embora tenha o advogado retirado os autos em carga, conforme fls. 274/276.Ressalte-se que, embora instado (fls. 192 e 203), o executado, ora embargante, não requereu produção de provas.O embargante não impugnou a informação da exequente, de que o código de pagamento 2003, constante das Guias juntadas aos autos, refere-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas optantes pelo Simples e o código 6009, por sua vez, refere-se ao pagamento de dívida ativa débito referência.Não se manifestou, também, acerca da alegação da embargada, de que os recolhimentos com o código 6009 foram realizados antes do advento da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento alegado pelo Embargante.Sequer foi comprovado o pagamento da primeira prestação, com o código de receita 1136, exigência expressa no Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 para a efetivação do parcelamento, conforme cópia juntada pela própria parte embargante (fls. 23).Ademais, ao analisar as guias apresentadas, a Embargada, às fls. 266/270, informou que os pagamentos efetuados não foram imputados ao pagamento do débito (ou a parcelamento), por erro no preenchimento das guias, o que será eventualmente sanado, mediante retificação das guias.Assim, os recolhimentos comprovados pelo Embargado não demonstram que ele, efetivamente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Tendo em vista que não foi comprovado o pagamento ou o parcelamento do débito, não há que se falar em extinção ou suspensão da execução nem em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação.O recolhimento aleatório de valores ao Fisco não configura, por si só, parcelamento nem tem o condão de desconstituir o título executivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048469-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029296-9)) AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre 2.500 litros de gasolina e 2.500 litros de etanol, no bojo da execução fiscal nº 0029296-14.2009.403.6182, em apenso.Afirma a embargante que, quando da realização da penhora, houve equívoco do Oficial de Justiça que acabou por penhorar quantia inexistente, pois, na data da constrição, a armazenagem correta era equivalente a 500 litros de gasolina e 600 litros de etanol.Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando-se nula a penhora que recaiu sobre o sobredito combustível. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo (fls. 20-21).A ANP ofereceu impugnação, refutando os argumentos postos pela parte embargante (fls. 25-29).Instadas, as partes manifestaram-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fls. 95-97 e 104).É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por primeiro, afasto as preliminares arguidas.O artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80 estabelece que os embargos à execução fiscal devem ser apresentados no prazo de trinta dias, a partir da intimação da penhora. No caso dos autos, em que pese a ausência de intimação da penhora, a parte executada veio a juízo e opôs os presentes embargos, restando suprida a ausência de intimação, pelo comparecimento espontâneo da parte, é de se processar regularmente sua

defesa. Assim, dou-a por intimada e passo a apreciar os presentes embargos. No caso dos autos, houve penhora de bens do estoque rotativo da empresa executada, conforme Auto de Penhora acostado às fls. 06, com avaliação em R\$ 10.250,00 (dez mil e duzentos e cinquenta reais), ou seja, em valor que garante grande parte do débito, que, originalmente, correspondia a R\$ 11.392,00 (onze mil, trezentos e noventa e dois reais). O C. STJ firmou entendimento, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal (REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux). Sendo assim, não há falar-se em inexistência de garantia, estando plenamente atendido tal pressuposto de admissibilidade dos embargos. No mérito, a embargante pretende a declaração de nulidade da constrição, por considerar que o volume que constou do Auto de Penhora não se encontrava armazenado em seu estabelecimento, quando da lavratura do referido Auto. Entretanto, embora instada a especificar provas (fl.93), a embargante não requereu a realização de perícia, limitando-se a alegar que não tinha em seus tanques, na data da constrição, a quantidade que constou do Auto de Penhora. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, cabia à embargante comprovar as alegações que dão sustentação à sua pretensão. O ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples argumentação é insuficiente para desconstituir o ato construtivo. Ademais, o artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, prevê que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro. Ainda, não é demais frisar que a penhora recaiu sobre bens do estoque rotativo da empresa, em bens fungíveis, que não ficam indisponíveis imediatamente, pois vão sendo substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Assim, e considerando que, quando da lavratura do Auto de Penhora, o Oficial de Justiça certificou que o representante legal da executada informara que o posto contava com estoque na média de 2.500 litros de gasolina e 2.500 litros de etanol, não se verifica nulidade no ato construtivo contra o qual a embargante se insurge. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029296-14.2009.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036150-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031800-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031800-7)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0031800-61.2007.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios, pois já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031800-61.2007.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-34.2011.403.6500 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da execução fiscal subjacente nº 0053530-55.2012.403.6182, em razão da oposição de exceção de pré-executividade. No mérito, pede a embargante o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa e a ocorrência da prescrição. Em fls. 18, foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A parte Embargante peticionou, às fls. 19/32, defendendo a aplicabilidade da Súmula Vinculante STF 28 e a concessão de novo prazo para apresentar os demais documentos exigidos na r. decisão de fl. 18. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição de fls. 19/21 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária ou seguro garantia (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Assim, é exigência legal, para admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução,

por meio de penhora, depósito, fiança bancária ou seguro garantia e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente ou de ausência de depósito, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Frise-se que, no presente caso, não se aplica a Súmula Vinculante STF 28, pois, a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte diz respeito ao depósito judicial, como exigência para ajuizamento de ação judicial em que se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, para ação de conhecimento em que se pretende obter título executivo judicial. Conclui-se, portanto, que a aludida Súmula STF 28 não se aplica aos Embargos à Execução Fiscal, cujo rito é delineado por legislação especial que prevê a necessidade da garantia da ação - não de conhecimento - mas de Execução Fiscal, constituída a partir de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.830/80, para somente a partir daí abrir ao executado a oportunidade para opor Embargos à Execução. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode conferir da ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 28A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. O disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF (É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário) não se refere à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, mas apenas à exigência de depósito prévio para o ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário. Apelação improvida.**(TRF 3ª Região - AC 00425833920124036182, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.**(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do

CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Assim, a petição inicial deveria vir instruída, desde o início, com os documentos essenciais. Não tendo procedido dessa forma, foi aberta oportunidade para sanar tal vício, concedendo à embargante prazo maior que aquele previsto no artigo 284, Parágrafo único, do CPC, que novamente não foi cumprido. Por esses fundamentos, incabível a concessão de novo prazo suplementar, além daquele já concedido (fl. 18), para juntada de outros documentos ante a expressa recusa da Embargante em garantir a execução, o que, conseqüentemente, levaria à extinção do feito em última análise. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001006-34.2011.403.6500. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036200-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032702-58.2000.403.6182 (2000.61.82.032702-6)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por QUÍMICA INDL. PAULISTA S/A (MASSA FALIDA), visando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo em apenso. Alternativamente, pede a exclusão da multa e dos juros de mora dos débitos em cobrança, em razão da decretação da falência da empresa executada. Argumenta, para tanto, que o título que ensejou a presente execução é nulo, pois preenchido em desconformidade com o que determina a lei, por falta da indicação dos nomes dos corresponsáveis, tendo em vista os efeitos oriundos da solidariedade, prevista no artigo 125 do Código Tributário Nacional. Afirma, outrossim, que a embargada desconsiderou a qualidade de massa falida da embargante, requerendo o pagamento de valores que a lei isenta, razão por que pugna pela procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo à execução fiscal, em face da efetivação da penhora no rosto dos autos da falência (fls. 26). A Fazenda Nacional/CEF ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida mediante prova inequívoca, não sendo a hipótese dos autos. Assevera que o Decreto-Lei nº 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicado aos processos de execução fiscal e embargos, regidos pela Lei nº 6.830/80, de modo que nos feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade (fls. 33-47). É o breve relato. Decido. Por primeiro cumpre assinalar que a execução fiscal nº 0032702-58.2000.403.6182 foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº. FGSP 199900863, referente a importâncias devidas a título de FGTS. Determinada a citação, por despacho do juízo em 07.08.2000, o ato efetivou-se em 30.08.2000. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, e não se logrando êxito na efetivação da constrição, houve redirecionamento da execução para os sócios ZULMA AUDI, NAGIB AUDI (fls. 25) e HILTON VIEIRA SOARES (fls. 44). Posteriormente, foram penhorados bens imóveis da empresa executada, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 70. Com a vinda da informação da falência da empresa executada aos autos, procedeu-se à intimação da massa na pessoa do síndico, promovendo-se a penhora no rosto dos autos (fls. 125), o que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em que a parte executada, ora embargante, pretende seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, da execução fiscal subjacente. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa,

embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples argumentação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, cabe à parte embargante desconstituir a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Igualmente não há falar-se em nulidade por ausência de indicação dos corresponsáveis no título, tendo em vista que, tratando-se de FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições fundiárias nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS, que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando, portanto, o conceito de Receita Pública, razão por que inaplicável o Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, as regras de solidariedade nele previstas. Assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo que sustenta a execução fiscal nº 0032702-58.2000.403.6182. Restam os questionamentos concernentes à exclusão da multa e dos juros de mora, em virtude da decretação da falência. De acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04.07.2000, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, não-aplicável, portanto, em razão da sujeição do processo ao Decreto-Lei nº 7.661/45. No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A Lei nº 11.101/05, por sua vez, inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência Assim, sob a regência do Decreto-lei nº 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores. Já, no tocante aos juros moratórios observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. Assim, diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Daí porque, no tocante aos juros, não há vício na certidão da dívida ativa, cumprindo tão-somente ao juízo da falência determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para determinar tão-somente a exclusão da multa moratória, pelo que extingo o processo com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Com o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0032702-58.2000.403.6182, para regular prosseguimento, dando-se vista daqueles autos à embargada/exequente, para que proceda ao cálculo do débito exequendo, com a exclusão da multa, consoante acima explicitado. Em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036220-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por IRGA LUPERCIO TORRES S/A., em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 117-118, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que há omissão na sentença, no que toca à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que, citada, demonstrou que o a inscrição em dívida ativa era manifestamente insubsistente, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade, qual seja, parcelamento efetivado antes do ajuizamento da demanda. Argumenta que a própria embargada não refutou as alegações da embargante, no sentido da existência de parcelamento anterior à execução fiscal, limitando-se a requer a extinção do feito, em razão da perda de objeto. Informa ter incluído os débitos no parcelamento, em 10.08.2010, com ajuizamento da execução fiscal em 13.01.2011, ou seja, após a adesão ao parcelamento, em contrariedade ao entendimento do E. STJ, que reconhece a nulidade do título, caso ausente requisito de exigibilidade, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 586, ambos do Código de Processo Civil. Requer sejam acolhidos e providos os embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a embargada afirma que não há omissão na sentença, pois o pagamento do débito acarreta a extinção dos embargos sem resolução do mérito, por ausência de interesse superveniente e não a procedência dos embargos, havendo verdadeiro inconformismo da parte. Assevera que não há falar-se em condenação da União ao pagamento de honorários, pois a parte embargante deu causa ao ajuizamento da demanda. Requer, assim, a rejeição dos aclaratórios (fls. 131-132). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois, de fato, existe a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados extintos os embargos em razão da perda superveniente do interesse processual, decorrente da extinção da execução fiscal subjacente pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, quando do ajuizamento da execução fiscal, o débito em cobrança encontrava-se com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão a parcelamento firmado em 10.08.2010 (fls. 38). Tanto assim o é que, posteriormente, a exequente, no bojo do feito executivo, veio requerer a extinção do processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, informando o pagamento do débito. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Assim, afigura-se assente na jurisprudência o entendimento, no sentido de que as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, foi a embargada. Isto porque, a despeito de o crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa, a embargada ajuizou o processo executivo, impondo à parte executada a contratação de advogado para obstar a execução, inclusive com a oposição destes embargos, informando o parcelamento do débito; pelo que devidos os honorários em seu favor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em atendimento ao princípio da causalidade. Diante do exposto ACOELHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002749-63.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls. 117-118. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048553-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0)) ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 -

KARINA GLEREAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r.sentença proferida nestes autos, às fls. 569-571, cujo dispositivo segue transcrito:Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, em relação aos pedidos que se relacionam às CDAs de nº 80.2.04.008443-10 e nº 80.7.04.002517-73, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pedido que se relaciona à CDA de nº 80.6.04.009098-10, julgo-o PROCEDENTE, para declarar a suspensão da execução fiscal em apenso desde a data da adesão do embargante ao programa de parcelamento, o que se deu em 27/11/2009, bem como para declarar nula a penhora no rosto dos autos da ação nº 0013558-19.2001.4.03.6100, praticada após a adesão ao parcelamento, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pois requereu a expedição de mandado de livre penhora, mesmo após a embargante ter noticiado nos autos executivos sua adesão ao parcelamento.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Afirma a Fazenda Nacional, ora embargante, que há contradição/obscuridade na r. sentença, que deixou de considerar o fato de que a penhora no rosto dos autos foi requerida na execução subjacente, exclusivamente, em relação à inscrição nº 80.7.04.002517-73, a qual foi, posteriormente, cancelada. Assevera que não o foi, portanto, com o fito de garantir a dívida inscrita sob nº 80.6.04.009098-10, a qual, quando do pedido de penhora no rosto dos autos, no ano de 2011, já se encontrava parcelada. Acrescenta, outrossim, que não se faz necessária a oposição de embargos para a finalidade de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, posto que, desde 2010, a exequente não me manifestou nos autos requerendo o prosseguimento do feito em relação à inscrição nº 80.6.04.009098-10, justamente por constar de seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito a partir de 20.10.2010. Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados e excluindo-se a condenação nos honorários advocatícios (fls. 599-601). É o relatório.Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada contradição/obscuridade. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual, relativamente à CDA de nº 80.6.04.009098-10 foi julgado procedente o pedido, para declarar a suspensão da execução fiscal desde a data da adesão do embargante ao programa de parcelamento, o que se deu em 27.11.2009, bem como declarar nula a penhora no rosto dos autos da ação nº 0013558-19.2011.4.03.6100, efetivada após a adesão ao parcelamento. Compulsando os autos, verifica-se que, em 24.10.2010 (fls. 262), a parte executada informou a adesão ao parcelamento do crédito constante da CDA nº 80.6.04.009098-10, requerendo a desistência parcial dos embargos, relativamente ao referido débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional afirmou que a CDA supramencionada encontrava-se ativa, alegando, expressamente, que não existiam quaisquer óbices ao prosseguimento da presente execução e tampouco a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 287-288).Em seguida, pugnou a exequente pela penhora no rosto dos autos do processo nº 0013558-19.2001.4.03.6100, oferecendo informações atualizadas dos débitos (fls. 329-330), o que resultou na lavratura, em 15.08.2011, de Termo de Penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 466.508,92, até 31.08.2011 (fls. 334), referente à somatória dos valores devidos nas CDAs nºs 80.6.04.009098-10 e 80.7.04.002517-73.Assim, não prosperam as alegações no sentido de que a penhora no rosto dos autos foi requerida, exclusivamente, em relação à CDA nº 80.7.04.002517-73, que posteriormente foi cancelada. No tocante à verba honoraria, restou consignado na sentença que a condenação decorreu do fato de a embargada ter requerido a expedição de mandado de penhora, mesmo após a embargante ter noticiado nos autos executivos sua adesão ao parcelamento (fls. 571), o que, de fato, ocorreu, e está amparar sobredita condenação. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que, frise-se, deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0039102-49.2004.4.03.6182, assim como da sentença de fls. 578-580, desapensando-se os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, cumpra-se a decisão de fls. 592, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001404-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042696-90.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 57/136 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação

específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0015920-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)) ADVOCACIA CLEDSON CRUZ(SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ADVOCACIA CLEDSON CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à ação de execução fiscal nº 0029875-64.2006.403.6182, alegando, em síntese, ocorrência de decadência, inexigibilidade dos consectários legais e, ainda, a inconstitucionalidade da indexação do crédito tributário pela UFIR e incidência da Taxa Selic.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/125.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 127, a parte embargante juntou instrumento de mandato a fl. 130.Informações da Secretaria do Juízo a fl. 138.É o relatório. Decido.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 129/137, como aditamento à inicial. Acerca do prazo para os embargos, dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora.No caso em tela, ao ser lavrado o Auto de Penhora, a parte embargante foi regularmente intimada, na pessoa de seu representante legal, em 07.03.2013 (fl. 122), começando a fluir o prazo legal em 08.03.2013 (primeiro dia útil subsequente) e, conseqüentemente, encerrando-se em 06.04.2013.Deveras, a data da oposição dos Embargos deve ser considerada aquela constante do protocolo inicial, indicado na fl. 02, isto é, 08.04.2013.Sendo assim, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, 08.04.2013 (fl. 02), já havia transcorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, ficando evidenciada a sua intempestividade.Pelas razões acima, torno sem efeito a certidão lavrada a fl. 126, a qual declarava serem tempestivos os presentes embargos. Destarte, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não se aperfeiçoou a relação jurídica processual e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Adote a Secretaria as necessárias providências no sentido de registrar a ineficácia da supramencionada certidão de fl. 126.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0029875-64.2006.403.6182, desapensando-se os feitos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031406-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-96.2012.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 220-224, cujo dispositivo segue transcrito:Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010317-96.2012.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Afirma a embargante que a sentença apresenta omissões, obscuridades e contradições.Relata que os valores inscritos nas certidões de dívida ativa embasadoras do processo executivo foram objeto de parcelamento anterior às inscrições, o qual vem sendo devidamente cumprido, de modo que, no momento do ajuizamento da execução fiscal, faltavam as necessárias condições de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Requer, assim, o acolhimento dos embargos

de declaração, para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos e processados (fls. 227-232). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão/contradição/obscuridade. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito e indeferida a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deveras, constou expressamente da sentença recorrida que é exigência legal para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, a prévia garantia da execução, assim como a juntada dos documentos essenciais e comprobatórios das alegações da parte embargante. Ou seja, por imposição legal, deve haver garantia da execução, por meio da penhora ou depósito/fiança bancária. No caso em apreço, foi descumprido tal requisito, posto não ter se verificado no bojo do feito executivo qualquer penhora ou espécie de garantia à execução. Assim, em que pese os argumentos da embargante, no sentido de que os débitos encontram-se parcelados e que, ademais, o parcelamento é anterior à inscrição, tais alegações não suplantam a exigência legal de garantia do juízo, para fins de processamento dos embargos. Pretendendo a embargante trazer à baila tal discussão, poderá fazê-lo no bojo da própria execução fiscal, conquanto possa comprovar de plano suas alegações, sem a necessidade de dilação probatória. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pese os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que, frise-se, deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0010371-96.2012.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052273-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002431-4)) ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 149/185 como aditamento à inicial. Verifica-se, por pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região, que o depósito judicial (datado de 09.09.2008 - fl. 153), efetuado durante o trâmite do Mandado de Segurança - autos nº 0021923-18.2008.403.6100 - perante o r. Juízo da 19ª Vara Cível Federal, foi convertido em renda da União por decisão proferida às fls. 204-208 daqueles autos. De outro lado, compulsando o feito executivo, que deu origem aos presentes Embargos, observa-se, do documento juntado às fls. 242/243 (da ação principal), que em 11.11.2013 foi proferida decisão na ação mandamental, dando por prejudicada a penhora no rosto dos autos, requerida por este Juízo, cujo teor fora disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 12.12.2013. Assim, providencie a Secretaria o traslado de fls. 241/244 dos autos da EF nº 0002431-85.2008.403.6182 para estes, com o relatório de acompanhamento processual atualizado do MS nº 0021923-18.2008.403.6100 extraído do Sistema Processual da JFSP. Em seguida, intime-se a Embargante para que esclareça as alegações deduzidas às fls. 149/152 e respectivos documentos que, em tese, demonstrariam que a execução fiscal encontrar-se-ia garantida. Após, voltem conclusos.

0006096-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-69.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls.47, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenação honorária, por ausência de interesse processual da embargante, em razão do pagamento da dívida, efetuado no bojo do processo executivo. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que, após a citação nos autos da execução fiscal, ofereceu os presentes embargos, arguindo sua ilegitimidade de parte. Assevera que o pagamento não foi realizado por ela, mas por terceiro, titular do domínio útil do imóvel tributado, o que está a demonstrar que o direcionamento da execução contra si foi indevido. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com fixação dos honorários advocatícios em seu favor (fls. 49-51). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram extintos estes embargos à fiscal, sem condenação em honorários advocatícios, porque não-aperfeiçoada a relação processual. Compulsando os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu os presentes embargos à execução fiscal, que foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, em virtude do depósito integral do débito

exequendo (fls. 46). Em seguida, antes da citação ou de qualquer ato de processamento do feito, houve prolação de sentença, em virtude da perda superveniente do interesse processual, decorrente da extinção da execução fiscal pelo pagamento. Resta evidenciado que não houve angularização da relação processual, e mais, caso houvesse, impor-se-ia à embargante o pagamento dos ônus de sucumbência, na medida em que a execução foi extinta pelo pagamento, de modo que, aplicando-se o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos. Não é demais ressaltar que a alegação de que o pagamento fora efetuado por terceiro, não restou comprovada nos autos. Ao contrário, os documentos juntados na execução fiscal às fls. 16-17, que demonstram o pagamento, fazem expressa menção à Caixa Econômica Federal como contribuinte. Assim, resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada tal qual lançada à fl. 47. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031655-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056768-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056768-4)) EDMEIA NOBRE E SILVA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por EDMEIA NOBRE E SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0056768-92.2006.403.6182. Em fl. 27, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A parte Embargante juntou documentos, às fls. 28/54. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 28/54 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** 1. Determinada a

emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0056768-92.2006.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018700-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017441-73.1988.403.6182 (88.0017441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPOLIO DE HIADA TORLAY E OU SUCESSORES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20.05.1988 em face de HIADA TORLAY, objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.04.001891, atinentes à Imposto de Renda do Exercício de 1981, consoante certidão acostada aos autos (fls. 7). Realizada a citação da executada em 13.12.1988 (fls. 6) e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, sobreveio penhora sobre direitos de uso de linha telefônica, conforme Auto de Penhora e Depósito, acostado às fls. 14, resultando na oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 0505469-39.1994.403.6182).O mandado de reforço de penhora (fls. 26) não foi cumprido, em razão da notícia de falecimento da executada (fls. 27).Em 27.10.1997, foi juntada certidão de óbito da executada HIADA TORLAY, ocorrido em 20.02.1995 (fls. 35).Em 19.01.2004, a Fazenda Nacional procedeu à juntada de Ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões, dando conta do arrolamento de bens deixados pelo falecimento da executada, autuados sob nº 1264/95, com a informação de que não fora cumprida determinação daquele juízo, no sentido da apresentação de partilha amigável, resultando no arquivamento dos autos, sem partilha, desde 10.11.1997 (fls. 41).A exequente requereu a intimação do inventariante RENATO TORLAY, pedido que restou deferido, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos do arrolamento, não cumprido em razão do arquivamento daquele processo (fls. 52).Instada a manifestar-se,

a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos herdeiros da executada, YADER TORLAY e CARMEN FOLCH MIRET TORLAY (fls. 54-55). Expedido ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões, para obtenção de dados atualizados acerca do processo de Arrolamento de Bens, foram prestadas informações no sentido de que não foi proferida sentença e tampouco extraído Formal de Partilha, encontrando-se os autos arquivados desde 19.11.2003. Em 19.07.2011 a exequente requereu a citação do espólio (fls. 73-74), na figura do inventariante RENATO TORLAY, fornecendo endereço, mas ele não foi encontrado (fls. 92). Peticionou a exequente, requerendo a citação do espólio, por edital, na figura do inventariante (fls. 94). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 265, 1º, do Código de Processo Civil, no caso de falecimento de um dos réus, o Juiz suspenderá o feito e intimará o autor para que promova, nos mesmos autos e em prazo razoável, a habilitação do substituto processual do de cujus. Por sua vez, dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, daquele Diploma Processual. Já, o artigo 12, inciso V, enuncia que será representado em juízo, ativa e passivamente, o espólio pelo inventariante. A esse respeito, importa mencionar que, no caso em apreço, sobreveio notícia do falecimento da executada em 27.10.1997, mediante a juntada de certidão de óbito ocorrido em 20.02.1995 (fls. 34-35). No entanto, a exequente quedou-se inerte, requerendo a intimação do inventariante somente em 29.09.2004, e dizer, após 7 (sete) anos da data em que trazida aos autos a informação de óbito da executada (fls. 44). Embora o legislador não tenha fixado prazo para que seja procedida a habilitação dos sucessores, não se afasta a regra de que tal providência se realize em prazo razoável, mormente em se considerando que o falecimento da parte provoca a ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo. Cumpre salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado recente e inovador, proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 0026319-29.2013.403.0000, aplicou para a hipótese de sucessão processual, o prazo quinquenal, tal qual ocorre nos casos de redirecionamento da execução para os sócios. Segue ementa do v. acórdão supramencionado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - FALECIMENTO DO SÓCIO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO ARROLAMENTO.** 1. A execução fiscal fora ajuizada em 17/08/1999 com o fim de cobrar crédito tributário em face da sociedade Laborcred Serviços S/C Ltda. Por não encontrar a executada, requereu, em 26/09/2000, a exequente a inclusão do sócio Raymond Maurice Somekh no polo passivo do feito, providência deferida pelo Juízo da causa em 23/05/2001, tendo ocorrido a citação em 02/02/2002. 2. O nascimento, a morte, bem como estado e a capacidade das pessoas naturais são conhecidos por meio das certidões extraídas do registro civil de pessoas naturais (artigo 29 da Lei nº 6.015/1973). Muito embora ausente certidão de óbito do sr. Raymond Maurice Somekh, há elementos nos autos indicando o falecimento mencionado. Tendo em vista a ocorrência do óbito do sócio Raymond Maurice Somekh após a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, não merece reforma a decisão recorrida, no tocante a esse aspecto. Precedentes. 3. Sobre a inclusão do espólio de Raymond Maurice Somekh no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Enquanto a exequente não tiver o conhecimento da informação da morte do coexecutado, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 4. A partir do conhecimento da informação da morte do coexecutado é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. A exequente teve ciência da informação da morte de Raymond Maurice Somekh em 28/10/2009, tendo requerido a penhora no rosto dos autos do arrolamento nº 0319459-91.2009.8.26.0100 em 23/01/2013, de modo que o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória não foi superado. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00263192920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014.) Não é demais destacar que, no caso, o débito é de 1981 e o ajuizamento da execução data de 1988, sendo que, no mesmo ano, a executada foi citada. Todavia, em 1995 ocorreu o óbito, sobrevivendo tal informação aos autos em 27.10.1997, mas até a presente data não se logrou efetivar a citação do espólio, tanto que a exequente, somente em 04.12.2013, veio requerer seja efetivada tal providência por edital. Assim, considerando-se a impossibilidade de eternização dos conflitos judiciais, é de se decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito. Seguem precedentes de outras Cortes Regionais: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MORTE DO AGRAVANTE - SUCESSÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, ao tempo em que seu art. 12, V, preceitua que o espólio será representado pelo inventariante. 2. A sucessão nos autos deve se dar pelo inventariante do espólio, nas hipóteses de existência de bens, ou, pela simples habilitação dos sucessores, nos casos de inexistência de bens a partilhar, desde que comprovada. 3. Intimado o patrono do de cujus para que promovesse a habilitação dos herdeiros, deixou decorrer, in albis, o prazo para cumprimento da diligência. 4. Hipótese em que frustradas as tentativas de localização de herdeiros e/ou sucessores, constata-se o defeito de representação, caracterizando a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Com o falecimento da parte, está ausente o pressuposto subjetivo de validade do processo, pois não há legitimação para o processo. Na verdade por não ter havido a devida regularização processual não há sequer parte, o que torna imperioso julgar extinto este processo ante a ausência dos pressupostos processuais de validade. 6. Agravo de instrumento não conhecido.(TRF2 - AG 200702010086203, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/05/2010 - Página::221.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA PARTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ART. 1.060, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. - Pode o Juízo determinar a extinção da execução, sem resolução de mérito, em caso de não habilitação dos herdeiros no prazo determinado, por ausência de parte legítima para promovê-la. Não havendo impedimento para que, em momento oportuno e dentro do prazo prescricional, o processo seja desarquivado e promovida a regular habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, dando-se prosseguimento à execução. - In casu, tendo havido o óbito do autor no curso da execução, sem que se tenha promovido a habilitação dos herdeiros, embora devidamente intimado o causídico em duas oportunidades, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução de mérito. - Apelação improvida.(TRF5 - AC 200305000161047, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::01/07/2010 - Página::309.) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0548380-61.1997.403.6182 (97.0548380-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO V ALPINA - CASP X DEOLINDA MAROSTICA QUADRO(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X EAMONN JOSEPH MC MAHON(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP102173 - LUIZ DE AMARAL NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EAMONN JOSEPH MC MAHON, visando sua exclusão do polo passivo da demanda executiva, com o consequente desbloqueio de valores constrictos em seu nome, via sistema BACENJUD. Afirma o excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois não demonstradas as razões em que efetuado o redirecionamento da execução para seu nome. Argumenta que a empresa executada encontra-se em plena atividade e que nunca exerceu poderes de direção da entidade, que é filantrópica, sem fins lucrativos e constituída sob a forma de associação. Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por corresponder a depósito em caderneta de poupança. Alega urgência na liberação de tais valores, por estar acometido de doença grave - câncer - e contar com idade avançada - 80 anos, de modo que tais valores são indispensáveis à sua manutenção e ao tratamento da doença que lhe acomete.Afirma, outrossim, estarem prescritos os débitos exigidos, por serem anteriores a 02.09.1992, sendo que a execução foi ajuizada em 03.09.1997.Por fim, noticia a existência de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação de rito ordinário nº 0040900-10.1998.403.6182, que somam mais de R\$ 356.049,77 (trezentos e cinquenta e seis mil e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), suficientes para pagamento da dívida em apreço.Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL/INSS afirma não ter havido prescrição, uma vez que o crédito foi constituído por meio de NFLD datada de 29.05.1995, havendo, ao revés, decadência, relativamente a parte do débito referente à DEBCAD nº 31.841.304-3.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, afirmou ser necessária a constatação de funcionamento da empresa, antes da análise quanto à exclusão do excipiente. Requereu a expedição de mandado de constatação de atividade. Manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio da quantia de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), correspondente a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, e de R\$ 1.507,48 (um mil, quinhentos e sete reais e quarenta e oito centavos) referente a pagamento de benefício previdenciário, mantendo-se bloqueada a quantia excedente a referidos valores.Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 271-272). Às fls. 286-295, foi substituída a certidão de dívida ativa nº 34.841.304-3, diante do reconhecimento fazendário da decadência, quanto às competências de 02/1989 a 12/1989.É o relatório.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matérias

cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias atinentes às competências de 02/89 07/95, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa nº 31.841.303-5 e 31.841.304-3. Citada, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 34-42), afirmando ser imune à tributação correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores (cota patronal). Asseverou ter ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, perante o juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0040900-10.1998.403.6182), na qual obteve liminar e, posteriormente, sentença de procedência para reconhecer a inexistência das contribuições patronais (fls. 34-42). Às fls. 96, sobreveio decisão, determinando a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da ação de rito ordinário nº 0040900-10.1998.403.6182, considerando que a matéria em debate referia-se, justamente, ao reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Com a informação de julgamento da mencionada ação de rito ordinário, a exequente veio a juízo requerer o prosseguimento da execução, na medida em que restou parcialmente provida a apelação fazendária e a remessa oficial, para reconhecer a imunidade à cota patronal somente a partir de 13.06.1997 (fls. 129-132). Sobreveio, então, pedido para rastreamento e bloqueio de bens, via sistema BACENJUD, deferido às fls. 143, e com resultando positivo, conforme comprovam as minutas de fls. 145-146, com constrição e transferência de ativos financeiros em nome dos coexecutados DEOLINDA MARÓSTICA QUADRO e EAMONN JOSEPH MC MAHON. Em seguida, o coexecutado EAMONN JOSEPH MC MAHON apresentou exceção de pré-executividade (fls. 157-169). Tendo em vista que a legitimidade das partes consiste em condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, examino a questão relativamente ao coexecutado EAMONN JOSEPH MC MAHON, bem como à coexecutada DEOLINDA MARÓSTICA QUADRO. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e dos coexecutados elencados na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - que inclusive, veio aos autos e opôs a exceção de pré-executividade, afirmando ter ajuizado ação ordinária para discussão do débito em cobrança nesta execução fiscal. De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário, para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, Resp 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Assim, a documentação trazida aos autos não demonstra ter havido dissolução irregular da empresa executada ou encerramento das atividades. Ao contrário, a própria FAZENDA NACIONAL afirma que ela permanece ATIVA no sistema da Receita Federal, tendo, inclusive, entregado declarações de rendimentos até o ano de 2013 (fls. 271-verso). Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. MERA INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDI e do demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal. Desse modo, apenas seria admissível a sua inclusão no polo passivo da execução se a União houvesse comprovado uma das hipóteses que permitem o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa, atos com abuso de poder, infração à lei etc. Conforme se verifica nos autos, a empresa teve falência decretada em 24.10.83 pelo Juízo da 30ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. A mera inadimplência não permite o redirecionamento e a falência não configura dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00175668320134030000,

JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, g.n.)APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). -Dissolução irregular não constatada. -Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014, g.n.)Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de os sócios figurarem como corresponsáveis pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal.Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade é medida que se impõe. Entretanto, remanesce a discussão quanto à alegada prescrição dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nºs 31.841.303-5 e 31.841.304-3. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu pela lavratura da NFLD em 29.08.1995 (fls. 284), sendo que a interrupção ocorreu com a citação pessoal da executada em 07.10.1997 (fls. 20), uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação (2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80) não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal do devedor produz tal efeito. Prevalece, in casu, a regra do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, indicava a citação pessoal do devedor como causa eficaz para a interrupção da prescrição. Isto, porque predomina nesta hipótese a norma veiculada por lei complementar (inteligência do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal). Em resumo, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 29.08.1995 e a citação do devedor foi efetivada em 07.10.1997 não se consumou o prazo quinquenal a fulminar a pretensão executiva da Fazenda Nacional.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos nomes dos coexecutados EAMONN JOSEPH MC MAHON e DEOLINDA MARÓSTICA QUADRO do polo passivo da presente execução fiscal e autorizar o levantamento da totalidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.Considerando que tais valores já foram transferidos para conta à disposição do juízo, vinculada a estes autos, proceda a Secretaria a expedição de alvará levantamento.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Oficie-se ao MM Juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando informações acerca da existência de eventuais valores remanescentes nos autos do processo nº 0040900-10.1998.403.6100 e da possibilidade de transferência para conta vinculada a estes autos. Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls.287-309) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista que, em face do acolhimento parcial desta exceção, houve sucumbência mínima do excipiente, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional.Decorridos os prazos legais, cumpra-se.

0522955-95.1998.403.6182 (98.0522955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 54/55, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos:Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nas formas da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no tocante aos honorários advocatícios, pois foi apresentada objeção de pré-executividade, tendo sido reconhecida a prescrição, conforme arguido pela defesa (fls. 58-59).Instada a manifestar-se, a exequente afirmou o não-cabimento de honorários advocatícios em seu desfavor, afirmando ser descabida a pretensão da parte embargante (fls. 63). É o breve relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.Os declaratórios merecem prosperar. De fato, a presente

execução foi ajuizada para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.023304-01. Após a citação, foram penhorados direitos de uso de linhas telefônicas (fls. 18). Posteriormente, e considerando que os bens penhorados não despertam interesse comercial, bem como que a executada encontrava-se em lugar incerto e não sabido, suspendeu-se o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, em 18.06.2002 (fls. 30). Em 17.06.2013, a executada, por intermédio de advogado devidamente constituído, requereu o desarquivamento do processo. Peticionou ao juízo arguindo a prescrição intercorrente (fls. 36). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Fazenda Nacional informou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu, no arquivo, o prazo de prescrição, ou seja, superior a 5 (cinco) anos (fls. 39). Assim, conclui-se que a Fazenda Nacional deu causa à extinção do processo, pois a sua inércia ensejou a paralisação do feito, por prazo superior ao da prescrição. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução está pautada no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, após a remessa dos autos ao arquivo, a execução fiscal ficou paralisada por 11 (onze) anos, por inércia da exequente. Destarte, a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, em momento posterior à contratação de advogado pela parte executada, para apresentar defesa, cuja tese foi acolhida, impõe a condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Veja-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANDADO DE INTIMAÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada e de localização de bens penhoráveis, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 94). Deste decism foi a exequente intimada por intermédio do Mandado de Intimação nº. 3187/2004 expedido em 08/07/2004 (fls. 98). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decism, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada. 3. A intimação via mandado é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. 4. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 5. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 08/07/2004 (fls. 95) até 18/03/2010, quando então o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 96/103). O d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 110). 6. A Fazenda manifestou-se então em 09/12/2010 (fls. 112), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente. 7. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 9. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00273626920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo a sentença ser complementada, passando o decism a contar com o seguinte teor: Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada, às fls. 54-55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526890-46.1998.403.6182 (98.0526890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela executada THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 227-228, em que foi determinada a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada. Alega a existência de fato novo a amparar o pedido de reconsideração da decisão, qual seja, encontrar-se em recuperação judicial, cujo plano foi homologado pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP, em 21.08.2012 (fls. 319-321). Assevera que não se sustenta a ordem de penhora de faturamento, por comprometer o exercício de suas atividades comerciais. Afirma, ainda, que os embargos à execução - processo nº 0059926-05.1999.403.6182 - foram julgados parcialmente procedentes, ficando determinada a redução da multa de mora de 30% para 20%, em conformidade com o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o que está nulificar o título executivo. Requer seja declarada nula a presente execução fiscal ou, caso mantida, seja habilitado o crédito na recuperação judicial, cancelando-se a penhora sobre o faturamento da empresa ou reduzindo-a de 5% para 0,1% (fls. 300/315). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se, informando a retificação do percentual da multa de mora para 20%, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Quanto à penhora sobre o faturamento, refutou os argumentos da executada, pugnando pela manutenção da referida constrição (fls. 340-341). É a síntese do necessário. Decido. Consigno, primeiramente, que, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, o deferimento de recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a natureza, tributária ou não. O artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso do executivo fiscal, ressalvando, apenas, a hipótese de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tanto assim o é, que o próprio juízo especializado, consignou na decisão homologatória do plano de recuperação judicial que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial (fls. 320). Portanto, o deferimento da recuperação judicial, por si só, não tem o condão de afetar eventuais medidas constritivas que tenham sido tomadas no bojo do executivo fiscal, que, frise-se, não se sujeita ao sobredito plano. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. É manifestamente improcedente o pedido de reforma da decisão agravada, uma vez que todas as tentativas de garantir a execução restaram-se infrutíferas, motivo pelo qual é autorizada, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa em um percentual moderado (5%). 3. Ainda, a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, necessária, de tal modo a garantir a eficácia e a utilidade da execução, que se estende desde 1996, e já alcança um valor de cerca de trinta milhões de reais. 4. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o fato de a executada encontrar-se em processo de recuperação judicial não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação judicial. 5. Recurso desprovido. (TRF3 - AI 00282316120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS REVOGADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Hipótese de exceção à regra do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 contida no seu parágrafo 7º, não ocorrendo a suspensão da execução fiscal de origem. 2- A análise deste recurso deve se ater ao que alegado contra a decisão agravada, no momento e sob as condições em que foi tomada. Eventuais consequências posteriores advindas do deferimento da recuperação judicial devem ser tratadas em sede adequada. 3- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto ao caráter excepcional da penhora sobre o faturamento, reconhecendo a sua possibilidade - sem que isto configure violação do princípio exposto no artigo 620 do Código de Processo Civil - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas no artigo 655-A, 3º, da Lei Processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 4- O dinheiro tem preferência na ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, não restando caracterizada violação ao princípio da menor onerosidade na execução, até porque o percentual de 5% fixado não torna inviável o exercício da atividade empresarial. 5- O inciso VII do artigo 655 do CPC dispõe que a penhora poderá recair sobre percentual do faturamento da empresa devedora, não havendo previsão legal para a alteração da base de cálculo para que recaia sobre resultado bruto operacional. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (TRF3 - AI 00239985520124030000, JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014, g.n.) Questão que se coloca, refere-se à presença ou não dos requisitos necessários à penhora do faturamento. A esse respeito, é assente o entendimento segundo o qual, para o deferimento da penhora sobre faturamento, deve restar demonstrado que o devedor não possui bens

ou, se os tiver, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que foi promovida a nomeação de administrador e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Acerca da análise dos sobreditos requisitos, importa considerar que já houve decisão deste juízo, às fls. 227-228, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob nº 0037277-79.2010.403.0000, ao qual foi negado provimento, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Irresignada, a parte ofereceu Recurso Especial que foi inadmitido, resultando na interposição de recurso de agravo, encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça em 04.11.2014, conforme extrato obtido pela sistema eletrônico, que ora determino a juntada. Assim, não se autoriza, nesta fase, revolver os aspectos fáticos para analisar a presença de requisitos em relação aos quais já houve inclusive pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do exposto, e, com fundamento nos artigos 52, III, e 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 227-228, ficando mantida a decisão combatida. Intimem-se.

0024055-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 37/38, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nas formas da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no tocante aos honorários advocatícios, pois foi apresentada objeção de pré-executividade, tendo sido reconhecida a prescrição, conforme arguido pela defesa (fls. 14). Instada a manifestar-se, a exequente afirmou o não-cabimento de honorários advocatícios em seu desfavor, afirmando ser descabida a pretensão da parte embargante (fls. 50-52). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, a presente execução foi ajuizada para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.043255-30. Considerando os termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições, os autos foram encaminhados ao arquivo, em 22.03.2001 (fls. 13). Peticionou a executada, em 20.06.2013, requerendo o desarquivamento do processo. Opôs exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição intercorrente (fls. 14). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Fazenda Nacional informou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreu, no arquivo, prazo superior a 5 (cinco) anos (fls. 21). Assim, conclui-se que a Fazenda Nacional deu causa à extinção do processo, pois a sua inércia ensejou a paralisação do feito, por prazo superior ao da prescrição. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução pautou-se no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, após a remessa dos autos ao arquivo, a execução fiscal ficou paralisada por 12 (doze) anos, por inércia da exequente. Deste, ocorrendo a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado pela parte executada, cuja tese foi acolhida, é de se assegurar os honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Veja-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANDADO DE INTIMAÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada e de localização de bens penhoráveis, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 94). Deste decisum foi a exequente intimada por intermédio do Mandado de Intimação nº 3187/2004 expedido em 08/07/2004 (fls. 98). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada. 3. A intimação via mandado é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº

6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. 4. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 5. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 08/07/2004 (fls. 95) até 18/03/2010, quando então o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.96/103). O d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 110). 6. A Fazenda manifestou-se então em 09/12/2010 (fls. 112), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente. 7. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 9. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Agravo legal a que se dá provimento.(TRF3 - AI 00273626920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Diante do exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo a sentença ser complementada, passando o decisum a contar com o seguinte teor:Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.No mais, a sentença permanece tal qual lançada à fls. 37-38.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061853-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061853-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MEGATEL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ADRIANA DEBATIN DELLERCQ X PAUL ERIC DELLERCQ

Por ora, dê-se vista à exequente para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 31333/1998, que tramitou perante o juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital, bem como cópia de eventual sentença de encerramento da falência e incidentes criminais eventualmente existentes. Providencie, outrossim, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos com urgência.

0056484-21.2005.403.6182 (2005.61.82.056484-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO CANARIO LTDA X ANTONIO ALVES X FELISMINA MARIA ALVES

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0027515-97.2014.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução, deixando de declarar a ineficácia da alienação do imóvel registrado na matrícula nº 51.206 do 15º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido.Intimem-se.

0031800-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031800-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 539.501-1/07-2, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, acolhida no sentido de renovar-se a citação, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais pedidos (fls. 80-83). Após a citação pessoal da parte executada, houve oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0036150-53.2011.403.6182 e recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao presente feito executivo (fls. 92);Em seguida, no bojo dos autos dos referidos embargos, a exequente informou o cancelamento do débito, requerendo a extinção deste processo (fls. 85 dos autos dos embargos). É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a

propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias de fls. 85 dos embargos à execução fiscal nº 0036150-53.2011.403.6182 para estes autos, bem como da presente sentença para aqueles autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038313-74.2009.403.6182 (2009.61.82.038313-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 613.892-6, consoante certidão acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou embargos à execução fiscal nº 0020094-76.2010.403.6182, os quais foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim reconhecer a ilegitimidade da executada. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título embasador da presente execução fiscal, resta ausente o pressuposto de desenvolvimento válido e regular específico do processo executivo, ficando impedido o prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0020094-76.2010.403.6182. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)
Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, à fl. 122, DEFIRO o pedido de levantamento da Carta de Fiança acostada às fls. 39-40. Providencie a Secretaria o necessário. Após, suspendo o curso da execução até julgamento definitivo da ação anulatória nº 0003099-40.2010.403.6100, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifiquem-se as partes acerca da suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sinalizando que deverão promover o andamento do processo, após o julgamento da ação acima referida, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.

0042165-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)
Fls. 719-726: Informa a exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0022910-11.2014.403.0000) em face da decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora apresentada pela parte executada (ativo immobilizado) e determinou fosse realizado o rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD. Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado provimento, por unanimidade, em julgamento datado de 13.11.2014. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada. Por outro lado, tendo em vista que as diligências efetivadas para penhora de bens livres (fls. 668) assim como para bloqueio de ativos financeiros restaram infrutíferas (fls. 707-708), e que a exequente afirma categoricamente que parte executada não possui veículos de sua titularidade e que não adquiriu ou alienou bens imóveis, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 727-728. Expeça-se mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Dê-se vista à exequente a cada 06 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0058014-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PILAR BLANCO GARCIA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PILAR BLANCO GARCIA objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.012502-81, conforme certidão acostada aos autos. Expedida carta de citação, retornou positiva (fl. 19), com oposição de exceção de pré-executividade pelo espólio de Pilar Blanco Garcia, informando o óbito da executada, em 11.05.2005. É o breve relatório. Decido. No

caso em apreço, em 18.11.2011, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de PILAR BLANCO GARCIA que, conforme comprova a Certidão de Óbito de fl. 41, é falecida desde 11.04.2005. O óbito encerra a personalidade jurídica da pessoa natural, ficando extinta a sua capacidade processual, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Via de consequência, incabível a habilitação de herdeiros nesse caso, pois o ajuizamento da ação anterior ao falecimento do executado. Deveras, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com fundamento no artigo 43 do Código de Processo Civil. Consoante dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Outrossim, não podendo o procedimento ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação, não fica a Fazenda Pública obstada de ajuizar a execução contra eventuais sucessores, previamente identificados pela exequente, em observância ao disposto no artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024503-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAD LUIZ THOME(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSAD LUIZ THOME, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de inexigibilidade do débito em cobrança. Alega, para tanto, ser proprietário do imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida, matriculado sob nº 36.104 e 36.105, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, cadastrado no INCRA sob nº 638161.287075.1. Informa que, quando da elaboração das Declarações do Imposto Territorial Rural - anos 2006, 2007 e 2008, errou no preenchimento da metragem dos sobreditos imóveis, fazendo constar área de 205 hectares, quando o correto seria 20,5 hectares, fato a ensejar, equivocadamente, o lançamento do tributo que embasa a presente execução fiscal. Assevera que procedeu à retificação das Declarações no site da Receita Federal, nos exercícios de 2009 a 2012, razão pela qual não subsiste a exceção em tela. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, diante do evidente erro material explicitado e já retificado, com a consequente desconstituição do lançamento tributário. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional solicitou sucessivos prazos e, por último, requereu o prosseguimento da execução, com base em decisão administrativa, na qual foi indeferido o pedido de revisão do lançamento e mantido o crédito tributário decorrente (fls. 204-216). A réplica foi apresentada às fls. 218-219. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a parte excipiente a desconstituição dos títulos executivos embasadores da presente execução fiscal, alegando erro material no preenchimento das Declarações que ensejaram a constituição do tributo. A documentação juntada aos autos demonstra, à evidência, que a metragem da área, em relação à qual se efetua a cobrança do ITR, corresponde a 20,5 hectares e não 205 hectares, como erroneamente declarado nas DITR dos exercícios de 2006 a 2008. De fato, do Termo de Partilha amigável, apresentado às fls. 45-48, consta que, dentre os bens deixados por Miguel Bechara, encontravam-se dois terrenos de cultura, com áreas

correspondentes a 16,94 hectares e 3,63 hectares, que somadas correspondem a 20,5 hectares. Igualmente, as certidões de matrícula dos imóveis (36.104 e 36.105), mencionam expressamente a área dos sobreditos imóveis, idênticas àquelas constantes do termo de partilha, acima referido (fls. 222). Por sua vez, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (Emissão 2006/2007/2008/2009), enuncia que a área total do imóvel é de 20,5 hectares, baseando-se, para tanto, justamente nas metragens dos imóveis matriculados sob n.ºs 36.104 e 36.105, não restando dúvidas de que a área de 205 hectares assinalada nas Declarações de 2006, 2007 e 2008 foi equivocada. Não bastasse, o excipiente trouxe aos autos Certificado de Cadastro do referido imóvel, do exercício de 1988, quando ainda em nome do proprietário originário, constando a área total de 20,5 hectares. Resta, portando, demonstrado, à exaustão, que de fato, houve erro no preenchimento das Declarações, passível de retificação. Não é demais ressaltar que o indeferimento na esfera administrativa não se pautou em não-reconhecimento do erro de metragem, mas na falta de apresentação de documentação hábil a comprovar o valor da Terra Nua ou a metragem alegada. Assim, constou da decisão da Delegacia da Receita Federal acostada às fls. 208-verso: O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel o valor da Terra Nua do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 DA ABNT e alega em seu favor que houve erro material na declaração do ITR. Acrescenta que foi lançado no ITR a área de 205 hectares, quando o correto é 20,5 hectares. Reiterada a intimação (Intimação SECAT n.º 15/2014, fls. 57, c/AR a fls. 58) para a apresentação de documentação hábil que comprovasse o valor da Terra ou a metragem alegada o contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido para essa apresentação. À vista do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido de revisão, devendo ser ratificado o crédito tributário afeto ao presente processo. Depreende-se, portanto, que, em que pese o indeferimento administrativo, ali não se comprovou - e nem se poderia - que a área tributada correspondia a 205 hectares, mas apenas que não foi apresentada documento hábil pelo contribuinte. A esse respeito, o artigo 147 do Código Tributário Nacional, ao cuidar do lançamento por homologação, explicita a possibilidade de retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, mediante comprovação do erro em que se funda, podendo fazê-lo dentro do prazo prescricional de repetição do respectivo indébito. Isto porque, submetendo-se o processo tributário ao princípio da verdade real, qualquer erro pode ser reclamado pelo sujeito passivo, seja por meio do contencioso administrativo, seja pela via da reclamação ou da revisão do lançamento, não sendo razoável considerar que haja preclusão ao declarante que acabe, em última análise, por convalidar lançamento evidentemente defeituoso. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, a Primeira Seção do STJ, no RESP 1.111.002/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, consignando que o contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. No caso em apreço, o ajuizamento da execução deu-se em 07.05.2012, sendo que o Pedido de Revisão na esfera administrativa foi formulado pelo contribuinte, apenas, em 20.06.2013, ou seja, depois da propositura da demanda e da citação. Assim, não há como considerar que tenha havido ajuizamento indevido pela Fazenda Nacional, que, por esta razão, faz jus à percepção dos honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a área total dos imóveis cadastrados no INCRA sob n.º 638161.287075.1, como sendo a de 20,5 hectares. Condene o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em favor da Fazenda Nacional, conforme acima explicitado. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que adote as providências pertinentes quanto à sobredita retificação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N.º 2038

EMBARGOS A EXECUCAO

0050430-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036581-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036581-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X NACHUM BERGER X FLAVIO KAC X IRENE BERGER(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de excluir JOSE WLODKOVSKI e incluir tão somente as seguintes partes: Nachum Berger, Flavio Kac e Irene Berger. 2. Após vista aos embargados para impugnação. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0637022-64.1984.403.6182 (00.0637022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480637-59.1982.403.6182 (00.0480637-9)) MAGICLICK ELETRODOMESTICOS LTDA(SP070375 - ANTONIO

TAGLIEBER E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Fls. 888/892- Intime-se a embargante a se manifestar quanto ao alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0527696-28.1991.403.6182 (00.0527696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504363-28.1983.403.6182 (00.0504363-8)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Recebo a apelação de fls. 2183/2189, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031402-18.1987.403.6182 (87.0031402-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BISELI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

DECISÃO DE FLS. 698/699: Fls. 688/690 - Indefiro o pedido de substituição de penhora feito pelo executado, em razão de que, por ora, não interessa à exequente (fls. 692/693) e também, não observa o contido no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 6830/80.Por outro lado, defiro o pedido da exequente de fls. 692/695.I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora anteriormente efetivada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente posua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. DESPACHO DE FLS. 746: Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios da parte ideal do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente que consta(m) pertencer ao(s) executado(s).No mais, promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal do(a) r. despacho/decisão precedente para que, o(a) executado(a) dela fique ciente.Int.

0532414-24.1998.403.6182 (98.0532414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo a apelação de fls. 246/290, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 237/239, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0046491-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fls. 50/51).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0052545-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIB DO BRASIL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO X ANTONIO STONIS

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação. Int.

0001840-94.2006.403.6182 (2006.61.82.001840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G M P DISTRIBUIDORA DE INSUMOS ALIMENTICIOS COSMETICOS X EVERSON AMARAL X PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO(SC017881B - RUBENS CEZAR BOSCHINI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos em decisão. BANCO SAFRA S/A, terceiro interessado, peticionou a este juízo, requerendo o desbloqueio do veículo Jaguar, placa MJA3402, que restou constrito via sistema RENAJUD. Alega, para tanto, ser proprietário do referido veículo, cuja posse foi conferida ao coexecutado PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO, quando da assinatura de contrato de alienação fiduciária para aquisição do sobredito bem. Afirma que, diante da inadimplência, houve rescisão contratual com consequente ação de busca e apreensão (processo nº 0005.13.503320-0), retornando a posse direta do bem ao peticionário. Requer seja cancelado o gravame que recaiu sobre o veículo mencionado, não pertencente ao coexecutado (fls. 180-185). Instada, a exequente manifestou-se no sentido de que não se opõe ao cancelamento da penhora, requerendo, no entanto, seja informada a existência de eventual saldo a ser devolvido, com o consequente depósito das quantias no bojo desta execução. Pugna, outrossim, pelo rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD (fls. 195). Peticionou, novamente, o BANCO SAFRA S/A (fls. 209-212), afirmando a inexistência de crédito em favor do coexecutado, pois o débito decorrente do contrato de alienação fiduciária monta a quantia de R\$ 152.963,25, superior ao valor a ser obtido com a venda do bem. É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido formulado, considerando que a legitimidade consiste em condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a analisar a inclusão dos coexecutados - EVERSON AMARAL E PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO - no polo passivo desta execução fiscal. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, de fato, a empresa não foi localizada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação (fls. 30). Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indicio suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular depende da certificação por funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indicio de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos

processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014, g.n.) Na hipótese dos autos, a carta de citação retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 30). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, houve redirecionamento da execução contra os sócios EVERSON AMARAL e PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO, promovendo-se a citação (fl. 57 e 59). Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra o sócio. Via de consequência, não pode subsistir a constrição que recaiu em bens de propriedade dos coexecutados, na medida em que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS EVERSON AMARAL E PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO DO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS CONSTRITOS EM NOME DOS COEXECUTADOS, ASSIM COMO O CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO JAGUAR XJV6H LUXURY, PLACA MJA3402. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Relativamente à constrição incidente sobre o veículo Jaguar XJV6H Luxury, placa MJA 3402, na medida em que a exequente não se insurgiu quanto o levantamento da constrição e considerando que o coexecutado PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO foi excluído do polo passivo desta execução, DETERMINO O IMEDIATO CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO, via sistema RENAJUD, ficando indeferido o pedido da Fazenda Nacional, quando a eventual existência de saldo em favor de PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO. Intimem-se, inclusive o peticionário BANCO SAFRA S/A.

0017653-25.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP184031 - BENY SENDROVICH) Junte-se. Por ora, providencie o executado a juntada de cópia da última declaração de IRPF. Após, conclusos.

0024353-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME(SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES)
Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fls. 171/172). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019657-84.2000.403.6182 (2000.61.82.019657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 49). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0038113-82.2000.403.6182 (2000.61.82.038113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme

Cadastro da Receita Federal (fl. 103).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0064811-23.2003.403.6182 (2003.61.82.064811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2)) CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 363 - As questões relativas à penhora devem ser decididas nos autos da execução fiscal. Assim, os pedidos relativos ao cancelamento da constrição devem ser formulados naqueles autos.A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0004935-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REVIEW LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO X EDITORA REVIEW LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 98).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X LE PASSY BUFFET LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 488/489.Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 510).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0047837-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 138).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057896-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560602-61.1997.403.6182 (97.0560602-1)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA

Não conheço da petição de fls. 204/205 por falta de capacidade postulatória.Além disso, a parte exequente

postula, nestes autos, a execução dos honorários advocatícios que a parte embargante/executada foi condenada, não comportando discutir nesta fase processual o débito em cobro na execução fiscal. Sendo assim, expeça-se novo mandado de penhora nos termos do despacho proferido na fl. 171.Int.

Expediente Nº 2044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583946-71.1997.403.6182 (97.0583946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

1. Fls. 1110/1116: ciência à embargante.2. Após, conclusos.3. Int.

0018631-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548523-50.1997.403.6182 (97.0548523-2)) NATURA COSMETICOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários.2. Int.

0021925-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-81.2012.403.6182) SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0025376-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-65.2010.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fl. 110: prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 140/142 do E. TRF da 3ª Região.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Int.

0048687-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-08.2012.403.6182) POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0033989-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033284-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033284-4)) JOSAN EMBALAGENS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0039999-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052243-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052243-6)) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 52: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 81/83. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

0044626-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5)) NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fl. 87: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 116/118. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

0045866-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0011174-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-40.2011.403.6182) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Fl. 66: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 91/93. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

0025726-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119973-77.1978.403.6182 (00.0119973-0)) CYPRIANO JOSE LUTA - ESPOLIO(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 61/63 e 88/91, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fl. 94/98: indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja a vista ausência de comprovação da hipossuficiência. A declaração de pobreza da inventariante não se confunde nem se estende à situação econômica ao espólio. 3. Todavia, tendo em vista que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96, recebo a apelação de fls. 94/104, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 4. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

0034396-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038812-34.2004.403.6182 (2004.61.82.038812-4)) LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

Expediente Nº 2045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062057-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
1. Recebo a apelação de fls. 1918/1942, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 202 e 207: manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento aos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int

0031090-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-60.2006.403.6182 (2006.61.82.026338-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 188/196, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0020330-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041498-6)) APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 165/182, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Observo que já foram apresentadas contrarrazões por parte da UNIÃO FEDERAL (fls. 186/190), porém nota-se a ausência de assinatura da Procuradora da Fazenda Nacional que subscreveu referida peça processual (fl. 190 - verso), o que demanda regularização. Assim, dê-se vista à embargada para sanar mencionada falta. 3. Cumprido o item 2, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0025380-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-61.2011.403.6182) AC COMERCIO CONFECÇOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 102/118, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0051644-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-52.1999.403.6182 (1999.61.82.011591-2)) METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Recebo a apelação de fls. 79/87, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3561

EXECUCAO FISCAL

0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE

QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Diante da concordância da exequente (fls. 429 verso), defiro o pedido da terceira interessada (fls. 424/425). Expeça-se ofício ao 3º Cartório Registrador de Santos, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade havida na matrícula 35.547 daquele Ofício, em referência ao presente feito executivo.

0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0542947-76.1997.403.6182 (97.0542947-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDREX IMP/ E COM/ LTDA X VICTOR SAADIA X DINA SAADIA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0578008-95.1997.403.6182 (97.0578008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSO S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0523711-07.1998.403.6182 (98.0523711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VJ ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fls. 191:Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0552083-63.1998.403.6182 (98.0552083-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X JOSE GOUVEIA GESUALDI X ANA CHIARAMELLO GESUALDI

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0556643-48.1998.403.6182 (98.0556643-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MALHARIA SORELLA LTDA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS)

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0019525-61.1999.403.6182 (1999.61.82.019525-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0026758-12.1999.403.6182 (1999.61.82.026758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO LUIZ DE GENNARO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação foi positiva (fls. 06), mas a penhora restou negativa, conforme

certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 12. Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 13) e a exequente foi intimada de tal decisão pelo mandado de intimação pessoal de nº 2459/01 (fls. 14). Em 27.06.2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso), de lá retornando em 08.09.2014 (fls. 14 verso) a pedido do executado. O executado opôs exceção de pré-executividade em 13.10.2014 (fls. 20/26) requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar (fls. 20), a exequente ficou-se silente (fls. 31). Em 04.12.2014 (fls. 32/33) o executado despachou petição reiterando os termos da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). In casu, verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27.06.2001 (fls. 14 verso), tendo de lá retornado em 08.09.2014 (fls. 14 verso) por impulso do executado. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, pelo mandado de intimação pessoal nº 2459/01 (fls. 14). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada para manifestar-se, mas ficou-se inerte (fls. 31). É de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação por parte da exequente. Dessa forma, razão não assiste à exequente, senão vejamos. Em consulta ao sistema eletrônico e-CAC, verifico que lá consta concessão de parcelamento em 06.12.2010 (fls. 35). Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (ex vi do parcelamento) já extinta, tendo em vista que já havia se consumado a prescrição dos créditos. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária

extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legítima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa a inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se

refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida.(AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso.Prossigo então no exame da potencial prescrição intercorrente: os autos foram remetidos ao arquivo em 27.06.2001. O parcelamento foi concedido em 06.12.2010 e rescindido em 11.09.2011. A pedido do executado, os autos foram desarquivados em 08.09.2014. Intimada, não houve qualquer manifestação por parte da exequente.Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente antes que houvesse o pedido de parcelamento por parte do executado.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada apresentou defesa nos autos, bem como porque a exequente, diante de sua inércia, deu causa à prescrição intercorrente. Assim os fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sentença dispensada de reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, oficie-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, RESSALVADA a existência de outros fatos impeditivos, que não a dívida ativa inscrita sob o n. 80.1.98.006876-17 (PA 10880.609661/98-13), expeça a certidão com o efeito pretendido pelo excipiente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032024-77.1999.403.6182 (1999.61.82.032024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls.13), determinou este juízo (fls. 14) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 15), consoante mandado de intimação pessoal n.1905/2000. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15 verso) e desarquivados em 29/08/2013 (fls.15 verso) por impulso da executada.Às fls. 16/20 a executada manifestou-se por meio de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista a prescrição intercorrente.Dada vista à exequente (fls. 37/39), esta informou que não identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fls.15 verso), tendo de lá retornado em 29/08/2013 (fls.15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.37/39 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 A 29/08/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 004316-62 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036268-49.1999.403.6182 (1999.61.82.036268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa, conforme certidão de fls. 13.Diante da não localização do executado, determinou o juízo (fls. 14) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo.A exequente foi intimada do despacho retro através do mandado de intimação pessoal de n.º 1905/2000 (fls. 15); Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls.15 V) e desarquivados em 09/05/2014 (fls. 15v).O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/24 requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 32 a exequente veio aos autos informar que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fls. 15 verso), tendo de lá retornado em 09/05/2014 (fls.15 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de fls. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.32 alegando estar caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente no caso.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 09/05/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052374-86.1999.403.6182 (1999.61.82.052374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057582-51.1999.403.6182 (1999.61.82.057582-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ENVELOGRAF INDL/ LTDA X ESNAR MORETTI X MARA FUNARO MORETTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.195).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oficie-se o juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, autos n.º0558729-26.1997.403.6182, comunicando acerca da presente decisão, com cópia digitalizada desta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074660-58.1999.403.6182 (1999.61.82.074660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS/ LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O AR de citação retornou positivo (fls.09), bem como a penhora foi realizada às fls. 23/25.Às fls. 91 a exequente veio aos autos requerer o arquivamento do feito, com base no artigo 20, da Lei n. 10.522 de 2002 com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$10.000,00(dez mil reais).O pedido foi deferido às fls. 96 e os autos foram arquivados em 04/08/2006 (fls. 80) com manifestação da exequente apenas em 29/10/2014, quando provocada a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesta manifestação (fls. 105), a exequente informou que

reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, em função do decurso de mais de cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento dos autos. É o breve relatório. Decido. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescer que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 20 da Lei nº 10.522/02), em 04/08/2006 (fls. 80), com manifestação da exequente nos autos apenas em 29/10/2014 (fls. 105). Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente

contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da Lei 10.522/02). Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (04/08/2006 a 29/10/2014). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04 e não por inércia da exequente. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 22/25. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024174-35.2000.403.6182 (2000.61.82.024174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0031025-90.2000.403.6182 (2000.61.82.031025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA UEMATSU) X ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0034107-32.2000.403.6182 (2000.61.82.034107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva (fls. 11), procedendo-se à penhora às fls. 16/18. Houve notícia de parcelamento do débito às fls. 51. A exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, tendo em vista o acordo formalizado entre as partes (fls. 62), o que foi deferido às fls. 65. A exequente foi intimada da suspensão, conforme certidão de fls. 66. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/10/2003 (fls. 71 v) e desarquivados em 19/04/2013 (fls. 72). Às fls. 89/90 a exequente veio aos autos informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, portanto, diante do transcurso de prazo de mais 5 anos desde o arquivamento até a manifestação da exequente, requereu a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/10/2003 (fls. 71 verso), tendo de lá retornado em 19/04/2013 (fls. 72). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 66. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 26 informando que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02/10/2003 a 19/04/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 072217-19 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 15/18. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0014865-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls.44/46), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 42 dos autos.Assevera que a referida decisão extinguiu o feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente sem, contudo, manifestar-se sobre a condenação da exequente em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Forte no princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada apresentou defesa nos autos, bem como porque a exequente, diante de sua inércia, deu causa à prescrição intercorrente. Assim os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0000710-74.2003.403.6182 (2003.61.82.000710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIDRACARIA JARDIM ANGELA LTDA X JURANDIR BERNARDO DA SILVA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045968-10.2003.403.6182 (2003.61.82.045968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RED ZONE COMERCIAL LTDA X UBIRAJARA IGLECIO(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035311-72.2004.403.6182 (2004.61.82.035311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 195).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036273-95.2004.403.6182 (2004.61.82.036273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CIRO PIRONDI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CIRO FELICE PIRONDI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal piloto (autos n.º 0037175-48.2004.403.6182), a Exequite requereu (fls. 160 verso) a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, consoante documentos acostados às fls. 161/173.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nos autos piloto às fls.54/56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037175-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CIRO PIRONDI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CIRO FELICE PIRONDI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu (fls. 160 verso) a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, consoante documentos acostados às fls. 161/173.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.54/56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013084-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CIRO PIRONDI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CIRO FELICE PIRONDI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, apensa aos autos da execução piloto de n.º 0037175-48.2004.403.6182, ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 04 055751-80, 80 2 04 056666-57, 80 6 04 077738-32 e 80 7 04 019792-07, No curso da execução fiscal (fls. 160 verso), a exequite requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento das inscrições sob nº 80 2 04 055751-80 e 80 6 04 077738-32, bem como pagamento com relação às inscrições n.ºs 80 2 04 056666-57 e 80 7 04 019792-07, consoante documentos às fls. 161/173.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nos autos piloto às fls.54/56.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020125-72.2005.403.6182 (2005.61.82.020125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X INDUSTRIA DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP240310 - RENATA MARCHETTI DE MAURO) X HUGO ARTUR SAMPAIO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Exequite. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0055515-06.2005.403.6182 (2005.61.82.055515-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X D B M TEXTIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 126).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 56/59. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem (fls. 60/62). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056499-87.2005.403.6182 (2005.61.82.056499-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA. X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA X SALVATORE DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000897-77.2006.403.6182 (2006.61.82.000897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO FRANCISCO(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 156). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 146. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013803-02.2006.403.6182 (2006.61.82.013803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 116). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 95/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020777-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE E SP127122 - RENATA DELCELO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 126). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria

em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 81/86. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030321-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CANTAREIRA LTDA(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X WALDEMAR CARBONARI X MARCEL CARBONARI X MOISES CARBONARI
Fls. 126: Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0004440-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0009094-84.2007.403.6182 (2007.61.82.009094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELPACK EMBALAGENS LTDA. X LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP247514 - ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA DE CAMPOS) X ANA MARIA DE CAMPOS
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0045720-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a expedição de ofício ao SERASA, conforme requerido pela executada. Após, remetam os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0050603-92.2007.403.6182 (2007.61.82.050603-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYTTOS S/C LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 52/53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009668-39.2009.403.6182 (2009.61.82.009668-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZACARIAS FAUSTINO PRADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.63).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos bloqueios de fls. 29/30, 40/41.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015906-74.2009.403.6182 (2009.61.82.015906-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO DINIZ DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025015-15.2009.403.6182 (2009.61.82.025015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002717-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.N.T. - FERRAMENTAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 116).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls.56/73), noticiando o parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento do feito, com suspensão da exigibilidade dos débitos, portanto, e a respectiva comprovação por meio dos documentos de fls. 142/179, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$1.000 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041413-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMODE SPORTSWEAR INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X EDUARDO ANTONIO BOUEIRI X PAULO MARCELO CRISTINO BRANDAO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo

cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0048221-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0050711-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JULIO VANNUCHI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.29/30).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11 e 31.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29/30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056805-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO GONCALVES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 30).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073471-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CECILIA MENDES TAKIGUTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006658-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIO AUGUSTO FERREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.29).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010568-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO VIEIRA DANIEL SOBRINHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, devido ao falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 32.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes,

considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018839-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021054-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 43/54), em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria ajuizado ação anulatória (autos nº 0002333-16.2012.403.6100) e teria depositado o valor integral do débito em 13.02.2012, ou seja, antes do ajuizamento deste feito. Alega, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, V, do CTN) e requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória (fls. 148). A fls. 199 rejeitou a alegação de prescrição com base nos documentos de fls. 157/171 e renovou seu pedido de suspensão desta execução fiscal, uma vez que a ação anulatória continua pendente. Vieram os autos conclusos para decisão. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois foi ajuizada em 25.04.2012, já na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito do montante integral efetivado nos autos da ação anulatória nº 0002333-16.2012.403.6100 em 13.02.2012 (fls. 63). Observo que mesmo o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas DCGs nºs 39.322.796-0 e 36.876.433-8, nos termos do art. 151, II, do CTN, foi deferido naqueles autos em 15.02.2012 (fls. 130/131). Na linha acima esboçada, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010,

DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)(REsp nº 1140956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010)DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, à míngua de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Restam prejudicadas as demais alegações da excipiente.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Tendo em vista a pequena complexidade do processamento, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no moderado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0021273-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO RODHUM LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Exequite. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0030421-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO JUBILUT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032427-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033354-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequite. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0036552-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS JGS LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Exequite. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0037476-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 100).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls.63/65) e a falta de comprovação pela exequite de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045914-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0048493-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 67 Vº:Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). A parte exequente reconhece a exigibilidade suspensa na data da efetivação do bloqueio e não foi detalhada a condição dos outros débitos supostamente exigíveis, razão pela qual, determino o desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Elabore-se a respectiva minuta.Cumpra-se e Intime-se.

0052064-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALUANA TRANSPORTES LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0055504-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA BELLUOMINI ADAS(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 78).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0059746-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ROSDAN LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001298-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA MARIA FERREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.29).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025832-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Exequente. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0029128-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JENY SOUTTO MAYOR(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044709-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048135-48.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SILVIO FIUSA FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o

valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054520-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000147-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MERIDA CARRILLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 23). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 20. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007817-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPIRANGA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTD(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0010385-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO ALABY SOUBIHE RICCI
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 14). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010801-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAC(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012786-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI)

LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0013337-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24/25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026265-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ADRIANO LEAL FRUTAS - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0035679-32.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu o arquivamento do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 08).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036052-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERSÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 63).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039745-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X ELIS JOSE DE PAULA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente veio aos autos informar a duplicidade da cobrança quanto à inscrição 157, LIVRO 826, FL.157, Processo Administrativo 3784/13, em cobro na presente execução e na execução fiscal de n.º0038874-25.2014.4.03.6182, requerendo, assim, a extinção dos presentes autos em virtude da constatação da litispendência (fls. 06).É o relatório. Decido.Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, ou seja, quando as ações propostas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal de n.º 0038874-25.2014.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara, é idêntica a presente execução, resultando, portanto, em litispendência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Não há constrições a serem resolvidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043253-09.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X HABITASEC SECURITIZADORA S.A.

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.09).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1385

EXECUCAO FISCAL

0072631-98.2000.403.6182 (2000.61.82.072631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOLATINA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA- ME X FRANCISCO DE ASSIS CHAVES X ARISTEU ZAMBONI X EDVALDO GOMES MOREIRA X ALENICE ROCHA DOS SANTOS(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0004433-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias,

ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028717-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043959-5)) LOJAS BELIAN LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl.252: Diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.____: Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste quanto ao parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 9635/9637 e 9983/9984: Não conheço do pedido formulado por Gustavo Henrique Castellari Procópio, visto que não pode postular em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC. Além disso, a questão relativa à impenhorabilidade do bem, somente poderá ser decidida, em tese, em sede de embargos de terceiro, haja vista que ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO não integra o polo passivo desta cautelar e tampouco há incidência de constrição judicial sobre seu patrimônio. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo da parte requerente. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 9982. Deixo de remeter os autos ao Plantão Judiciário nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se, com menção ao número do benefício recebido administrativamente (NB 31/570.058.837-0). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da designação de audiência deprecada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR em 28/01/2015, às 15h00.Int.

0009279-75.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ARANTES CARVALHO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 77-78. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme já determinado.Int.

0010521-69.2014.403.6183 - DECIO TADASHI KANASHIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104-110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0) - ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 377) e aos honorários advocatícios (fls. 378) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 379 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento referente ao principal (fl. 205), bem como, em relação ao despacho de fl. 206, sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 215-216), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos, bem como do pagamento referente ao principal (fl. 376) e aos honorários advocatícios (fl. 377), bem como da manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 378 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao acordo homologado em que ficou estabelecida a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como o recebimento das parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5) - ELIO GUIDI X FRANCA GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 308) e aos honorários sucumbenciais (fl. 309) bem como, em relação ao despacho de fl. 326 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5) - JOAO GABAI X CECILIA IRENE MATTOS GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 164-165) e aos honorários sucumbenciais (fl. 121) bem como, em relação ao despacho de fl. 160 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMACENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JAIR DAMACENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 321) e aos honorários sucumbenciais (fl. 310) bem como, em relação ao despacho de fl. 322 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000645-1) - ERASMO DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ERASMO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 322) e aos honorários advocatícios (fls. 314) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 323 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição considerando o tempo de atividade prestada sob condições especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013642-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013642-5) - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 237 tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria sobre a aplicação dos índices de acordo com o que foi determinado na sentença, na realização do cálculo (fl. 192-205 e 231). Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 139) e aos honorários sucumbenciais (fls. 140) bem como das questões superadas, acima mencionadas, em relação ao despacho de fls. 145, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003543-1) - NOEL DA SILVA ROCHA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOEL DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 362) e aos honorários sucumbenciais (fl. 324) bem como, em relação ao despacho de fl. 363 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição considerando o tempo trabalhado em condições especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6) - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 307) e aos honorários advocatícios (fls. 292) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 308 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora considerando o tempo trabalhado em condições especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9) - JOAO TEODORO GOMES NETO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO TEODORO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 210) e aos honorários advocatícios (fls. 205) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 211 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA (SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 257) e aos honorários advocatícios (fls. 258) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 259 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 203) e aos honorários advocatícios (fls. 197) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 204 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a implantação do benefício auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal e aos honorários advocatícios (fls. 240) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 241 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4) - ISRAEL LANINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL LANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 306) e aos honorários advocatícios (fls. 299) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 307 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora considerando o tempo trabalhado em condições especiais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000167-7) - OSMANDO GOMES DA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 370) e aos honorários advocatícios (fls. 352) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 371 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 338) e aos honorários sucumbenciais (fl. 315) bem como, em relação ao despacho de fl. 339 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BRESSALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 246) bem como, em

relação ao despacho de fl. 247 sobre o qual houve a manifestação da parte autora quanto ao valor depositado a título de honorários, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ D ALLACUA X ANTONIO LUIZ DALLAQUA X MARIA HELENA DALLAQUA CAPPONERO X NATAL DE JESUS DALLACQUA X VALDEMIR DALLACQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 686-688 - Tendo em vista que o CPF do autor VALDEMIR DALLAQUA foi cadastrado equivocadamente com o CPF do seu homônimo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja o mesmo retificado, fazendo constar: VALDEMIR DALLACQUA, CPF: 051.049.998-82. Após, expeça-se o ofício requisitório ao referido autor, transmitindo-o em seguida.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Reconsidero o despacho de fl. 169. Determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção do processo sem resolução do mérito, Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios possíveis para localização da corrê DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para sua citação, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a publicação deverá ser feita somente no órgão oficial, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária, conforme dispõe o 2º, do Art. 232, do CPC.Int.

0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da senhora perita de fls. 117, no sentido da impossibilidade da realização da perícia na data aprazada, defiro a alteração da sua realização para o dia 2 de fevereiro de 2015 às 14 e 16 horas, no Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina, respectivamente, intimando-se as partes, assim como os locais

onde serão realizadas, com urgência.Int.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o Proprietário da Merceria RRZ Guaira LTDA-ME, Sr. José Eduardo Bertassolli, comparecerá espontaneamente à audiência já designada. Publique-se com urgência.

0032239-30.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES QUARESMA BERHENDES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 184/185, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0012805-84.2013.403.6183 - MARILENE ROSA DOS SANTOS X DANIEL FERNANDES ROMANO NETO X VINICIUS FERNANDES ROMANO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 192, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que das duas testemunhas arroladas à fl. 212, uma testemunha, Sr. Antônio Silva Santana, reside em Embu das Artes - SP.Considerando ser outro município, intime-se a autora para que informe primeiramente se pretende que ela seja ouvida por este Juízo, caso em que deverá trazê-la independentemente de intimação, ou se pretende expedição de carta precatória. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010858-58.2014.403.6183 - IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Os quesitos do autor já foram apresentados às fls. 06/07, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social.Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s).Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Peritos(as) Judicial(is) a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26/01/2015 às 8:00 horas na especialidade de psiquiatria e no dia 03/02/2015 às 09:30h na especialidade medicina legal e perícias médicas, devendo o(a) autor(a) comparecer nos consultórios declinados acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0010998-92.2014.403.6183 - ELINEY ARAUJO MACHADO CARVALHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Os quesitos do autor já foram apresentados à fl. 06, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Peritos(as)

Judicial(is) a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/02/2015 às 9:30 horas na especialidade de psiquiatria e no dia 13/01/2015 às 14:20h na especialidade clínico geral e perícias médicas, devendo o(a) autor(a) comparecer nos consultórios declinados acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

CARTA PRECATÓRIA

0010312-03.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a informação de fls. 13, assim como o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba. Comunique-se o juízo deprecante. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001341-6) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
Dê-se ciência ao impetrante do teor do ofício de fls. 368/369. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no SEDI. Int.

0018102-93.2014.403.6100 - ALICE KEMER TEDESCO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na suspensão do pagamento das 2 (duas) parcelas restantes do seguro-desemprego, em razão de percepção de renda própria: contribuinte individual. A impetrante alega que se regularizou como Microempresadora Individual (MEI), em 01/07/2014, e até o momento tem focado seu trabalho na publicidade do novo negócio, mas a MEI ainda não apresentou faturamento em razão de suas atividades. Informou que resgatou as 3 (três) primeiras parcelas do seguro-desemprego, mas, em 10/09/2014, ao tentar sacar a quarta parcela, foi cientificada de que o benefício teria sido cancelado/bloqueado/suspensão. Inicialmente distribuídos perante a 25ª Vara Federal Cível, foram redistribuídos para esta Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 29/30. À fl. 34, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da demanda, fazendo constar apenas o sr. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intime-se e Oficiem-se.

0009356-84.2014.403.6183 - SALETE MACIEL DE CAMARGO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do ofício de fls. 69/71, manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007119-92.2005.403.6183 (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, procuração e contestação. Int.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/552: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a informação de que as testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das mesmas. Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da audiência. Int.

0011565-60.2013.403.6183 - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a especificidade do caso será designada perante este Juízo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva do representante da empresa COMÉRCIO DE FERRO AREVALO E JÚNIOR LTDA, como testemunha do Juízo. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 326 serão ouvidas na mesma audiência ou através de carta precatória, caso em que deverá a parte autora providenciar duas cópias da petição inicial, procuração e contestação, para instrução das precatórias. Int.

Expediente Nº 10734

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007408-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007408-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à incidência do índice do IRSM de fevereiro de 1994 e ao cômputo do período entre 06.03.1980 à 19.07.1990 como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, respectivamente, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais restantes, afetos à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 15.12.1969 à 05.03.1980 e de 20.07.1990 à 31.07.1996, como se em atividades especiais, junto ao IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - NB 42/101.898.616-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/140.498.862-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/129.994.231-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de uma das autoras, devendo constar IVONE MARIA DOS SANTOS NUNES (fls. 26 e 187). Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de amparo social, pleito relacionado ao NB 87/130.536.197-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo - NB 31/570.097.690-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA X ELIANE MARIA DE SOUSA VIANA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, e de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/531.322.756-0. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/502.735.186-7. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora (fl. 22), devendo constar MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO BRITTO. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao cômputo do período entre 01.01.1964 à 30.06.1969 (PADARIA JOSÉ ALCIDES), pleitos afetos ao NB 42/068.324.860-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ X LUCCA BRAZ BARROS(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 534.764.725-2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003129-49.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/159.508.622-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de pensão por morte e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos afeto ao NB 21/160.274.999-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor IVAN SOUZA MORAES, atinente à revisão do benefício - NB 42/106.865.994-4 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003336-14.2013.403.6183 - EUNICE QUEIROZ DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão dos

benefícios de auxílio doença, de auxílio acidente, ou de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/570.034.560-5. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004860-46.2013.403.6183 - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 201/205 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 180/183 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 224/227 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 24.04.1984 à 27.06.2013 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 164.470.447-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008573-29.2013.403.6183 - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, afeto ao NB 21/157.425.609-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012102-56.2013.403.6183 - MARIO CORREA SANTOS(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 195/196 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012203-93.2013.403.6183 - ANA CRISTINA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns havidos entre 11.04.1986 à 31.12.1987 e 01.01.1988 à 17.02.2005, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE as demais pretensões iniciais, atinente ao cômputo do período de atividade urbana comum entre 18.02.2005 à 05.07.2013 (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA SP, razão social alterada de FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP), e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/158.446.148-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao

arquivo definitivo.P.R.I.

0030059-07.2013.403.6301 - JOSE DOS REIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 01.09.1979 à 05.03.1980, 15.07.1985 à 05.09.1988, 18.04.1989 à 01.04.1992, 01.09.1992 à 08.09.1993 e 23.05.1994 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 12.02.1966 à 03.03.1966 (EMPRESA SÃO LUIZ LTDA), 08.11.1966 à 21.03.1967 (AUTO VIAÇÃO MOEMA LTDA), 01.11.1973 à 16.12.1974 (RAPIDO TRANSMIL LTDA), 08.01.1973 à 18.03.1975 (MAN TER ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A), 18.03.1975 à 14.07.1975 (V. B. HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A), 17.07.1975 à 11.02.1976 (VIAÇÃO ITAMARATI LTDA), 01.03.1976 à 22.03.1976 (TRANSPORTES TOMASELLI LTDA), 23.07.1976 à 10.09.1977 (EMPRESA DE ÔNIBUS VILA IPOJUCA LTDA), 27.12.1977 à 26.01.1978 (VIAÇÃO BRASILIA S/A), 01.12.1978 à 31.02.1979 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA), 27.03.1980 à 07.01.1981 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA), 10.01.1981 à 04.02.1984 (VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO) e 29.04.1995 à 15.05.2006 (EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA), pleitos pertinentes ao NB 42/126.730.901-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 02.03.1992 à 05.03.1997, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 09.01.1991 à 02.01.1992 (HOSPITAL PAULISTANIA LTDA), 04.02.1993 à 15.06.1993 (ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO) e 02.03.1992 à 31.05.2013 (PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA), pleitos pertinentes ao NB 42/165.510.003-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000758-44.2014.403.6183 - SABADO JOSE BERNARDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 01.06.1984 à 26.01.1988 e 16.03.1987 até a presente data e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/165.476.031-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003591-35.2014.403.6183 - DARCY GIZZI(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos laborais nas empresas GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY (23.11.1984 à 06.08.1987 e 07.08.1987 à 12.03.1992) e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (03.12.2001 até a DER), pleitos pertinentes ao NB 42/068.327.860-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 277/286, 287/296 e 297: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 298: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de folha 275, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005262-64.2012.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer cópias dos aditamentos de folhas 277, 287 e 297 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010297-68.2013.403.6183 - WANDERLEIA SOARES FERREIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 150.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 51/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Por ora, tendo em vista os termos de prevenção de folhas 47/49, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos números 0006110-32.2004.403.6183, 0000825-79.2006.403.6315, 0007652-70.2005.403.6306 e 0010586-03.2007.403.6315, especificado à fl. 47/49, à verificação de prevenção.-) esclarecer a divergência entre o nome da autora especificado na inicial e o constante dos documentos de folhas 12/41.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008822-43.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 72/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 74: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de folha 68, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0143923-38.2004.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópia do aditamento de folhas 72/75 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009345-55.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 66/79 e 80/105: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 81: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 65, com cópia do aditamento para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na

propositura da ação. A parte autora deverá, no mesmo prazo acima determinado, juntar cópia das folhas 66/70 e 80/81 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009379-30.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 40: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de folha 39, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009641-77.2014.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 45/48: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 44, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009647-84.2014.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 70/73: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 69, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009654-76.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 46/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 48: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 45, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009904-12.2014.403.6183 - SANDOVAL DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 168/198: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 169: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie a juntada de petição com os novos cálculos, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo, ainda:-) trazer cópia do aditamento de folha 168/169 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009907-64.2014.403.6183 - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 81/103 e 104/196: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de folha 80, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 79 dos autos (0008527-32.2013.403.6315), à verificação de prevenção.-) trazer cópias dos aditamentos de folhas 81/98 e 104/128 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010779-79.2014.403.6183 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme consignado na petição inicial (folha 2). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentos médicos aos alegados

problemas de saúde. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010869-87.2014.403.6183 - LUIS CARLOS DE ASSIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da certidão de óbito do pretendo instituidor do benefício. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde. -) Folha 9, item 36, b: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, ante a comprovação do agendamento, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das cópias integrais dos processos administrativos NB 21/146.444.450-9 e NB 32/071.471.902-1. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010910-54.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 58 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010966-87.2014.403.6183 - JUAREZ TADEU MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010974-64.2014.403.6183 - MARIA NILZA LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 19/20 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011021-38.2014.403.6183 - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011037-89.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -

) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação às menores.-) fl. 7, item e: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 35 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011102-84.2014.403.6183 - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011103-69.2014.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA VIANA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS E SP249950 - DANIEL YONG HO TAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 31/32 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011173-86.2014.403.6183 - JOSE DORICO FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns

em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 87/97 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 79/80, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011397-24.2014.403.6183 - ALDENOR CRISTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011399-91.2014.403.6183 - FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011420-67.2014.403.6183 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito étário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) regularizar a representação processual, trazendo o original do substabelecimento de fl. 19.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011421-52.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito étário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial,

trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) regularizar a representação processual, trazendo o original do substabelecimento de fl. 19.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0039122-22.2014.403.6301 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 68/69: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 69: Indefiro o retorno dos autos ao JEF, tendo em vista o valor atualizado, apurado por aquele Juízo à folha 52 dos autos. Aliás, qualquer insurgimento em relação ao valor apurado deveria ter sido questionado perante aquele próprio Juízo em momento oportuno. No momento, trata-se de questão preclusa.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de folha 64, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 62/63 dos autos, à verificação de prevenção (0006339-50.2009.403.6301).-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.No mesmo prazo acima assinalado, deverá o patrono do autor comparecer em Secretaria para regularizar a petição de folhas 70/73, assinando-a.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008658-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010931-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010873-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-81.2013.403.6183 - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006149-77.2014.403.6183 - SUMIKA YAMAZAKI BATTAGLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008860-55.2014.403.6183 - JOSE DAMAZIO FIGUEIREDO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009390-59.2014.403.6183 - CIRLENE ALVES DE SOUZA ISHIZAKA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009941-39.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Com sua petição inicial vieram os documentos. Folhas 64: Despacho determinando que a parte autora regularizasse a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO

ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 65), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.355,66, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.414,96.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.414,96 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0009956-08.2014.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009973-44.2014.403.6183 - DANIEL NUNES DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010000-27.2014.403.6183 - JOAO ERCIO PELLEGRINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 44: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de folhas 42/43.No mais, cumpra-se o determinado na decisão mencionada.Int.

0010038-39.2014.403.6183 - MILTON TAVARES PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010838-67.2014.403.6183 - SERGIO DEVITTE FERREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido,

detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 49), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.419,44, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.649,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.649,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010901-92.2014.403.6183 - JOSE LUIZ CAMPANHA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO

BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 133), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.132,41, sendo pretendido o valor de R\$ 3.275,16 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 13.713,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.713,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010953-88.2014.403.6183 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 777,29, sendo pretendido o valor de R\$ 1.252,33 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 5.700,48. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 5.700,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010962-50.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA VAULLIAMO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 103), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.651,87, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.857,56.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.857,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011002-32.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a

outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 156), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.330,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.331,50 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.018,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.018,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011018-83.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO BRONDINO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá

exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 88), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.321,09, sendo pretendido o valor de R\$ 4.226,95 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 22.870,32.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.870,32 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011252-65.2014.403.6183 - ELDA MARIA MONROE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 114), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.463,99, sendo pretendido o valor de R\$ 3.123,38 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.912,68.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.912,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011338-36.2014.403.6183 - MARCIA DE LIMA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.861,20, sendo pretendido o valor de R\$ 4.005,22 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 13.728,24.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.728,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 10739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008903-26.2013.403.6183 - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003339-32.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003671-96.2014.403.6183 - JOSE DEODATO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004141-30.2014.403.6183 - VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Recebo a petição/documentos de fls. 39/47 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 42/47, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0369763-66.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004649-73.2014.403.6183 - SERGIO GERIBOLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010957-28.2014.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2013.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-90.2012.403.6183 - MERCEDES GRANIERI HILARIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006053-62.2014.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA MARTINS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007178-65.2014.403.6183 - LINDOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007457-51.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0007737-22.2014.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

0008694-23.2014.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO NUNES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO RAIMUNDO NUNES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.571.184-6 concedida administrativamente em 24.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas

em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009605-35.2014.403.6183 - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 10741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 115/118. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, ante o interesse de menor na lide. Intimem-se.

0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA X OLIVANDA RIOS DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242 e 243/253: Mantenho a decisão constante de fl. 171. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010232-44.2012.403.6301 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 412: Nada a decidir, eis que tem o mesmo teor da petição de fl. 279, já apreciada no r. despacho de fl. 282. Retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Promova a Secretaria a juntada de extrato da tela DEPEND do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao benefício de pensão por morte NB 21/057.068.751-9. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito. Em certidão de óbito do pretense instituidor do benefício postulado de fl. 12, na qual consta o nome da autora como declarante, verificada a existência do filho FABIO, não obstante a atual maioridade, menor de 21 anos à época do óbito. Diante de tal fato, reconsidero a decisão de fl. 83, devendo a parte autora promover os devidos esclarecimentos, inclusive, com prova documental de qualificação completa do filho do segurado. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que preste os esclarecimentos em relação ao suposto filho do Sr. Milton José Ferreira, mediante juntada de Certidão de nascimento. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-14.2013.403.6183 - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de folhas 56/57, intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente contestação. Int.

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. Intime-se.

0056478-64.2013.403.6301 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 101/125.Fl. 173, verso: Defiro à parte autora o prazo para apresentação de documentos que entender devidos até a réplica.Intime-se.

0005436-05.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/168: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042171-71.2014.403.6301 - MARIA DA APARECIDA ALVES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 59/89.Intimem-se.

0043145-11.2014.403.6301 - ADRIANO ALEXANDRE MARTINS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls.Intime-se.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017366-75.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE JESUS(SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

0011302-91.2014.403.6183 - ODAIR BOFFO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência e procuração originais;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória; -) juntar mais uma cópia da petição inicial para formação da contrafé; -) providenciar cópias legíveis dos documentos de fls. 185/199. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Noticiado o falecimento da autora MERCEDES PAPPALARDO, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos

dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando que o benefício da autora MERCEDES PAPALARDO encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente a mencionada autora (fl. 390). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Int. e Cumpra-se.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P1 0,10 Pelas razões constantes da decisão de fl. 270 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para mera atualização dos valores constantes da r. sentença de fls. 211/213. Sendo assim, fixo, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 274/280, a execução no importe de R\$ 196,06 (cento e noventa e seis reais e seis centavos), referentes à OUTUBRO/2013. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0) - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSS/FAZENDA X WILSON DUARTE DE MEDEIROS X INSS/FAZENDA

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício

do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 394. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5) - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. .PA 0,10 Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante no despacho de fl. 191. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO MARIA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fls. 345, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta

elaborada e nas informações constantes de fls. 348/367, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, e tendo em vista a expressa concordância das partes, reconsidero a decisão de fl. 333 e ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 348/367, no valor total de 36.286,80 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 33.003,10, referente ao valor principal e R\$ 3.283,70, referente à verba honorária, atualizados para Dezembro de 2012. posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Verifico na manifestação do autor de fls. supracitadas que a expressão officio requisitório contida no item 3 da mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fl. 277 destes autos, no que concerne à regularização da habilitação dos possíveis/prováveis sucessores do autor falecido. Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DE MELLO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Procuração de fl. 15, onde constam vários advogados constituídos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer em nome de qual causídico deverá ser expedido o officio requisitório em questão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ MARTINS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por ora, intime-se a parte autora para que regularize os substabelecimentos de fls. 229 e 230, visto que há incorreção no número da OAB da DRA. ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int. e Cumpra-se.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. retro, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 188/189, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Fls. 204/205: Postula o patrono dos autores a expedição de officio requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular

direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0007887-42.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES X TEREZA CRISTINA NUNES ALVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA NUNES ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDELICE COSTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 227/231: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 224.Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste, além dos poderes para dar quitação, também, poderes para receber, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a extinção dos Embargos à Execução, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 122/126, encontram-se ou não

em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 200, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria (fl. 593) sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos no que tange especificamente ao coautor ANTONIO PEDRO VILA NOVA, NB 070.981.015-6, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios, bem como para análise da questão atinente à citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no que concerne aos coautores ANTONIO PEDRO VILA NOVA e THEREZINHA DE CASTILHO CONCEIÇÃO, sucessora do autor falecido Benedito Conceição Alves dos Santos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO

PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fl. 829 destes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO SOCORRO ALVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA WOLFENSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HILDE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 397/400.No mais, ante a certidão de fl. 412 intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 395, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 310 destes autos.Int.

Expediente Nº 10746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos de fls. 790/791, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor total dos depósitos de fls. 761 e 764, referente aos autores SIDNEY CARNEIRO SANTOS e VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS.Com a vinda dos comprovantes de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 766, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILODE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR

X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 1024 verso, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 1001, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos autores JOSÉ JOAQUIM MARTINS, FRANCISCO MORAES DE SOUZA, SEVERINO DAMIÃO DA SILVA, JOSÉ FREIRE, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e NAOYUKI MAEDA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 560/563, ítem 4.a: Não há que se falar em guias de levantamento, vez que os valores estão liberados e depositados à ordem dos beneficiários, os quais devem fazer o resgate de suas quantias junto à agência da Caixa Econômica Federal, à exceção do autor AFONSO CARLOS MACHADO NUNES. Ressalto que os respectivos comprovantes de levantamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o extrato de fl. 557, o qual noticia o falecimento do autor AFONSO CARLOS MACHADO NUNES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, cientificando da presente decisão, e solicitando o imediato bloqueio do depósito de fl. 547. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo assinalado acima. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de Irene da Silva Santo, às fls. 399/423 e 563, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Em relação ao pedido da subscritora de fl. supracitada no que concerne à reserva de honorários do coautor ILSO RIBEIRO, por ora, intime-se o atual patrono do mesmo, Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, quanto à concordância da mesma com os cálculos de fls. 316/322, equivoca-se a patrona, eis que conforme esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 335/340, tais cálculos referem-se ao coautor ILSO RIBEIRO, oriundos dos embargos à execução 0001362-73.2012.403.6183, e que, conforme acima exposto, foi representado por patrono diverso.Por fim, quanto ao último parágrafo de seu pedido de fl. supracitada, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cálculos de liquidação, nos termos dos despachos de fls. 312,329 e 344.No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 344.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da execução no que tange ao coautor ILSO RIBEIRO.Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a Sra. Eva Fidencia Bispo, viúva do autor falecido WANDIR CARDOSO BISPO, através de Carta Precatória, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo providenciar a juntada de procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 10748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 446/449: Por ora, verifico a impossibilidade de análise dos cálculos do autor de fls. supracitadas referentes às diferenças devidas, tendo em vista que está pendente de julgamento o agravo de instrumento 0011103-28.2013.403.0000, que trata de questão prejudicial afeta aos valores de execução.Sendo assim, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Pelas razões constantes da decisão de fl. 492, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 468/491, constatou que errôneo o cálculo apresentado pelo INSS em fls. 412/423 e acolhido em fls. 427/428 no que tange a aplicação devida dos juros moratórios, tendo em vista a data da citação inicial do réu (fl. 335).As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou

beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada em fls. 412/423 encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido para constar, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 510/524, no importe de R\$ 116.461,48 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 115.922,82 (cento e quinze mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 538,66 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência MAIO/2012. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento, bem como para análise da questão atinente à devolução dos valores pagos à maior ao patrono no que tange aos honorários sucumbenciais, deixando este Juízo consignado que a diferença entre o valor registrado para os mesmos no ofício requisitório expedido em fl. 452 e o valor do efetivo depósito de fl. 460 apresentam uma diferença extremamente irrisória (R\$0,74) entre si. Intimem-se as partes.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante a notícia de depósito de fl. 481, verificado em fl. 485 o óbito do autor VALDEMIR BISPO DE LIMA, tem-se por inócuo o pedido de expedição de certidão de fl. 482. Sendo assim, por ora, suspendo o curso desta ação ordinária, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. No mais, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fl. 381: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 379 destes autos. Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 642/652: Anote-se. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO, sucessora do autor falecido Ivo Leta Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 184, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento 0009821-57.2010.403.0000 (fls. 313/328), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 299, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de

ofícios requisitórios. Int.

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - esclareça sobre sua petição de fls. 161/162, informando expressamente a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES X SERGIO RUBENS LOPES X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 290/291, pois equivocada a manifestação de fl. 333-item 2, vez que não se trata referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Ciência à PARTE AUTORA. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 374 destes autos.Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 566, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 556.Int.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA NILDE APARECIDA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, por ora, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar juntada de cópia de documento legível onde conste sua data de nascimento, bem como esclareça a este Juízo sobre em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de nova procuração onde conste a outorga ao patrono de poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.No mais, ante o manifestado pelo autor em fls. 236 e 239/247, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento 0023676-64.2014.403.0000.Int.

Expediente Nº 10750

EMBARGOS A EXECUCAO

0006516-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010046-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011154-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002118-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002119-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002361-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002363-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054033-83.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002364-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002615-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENO BARBIERO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003030-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003031-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007323-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH DA SILVA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Fl. 94: Por ora, esclareça o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação de concordância de fl. supracitada, eis que a mesma refere-se aos cálculos do INSS de fl. 06, que não prevaleceram nestes autos, por não apresentarem data de competência correlata a dos cálculos que instruíram o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Deixo consignado que devem ser considerados para fins de manifestação do embargado os cálculos juntados em fls. 85/90, tendo sido recebidos os mesmos como emenda à inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005694-9) - JOSE RIBEIRO DE JESUS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007632-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007632-5) - MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA (SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007677-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007677-6) - JOAO DE DEUS JERONIMO (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011559-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011559-0) - ANIBAL BORTZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006966-83.2010.403.6183 - FELIPE FIGUEIREDO VIANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada e nos moldes do pedido formulado, apure a renda mensal inicial e a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.910.301-7 postulado, bem como o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0015179-78.2010.403.6183 - JOSE REBOUCAS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Torno sem efeito a certidão lançada a fl. 398 verso. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 91.615,99 (noventa e um mil, seiscentos e quinze reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.161,59 (nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.777,58 (cem mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) conforme planilha de folha 232/234, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de

inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-38.2011.403.6183 - JOSE MARTINS VIANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.626,98 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.462,69 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.089,67 (setenta e um mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 141/143, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006643-73.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I-Relatório Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CÉLIA BRAZ DA SILVA em face da sentença de fls. 106-110, que julgou parcialmente procedente a demanda e determinou que a autarquia previdenciária lhe concedesse benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 30/04/2014 até, pelo menos, 30/04/2015. Sustenta a embargante, em síntese, que conquanto tenha se manifestado acerca do laudo pericial realizado, sobredita petição não fora devidamente juntada aos autos, acarretando erro na sentença prolatada que não levou em consideração os fatos ali descritos e, ainda, fez constar a sua inércia diante do laudo apresentado. Desta feita, pretende que a sentença prolatada seja modificada a fim de que sejam constadas as alegações realizadas com a sua consequente apreciação e julgamento de total procedência do pleito. É a síntese do processado.II-FundamentaçãoCuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, com parcial razão a parte autora. Isso porque o equívoco decorrente da delonga em realizar a juntada da petição da parte autora mostra-se patente, devendo, por consentâneo, passar a constar na sentença, na parte do relatório, que Intimadas as partes acerca do laudo médico colacionado aos autos (fl. 102), apenas a autora apresentara manifestação (fls. 137-139).Ocorre que a petição em questão não se mostra hábil a, por si só, alterar a sentença prolatada.Consoante se infere do documento de fl. 121, o último requerimento realizado pela parte embargante em momento anterior à perícia médica judicial (dia 30/04/2014, consoante fl. 101) se dera em 05/07/2011, de forma que a autarquia previdenciária não tivera a oportunidade de tomar conhecimento acerca de eventual incapacidade em momento posterior. Por essa razão, a sentença objurgada fixara como início do benefício concedido exatamente a data de realização da perícia médica judicial, oportunidade em a autarquia previdenciária pudera tomar conhecimento da incapacidade da parte autora.Com efeito, não merece a sentença ser reformada nesse sentido, notadamente porque enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, inexistindo in casu, qualquer contradição.O que parece, em verdade, é que a parte autora pretende que haja uma alteração na sentença vergastada. Este objetivo, contudo, não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios. Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)III-DispositivoCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente apenas para fazer constar, no relatório da sentença que: Intimadas as partes acerca do laudo médico colacionado aos autos (fl. 102), apenas a autora apresentara manifestação (fls. 137-139).No mais, mantenho a sentença prolatada tal qual fora prolatada, devendo a parte embargante, se o caso, interpor o recurso adequado a manifestar o seu inconformismo. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010916-95.2013.403.6183 - IVONE PEREIRA DE LACERDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I-Relatório Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por IVONE PEREIRA DE LACERDA em face da sentença de fls. 123-126 que julgou improcedente o seu pleito de desaposentação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença objurgada encontra-se maculada dos vícios de omissão e contradição, merecendo, desta feita, ser reformada. É a síntese do processado. II-Fundamentação Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude de seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III-Dispositivo Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IVONE PEREIRA DE LACERDA, portadora da cédula de identidade RG nº.12.620.854-2, inscrita no CPF/MF sob o nº.008.979.698-55, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031302-83.2013.403.6301 - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em via original. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 153/181. Intimem-se.

0005849-18.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417 - Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 414, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009631-33.2014.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0009632-18.2014.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0009662-53.2014.403.6183 - MARIA MERCIA FERREIRA LOPES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) FL. 44 - INDEFIRO. O pedido deverá ser feito nos autos da ação principal, após solução final desta ação incidentária.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-08.2005.403.6119 (2005.61.19.007409-6) - NELSON PIRES DE ASSIS CESAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023053-43.2008.403.6100 (2008.61.00.023053-4) - CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009475-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009475-1) - NILSON DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007056-57.2011.403.6183 - ANDRE OSCAR SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício de fls. 131/136.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000548-27.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente cópia do processo administrativo de JORGE ANTONIO DOS SANTOS, CPF 006.185.528-63 Após, venham conclusos para apreciação da liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 176/177: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001609-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001609-3) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005661-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005661-7) - ANA MARIA FELISBERTO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTA DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado às fls. 190/191 e diante do contido à fl. 179, informe a parte autora se tem outras provas a produzir ou requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER

GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008176-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008176-1) - LUIS ANTONIO DE SOUZA NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA (SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009070-48.2010.403.6183 - REGINALDO GONCALVES LEAL (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a ilustre patrona da parte autora instrumento de procuração com poderes para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015670-85.2010.403.6183 - JOSE CAETANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012792-85.2013.403.6183 - MANOEL INOCENCIO DOS PRASERES FILHO (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial e a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000450-08.2014.403.6183 - MARIZA MACHINI BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I- Relatório Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MARIZA MACHINI BARBOSA em face da sentença de fls. 99-102 que julgou improcedente o seu pleito de desaposentação. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença objugada encontra-se maculada de vícios de omissão e contradição, merecendo, desta feita, ser reformada. É a síntese do processado. II- Fundamentação Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer

dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III-Dispositivo Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIZA MACHINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.762.237-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 756.561.168-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por GONÇALO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 17.745.530-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.407.608-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer como tempo especial de trabalho, com base no documento de fl. 11, os períodos de 14-11-1979 a 31-12-1993 e de 13-03-1995 a 11-02-2014 nos quais laborou junto à empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, bem como o período de 03-08-1978 a 01-05-1979 em que laborou na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO (fls. 76/77), e consequentemente conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10-11-2005 (NB 139.394.569-1). Inicialmente os autos foram distribuídos para apreciação e julgamento pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Com base nos documentos de fls. 30/61 e 131/132 determinou-se a redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, com fulcro no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Redistribuídos os autos a este Juízo, em 13-10-2014 determinou-se à parte autora que informasse o andamento do processo nº. 0002468-80.2006.4.03.6183, que está em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 137), determinação cumprida às fls. 138/140. Decido. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº. 0002468-80.2006.4.03.6183, julgado em primeira instância por este Juízo, com recurso pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possui identidade de parte e de causa de pedir, e pedido abarcado nesta ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. Assim, a hipótese é de litispendência parcial, devendo ser extinto sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 03-08-1978 a 01-05-1979, 14-11-1979 a 31-12-1993 e de 01-05-1995 a 10-11-2005, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria a partir de 10-11-2005 - requerimento NB 139.394.569-1. Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11-11-2005 a 11-02-2014 laborado na empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, entendo pelo prosseguimento do feito para seu julgamento. Dessa forma, em razão da existência de litispendência parcial, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido formulado pelo Autor de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03-08-1978 a 01-05-1979, 14-11-1979 a 31-12-1993 e de 01-05-1995 a 10-11-2005, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria a partir de 10-11-2005 -

requerimento NB 139.394.569-1.Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 11-11-2005 a 11-02-2014 na empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, determino o prosseguimento do feito, com a citação do INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Após, volvame os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Intimem-se.

0002593-67.2014.403.6183 - ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I-Relatório Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 107-112 que julgou improcedentes os pleitos de desaposentação, revisão do benefício, bem como não incidência do fator previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença objurgada encontra-se maculada de vício de omissão porquanto não levava em consideração todos os fundamentos expedidos em peça inicial, bem como em réplica, merecendo, desta feita, ser reformada. É a síntese do processado.II-FundamentaçãoConheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)III-DispositivoCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. MG 33.796 inscrito no CPF/MF sob o nº. 156.809.756-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-08.2014.403.6183 - JUCELINO NERI DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004182-94.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício requerida.Intime-se. Cumpra-se.

0005425-73.2014.403.6183 - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11/02/2015 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/02/2015 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006585-36.2014.403.6183 - ELIANE MARIA BEZERRA X RENATO BEZERRA DA SILVA (SP344708 - ANDRESSA DER BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e IRENE GONÇALVES DE MELLO, assistente social. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11/02/2015 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social IRENE GONÇALVES DE MELLO, para realização da perícia social (dia 14/03/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s)

solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006777-66.2014.403.6183 - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98 e 99/104: NOTIFIQUE-SE novamente o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias, implante a TUTELA concedida na decisão de fls. 63/65, comunicando imediatamente a este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária. A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 28/02/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica

esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007579-64.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.187.730 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 769.720.898-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), consoante fl. 22. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 15/10/2014 (fl. 114). De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 978,04 (novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 15/10/2014 e ajuizou a ação em 21/08/2014, não há prestações vencidas mas apenas 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 11.736,48 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.736,48 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro JULIANA FERREIRA VICTAL - Registro n.º 5.062.190.209, indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 71/74, como responsável pelos registros ambientais para o período de 16-01-1987 a 22-05-2012, contava na data de início do labor com apenas 7 (sete) anos de idade. Assim, determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02/02/2015 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 24/02/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido,

ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: .1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009767-30.2014.403.6183 - KASUKO SATO(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010054-90.2014.403.6183 - EDSON DE LIMA MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON DE LIMA MENDES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.053.674-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 478.290.368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em

Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.398,96 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.897,57 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.498,61 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.983,32 (dezesete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.983,32 (dezesete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consultas aos Sistemas Hiscreweb e DATAPREV - CONRMI. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010477-50.2014.403.6183 - LUIS FELIPEH VIVEIROS DOS SANTOS X DANIELA VIVEIROS DOS SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010477-50.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIS FELIPEH VIVEIROS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIS FELIPEH VIVEIROS DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 53.503.978-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 427425088/13, representado por sua genitora DANIELA VIVEIROS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), requerido em 22-11-2012, NB n.º 554.308.756-6. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) à fl. 13. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo seria no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil, sessenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações vencidas (24) e 12 (doze) vincendas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil, sessenta e quatro reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição,

observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0010640-30.2014.403.6183 - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Tendo em vista a divergência que consta em pedidos de fl.07, informe a parte autora se a doença que causa a alegada incapacidade foi causada pelo exercício de atividades laborais, bem como se pretende obter benefício de auxílio-doença previdenciário (31) ou auxílio-doença acidentário (91). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 24, para verificação de eventual prevenção. Fls. 27/38 - verifício não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. Fls. 39/53 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recorra as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Providencie a parte autora a emenda a inicial quantificando o valor da indenização do dano moral, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativos. Assim, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0010847-29.2014.403.6183 - MARIOLINA OLIVEIRA ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Int.

0011489-02.2014.403.6183 - MARTA SANTANA DE ARAUJO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0011559-19.2014.403.6183 - FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a recente decisão do STF (RE 631240) acerca da necessidade de realização de requerimento administrativo em momento anterior ao pedido judicial de concessão de benefício, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante da realização de requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 19, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta)

dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011778-32.2014.403.6183 - SONIEDE EVARISTO(SP274888 - VANESSA LOPES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0043392-89.2014.403.6301 - SERGIO VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/03/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011333-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0011334-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.